



法律彙編

COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO

維護國家安全法

Lei Relativa à Defesa da Segurança do Estado

澳門特別行政區立法會

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

法律彙編
COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO

維護國家安全法
Lei Relativa à Defesa da Segurança do Estado

澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

書名：法律彙編 — 維護國家安全法
組織及出版：澳門特別行政區立法會
印刷及釘裝：印務局
封面設計：印務局
印刷量：600 本
二零一五年五月
ISBN 978-99937-43-92-7

Título: Colectânea de Legislação — Lei Relativa à Defesa da Segurança do Estado
Organização e edição: Assembleia Legislativa da RAEM
Impressão e acabamento: Imprensa Oficial
Concepção de capa: Imprensa Oficial
Tiragem: 600 exemplares
Maio de 2015
ISBN 978-99937-43-92-7

南灣湖畔立法會前地立法會大樓
Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa
Edf. da Assembleia Legislativa
電話 Telephone: (853) 2872 8377 / 2872 8379
圖文傳真 Telefax: (853) 2897 3753
電子郵箱 E-mail: info@al.gov.mo
網址 <http://www.al.gov.mo>

ÍNDICE

Nota prévia	271
Índice Sistemático do Lei n.º 2/2009 Lei relativa à defesa da segurança do Estado	273
Lei n.º 2/2009 Lei relativa à defesa da segurança do Estado	275
Nota Justificativa.....	283
Proposta de Lei.....	293
Texto de alteração da Proposta de Lei (03/02/2009).....	301
Parecer N.º 1/III/2009 da 2.ª Comissão Permanente	309
Extracção parcial do Plenário de 19 de Dezembro de 2008.....	377
Extracção parcial do Plenário de 5 de Janeiro de 2009.....	429
Extracção parcial do Plenário de 25 de Fevereiro de 2009	497

Os dados aqui publicados servem somente de referência e, em caso de discrepância, prevalece a versão oficial publicada no Boletim Oficial ou no Diário da Assembleia Legislativa.

NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa, assumindo a sua função nobre de divulgação do Direito e firme no seu contínuo propósito de divulgar o Direito junto da população, tem vindo, há já vários anos, a publicar uma longa série de colectâneas de legislação, as quais disponibilizam um importante conjunto documental e um relevante instrumento de auxílio de interpretação e compreensão das leis. É o que, de novo, agora acontece.

Nesta publicação, como nas que a antecederam, apresenta-se um importante acervo informativo e doutrinário para um melhor conhecimento e divulgação da lei. Com efeito, aqui se apresentam especialmente, e de uma forma sistematizada e científica, o texto final da lei, o texto da versão originalmente apresentada a esta Assembleia Legislativa, o competente parecer da Comissão e a transcrição dos debates havidos em Plenário, assim se permitindo, desde logo, um melhor conhecimento da intenção legislativa.

Esta colectânea de legislação serve, no imediato, vários propósitos: divulgação do Direito junto da população em geral, disponibilização de um manancial técnico informativo junto das várias classes jurídicas de Macau, divulgação do Direito local no exterior, registo e comprovação dos trabalhos, esforços e dedicação que a Assembleia Legislativa devota para o bem de Macau e da sua população. Todos estes propósitos são deveras importantes e merecedores da especial atenção da Assembleia Legislativa mas, fácil de ver é que o primeiro daqueles assume o pináculo da importância e da dedicação desta *Casa das Leis*.

Na verdade, com esta publicação, a Assembleia Legislativa pretende fazer chegar o Direito a todos os que fazem de Macau a sua terra, sem excepção, sem discriminação. As pessoas precisam de conhecer o Direito para consciencializarem os seus direitos.

Esta incontornável e nobre tarefa que agora concretiza mais uma etapa com a presente publicação, traduz-se assim no contributo que a Assembleia

Legislativa dá para a consolidação do direito fundamental de acesso ao Direito, plasmado no artigo 36.º da Lei Básica.

E, deste modo, se reforçam o princípio do «*Estado de Direito*» e o princípio-dever da RAEM em assegurar os direitos fundamentais, como solenemente dita o artigo 4.º da Lei Básica.

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 2/2009

Lei relativa à defesa da segurança do Estado

Índice Sistemático

Artigo 1.º	Traição à Pátria.....	275
Artigo 2.º	Secessão do Estado.....	275
Artigo 3.º	Subversão contra o Governo Popular Central	276
Artigo 4.º	Sedição	276
Artigo 5.º	Subtracção de segredo de Estado	277
Artigo 6.º	Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado	278
Artigo 7.º	Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado	278
Artigo 8.º	Responsabilidade penal das pessoas colectivas.....	279
Artigo 9.º	Penas acessórias	280
Artigo 10.º	Âmbito de aplicação	281
Artigo 11.º	Privilegiamento	281
Artigo 12.º	Publicidade do processo	281
Artigo 13.º	Alteração ao Código de Processo Penal	281
Artigo 14.º	Aplicação subsidiária	282
Artigo 15.º	Entrada em vigor	282

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 2/2009

Lei relativa à defesa da segurança do Estado

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do artigo 23.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, sobre a proibição de crimes contra a segurança do Estado, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Traição à Pátria

1. Quem, sendo cidadão chinês,
 - 1) integrando-se em forças armadas estrangeiras, tomar armas contra o Estado;
 - 2) tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado; ou
 - 3) em tempo de guerra ou de acção armada contra o Estado, com intenção de favorecer ou de ajudar a execução de operações militares inimigas contra o Estado ou de causar prejuízo à sua defesa militar, tiver com um Estado estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins,é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.
2. Os actos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.
3. Para os efeitos do disposto na presente lei, considera-se Estado, a República Popular da China.

Artigo 2.º

Secessão do Estado

1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte

do território, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2. Os actos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.

3. Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se outros meios ilícitos graves os seguintes actos:

1) Acto contra a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal de outra pessoa;

2) Acto que destrua meios de transporte ou vias de comunicação, ou outras infra-estruturas, ou acto contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de rádio, de televisão, ou outros sistemas de comunicações electrónicas;

3) Acto de incêndio, de libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfíxiantes, de contaminação de alimentos ou águas destinadas a consumo humano ou de difusão de doença; ou

4) Acto que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, meios incendiários, armas biológicas ou químicas, engenhos ou substâncias explosivos, encomendas ou cartas contendo engenhos ou substâncias perigosos.

Artigo 3.º

Subversão contra o Governo Popular Central

1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar derrubar o Governo Popular Central ou impedir ou restringir o exercício das suas funções, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2. Os actos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 4.º

Sedição

1. Quem, pública e directamente, incitar à prática de crimes descritos nos artigos 1.º, 2.º ou 3.º da presente lei, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem, pública e directamente, incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 5.º
Subtracção de segredo de Estado

1. Quem subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, pondo em perigo ou prejudicando interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Quem, recebendo instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes, subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, ou conhecendo que tais entidades ou os seus agentes praticam as acções de espionagem acima descritas, recrutar outrem, prestar apoio ou qualquer tipo de facilidade para essas entidades, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

3. Quem, aproveitando-se do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente:

1) Praticar os factos descritos no n.º 1, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos;

2) Praticar os factos descritos no n.º 2, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

4. Quem, em razão do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, detiver segredo de Estado:

1) Tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

2) Receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes para lhe fornecer segredo de Estado, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos;

3) Praticar, por negligência, os factos descritos na alínea 1), é punido com pena de prisão até 3 anos.

5. Para os efeitos do disposto no presente artigo, são abrangidos pelo segredo de Estado documentos, informações ou objectos que devem manter-se secretos e foram classificados como tal, no âmbito da defesa nacional, das relações externas, ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China; caso necessário, os órgãos judiciais podem obter do Chefe do

Executivo ou do Governo Popular Central através do Chefe do Executivo documento certificativo sobre a classificação ou não dos referidos documentos, informações ou objectos como segredo de Estado.

Artigo 6.º

Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado

Sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal dos agentes, as organizações ou as associações políticas estrangeiras são responsáveis pela prática na RAEM dos factos descritos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º da presente lei quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou agentes, aplicando-se àquelas as seguintes penas principais e acessórias:

- 1) Pena de multa prevista nos n.os 3, 4, 5 e 6 do artigo 8.º da presente lei;
- 2) Penas acessórias previstas no n.º 3 do artigo 9.º da presente lei.

Artigo 7.º

Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado

1. Sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal dos agentes, as organizações ou as associações políticas de Macau são responsáveis pela prática dos factos descritos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º da presente lei quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou agentes em estabelecerem ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras, aplicando-se àquelas as seguintes penas principais e acessórias:

1) Pena de multa e dissolução judicial previstas nos n.os 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 8.º da presente lei;

2) Penas acessórias previstas no n.º 3 do artigo 9.º da presente lei.

2. Para os efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se ligações:

1) Recepção de instruções, directivas, dinheiro ou valores das entidades estrangeiras ou dos seus agentes referidos no número anterior; ou

2) Colaboração com as entidades estrangeiras ou com os seus agentes referidos

no número anterior em actividades que consistam:

- (1) Na recolha, preparação ou divulgação pública de notícias falsas ou grosseiramente deformadas;
- (2) No recrutamento de agentes ou em facilitar aquelas actividades, fornecendo local para reuniões, subsidiando-as ou fazendo a sua propaganda;
- (3) Em promessas ou dádivas; ou
- (4) Em ameaçar outra pessoa ou utilizar fraude contra ela.

Artigo 8.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. Salvo o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei, as pessoas colectivas e as entidades irregularmente constituídas ou sem personalidade jurídica são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º da presente lei quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou representantes.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes referidos no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

- 1) Multa;
- 2) Dissolução judicial.

4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre \$100,00 (cem patacas) e \$20 000,00 (vinte mil patacas).

6. Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos membros.

7. A pena de dissolução judicial só será decretada às entidades referidas no n.º 1:

- 1) Quando os seus fundadores tenham tido a intenção predominante de, por meio delas, praticar os crimes aí previstos, ou
- 2) Quando a prática reiterada de tais crimes mostre que aquelas entidades estão a

ser utilizadas, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

8. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 3 do artigo 9.º, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

Artigo 9.º **Penas acessórias**

1. A quem for condenado pelos crimes previstos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º da presente lei, atenta a gravidade do facto e a idoneidade cívica do agente, podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- 1) Suspensão de direitos políticos por um período de 3 a 10 anos;
- 2) Proibição de exercício de funções públicas por um período de 12 a 20 anos;
- 3) Expulsão ou proibição de entrar na RAEM por um período de 5 a 15 anos, quando não residente;
- 4) Sujeição a injunção judiciária, nomeadamente a proibição ou a restrição do exercício de actividades na RAEM.

2. Não conta para o prazo referido nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 o tempo em que o agente estiver privado de liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

3. Às entidades referidas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º, n.º 1 da presente lei podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- 1) Proibição do exercício de certas actividades por um período de 2 a 10 anos;
- 2) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;
- 3) Encerramento de estabelecimento por um período de 2 meses a 1 ano;
- 4) Encerramento definitivo de estabelecimento;
- 5) Injunção judiciária;
- 6) Publicidade da decisão condenatória a expensas da condenada, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM, bem como

através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

4. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 10.º **Âmbito de aplicação**

1. A presente lei aplica-se a factos praticados na RAEM ou a bordo de navio ou aeronave matriculado na RAEM.

2. A presente lei aplica-se ainda aos factos previstos no artigo 1.º praticados fora da RAEM por cidadão chinês que seja residente da RAEM, e aos factos previstos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º por residentes da RAEM praticados fora da RAEM.

Artigo 11.º **Privilegiamento**

Quando um crime previsto na presente lei supuser a produção de um perigo, pode a pena ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível se o agente, antes de se ter verificado dano importante, voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar.

Artigo 12.º **Publicidade do processo**

O processo penal por crimes previstos na presente lei é público, nos termos do Código de Processo Penal, salvo no caso de processo por crime previsto no artigo 5.º da presente lei, neste caso, o juiz pode determinar a exclusão da publicidade de certos actos processuais, atendendo aos prejuízos que a publicidade pode causar aos interesses da segurança do Estado.

Artigo 13.º **Alteração ao Código de Processo Penal**

O artigo 1.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, e pelas Leis n.os 9/1999 e 3/2006, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

(...)

1. (...)

2. (...)

a) Integrarem os crimes previstos no artigo 288.º do Código Penal, nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 3/2006 e nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 2/2009, Lei relativa à defesa da segurança do Estado;

b) (...)

c) (...))»

Artigo 14.º

Aplicação subsidiária

Na falta de disposição específica da presente lei, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2009.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 26 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Lei relativa à defesa da segurança do Estado

(Proposta de Lei)

Nota Justificativa

1. Introdução

O artigo 23.º da “Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” dispõe: *“A Região Administrativa Especial de Macau deve produzir, por si própria, leis que proibam qualquer acto de traição à Pátria, de secessão, de sedição, de subversão contra o Governo Popular Central e de subtracção de segredos do Estado, leis que proibam organizações ou associações políticas estrangeiras de exercerem actividades políticas na Região Administrativa Especial de Macau, e leis que proibam organizações ou associações políticas da Região de estabelecerem laços com organizações ou associações políticas estrangeiras.”*

Após o retorno de Macau à Pátria, várias disposições das leis portuguesas aplicáveis em Macau que regulavam actos contra a segurança do Estado deixaram de vigorar. E, as leis penais vigentes em Macau protegem apenas a segurança local, não havendo, portanto, normas ou leis avulsas que proibam os actos previstos no artigo 23.º da “Lei Básica”. Assim, quer em termos de implementação integral do estatuído na “Lei Básica” quer em termos de aperfeiçoamento do próprio ordenamento jurídico da RAEM, o Governo tem a obrigatoriedade constitucional e a necessidade real de elaborar uma lei relativa à defesa da segurança do Estado, a fim de colmatar as lacunas existentes.

Ao longo destes anos, o Governo da RAEM, tendo sempre em conta a regulamentação relativa aos actos contra a segurança nacional previstos no artigo 23.º da “Lei Básica”, não só realizou estudos de direito comparado com outros sistemas jurídicos de diversos países, nomeadamente as disposições legais que regulam a segurança nacional, como também analisou muitas opiniões ou sugestões apresentadas nos últimos anos por individualidades de diversos sectores de Macau. Com base nestes trabalhos, elaborou o projecto de “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, tendo realizado a consulta pública entre o período de 22 de Outubro e 30 de Novembro de

2008.

Durante o período de consulta, foram recolhidas, através de todos os canais e meios, nomeadamente correios, telexópias, e-mail, sessões de esclarecimento, rádio, televisão e imprensa local, 784 opiniões, das quais 657 foram apresentadas por indivíduos e 127 por associações.

Dos 657 indivíduos que apresentaram opiniões, 570 (86,76%) manifestaram a sua concordância com a iniciativa legislativa, 17 (2,59%) opuseram-se e 70 (10,65%) não apresentaram nenhuma opinião tendencial. Das 127 associações que apresentaram opiniões, 123 (96,85%) manifestaram a sua concordância com a iniciativa legislativa, 3 (2,36%) opuseram-se e 1 (0,79%) não apresentou nenhuma opinião tendencial.

Da análise geral dos dados verifica-se que a opinião predominante é a favor da presente iniciativa legislativa. A maioria das opiniões recolhidas contém também sugestões de alteração do projecto. O Governo da RAEM apresenta agora a proposta de “Lei relativa à segurança do Estado”, depois de devidamente ponderadas as opiniões e sugestões entretanto apresentadas.

2. Princípios de produção da lei

A produção da lei relativa à defesa da segurança do Estado foi efectuada com base nos seguintes princípios fundamentais:

- 1) Implementar de forma integrada o artigo 23.º da “Lei Básica”, com vista à defesa dos interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado e à sua segurança interna e externa.
- 2) Salvar de forma consistente os direitos e liberdades que os residentes de Macau gozam nos termos da “Lei Básica”.
- 3) Legislar em conformidade com a realidade de Macau e o seu sistema jurídico.
- 4) As penas aplicáveis aos crimes contra a segurança do Estado reflectirem a gravidade e o dano que os mesmos possam causar.

3. O conteúdo fundamental da proposta de lei

1. A presente proposta de lei é elaborada em conformidade com o estatuído no artigo 23.º da “Lei Básica”, consistindo na proibição das seguintes sete condutas:

- (1) Traição à Pátria (artigo 1.º);
- (2) Secessão do Estado (artigo 2.º);
- (3) Subversão contra o Governo Popular Central (artigo 3.º);
- (4) Sedição (artigo 4.º);
- (5) Subtracção de segredo de Estado (artigo 5.º);
- (6) Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado (artigo 6.º);
- (7) Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado (artigo 7.º).

2. Traição à Pátria (artigo 1.º)

2.1 Dos estudos realizados, entendemos que o conceito da “traição à Pátria” se relaciona com a grave violação dos deveres de lealdade e de fidelidade a que cada cidadão se encontra obrigado, pela prática de um acto contra o seu país. Portanto, sugere-se que o sujeito do crime de traição à Pátria só possa ser um cidadão chinês.

2.2 Quem, sendo cidadão chinês, praticar os seguintes actos, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos:

- (1) Integrar-se em forças armadas estrangeiras e tomar armas contra o Estado. A “integração em forças armadas estrangeiras” e o “tomar armas contra o Estado” são dois requisitos cumulativos para preencher este tipo de crime.
- (2) Tiver inteligências com Governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou de provocar guerra ou acção armada contra o Estado. Para os efeitos desta conduta, devem estar preenchidos os seguintes três pressupostos: 1.º - o agente terá que chegar a um acordo com entidade estrangeira ou algum dos seus agentes; 2.º - o objectivo do acordo consistir em promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado Chinês; 3.º - se o acordo vier a ser executado, existir a possibilidade de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado Chinês.
- (3) Em tempo de guerra ou de acção armada contra o Estado, com intenção de

favorecer ou de ajudar a execução de operações militares inimigas contra o Estado, ou de causar prejuízo à sua defesa militar, tiver com um Estado estrangeiro directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins.

2.3 Em Macau, são punidos os actos preparatórios relativos a crimes de maior gravidade, por exemplo, crimes contra a RAEM, a falsificação de moeda e o terrorismo. O artigo 172.º do Código Penal Português de 1886 que vigorava então em Macau, punia os actos preparatórios dos crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado (Português), com pena de prisão maior de 2 a 8 anos. Sendo o crime de traição à Pátria um acto de maior gravidade, sugere-se que sejam punidos com pena de prisão até 3 anos os actos preparatórios do crime de traição à Pátria.

3. Secessão do Estado (artigo 2.º)

3.1 Quem praticar actos de secessão do Estado é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos. São duas as modalidades típicas do acto de secessão do Estado: A primeira consiste em tentar separar da soberania chinesa parte do território nacional, tornando-o como um outro Estado “independente”. A segunda configura a tentativa de entrega de parte do território à soberania estrangeira; o que ocorrerá sempre que se aliene parte do território e se incorpore esta no território de outro Estado.

3.2 O emprego de “*violência ou de outros meios ilícitos graves*” constitui um dos pressupostos relevantes para a prática do crime de secessão do Estado. Procurou-se definir o conteúdo de “*outros meios ilícitos graves*”, tendo como referência o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo).

3.3 Sendo o crime de secessão do Estado um acto da maior gravidade, envolvendo o emprego de violência ou de outros meios ilícitos graves, sugere-se que sejam punidos com pena de prisão até 3 anos os actos preparatórios do crime de secessão do Estado.

4. Subversão contra o Governo Popular Central (artigo 3.º)

4.1 Quem praticar actos de subversão contra o Governo Popular Central é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos. Este tipo de crime abrange essencialmente as seguintes duas situações: A primeira deve entender-se por derrubar o Governo Popular Central. A segunda deve entender-se como qualquer impedimento ou

restrição sobre o exercício das funções por parte do Governo Popular Central.

- 4.2 O emprego de “*violência ou de outros meios ilícitos graves*” constitui um pressuposto relevante para a prática do crime de subversão contra o Governo Popular Central.
- 4.3 Sendo o crime de subversão contra o Governo Popular Central um acto da maior gravidade, envolvendo o emprego de violência ou de outros meios ilícitos graves, sugere-se que sejam punidos com pena de prisão até 3 anos os actos preparatórios do crime de subversão contra o Governo Popular Central.

5. Sedição (artigo 4.º)

- 5.1 Apenas o incitamento sob a forma “*pública e directa*” à prática de actos de traição à Pátria, de secessão do Estado ou de subversão contra o Governo Popular Central, ou o incitar, pública e directamente, os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião, constituem os pressupostos relevantes do crime de sedição e são punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 5.2 Em relação ao elemento “*publicamente*”, a mensagem há-de ser feita por forma a ser transmitida, sem receio, a pessoas indeterminadas, grupos de pessoas ou, na sua presença, a pessoas determinadas. Quanto ao elemento “*directamente*”, traduz-se no facto de o agente incitar indubitavelmente outrem à prática de crimes de traição à Pátria, de secessão do Estado ou de subversão contra o Governo Popular Central, ou incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião.
- 5.3 Dado que os elementos constitutivos do crime de sedição estão rigorosamente consagrados na presente proposta de lei, não vão prejudicar os direitos e as liberdades de expressão, de criação e de investigação científica de que gozam os residentes, nem afectar o exercício dos direitos e liberdades previstos na “Lei Básica”, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

6. Subtracção de segredo de Estado (artigo 5.º)

- 6.1 Entende-se que existe consumação do crime de subtracção de segredo de Estado quando o agente tenha subtraído, espiado ou comprado objectos atinentes a segredo de Estado, pondo em perigo ou prejudicando interesses relativos à

independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, cuja pena de prisão é de 2 a 8 anos. Por outras palavras, para a determinação do cometimento do crime, não basta comprovar que o agente tenha subtraído, espiado ou comprado factos/objectos relativos a segredo de Estado, devendo também comprovar-se que a conduta do agente tenha posto em perigo ou prejudicado interesses relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado, ou à sua segurança interna ou externa.

- 6.2 Todavia, referem-se especiais qualidades para imputar ao agente um tipo de crime agravado, o qual, devido ao seu estatuto funcional ou missão que lhe foi conferida tem acesso privilegiado a factos cobertos pelo segredo de Estado pondo em perigo ou prejudicando interesses relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado, ou à sua segurança interna ou externa. Deve ser também punido o agente, que, com dolo ou por negligência, tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado.
- 6.3 Relativamente à acção de espionagem, conduta ligada aos actos de subtracção de segredo de Estado, é punível com pena de prisão de 3 a 10 anos. A acção de espionagem abrange sobretudo as seguintes duas condutas: A primeira, receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de Governo, de organização ou de associação fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes, para subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado; a segunda, recrutar outrem para subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, ou, de qualquer modo, prestar apoio ou facilitar a prática de tais actos, a favor das entidades exteriores a Macau supra referidas. Atendendo a qualidades especiais que são de exigir ao agente, a saber, estatuto funcional ou missão que lhe foi confiada que lhe propiciam um acesso privilegiado à matéria em segredo, se o agente cometer os actos de espionagem, é agravada a correspondente pena.
- 6.4 Na presente proposta de lei, sugere-se a limitação do âmbito da protecção de segredo de Estado, apenas aos *“documentos, informações ou objectos que devem manter-se secretos e foram classificados como tal, no âmbito da defesa nacional, das relações externas ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial de Macau previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”*.
- 6.5 O segredo de Estado é classificado como tal desde a sua nascença. Quando houver necessidade, os órgãos judiciais podem obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central, através do Chefe do Executivo, documento certificativo

sobre a classificação ou não dos referidos documentos, informações ou objectos como segredo de Estado.

7. Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado (artigo 6.º)
 - 7.1 A presente iniciativa legislativa tem como objecto a proibição de crimes contra a segurança do Estado. Portanto, sugere-se que as organizações ou as associações políticas estrangeiras apenas sejam proibidas de praticarem na RAEM actos contra a segurança do Estado Chinês, ou seja, crimes de traição à Pátria, de secessão do Estado, de subversão contra o Governo Popular Central, de sedição e de subtracção de segredo de Estado.
 - 7.2 Constitui crime organizado a prática de actos contra a segurança do Estado na RAEM por organizações ou associações políticas estrangeiras. Portanto, são-lhes aplicáveis as penas de multa ou de proibição do exercício de actividades em Macau, sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal a aplicar aos seus agentes.
8. Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado (artigo 7.º)
 - 8.1 Atendendo a que a presente iniciativa legislativa tendo como objecto a proibição e a repressão de crimes contra a segurança do Estado, sugere-se que as organizações ou as associações políticas de Macau apenas sejam proibidas de estabelecerem ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado.
 - 8.2 Partindo sobretudo do conceito de *“ligações com o exterior”*, consagrado no ordenamento jurídico de Macau, definiu-se concretamente a forma de ligação prevista nesta proposta de lei. Note-se que são duas as modalidades típicas de *“ligações”*. A primeira, consiste no recebimento de instruções, directivas, dinheiro ou valores de organização ou de associação política estrangeira, ou de algum dos seus agentes. A segunda, consiste em dar apoio às entidades estrangeiras ou aos seus agentes na execução de actividades específicas expressamente proibidas por lei. Serão aplicadas as penas previstas nesta proposta de lei às organizações ou às associações políticas da RAEM quando praticarem actos contra a segurança do Estado, após o estabelecimento de *“ligações”* supra mencionadas com as organizações ou as associações políticas estrangeiras.

8.3 Constitui crime organizado a prática de actos descritos no presente artigo. Portanto, são aplicáveis a essas organizações ou associações as penas de multa ou de proibição do exercício de actividades em Macau, sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal a aplicar aos seus agentes.

9. Responsabilidade penal das pessoas colectivas (artigo 8.º)

No ordenamento jurídico de Macau, já se prevê em vários diplomas legais a responsabilidade penal das pessoas colectivas que serviu como referência para a elaboração da respectiva norma constante da presente proposta de Lei relativa à defesa da segurança do Estado.

10. Penas acessórias (artigo 9.º)

Atendendo à gravidade dos crimes contra a segurança do Estado, há toda a necessidade de determinar penas acessórias em relação a tais condutas. São aplicadas às pessoas singulares as seguintes penas acessórias: suspensão de direitos políticos, proibição de exercício de funções públicas, expulsão ou proibição de entrar na RAEM e sujeição a injunção judiciária. São aplicadas às pessoas colectivas as seguintes penas acessórias: proibição do exercício de actividades, privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos, encerramento de estabelecimento, encerramento definitivo de estabelecimento e publicidade da decisão condenatória.

11. Âmbito de aplicação (artigo 10.º)

Segundo o *“princípio da territorialidade”* e o *“princípio da lei pessoal”* constantes da lei penal de Macau, a presente lei aplica-se não só a factos praticados na RAEM ou a bordo de navio ou aeronave matriculado na RAEM, assim como aos actos de traição à Pátria praticados fora da RAEM por cidadão chinês que seja residente da RAEM, e aos actos de secessão do Estado, de subversão contra o Governo Popular Central, de sedição, de subtração de segredo do Estado por residentes da RAEM praticados fora da RAEM.

12. Privilegiamento (artigo 11.º)

Tendo em conta a existência de algumas circunstâncias atenuantes relativas a crimes contra a segurança do Estado, sugere-se a inserção nesta lei de uma norma específica de privilegiamento, tomando como referência o disposto no artigo 306.º do Código Penal de Macau.

13. Publicidade do processo (artigo 12.º)

De acordo com o sistema jurídico de Macau, a audiência de julgamento é realizada, em regra, sob a forma pública. Apenas em casos especiais, pode o juiz decidir restringir a livre assistência do público. Assim, sugere-se que o processo penal por crimes previstos na presente proposta de lei é público, salvo no caso de processo por crime de subtração de segredo de Estado, neste caso, o juiz pode determinar a exclusão da publicidade de certos actos processuais, atendendo aos prejuízos que a publicidade pode causar aos interesses da segurança do Estado.

Ouvido o Conselho Executivo, a presente proposta de Lei é entregue à Assembleia Legislativa para apreciação, acompanhada do relatório sobre a auscultação pública.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2008

(Proposta de Lei)

Lei relativa à defesa da segurança do Estado

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do artigo 23.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sobre a proibição de crimes contra a segurança do Estado, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Traição à Pátria

1. Quem, sendo cidadão chinês,

1) Integrando-se em forças armadas estrangeiras, tomar armas contra o Estado;

2) Tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado; ou

3) Em tempo de guerra ou de acção armada contra o Estado, com intenção de favorecer ou de ajudar a execução de operações militares inimigas contra o Estado ou de causar prejuízo à sua defesa militar, tiver com um Estado estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins,

é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.

2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

3. Para os efeitos do disposto na presente lei, considera-se Estado, a República Popular da China.

Artigo 2.º
Secessão do Estado

1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.

2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

3. Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se outros meios ilícitos graves as seguintes condutas:

1) Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal de outra pessoa;

2) Acto que destrua meios de transporte ou vias de comunicação, ou outras infra-estruturas, ou acto contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de rádio, de televisão, ou outros sistemas de comunicações electrónicas;

3) Crime de incêndio, de libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de contaminação de alimentos ou águas destinadas a consumo humano ou de difusão de doença; ou

4) Crime que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, meios incendiários, armas biológicas ou químicas, engenhos ou substâncias explosivos, encomendas ou cartas contendo engenhos ou substâncias perigosos.

Artigo 3.º
Subversão contra o Governo Popular Central

1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar derrubar o Governo Popular Central ou impedir ou restringir o exercício das suas funções, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.

2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 4.º

Sedição

1. Quem, pública e directamente, incitar à prática de crimes descritos nos artigos 1.º, 2.º ou 3.º da presente lei, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem, pública e directamente, incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 5.º

Subtracção de segredo de Estado

1. Quem subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, pondo em perigo ou prejudicando interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Quem receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes para, através de acção de espionagem, subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, ou recrutar outrem para que pratique as acções acima descritas, conhecendo-o por tal, ou, de qualquer modo, prestar apoio ou facilitar a prática de tais actos, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

3. Se o agente, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, praticar os factos seguintes, é punido:

1) No caso dos factos descritos no n.º 1, com pena de prisão de 3 a 10 anos;

2) No caso dos factos descritos no n.º 2, com pena de prisão de 5 a 15 anos;

3) No caso de tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado, com pena de prisão de 2 a 8 anos;

4) No caso da alínea 3), quando a conduta for praticada por negligência, com pena de prisão até 3 anos.

4. Para os efeitos do disposto no presente artigo, são abrangidos pelo segredo de Estado documentos, informações ou objectos que devem manter-se secretos e foram classificados como tal, no âmbito da defesa nacional, das relações externas, ou de

outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China; caso necessário, os órgãos judiciais podem obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central através do Chefe do Executivo documento certificativo sobre a classificação ou não dos referidos documentos, informações ou objectos como segredo de Estado.

Artigo 6.º

Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado

Sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal dos agentes, as organizações ou as associações políticas estrangeiras são responsáveis pela prática na RAEM dos actos descritos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou agentes, aplicando-se àquelas as seguintes penas principais e acessórias:

- 1) Pena de multa prevista nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º;
- 2) Penas acessórias previstas no n.º 3 do artigo 9.º.

Artigo 7.º

Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado

1. Sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal dos agentes, as organizações ou as associações políticas de Macau são responsáveis pela prática dos actos descritos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou agentes em estabelecerem ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras, aplicando-se àquelas as seguintes penas principais e acessórias:

- 1) Pena de multa e dissolução judicial previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º;
- 2) Penas acessórias previstas no n.º 3 do artigo 9.º.

2. Para os efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se ligações:

1) Recepção de instruções, directivas, dinheiro ou valores das entidades estrangeiras ou dos seus agentes referidos no número anterior; ou

2) Colaboração com as entidades estrangeiras ou com os seus agentes referidos no número anterior em actividades que consistam:

(1) Na recolha, preparação ou divulgação pública de notícias falsas ou grosseiramente deformadas;

(2) No recrutamento de agentes ou em facilitar aquelas actividades, fornecendo local para reuniões, subsidiando-as ou fazendo a sua propagação;

(3) Em promessas ou dádivas; ou

(4) Em ameaçar outra pessoa ou utilizar fraude contra ela.

Artigo 8.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º, as pessoas colectivas e as entidades irregularmente constituídas ou sem personalidade jurídica são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou representantes.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes referidos no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

1) Multa;

2) Dissolução judicial.

4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre \$100,00 (cem patacas) e 20 000,00 patacas (vinte mil patacas).

6. Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos membros.

7. A pena de dissolução judicial só será decretada às entidades referidas no n.º 1:

1) Quando os seus fundadores tenham tido a intenção predominante de, por meio delas, praticar os crimes aí previstos, ou

2) Quando a prática reiterada de tais crimes mostre que aquelas entidades estão a ser utilizadas, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

8. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 3 do artigo 9.º, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

Artigo 9.º **Penas acessórias**

1. A quem for condenado pelos crimes previstos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º, atenta a gravidade do facto e a idoneidade cívica do agente, podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- 1) Suspensão de direitos políticos por um período de 3 a 10 anos;
- 2) Proibição de exercício de funções públicas por um período de 12 a 20 anos;
- 3) Expulsão ou proibição de entrar na RAEM por um período de 5 a 15 anos, quando não residente;
- 4) Sujeição a injunção judiciária, nomeadamente a proibição ou a restrição do exercício de actividades na RAEM.

2. Não conta para o prazo referido nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 o tempo em que o agente estiver privado de liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

3. Às entidades referidas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º, n.º 1 podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- 1) Proibição do exercício de certas actividades por um período de 2 a 10 anos;
- 2) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;
- 3) Encerramento de estabelecimento por um período de 2 meses a 1 ano;
- 4) Encerramento definitivo de estabelecimento;
- 5) Injunção judiciária;
- 6) Publicidade da decisão condenatória a expensas da condenada, num jornal de

língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

4. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 10.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se a factos praticados na RAEM ou a bordo de navio ou aeronave matriculado na RAEM.

2. A presente lei aplica-se ainda aos actos previstos no artigo 1.º praticados fora da RAEM por cidadão chinês que seja residente da RAEM, e aos actos previstos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º por residentes da RAEM praticados fora da RAEM.

Artigo 11.º

Privilegiamento

Quando um crime previsto na presente lei supuser a produção de um perigo, pode a pena ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível se o agente, antes de se ter verificado dano importante, voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar.

Artigo 12.º

Publicidade do processo

O processo penal por crimes previstos na presente lei é público, salvo no caso de processo por crime previsto no artigo 5.º, neste caso, o juiz pode determinar a exclusão da publicidade de certos actos processuais, atendendo aos prejuízos que a publicidade pode causar aos interesses da segurança do Estado.

Artigo 13.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 1.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, e pela Lei n.º 9/1999, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

(...)

1. (...)

2. (...)

a) Integrarem os crimes previstos no artigo 288.º do Código Penal, nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 3/2006 e nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º /200 , Lei relativa à defesa da segurança do Estado;

b) (...)

c) (...)”

Artigo 14.º

Aplicação subsidiária

Na falta de disposição específica da presente lei, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 200 .

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 200 .

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /200

(Proposta de Lei)

Lei relativa à defesa da segurança do Estado

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do artigo 23.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, sobre a proibição de crimes contra a segurança do Estado, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Traição à Pátria

1. Quem, sendo cidadão chinês,

1) integrando-se em forças armadas estrangeiras, tomar armas contra o Estado;

2) tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado; ou

3) em tempo de guerra ou de acção armada contra o Estado, com intenção de favorecer ou de ajudar a execução de operações militares inimigas contra o Estado ou de causar prejuízo à sua defesa militar, tiver com um Estado estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins,

é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2. Os actos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.

3. Para os efeitos do disposto na presente lei, considera-se Estado, a República Popular da China.

Artigo 2.º
Secessão do Estado

1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2. Os actos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.

3. Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se outros meios ilícitos graves os seguintes actos:

1) Acto contra a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal de outra pessoa;

2) Acto que destrua meios de transporte ou vias de comunicação, ou outras infra-estruturas, ou acto contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de rádio, de televisão, ou outros sistemas de comunicações electrónicas;

3) Acto de incêndio, de libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de contaminação de alimentos ou águas destinadas a consumo humano ou de difusão de doença; ou

4) Acto que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, meios incendiários, armas biológicas ou químicas, engenhos ou substâncias explosivos, encomendas ou cartas contendo engenhos ou substâncias perigosos.

Artigo 3.º
Subversão contra o Governo Popular Central

1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar derrubar o Governo Popular Central ou impedir ou restringir o exercício das suas funções, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2. Os actos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 4.º
Sedição

1. Quem, pública e directamente, incitar à prática de crimes descritos nos artigos

1.º, 2.º ou 3.º da presente lei, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem, pública e directamente, incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 5.º

Subtracção de segredo de Estado

1. Quem subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, pondo em perigo ou prejudicando interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Quem, recebendo instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes, subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, ou conhecendo que tais entidades ou os seus agentes praticam as acções de espionagem acima descritas, recrutar outrem, prestar apoio ou qualquer tipo de facilidade para essas entidades, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

3. Quem, aproveitando-se do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente:

1) Praticar os factos descritos no n.º 1, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos;

2) Praticar os factos descritos no n.º 2, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

4. Quem, em razão do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, detiver segredo de Estado:

1) Tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

2) Receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes para lhe fornecer segredo de Estado, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos;

3) Praticar, por negligência, os factos descritos na alínea 1), é punido com pena de prisão até 3 anos.

5. Para os efeitos do disposto no presente artigo, são abrangidos pelo segredo de Estado documentos, informações ou objectos que devem manter-se secretos e foram classificados como tal, no âmbito da defesa nacional, das relações externas, ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China; caso necessário, os órgãos judiciais podem obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central através do Chefe do Executivo documento certificativo sobre a classificação ou não dos referidos documentos, informações ou objectos como segredo de Estado.

Artigo 6.º

Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado

Sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal dos agentes, as organizações ou as associações políticas estrangeiras são responsáveis pela prática na RAEM dos factos descritos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º da presente lei quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou agentes, aplicando-se àquelas as seguintes penas principais e acessórias:

- 1) Pena de multa prevista nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 8.º da presente lei;
- 2) Penas acessórias previstas no n.º 3 do artigo 9.º da presente lei.

Artigo 7.º

Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado

1. Sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal dos agentes, as organizações ou as associações políticas de Macau são responsáveis pela prática dos factos descritos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º da presente lei quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou agentes em estabelecerem ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras, aplicando-se àquelas as seguintes penas principais e acessórias:

- 1) Pena de multa e dissolução judicial previstas nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 8.º da presente lei;
- 2) Penas acessórias previstas no n.º 3 do artigo 9.º da presente lei.

2. Para os efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se ligações:

1) Recepção de instruções, directivas, dinheiro ou valores das entidades estrangeiras ou dos seus agentes referidos no número anterior; ou

2) Colaboração com as entidades estrangeiras ou com os seus agentes referidos no número anterior em actividades que consistam:

(1) Na recolha, preparação ou divulgação pública de notícias falsas ou grosseiramente deformadas;

(2) No recrutamento de agentes ou em facilitar aquelas actividades, fornecendo local para reuniões, subsidiando-as ou fazendo a sua propaganda;

(3) Em promessas ou dádivas; ou

(4) Em ameaçar outra pessoa ou utilizar fraude contra ela.

Artigo 8.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. Salvo o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei, as pessoas colectivas e as entidades irregularmente constituídas ou sem personalidade jurídica são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º da presente lei quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou representantes.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes referidos no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

1) Multa;

2) Dissolução judicial.

4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre \$100,00 (cem patacas) e \$20 000,00 (vinte mil patacas).

6. Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos membros.

7. A pena de dissolução judicial só será decretada às entidades referidas no n.º 1:

1) Quando os seus fundadores tenham tido a intenção predominante de, por meio delas, praticar os crimes aí previstos, ou

2) Quando a prática reiterada de tais crimes mostre que aquelas entidades estão a ser utilizadas, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

8. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 3 do artigo 9.º, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

Artigo 9.º

Penas acessórias

1. A quem for condenado pelos crimes previstos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º ou 5.º da presente lei, atenta a gravidade do facto e a idoneidade cívica do agente, podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

1) Suspensão de direitos políticos por um período de 3 a 10 anos;

2) Proibição de exercício de funções públicas por um período de 12 a 20 anos;

3) Expulsão ou proibição de entrar na RAEM por um período de 5 a 15 anos, quando não residente;

4) Sujeição a injunção judiciária, nomeadamente a proibição ou a restrição do exercício de actividades na RAEM.

2. Não conta para o prazo referido nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 o tempo em que o agente estiver privado de liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

3. Às entidades referidas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º, n.º 1 da presente lei podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

1) Proibição do exercício de certas actividades por um período de 2 a 10 anos;

2) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;

- 3) Encerramento de estabelecimento por um período de 2 meses a 1 ano;
- 4) Encerramento definitivo de estabelecimento;
- 5) Injunção judiciária;

6) Publicidade da decisão condenatória a expensas da condenada, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

4. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 10.º **Âmbito de aplicação**

1. A presente lei aplica-se a factos praticados na RAEM ou a bordo de navio ou aeronave matriculado na RAEM.

2. A presente lei aplica-se ainda aos factos previstos no artigo 1.º praticados fora da RAEM por cidadão chinês que seja residente da RAEM, e aos factos previstos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º por residentes da RAEM praticados fora da RAEM.

Artigo 11.º **Privilegiamento**

Quando um crime previsto na presente lei supuser a produção de um perigo, pode a pena ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível se o agente, antes de se ter verificado dano importante, voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar.

Artigo 12.º **Publicidade do processo**

O processo penal por crimes previstos na presente lei é público, nos termos do Código de Processo Penal, salvo no caso de processo por crime previsto no artigo 5.º da presente lei, neste caso, o juiz pode determinar a exclusão da publicidade de certos actos processuais, atendendo aos prejuízos que a publicidade pode causar aos interesses da segurança do Estado.

Artigo 13.º
Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 1.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, e pelas Leis n.ºs 9/1999 e 3/2006, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

(...)

1. (...)

2. (...)

a) Integrarem os crimes previstos no artigo 288.º do Código Penal, nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 3/2006 e nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º /200 , Lei relativa à defesa da segurança do Estado;

b) (...)

c) (...)”

Artigo 14.º
Aplicação subsidiária

Na falta de disposição específica da presente lei, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 200 .

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 200 .

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

2ª COMISSÃO PERMANENTE

Parcer N.º 1/III/2009

Assunto: Proposta de Lei denominada “*Lei Relativa à Defesa da Segurança do Estado*”.

Introdução

No dia 19 de Dezembro de 2008, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou a proposta de lei intitulada “*Lei Relativa à Defesa da Segurança do Estado*”, a qual foi aprovada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 5 de Janeiro de 2009, e foi nessa mesma data distribuída pela senhora Presidente da Assembleia Legislativa a esta Comissão, para efeitos de exame e emissão de parecer até ao dia 20 de Fevereiro, conforme o Despacho n.º 22/III/2009.

Para o efeito a Comissão reuniu nos dias 9, 12, 13, 20, 21 de Janeiro, 2, 9, 13 e 17 de Fevereiro, e para além dos seus membros, tomaram parte nas reuniões a senhora Presidente da Assembleia Legislativa, Engenheira Susana Chou, e os senhores Deputados Dr. Cheang Chi Keong, Dr. Philip Xavier, Dr. Lei Pui Lam, Engenheiro Chui Sai Peng, Dr. José Maria Pereira Coutinho, Dr. Ng Kuok Cheong, Dr. Ieong Tou Hong, a senhora Deputada Ho Teng Iat e a senhora Deputada Leong On Kei. As reuniões de 20 e 21 de Janeiro e 2 de Fevereiro contaram com a presença e colaboração de representantes do Governo, nomeadamente a senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr^a. Florinda Chan, a senhora Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Dr^a. Chu Lam Lam, e os senhores assessores do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça Dr. António Correia Marques da Silva, Dr. Chu Lam e Dr. Fong Soi Tong.

A Comissão procedeu à análise e debate da proposta de lei em apreciação, tendo os Deputados apelado à atenção relativamente a alguns aspectos que requeriam algum estudo mais pormenorizado. Do diálogo entre a Comissão e o Governo resultou uma versão alternativa da proposta de lei, apresentada no dia 3 de Fevereiro na qual foram acolhidas algumas das sugestões e opiniões entretanto apresentadas pelos membros da Comissão.

Depois de discutida a proposta de lei e apreciadas as opções e as soluções legislativas apresentadas, a Comissão deu por concluído o respectivo parecer, que para facilitar tanto a sua leitura como a sua compreensão se estrutura do seguinte modo:

I - Apresentação

II - Exame na generalidade

III - Exame na especialidade

IV - Conclusões

I – APRESENTAÇÃO

Nos termos da Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei, “*O artigo 23.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China dispõe que ‘A Região Administrativa Especial de Macau deve produzir, por si própria, leis que proibam qualquer acto de traição à Pátria, de secessão, de sedição, de subversão contra o Governo Popular Central e de subtracção de segredos do Estado, leis que proibam organizações ou associações políticas estrangeiras de exercerem actividades políticas na Região Administrativa Especial de Macau, e leis que proibam organizações ou associações políticas da Região de estabelecerem laços com organizações ou associações políticas estrangeiras.’*”

Após o retorno de Macau à Pátria, várias disposições das leis portuguesas aplicáveis em Macau que regulavam actos contra a segurança do Estado deixaram de vigorar. E, as leis penais vigentes em Macau protegem apenas a segurança local, não havendo, portanto, normas ou leis avulsas que proibam os actos previstos no artigo 23.º da “Lei Básica”. Assim, quer em termos de implementação integral do estatuído na “Lei Básica” quer em termos de aperfeiçoamento do próprio ordenamento jurídico da RAEM, o Governo tem a obrigatoriedade constitucional e a necessidade real de elaborar uma lei relativa à defesa da segurança do Estado, a fim de colmatar as lacunas existentes.”

O Governo da RAEM elaborou, nos termos do artigo 23.º da Lei Básica, o projecto de “*Lei relativa à defesa da segurança do Estado*”, tendo procedido a uma ampla auscultação pública que decorreu entre 22 de Outubro e 30 de Novembro de 2008.

Segundo o Relatório sobre a Auscultação Pública elaborado pelo Governo, foram

recolhidas 784 opiniões, entre as quais 657 foram apresentadas por indivíduos e 127 por associações. Depois de devidamente ponderadas as diversas opiniões e sugestões, o Governo da RAEM apresentou à Assembleia Legislativa a proposta de “*Lei relativa à segurança do Estado*”.

O Governo foi claro ao afirmar na Nota Justificativa que “*a produção da lei relativa à defesa da segurança do Estado foi efectuada com base nos seguintes princípios fundamentais:*

“1) *Implementar de forma integrada o artigo 23.º da Lei Básica, com vista à defesa dos interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado e à sua segurança interna e externa.*

2) *Salvaguardar de forma consistente os direitos e liberdades que os residentes de Macau gozam nos termos da Lei Básica.*

3) *Legislar em conformidade com a realidade de Macau e o seu sistema jurídico.*

4) *As penas aplicáveis aos crimes contra a segurança do Estado reflectirem a gravidade e o dano que os mesmos possam causar.”*

De acordo com a Nota Justificativa, “*a presente proposta de lei é elaborada em conformidade com o estatuído no artigo 23.º da Lei Básica, consistindo na proibição das seguintes sete condutas:*

(1) *Traição à Pátria (artigo 1.º);*

(2) *Secessão do Estado (artigo 2.º);*

(3) *Subversão contra o Governo Popular Central (artigo 3.º);*

(4) *Sedição (artigo 4.º);*

(5) *Subtracção de segredo de Estado (artigo 5.º);*

(6) *Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado (artigo 6.º);*

(7) *Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado (artigo 7.º).”*

II - EXAME NA GENERALIDADE

(1)

A Comissão entende que a Proposta de Lei reúne, em termos gerais, os fundamentos e os requisitos exigidos na Lei Básica, as necessidades e as exigências ditadas para o preenchimento do vazio legal existente no ordenamento jurídico de Macau, os requisitos exigidos pelo primado da Lei e os requisitos para salvaguardar os direitos e liberdades dos residentes, bem como está conforme com o disposto no artigo 23.º da Lei Básica, relativo à proibição de actos contra a segurança do Estado, com as penas e molduras penais previstas no Código Penal de Macau e com as práticas internacionais.

(2)

Artigo 1.º (Traição à Pátria)

O Governo afirma na Nota Justificativa que *“Dos estudos realizados, entendemos que o conceito da “traição à Pátria” se relaciona com a grave violação dos deveres de lealdade e de fidelidade a que cada cidadão se encontra obrigado, pela prática de um acto contra o seu país. Portanto, sugere-se que o sujeito do crime de traição à Pátria só possa ser um cidadão chinês.*

Quem, sendo cidadão chinês, praticar os seguintes actos, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos:

(1) Integrar-se em forças armadas estrangeiras e tomar armas contra o Estado. A “integração em forças armadas estrangeiras” e o “tomar armas contra o Estado” são dois requisitos cumulativos para preencher este tipo de crime.

(2) Tiver inteligências com Governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou de provocar guerra ou acção armada contra o Estado. Para os efeitos desta conduta, devem estar preenchidos os seguintes três pressupostos: 1.º - o agente terá que chegar a um acordo com entidade estrangeira ou algum dos seus agentes; 2.º - o objectivo do acordo consistir em promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado Chinês; 3.º - se o acordo vier a ser executado, existir a possibilidade de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado Chinês.

(3) *Em tempo de guerra ou de acção armada contra o Estado, com intenção de favorecer ou de ajudar a execução de operações militares inimigas contra o Estado, ou de causar prejuízo à sua defesa militar, tiver com um Estado estrangeiro directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins.*

Em Macau, são punidos os actos preparatórios relativos a crimes de maior gravidade, por exemplo, crimes contra a RAEM, a falsificação de moeda e o terrorismo. O artigo 172.º do Código Penal Português de 1886 que vigorava então em Macau, punia os actos preparatórios dos crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado (Português), com pena de prisão maior de 2 a 8 anos. Sendo o crime de traição à Pátria um acto de maior gravidade, sugere-se que sejam punidos com pena de prisão até 3 anos os actos preparatórios do crime de traição à Pátria.”

Relativamente aos dois elementos do crime previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 1.º, segundo a explicação do Governo no primeiro elemento exige-se, em termos concretos, a integração em forças armadas estrangeiras e não nacionais, o que quer dizer, por outras palavras, tomar parte numa guerra que não seja civil mas sim numa guerra entre o seu País e outro. Enquanto no segundo elemento se exige a tomada de armas contra o Estado, e tem de se verificar em simultaneidade com o primeiro elemento, ou seja, integrar-se em forças armadas estrangeiras e tomar, em simultaneidade, armas contra o Estado. Portanto, se o agente se integrar em forças armadas estrangeiras mas não participar em conflito bélico entre esse país estrangeiro e a China, não há lugar à tomada de armas contra o Estado, logo, isso não constitui crime de traição à Pátria.

Quanto ao conceito “*tomar armas*”, tanto a Comissão como o Governo entendem que o seu emprego não vai suscitar problemas, na medida em que o sentido da expressão “*armas*” se vai alterando com o evoluir dos tempos, assumindo um sentido muito mais abrangente. Entendeu-se ainda que o conceito abrange as acções militares, ou seja, a integração em forças armadas estrangeiras para participar em acções de guerra ou armadas contra o Estado.

No que respeita aos actos previstos na alínea 2) do n.º 1, segundo a explicação do Governo todos esses actos ocorrerem efectivamente em tempo de guerra não é requisito, basta que sejam passíveis de provocar uma guerra para que sejam puníveis.

Tendo em conta a gravidade desses crimes, propõe-se na Proposta de Lei a punição dos actos preparatórios dos crimes previstos neste artigo. Aliás, uma das

questões mais debatidas no seio da Comissão prende-se precisamente com a penalização de actos preparatórios prevista neste artigo¹. Houve um Deputado que questionou a pouca clareza da definição dos actos preparatórios e o eventual alargamento do âmbito dos crimes, na medida em que a proposta não define o que são actos preparatórios, nem esclarece concretamente sobre os requisitos para a constituição desses actos, a par da falta de clareza das disposições sobre os próprios crimes a que os actos preparatórios se reportam.

Relativamente às dúvidas levantadas, o Governo respondeu o seguinte:

1. No que respeita à defesa da segurança do Estado, o artigo 172.º do Código Penal Português de 1886, que vigorava em Macau antes do seu retorno à Pátria, punia os actos preparatórios dos crimes contra a segurança externa ou interna do Estado (Português) com pena de prisão maior de 2 a 8 anos. Por seu turno, o vigente Código Penal de Macau pune, através do seu artigo 305.º, os actos preparatórios dos “*crimes contra o Território*”. Atendendo à gravidade dos crimes contra a segurança do Estado, a maior parte dos Estados pune, em regra, a conspiração, ou seja, pune os actos logo desde a fase de organização, planeamento ou conspiração, pelo que se justifica a manutenção da previsão sobre os actos preparatórios.

2. Em termos de técnica legislativa, os actos preparatórios podem revestir-se de duas formas - enquanto “*crimes subordinados*” ou “*crimes autónomos*”. Em relação aos actos preparatórios previstos no artigo 261.º do Código Penal de Macau, referentes a crimes como contrafacção de moeda, adoptou-se a forma de “*crimes autónomos*”. Dada a multiplicidade dos métodos utilizados na prática de crimes contra a segurança do Estado, dificilmente se conseguem elencar todos os respectivos actos preparatórios, pelo que o modelo adoptado (para os “*crimes contra o Território*”) tanto no passado como actualmente tem sido sempre o dos “*crimes subordinados*”.

3. Os actos que precedem os actos de execução de um crime são actos preparatórios, não constituindo, ainda, qualquer tentativa. Há dois elementos a considerar em relação aos actos preparatórios - o subjectivo e o objectivo. Na vertente subjectiva, o agente actua com intenção e decide executar um acto contra a segurança do Estado; na vertente objectiva, antes de executar um acto contra a segurança do Estado, o agente realiza alguns preparativos, que são os chamados “*actos preparatórios*”. Certos actos preparatórios realizados autonomamente podem não

¹ Para além do artigo 1.º, disposições idênticas sobre os actos preparatórios constam também dos artigos 2.º e 3.º, às quais se aplicam os considerando aqui tecidos, dispensando-se assim a sua repetição, aquando da análise desses dois artigos.

constituir crime. Os actos preparatórios são punidos apenas quando se comprova que cada acto autónomo (antes da prática dos actos de execução) esteve subordinado à finalidade da prática do crime, ou seja, se destinou à prática do crime, se destinou à realização, passo a passo, da intenção para a prática do crime. Relativamente à fronteira dos actos preparatórios, cabe ao juiz decidir sobre cada caso concreto, perante as provas apresentadas. Seja como for, os actos devem sempre ser analisados em conjugação com a vertente subjectiva, a intenção subjacente a todo o percurso do acto criminoso, para além da prova. Só quando se comprova a constituição dos actos preparatórios é que estes são punidos. Nesta conformidade, as disposições relativas aos actos preparatórios não serão facilmente susceptíveis de abusos.

O Governo considerou que se no artigo 305.º do Código Penal, relativo aos crimes contra o Território, a punição dos actos preparatórios é formulada sem que se proceda à densificação do conceito de acto preparatório, então em sede de crimes contra a segurança nacional não faria sentido alterar as opções do legislador do Código Penal. A explicação do Governo mereceu a concordância da maioria dos membros da Comissão.

Quanto aos actos preparatórios dos crimes previstos neste artigo, estabeleceu-se como limite máximo a pena de prisão até 3 anos. Houve um Deputado que questionou se a mesma deveria ser agravada, tendo o Governo explicado que o Código Penal Português datado de 1886, que vigorava em Macau antes da transferência de poderes, punia no seu artigo 172.º (sobre a defesa da segurança do Estado Português) os actos preparatórios com pena de prisão de 2 a 8 anos. Por outro lado, o artigo 305.º do Código Penal de Macau pune os actos preparatórios dos crimes contra o Território com pena de prisão até 3 anos. O vigente Código Penal Português pune, no seu artigo 344.º, os actos preparatórios dos crimes contra a segurança do Estado Português com pena de prisão até 3 anos. Face a estas disposições legais, sugeriu-se então que fosse consagrado na proposta um limite máximo de 3 anos, o que mereceu a concordância da Comissão.

Artigo 2.º (Secessão do Estado)

De acordo com a Nota Justificativa, *“Quem praticar actos de secessão do Estado é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos. São duas as modalidades típicas do acto de secessão do Estado: A primeira consiste em tentar separar da soberania chinesa parte do território nacional, tornando-o como um outro Estado “independente”. A segunda configura a tentativa de entrega de parte do território à soberania estrangeira; o que ocorrerá sempre que se aliene parte do território e se*

incorpore esta no território de outro Estado.

O emprego de “violência ou de outros meios ilícitos graves” constitui um dos pressupostos relevantes para a prática do crime de secessão do Estado. Procurou-se definir o conteúdo de “outros meios ilícitos graves”, tendo como referência o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo).

Sendo o crime de secessão do Estado um acto da maior gravidade, envolvendo o emprego de violência ou de outros meios ilícitos graves, sugere-se que sejam punidos com pena de prisão até 3 anos os actos preparatórios do crime de secessão do Estado.”

Durante a apreciação na especialidade, houve um Deputado que suscitou dúvidas sobre o termo “*tentar*” empregue neste artigo, por entender que não se deve punir a mera intenção de praticar um acto.

Sobre isto esclareceu o Governo que “*tentativa*” e “*intenção*” são dois conceitos completamente diferentes. A “*intenção*” configura a ideia de pensar o agente em praticar determinado acto, enquanto que a “*tentativa*” é a de praticar um acto que pode não vir a ser consumado, o que equivale mesmo a dizer, relativamente à norma deste artigo, que não se exige que o território nacional seja separado ou que a secessão do Estado seja consumada.

Teoricamente, a mera intenção, sem ter havido lugar a qualquer acto, não constitui *de per se* qualquer crime, comungando a maioria dos membros da Comissão da opinião avançada pelo Governo, por entender que o termo “*tentar*”, utilizado no articulado, não deve ser entendido como “*intenção*”, mas sim antes como “*tentativa*”, ou seja, como pressuposto relevante para a constituição do crime previsto nesta norma, que é o de ter o agente começado a execução do acto para separar da soberania do Estado ou submeter a soberania estrangeira parte do território, e não apenas a mera intenção.

Os esclarecimentos prestados pelo Governo mereceram o acolhimento da maioria dos membros da Comissão.

Suscitou ainda um Deputado dúvidas sobre uma das passagens da alínea 2) do n.º 3 que refere “*acto contra a segurança dos transportes e das comunicações*”, por entender “*haver uma zona cinzenta que pode dar azo a abusos e conduzir à inclusão nessa mesma norma, de obstruções do trânsito, situação que se verifica com regularidade quando se realizam actos de petição ou de manifestação*”.

Sobre isto esclareceu o Governo que a mesma redacção aparece também na alínea 2) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei sobre a Prevenção e Repressão dos Crimes de Terrorismo e no artigo 276.º do Código Penal, ou seja, para esse mesmo conceito podem tomar-se como referência as restantes normas em vigor. É natural que o atentado contra a segurança dos transportes seja apenas um dos meios, mas para se constituir crime é necessário que o seu objectivo seja separar da soberania parte do território nacional, por isso, exige-se uma adequação entre o meio empregue e o objectivo a alcançar. Estipula expressamente o n.º 3 do artigo 22.º do Código Penal que a tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime. Por outras palavras, tem que haver conjugação entre o meio empregado pelo agente e o objectivo a alcançar (na situação de consumação do crime), este é que é o conceito geral do Direito Penal. Se se aplicar esta mesma teoria ao exemplo da obstrução do trânsito durante as manifestações, é fácil concluir que, na falta da finalidade de secessão do Estado, os requisitos não estão preenchidos.

A maioria dos membros da Comissão acolheu a justificação do Governo, na medida em que se trata duma dúvida suscitada devido a uma incorrecta interpretação da norma, sendo portanto considerada infundada a preocupação manifestada.

Artigo 3.º (Subversão contra o Governo Popular Central)²

Refere-se na Nota Justificativa que *“Quem praticar actos de subversão contra o Governo Popular Central é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos. Este tipo de crime abrange essencialmente as seguintes duas situações: A primeira deve entender-se por derrubar o Governo Popular Central. A segunda deve entender-se como qualquer impedimento ou restrição sobre o exercício das funções por parte do Governo Popular Central.*

O emprego de “violência ou de outros meios ilícitos graves” constitui um pressuposto relevante para a prática do crime de subversão contra o Governo Popular Central.

Sendo o crime de subversão contra o Governo Popular Central um acto da maior gravidade, envolvendo o emprego de violência ou de outros meios ilícitos graves, sugere-se que sejam punidos com pena de prisão até 3 anos os actos preparatórios do

² Os elementos constitutivos do crime previsto neste artigo são iguais aos constantes no artigo 2.º da Proposta de Lei, pelo que aqui não se reproduz o que quanto à matéria está já explanado no artigo 2.º.

crime de subversão contra o Governo Popular Central.”

No que toca às características objectivas do crime previsto neste artigo, houve um Deputado que, recorrendo ao exemplo da manifestação, solicitou que lhe fosse confirmado se a expressão de opiniões políticas através de uma manifestação seria considerada crime.

Sobre isto explicou o Governo que: 1) a presente Proposta de Lei visa tutelar a ordem de governação do Governo Popular Central, nada tem portanto a ver com a expressão de opiniões políticas; 2) o elemento mais relevante neste artigo é tentar, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, derrubar o Governo Popular Central ou impedir ou restringir o exercício das suas funções. Por isso, a manifestação pacífica e a expressão de ideias nada têm a ver com isso.

A maioria dos membros da Comissão concordou com a explicação do Governo.

Artigo 4.º (Sedição)

De acordo com a explicação do Governo explanada na Nota Justificativa, “apenas o incitamento sob a forma ‘pública e directa’ à prática de actos de traição à Pátria, de secessão do Estado ou de subversão contra o Governo Popular Central, ou o incitar, pública e directamente, os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião, constituem os pressupostos relevantes do crime de sedição e são punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Em relação ao elemento “publicamente”, a mensagem há-de ser feita por forma a ser transmitida, sem receio, a pessoas indeterminadas, grupos de pessoas ou, na sua presença, a pessoas determinadas. Quanto ao elemento “directamente”, traduz-se no facto de o agente incitar indubitavelmente outrem à prática de crimes de traição à Pátria, de secessão do Estado ou de subversão contra o Governo Popular Central, ou incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião.

Dado que os elementos constitutivos do crime de sedição estão rigorosamente consagrados na presente proposta de lei, não vão prejudicar os direitos e as liberdades de expressão, de criação e de investigação científica de que gozam os residentes, nem afectar o exercício dos direitos e liberdades previstos na “Lei Básica”, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.”

Aquando do exame na especialidade, foram duas as questões colocadas por um Deputado:

Primeira questão: considerou-se o âmbito da punição demasiado abrangente, havendo por conseguinte necessidade de demarcar o incitamento da manifestação de posições políticas e do debate académico, o que se justifica pelo consentimento destas duas últimas formas de manifestação, numa sociedade onde existe liberdade de expressão. Neste âmbito, foi sugerido o aditamento de um terceiro número que exclui a aplicação da lei à manifestação de posições políticas ou a debates académicos veiculados de forma pacífica e não violenta.

Na resposta a esta questão, o Governo referiu o seguinte:

1 – A sedição regulada pela presente proposta de lei não é uma novidade como crime, pois o Código Penal vigente prevê já uma diversidade de práticas de incitamento, como por exemplo, o incitamento à guerra (artigo 229.º), o incitamento ao genocídio (artigo 231.º), a instigação pública a um crime (artigo 286.º), o incitamento à alteração violenta do sistema estabelecido (artigo 298.º), o incitamento à desobediência colectiva (artigo 300.º). Além disso, na legislação avulsa como a Lei n.º3/2006 relativa à Prevenção e Repressão dos Crimes de Terrorismo, também se pode encontrar a regulação sobre incitamento ao terrorismo, o que significa que do ordenamento jurídico actual consta já regulação sobre diversas práticas de incitamento cujos elementos constitutivos do crime pouco diferem do estipulado pelo artigo 4.º da proposta de lei em apreciação. Neste contexto de regulamentação jurídica, pode constatar-se que a liberdade de que população desfruta não foi de modo algum prejudicada no que concerne à sua manifestação de posições políticas e em debates académicos. Por esta mesma ordem de ideias, a disposição sobre a sedição, contida na presente proposta de lei, também não prejudica o exercício deste direito e liberdade.

2 – O artigo 4.º estabelece que são elementos constitutivos do crime: primeiro - ser público e directo. O carácter público significa que o incitamento não é praticado de forma encoberta mas sim pública, por meio dos media ou outros canais de difusão. O elemento directo quer significar a exclusão de conselho, sugestões, etc., sendo o objectivo transmitido directamente através da própria mensagem. Segundo – dirigido a pessoas indeterminadas. Terceiro - com o objectivo de levar ou incitar outrem à prática de crimes através da mensagem transmitida.

3 – O crime ter sido praticado com dolo e não por negligência, querendo com isto significar que, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Código Penal, o agente age com a consciência de que o seu acto é proibido por lei, ou seja, sabendo que está proibido de

incitar outrem à prática de actos de traição à Pátria e de secessão do Estado, mas mesmo assim continua a praticar tais actos de sedição. Tratando-se de um acto intencional, aqueles que não tenham esta intenção e que se limitam à redacção de escritos, não reúnem os requisitos do crime, não devendo o autor ser responsabilizado caso o material escrito tenha suscitado em alguém a intenção de praticar um crime. Assim, as opiniões, comentários e estudos resultantes de actividade académica estão completamente excluídos da aplicação do presente normativo legal.

4 - Ao abrigo das normas do Código Penal atrás referenciadas, no incitamento ao genocídio referido no seu artigo 231.º, e no incitamento público e directo à prática de terrorismo ou à constituição de grupo, organização ou associação terrorista preceituado pelo artigo 8.º da Lei n.º3/2006 relativa à Prevenção e Repressão dos Crimes de Terrorismo, utilizou-se a expressão '*pública e directa*' para a definição do crime. Refira-se que a redacção do artigo 4.º da presente proposta de lei se coaduna perfeitamente com a redacção destas duas normas legais, o que é justificado pelo maior rigor da expressão '*pública e directa*' da definição dos elementos constitutivos.

5 – Quais são as formas de expressão consideradas práticas de crime na presente norma legal? Tal acto deve necessária e concretamente incitar outrem à prática dos crimes descritos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, designadamente a cometer os três actos previstos no crime de traição à Pátria incitando a integração em forças armadas estrangeiras, tomar armas contra o Estado; incitando ao conluio com governo de Estado estrangeiro com intenção de promover ou provocar guerra; assim como o financiamento a Estado inimigo. Apenas o incitamento a esses três actos constitui crime de traição à Pátria regulado pela proposta de lei em apreciação. Quanto à secessão do Estado ou Subversão contra o Governo Popular Central, deve ter-se presente a análise aos artigos 2.º e 3.º da proposta de lei, sendo que ambos estabelecem claramente o recurso a meios de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves.

6 – O disposto sobre sedição assemelha-se na realidade ao estabelecido pelo artigo 286.º do Código Penal. Mesmo que o artigo 4.º da proposta não estivesse previsto, de acordo com o referido artigo do Código Penal, o agente da instigação também está sujeito a punição, isto é, o facto de instigar outrem à prática de outros crimes também se insere no disposto do referido artigo 286.º, acarretando a consequente punição. Porém, tal não significa que o artigo 4.º seja redundante na proposta de lei em apreciação. O artigo 286.º determina que é punível a instigação à prática de qualquer crime, sendo a pena máxima de três anos. De acordo com o regime de legislação penal de Macau, o incitamento à prática de crime mais grave dá lugar a pena agravada. Por exemplo, o incitamento à alteração violenta do sistema

estabelecido (artigo 298.º do Código Penal) fixa uma pena que varia entre um a oito anos de prisão, e no incitamento ao genocídio (artigo 231.º do Código Penal) a pena é de dois a oito anos de prisão. Devido à maior gravidade desses crimes, verifica-se um agravamento da moldura penal estabelecida quando comparada com a do artigo 286.º do Código Penal.

Face aos esclarecimentos prestados pelo Governo, a maioria dos deputados manifestou a sua concordância.

Segunda questão: não punir o incitamento público e directo à prática dos actos previstos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º sem que tais actos se verifiquem. Para o efeito, foi sugerida a redacção no sentido de ser apenas aplicada a punição a casos de incitamento sob a forma pública e directa que tenha levado directamente à prática dos actos previstos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da presente lei.

Sobre esta questão respondeu o Governo que é intenção deste punir o crime de incitamento através da presente proposta de lei, não dependendo a consumação deste crime da prática de qualquer crime objecto do incitamento.

A opinião do Governo mereceu a concordância da maioria dos membros da Comissão.

Artigo 5.º (Subtracção de segredo de Estado)

Segundo os esclarecimentos do Governo na Nota Justificativa, “Entende-se que existe consumação do crime de subtracção de segredo de Estado quando o agente tenha subtraído, espiado ou comprado objectos atinentes a segredo de Estado, pondo em perigo ou prejudicando interesses relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, cuja pena de prisão é de 2 a 8 anos. Por outras palavras, para a determinação do cometimento do crime, não basta comprovar que o agente tenha subtraído, espiado ou comprado factos/objectos relativos a segredo de Estado, devendo também comprovar-se que a conduta do agente tenha posto em perigo ou prejudicado interesses relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado, ou à sua segurança interna ou externa.

Todavia, referem-se especiais qualidades para imputar ao agente um tipo de crime agravado, o qual, devido ao seu estatuto funcional ou missão que lhe foi conferida tem acesso privilegiado a factos cobertos pelo segredo de Estado pondo em perigo ou prejudicando interesses relativos à independência nacional, à unidade e à

integridade do Estado, ou à sua segurança interna ou externa. Deve ser também punido o agente, que, com dolo ou por negligência, tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado.

Relativamente à acção de espionagem, conduta ligada aos actos de subtracção de segredo de Estado, é punível com pena de prisão de 3 a 10 anos. A acção de espionagem abrange sobretudo as seguintes duas condutas: A primeira, receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de Governo, de organização ou de associação fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes, para subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado; a segunda, recrutar outrem para subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, ou, de qualquer modo, prestar apoio ou facilitar a prática de tais actos, a favor das entidades exteriores a Macau supra referidas. Atendendo a qualidades especiais que são de exigir ao agente, a saber, estatuto funcional ou missão que lhe foi confiada que lhe propiciam um acesso privilegiado à matéria em segredo, se o agente cometer os actos de espionagem, é agravada a correspondente pena.

Na presente proposta de lei, sugere-se a limitação do âmbito da protecção de segredo de Estado, apenas aos ‘documentos, informações ou objectos que devem manter-se secretos e foram classificados como tal, no âmbito da defesa nacional, das relações externas ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial de Macau previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

O segredo de Estado é classificado como tal desde a sua nascença. Quando houver necessidade, os órgãos judiciais podem obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central, através do Chefe do Executivo, documento certificativo sobre a classificação ou não dos referidos documentos, informações ou objectos como segredo de Estado.”

Ao longo da apreciação na especialidade, a Comissão centrou a discussão nos seguintes problemas:

1. Emprego do termo “*espiar*”

Segundo o entendimento de um Deputado, o artigo 23.º da Lei Básica contempla apenas subtracção de segredos de Estado e não inclui o termo “*espiar*”, ademais, espiar é um acto em curso, é um processo, isto é, os segredos ainda não estão na posse do agente, por isso, “*espiar*” não constitui verdadeiramente uma ameaça à segurança do Estado. Assim sendo, sugeri o referido deputado que fosse eliminado deste artigo

o termo “*espionar*”.

De acordo com as explicações do Governo, o artigo 23.º da Lei Básica enumera a proibição de sete condutas, mas não define de forma concreta os respectivos tipos de crime, cabendo então à RAEM, tendo em conta o seu sistema legislativo, produzir uma lei que defina concretamente os crimes e os seus pressupostos. Quanto aos actos de subtracção de segredos de Estado, a Lei Básica contempla apenas o crime, por isso é necessário definir detalhadamente na proposta de lei os seus requisitos. Assim sendo, no artigo 5.º definem-se as condutas que se integram no âmbito da subtracção de segredos de Estado que são: subtrair, espionar e comprar segredos de Estado, consagrando-se os requisitos para o crime. Para que o agente seja punido é necessário o preenchimento cumulativo de todos esses requisitos, assim, não podemos afirmar que o termo “*espionar*” alargou o âmbito de aplicação do referido crime. “*Espionar*” é obter informações através de meios ilícitos, por outras palavras, o agente sabe claramente que não pode ter acesso a determinadas informações e continua a agir para as conseguir, por isso, trata-se duma conduta dolosa, nesta situação a conduta do agente preenche dois requisitos do crime, o subjectivo e o objectivo, e para que aquele seja punido por lei, é ainda necessário que a sua conduta ponha em perigo a segurança do Estado.

A maior parte dos membros da Comissão concordou com a interpretação do Governo e considerou que o emprego do termo “*espionar*” não constituía problema de maior.

2. Inserção das expressões “*saber claramente*” no n.º 1 do artigo 5.º.

Na opinião de um Deputado, como o Governo sublinha que só se considera crime quando o agente subtrai ou compra segredos de Estado e sabe claramente que se trata de segredos de Estado, aquele sugeriu então que fossem aditadas as expressões “saber claramente” no artigo, ou seja, “*sabe claramente que são segredos de Estado e mesmo assim subtrai-os ou compra-os pondo em perigo a segurança do Estado.*”

Sobre isto esclareceu o Governo que o artigo 13.º do Código Penal³ contempla claramente o conceito e os requisitos de crime doloso, sendo por isso desnecessário

³ Artigo 13.º (Dolo) do Código Penal:

1. Age com dolo quem, representando-se um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar.
2. Age ainda com dolo quem se representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta.
3. Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.

adicionar o termo “*saber*”. A inserção desse termo neste artigo implica que se faça o mesmo nos restantes artigos constantes da proposta.

A maioria dos membros da Comissão concordou com os argumentos do Governo.

3. Adequação das expressões “...de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes ...”

Um Deputado considerou que a expressão constante noutros artigos se refere sempre a “*governo, organização ou associação estrangeiros*”, pelo que o n.º 2 do artigo 5.º deve também ser alterado em conformidade, utilizando-se a mesma expressão, no sentido da respectiva uniformização dos termos. Além disso, o âmbito de aplicação de “... *Governo, de organização ou de associação de fora da RAEM...*” é demasiado amplo.

O Governo respondeu que o emprego do termo “*estrangeiro*” no artigo 1.º que regula a proibição da Traição à Pátria tem a sua razão, uma vez que este artigo está relacionado com assuntos militares entre países; quanto ao emprego da expressão “...*organizações ou associações políticas estrangeiras...*” nos artigos 6.º e 7.º, optou-se pela coadunação com o estatuído na Lei Básica, normativo que deve ser rigorosamente cumprido. Com o intuito de melhor proteger os segredos de Estado, há que punir, no artigo 5.º, a aceitação de apoios financeiros ou dinheiro de quaisquer associações, governos, organizações ou entidades de fora de Macau. A expressão “*de fora*” não se iguala ao conceito de estrangeiro, abrangendo sim todos os países e regiões de fora da RAEM. O normativo do n.º 2 do artigo 5.º não introduz qualquer novo conceito no ordenamento local. Com efeito, tanto no Código Penal como em legislação avulsa consta o mesmo conceito de aplicação de “*fora da RAEM*”.

A maioria dos membros da Comissão concordou com a interpretação e as opções do Governo nesta matéria.

4. Excepção “*por razões de interesse público*” e “*direito à informação*”

Um Deputado sugeriu que se aditasse ao artigo 5.º a excepção de publicitação de segredo de Estado por razões de interesse público ou por uma questão de direito à informação, com vista a garantir a liberdade de imprensa.

O Governo respondeu que as actividades normais dos jornalistas não serão abrangidas pelo crime de subtração de segredos de Estado, além disso apontou que o artigo 5.º deve entender-se da seguinte forma: primeiro, a única situação em que os actos de divulgação de segredos de Estado são punidos consta da alínea 3 do n.º 3 do

artigo 5.º, que se aplica apenas aos agentes que “...violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente” isto é, funcionário público, trabalhadores do Governo, agentes contratados para prestar serviços ao Governo ou trabalhar nas obras públicas, os jornalistas não possuem tal vínculo, por isso, não se encontram abrangidos por esta norma, não sendo considerado crime o acto de divulgação de segredos de Estado por jornalistas. Por conseguinte, é irrelevante introduzir a excepção na epígrafe deste artigo. Por outro lado, o Código Penal contém no Capítulo III do Título II – artigos 30.º a 38.º – normas gerais que dizem respeito à exclusão da ilicitude onde o exercício de direitos e a defesa de interesses devem ser enquadrados.

A Comissão concordou com a explicação do Governo.

5. Interpretação da expressão “*pôr em perigo ou prejudicar*” constante no n.º 1 do artigo 5.º.

Na opinião de um Deputado, a subtracção, a espionagem ou a compra de segredo de Estado são crimes que põem suficientemente em perigo a segurança do Estado, são então crimes bastantes para a aplicação de penas, razão pela qual é desnecessário definir, em simultâneo, o resultado do crime, ou seja, “*pôr em perigo ou prejudicar a segurança do Estado*”, o que faz reduzir o âmbito da protecção do segredo do Estado sendo, por conseguinte, desvantajoso para a segurança do Estado.

Segundo os esclarecimentos do Governo, o requisito “*pôr em perigo ou prejudicar*” significa que a subtracção de segredo de Estado constitui crime quando põe em causa a segurança do Estado. Se um determinado acto concreto põe ou não em perigo a segurança do Estado, cabe ao juiz decidir, consoante o caso concreto, e a incriminação só é feita uma vez reunidos os requisitos definidos.

Com isto se puderam eliminar as preocupações do Deputado, tendo por conseguinte os esclarecimentos do Governo sido aceites pela maioria dos membros da Comissão.

Artigo 6.º (Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado)

Segundo a Nota Justificativa, “*A presente iniciativa legislativa tem como objecto a proibição de crimes contra a segurança do Estado. Portanto, sugere-se que as organizações ou as associações políticas estrangeiras apenas sejam proibidas de praticarem na RAEM actos contra a segurança do Estado Chinês, ou seja, crimes de*

traição à Pátria, de secessão do Estado, de subversão contra o Governo Popular Central, de sedição e de subtração de segredo de Estado.

Constitui crime organizado a prática de actos contra a segurança do Estado na RAEM por organizações ou associações políticas estrangeiras. Portanto, são-lhes aplicáveis as penas de multa ou de proibição do exercício de actividades em Macau, sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal a aplicar aos seus agentes.”

Em sede de apreciação na especialidade, o debate incidiu essencialmente sobre o seguinte:

1. Houve um Deputado que questionou a definição de organizações ou associações políticas estrangeiras e a respectiva forma de qualificação.

Em resposta, esclareceu o Governo tratar-se de matéria que varia segundo a legislação de cada país. No nosso ordenamento, ao abrigo do artigo 14.º da Lei n.º 2/99/M, diploma que estabelece o regime geral do direito de associação, entendem-se por organizações ou associações políticas as organizações ou associações que têm por objecto participar em eleições, apresentar sugestões, opiniões e programas de governativos e de administração, participar na actividade dos órgãos de Governo e dos municipais, bem como criticar a actividade da administração pública. Compete ao tribunal, em concreto e segundo as circunstâncias, preencher o respectivo conceito.

2. Um Deputado referiu que nos termos do artigo 23.º da Lei Básica, a prática de actividades políticas na RAEM por organizações ou associações políticas estrangeiras já em si constitui crime, só que na proposta de lei não se prevê a respectiva sanção e só se consideram como requisito para a constituição do crime os actos praticados por aquelas organizações que ponham em perigo a segurança do Estado.

Em resposta, o Governo esclareceu que embora o artigo 23.º da Lei Básica preveja a proibição do exercício de actividades políticas na RAEM por organizações ou associações políticas estrangeiras, o conceito de actividades políticas é extremamente vasto, e como a Lei relativa à defesa da segurança do Estado é uma lei penal, os actos puníveis são, portanto, os actos criminosos, razão pela qual o âmbito de aplicação dos artigos 6.º e 7.º se restringe meramente aos crimes de traição à Pátria, subtração de segredo de Estado e subversão contra o Governo Popular Central. Deste modo, e sem prejuízo do disposto na demais legislação vigente, a presente proposta de lei não visa incriminar todas as actividades praticadas na RAEM pelas organizações ou associações políticas estrangeiras, mas apenas os actos contra a segurança do Estado, prevendo-se, então, que somente os agentes das organizações ou associações que praticam os crimes definidos nesta proposta de lei estão sujeitos à regulação da

presente lei.

O artigo 6.º da proposta de lei abrange também o crime de Traição à Pátria estipulado no artigo 1.º, tendo então um Deputado levantado a seguinte questão: Como é que as organizações ou associações políticas estrangeiras podem cometer o crime de Traição à Pátria, que se aplica exclusivamente a cidadãos chineses?

De acordo com as explicações do Governo, o artigo 6.º proíbe as organizações ou as associações políticas estrangeiras ou os seus respectivos agentes de praticarem os actos relacionados com a Traição à Pátria na RAEM descritos no artigo 1.º, isto porque qualquer acto concreto só pode ser praticado por pessoa singular, e os órgãos ou agentes das referidas organizações podem ser cidadãos chineses. Embora as organizações políticas estrangeiras estejam registadas no estrangeiro, não se pode excluir a possibilidade de todos os seus elementos ou parte deles poderem ser cidadãos chineses. Nesse caso, a pessoa singular que pratica o crime é cidadão chinês, pratica tais actos no interesse da respectiva organização política estrangeira ou seguindo as instruções dessa organização, por isso, deve ser punido.

3. Houve um Deputado que questionou como é que seria possível, na prática, uma organização ou associação política estrangeira cometer os referidos crimes em Macau.

O Governo esclareceu que as organizações ou associações políticas estrangeiras não precisam de se registar na RAEM, apenas se registam de acordo com a lei do seu próprio país. Mas isso não invalida que não pratiquem crimes, uma vez que o podem fazer através dos seus membros.

4. Houve um Deputado que perguntou: Como é que pode punir-se uma organização política estrangeira que não existe em Macau?

O Governo respondeu que a pena principal e a pena acessória constantes dos artigos 6.º e 7.º são diferentes. O artigo 6.º refere-se às organizações ou associações políticas estrangeiras, a pena principal é a pena de multa, sem dissolução judicial. Caso essas organizações políticas estrangeiras tenham bens em Macau, podem estes ser executados ou penhorados através da sentença do Tribunal. Por outro lado, o artigo 7.º refere-se às organizações e às associações políticas de Macau, por isso, existe uma outra pena principal para além da multa, a dissolução judicial. Assim, a pena principal difere, de acordo com o local onde as organizações e associações políticas se encontram registadas.

Artigo 7.º (Estabelecimento de ligações por organizações ou associações

políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado)

Refere-se na Nota Justificativa que, “*Atendendo a que a presente iniciativa legislativa tendo como objecto a proibição e a repressão de crimes contra a segurança do Estado, sugere-se que as organizações ou as associações políticas de Macau apenas sejam proibidas de estabelecerem ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado.*”

Partindo sobretudo do conceito de “ligações com o exterior”, consagrado no ordenamento jurídico de Macau, definiu-se concretamente a forma de ligação prevista nesta proposta de lei. Note-se que são duas as modalidades típicas de “ligações”. A primeira, consiste no recebimento de instruções, directivas, dinheiro ou valores de organização ou de associação política estrangeira, ou de algum dos seus agentes. A segunda, consiste em dar apoio às entidades estrangeiras ou aos seus agentes na execução de actividades específicas expressamente proibidas por lei. Serão aplicadas as penas previstas nesta proposta de lei às organizações ou às associações políticas da RAEM quando praticarem actos contra a segurança do Estado, após o estabelecimento de “ligações” supra mencionadas com as organizações ou as associações políticas estrangeiras.

Constitui crime organizado a prática de actos descritos no presente artigo. Portanto, são aplicáveis a essas organizações ou associações as penas de multa ou de proibição do exercício de actividades em Macau, sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal a aplicar aos seus agentes.”

Em conformidade com a explicação do Governo, entendem-se por organizações e associações políticas de Macau aquelas que estejam registadas como tal nos termos da Lei n.º 2/99/M.

Artigo 8.º (Responsabilidade penal das pessoas colectivas)

Segundo a Nota Justificativa, “*No ordenamento jurídico de Macau, já se prevê em vários diplomas legais a responsabilidade penal das pessoas colectivas que serviu como referência para a elaboração da respectiva norma constante da presente proposta de Lei relativa à defesa da segurança do Estado.*”

Neste artigo, o sujeito do crime é a pessoa colectiva. Segundo a explicação do Governo, quando os crimes não se inscrevem nos artigos 6.º e 7.º, ou seja, quando as

associações não têm natureza política, aplica-se o artigo 8.º, evitando-se assim a dupla sanção.

Artigo 9.º (Penas acessórias)

De acordo com a Nota Justificativa, “*Atendendo à gravidade dos crimes contra a segurança do Estado, há toda a necessidade de determinar penas acessórias em relação a tais condutas. São aplicadas às pessoas singulares as seguintes penas acessórias: suspensão de direitos políticos, proibição de exercício de funções públicas, expulsão ou proibição de entrar na RAEM e sujeição a injunção judiciária. São aplicadas às pessoas colectivas as seguintes penas acessórias: proibição do exercício de actividades, privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicas, encerramento de estabelecimento, encerramento definitivo de estabelecimento e publicidade da decisão condenatória*”.

Houve um Deputado que questionou a sanção da alínea 1) do n.º 3 deste artigo, a proibição do exercício de determinadas actividades por um período de 2 a 10 anos, aplicada às organizações ou associações políticas estrangeiras, e às organizações ou associações políticas locais referidas nos artigos 6.º e 7.º. No caso das organizações políticas locais, não há problema quanto à proibição do exercício das suas actividades, mas não se sabe como se pode aplicar tal proibição às organizações políticas estrangeiras.

Segundo o Governo, a questão prende-se com a competência dos tribunais de Macau. Embora não conste a expressão “*RAEM*”, o que se pretende proibir, de facto, é o exercício de actividades dessas organizações políticas em Macau. Por exemplo, na alínea 2) do n.º 3 do mesmo artigo, prevê-se a privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos. Claro que estes aludidos serviços e entidades públicas são da RAEM e não de fora da RAEM. É pois este o raciocínio subjacente à proposta de lei.

A explicação do Governo mereceu a concordância da maioria dos membros da Comissão.

Artigo 10.º (Âmbito de aplicação)

Refere-se na Nota Justificativa que “*Segundo o ‘princípio da territorialidade’ e o ‘princípio da lei pessoal’ constantes da lei penal de Macau, a presente lei aplica-se*

não só a factos praticados na RAEM ou a bordo de navio ou aeronave matriculado na RAEM, assim como aos actos de traição à Pátria praticados fora da RAEM por cidadão chinês que seja residente da RAEM, e aos actos de secessão do Estado, de subversão contra o Governo Popular Central, de sedição, de subtracção de segredo do Estado por residentes da RAEM praticados fora da RAEM”.

Houve um Deputado que suscitou dúvidas quanto ao efeito extraterritorial da proposta de lei em apreciação, questionando se não se afigura demasiado restrito o âmbito de aplicação da lei.

Segundo a explicação do Governo, quanto a determinados crimes graves tal como o crime de terrorismo, caso se reúnem os requisitos definidos por lei, mesmo que o agente pratique o crime fora de Macau este é punível de acordo com a legislação de Macau. Comparativamente a esta, o âmbito de aplicação da proposta de lei em análise é relativamente mais restrito, uma vez que o n.º 2. do artigo 10.º é aplicável apenas aos actos praticados fora de Macau por residente da RAEM, mas caso se trate de crime de traição à Pátria, é aplicável apenas a cidadãos chineses que sejam residentes de Macau. Atendendo a que Macau é uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e goza de elevado grau de autonomia, a sua situação é diferente da de outros países, onde a lei relativa à defesa da segurança do Estado é, normalmente, aplicável a todos os territórios de um país. Como regra geral, qualquer território que faz parte de um Estado não tem competência para elaborar leis sobre a segurança do Estado.

A Comissão considerou claras e merecedoras de acolhimento as justificações apresentadas pelo Governo sobre as razões subjacentes à definição do âmbito de aplicação.

Artigo 11.º (Privilegiamento)

Segundo a Nota Justificativa, *“Tendo em conta a existência de algumas circunstâncias atenuantes relativas a crimes contra a segurança do Estado, sugere-se a inserção nesta lei de uma norma específica de privilegiamento, tomando como referência o disposto no artigo 306.º do Código Penal de Macau.”*

A Comissão entende que a norma deste artigo é adequada e racional porque consubstancia a proporcionalidade do rigor das políticas penais e contribui para que os agentes abandonem a prática de actos criminosos e para evitar, possivelmente, consequências mais graves.

Artigo 12.º (Publicidade do processo)

Na Nota Justificativa refere-se que *“De acordo com o sistema jurídico de Macau, a audiência de julgamento é realizada, em regra, sob a forma pública. Apenas em casos especiais, pode o juiz decidir restringir a livre assistência do público. Assim, sugere-se que o processo penal por crimes previstos na presente proposta de lei é público, salvo no caso de processo por crime de subtração de segredo de Estado, neste caso, o juiz pode determinar a exclusão da publicidade de certos actos processuais, atendendo aos prejuízos que a publicidade pode causar aos interesses da segurança do Estado.”*

Houve um Deputado que questionou o momento a partir do qual o processo deve ser público.

Quanto à publicidade do processo, segundo a explicação do Governo observa-se o disposto no n.º 1. do artigo 75.º do Código de Processo Penal, i.e. se a instrução tiver lugar, o processo penal é público a partir do despacho de pronúncia, e se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, ou seja, o processo torna-se público logo após o início do julgamento. Antes desta fase deve respeitar-se o princípio de segredo de justiça.

III – Apreciação na especialidade

Nos termos e para os efeitos do artigo 117.º do Regimento desta Assembleia Legislativa, os membros da Comissão procederam a uma apreciação da adequação das soluções consagradas pelo Governo aos princípios subjacentes à Proposta de Lei em apreço, bem como à sindicância da perfeição técnico-jurídica das disposições propostas, resultando daí igualmente aperfeiçoamentos linguísticos nas versões em língua chinesa e portuguesa.

Artigo 1.º (Traição à Pátria)

Reduziu-se o limite mínimo da pena prevista no n.º 1 para 10 anos.

Motivo da alteração: Após uma comparação com a moldura penal fixada noutros países e regiões para crimes congéneres, e tendo em conta a harmonização com as penas estabelecidas para os diferentes crimes noutras leis penais de Macau, a Comissão e o Governo consideraram conveniente, tendo por base uma perspectiva de

política criminal, reduzir adequadamente o limite mínimo proposto. Além disso, ao nível da aplicação do Direito Penal, a moldura penal proposta, entre 15 e 25 anos, deixa ao juiz uma margem relativamente pequena, o que não favorece a aplicação de diferentes penas consoante a gravidade das circunstâncias, daí a necessidade do alargamento do leque da moldura penal. Como o limite máximo de 25 anos é já a duração máxima estabelecida como regra geral no Código Penal, a única solução consistia, então, no abaixamento do limite mínimo. Face a estes considerandos, reduziu-se o limite mínimo da pena para 10 anos.

Artigo 2.º (Secessão do Estado)

Reduziu-se o limite mínimo da pena prevista no n.º 1 para 10 anos, pelas mesmas razões explanadas em relação ao artigo 1.º.

Artigo 3.º (Subversão contra o Governo Popular Central)

Reduziu-se o limite mínimo da pena prevista no n.º 1 para 10 anos, pelas mesmas razões explanadas em relação ao artigo 1.º.

Artigo 5.º (Subtracção de segredo de Estado)

Clarificou-se a redacção em língua portuguesa do n.º 2 deste artigo.

O n.º 3 foi desdobrado em dois números, com a seguinte redacção:

“3. Quem, aproveitando-se do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente:

- 1) Praticar os factos descritos no n.º 1, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos;*
- 2) Praticar os factos descritos no n.º 2, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.*

4. Quem, em razão do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, detiver segredo de Estado:

- 1) Tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de*

Estado, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

- 2) *Receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes para lhe fornecer segredo de Estado, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos;*
- 3) *Praticar, por negligência, os factos descritos na alínea 1), é punido com pena de prisão até 3 anos.”*

Motivo da alteração: a percepção das matérias previstas no n.º 3 da versão inicial da proposta de lei poderia ser beneficiada através do aditamento de um novo n.º 4.

Em conformidade, o n.º 4 deste artigo, constante da versão inicial, passa inalterado a n.º 5.

Artigo 6.º (Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado)

Aditou-se na alínea 1) a referência ao n.º 6 do artigo 8.º.

Motivo da alteração: A Comissão e o Governo entenderam que na alínea 1) do artigo 6.º, a remissão feita para os números 3, 4 e 5 do artigo 8.º visa resolver o problema da pena de multa e da sua aplicação. Porém, verifica-se que a natureza do número 6 do artigo 8.º é idêntica à dos números 3, 4, e 5 desse mesmo artigo, todos eles relativos à pena de multa. Assim sendo, na alínea 1) do artigo 6.º deve citar-se também o número 6 do artigo 8.º.

Artigo 7.º (Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado)

Aditou-se na alínea 1) do n.º 1 a referência aos n.ºs 6 e 7 do artigo 8.º.

Motivo da alteração: as razões invocadas para a alteração do artigo 6.º são também válidas para o aditamento da referência ao n.º 6 do artigo 8.º. Além disso, atendendo à referência, nesta alínea 1), à dissolução judicial prevista no artigo 8.º, seria lógico fazer referência nesta mesma alínea ao n.º 7 do artigo 8.º, que dispõe sobre as regras de aplicação da dissolução judicial.

Artigo 8.º (Responsabilidade penal das pessoas colectivas)

Os números 1 e 5 do artigo 8.º da versão portuguesa do texto final sofreram ligeiras alterações de redacção.

Artigo 12.º (Publicidade do processo)

Eliminou-se a expressão “審理” da versão chinesa deste artigo, constante da versão inicial da proposta.

Motivo da alteração: A Comissão e o Governo entenderam que a utilização da expressão chinesa “審理” pode facilmente dar azo a interpretações desvirtuadas, uma vez que, nos termos do Código de Processo Penal de Macau, o processo penal divide-se em várias fases - investigação, acusação, conhecimento de causa, julgamento e execução, e a utilização da expressão chinesa “審理” significa que o processo apenas será público na fase de conhecimento de causa, enquanto nos termos do disposto do Código de Processo Penal o processo deve ser público antes desta fase.

Aditou-se ainda neste artigo a expressão “nos termos do Código de Processo Penal”.

Artigo 13.º (Alteração ao Código de Processo Penal)

Foram introduzidas ligeiras alterações a esta norma na versão alternativa da proposta de lei.

Artigo 15.º (Entrada em vigor)

Este artigo passou a ter a seguinte redacção: “*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*”.

Motivo da alteração: Entenderam a Comissão e o Governo que a presente lei deve entrar em vigor com a maior brevidade possível.

IV - Conclusões

A Comissão, apreciada e analisada a proposta de lei intitulada “Lei relativa à

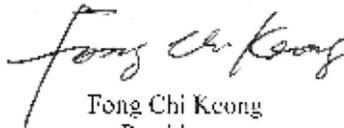
Defesa da Segurança do Estado”, conclui o seguinte:

a) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e,

b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau aos 17 de Fevereiro de 2009.

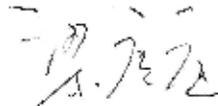
A Comissão,



Fong Chi Keong
Presidente



Sam Chan Io
Secretário



Leong Heng Teng



Chui Sai Cheong



Tsui Wai Kwan



Leong Lok Wa



Au Kam San



Lao Pun Lap



Chan Meng Kam

MAPA I

Mapa I

1. Traição à Pátria (Artigo 1.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”	Versão do Código Penal Português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
<p>Artigo 1.º Traição à Pátria</p> <p>1. Quem, sendo cidadão chinês,</p> <p>1) Integrandose em forças armadas estrangeiras, tomar armas contra o Estado;</p> <p>2) Tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado; ou</p> <p>3) Em tempo de guerra ou de acção armada contra o Estado, com intenção de favorecer ou de ajudar a execução de operações militares inimigas contra o Estado ou de causar prejuízo à sua defesa militar, tiver com o estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.</p> <p>2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>3. Para os efeitos do disposto na presente lei, considera-se Estado, a República Popular da China..</p>	<p>Artigo 141.º</p> <p>2.º - Tomar armas, debaixo das bandeiras de uma nação estrangeira, contra a sua Pátria é punido com pena de prisão maior de 20 a 24 anos.</p> <p>No caso de atenuantes de excepcional importância, a pena aplicável poderá ser substituída pela pena de prisão maior de 12 a 16 anos ou pela pena de prisão maior de 8 a 12 anos.</p> <p>3.º - Tiver inteligências com qualquer potência estrangeira ou com agentes dela para declarar guerra a Portugal ou tentar induzi-la para o mesmo fim é punido com pena de prisão maior de 20 a 24 anos.</p> <p>No caso de atenuantes de excepcional importância, a pena aplicável poderá ser substituída pela pena de prisão maior de 12 a 16 anos ou pela pena de prisão maior de 8 a 12 anos.</p> <p>Artigo 147.º</p> <p>Todo o português que, continuar a servir a nação inimiga, depois da Guerra declarada, a prisão e multa correspondente</p>	<p>Código de Justiça Militar</p> <p>Artigo 26.º</p> <p>Aquele que, sendo português, tomar armas debaixo de bandeira de nação estrangeira contra Portugal é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.</p> <p>Artigo 28.º</p> <p>Aquele que tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiros ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra Portugal é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.</p> <p>Artigo 27.º</p> <p>Aquele que, sendo português, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Portugal, em tempo de guerra, com intenção de favorecer, de ajudar a execução de operações militares inimigas ou de causar prejuízo à defesa militar portuguesa, tiver com o estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins é punido com pena de prisão de 12 a 20 anos.</p>	<p>Artigo 411.º n.º 4</p> <p>Quem tiver inteligências com entidade estrangeira ou sob o controlo estrangeiro ou com os seus agentes, a fim de suscitar actos de hostilidade ou agressão contra a França é punido com pena de prisão de 30 anos e multa de 450.000 euros.</p> <p>Artigo 411.º n.º 3</p> <p>Quem entregar a entidades estrangeiras equipamentos afectos à defesa nacional, é punido com pena de prisão de 30 anos e multa de 450.000 euros.</p>	<p>Artigo 100.º</p> <p>Quem tiver inteligências com entidades estrangeiras a fim de promover ou provocar a guerra, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>Em caso de circunstâncias agravantes, é punido com pena de prisão de 5 anos a prisão perpétua.</p>	<p>Artigo 242.º</p> <p>Pune com prisão perpétua o cidadão italiano que tome armas contra o Estado italiano ou preste serviço em forças armadas de um Estado em guerra com aquele.</p> <p>Artigo 243.º</p> <p>Pune com prisão perpétua se à conduta se seguir a guerra ou os actos de hostilidade e, nas situações de mera conduta, uma pena de prisão não inferior a 10 anos.</p> <p>Artigo 247.º</p> <p>Pune a conduta de quem, em tempo de guerra, tiver inteligências com o estrangeiro a fim de favorecer o inimigo ou prejudicar a defesa militar italiana, com pena de prisão não inferior a 10 anos. A pena é de prisão perpétua se os fins forem atingidos.</p>

2. Secessão do Estado (Artigo 2.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código Penal Português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
<p>Artigo 2.º Secessão do Estado</p> <p>1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.</p> <p>2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>3. Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se outros meios ilícitos graves as seguintes condutas:</p> <p>1) Crime contra a vida de outra pessoa, a integridade física ou a liberdade das pessoas;</p> <p>2) Acto que destrua meios de transporte ou vias de comunicação, ou outras infra-estruturas, ou acto contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de rádio, de televisão, ou outros sistemas de comunicações electrónicas;</p> <p>3) Crime de incêndio, de libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de contaminação de alimentos ou águas destinadas a consumo humano ou de difusão de doença; ou</p> <p>4) Crime que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, meios incendiários, engenhos ou substâncias explosivos, encomendas ou cartas contendo engenhos ou substâncias perigosos.</p>	<p>Artigo 141.º</p> <p>Será condenado na pena de prisão maior de 20 a 24 anos todo o português que intentar, por qualquer meio violento ou fraudulento ou com o auxílio estrangeiro, separar da Mãe-Pátria ou entregar a país estrangeiro todo ou parte do território português.</p>	<p>Artigo 308.º</p> <p>Aquele que, por meio de usurpação ou abuso de funções de soberania: Tentar separar da Mãe-Pátria ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira todo o território português ou parte dele, é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.</p>	<p>Artigo 411.º n.º 2</p> <p>Quem entregar a potência estrangeira, a organização estrangeira ou sob controlo estrangeiro ou aos seus agentes ou a tropas pertencentes a força armada estrangeira, todo ou parte do território nacional é punido com pena de prisão perpétua e multa de 750.000 euros.</p> <p>Artigo 412.º n.º 1</p> <p>Quem, por prática de actos, tentar prejudicar o território nacional é punido com a pena de 30 anos de prisão e multa.</p>		<p>Artigo 241.º</p> <p>Quem submeter o território do Estado ou parte dele à soberania de um Estado estrangeiro, ou pôr em causa a independência do Estado é punido com pena de prisão não inferior a 12 anos.</p> <p>A pena é agravada em função do resultado.</p>

3. Subversão contra o Governo Popular Central (Artigo 3.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código Penal Português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
<p>Artigo 3.º Secessão do Estado</p> <p>1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.</p> <p>2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>Artigo 167.º Tentativa de alteração da Constituição, golpe de estado e impedimento de exercício das faculdades constitucionais</p> <p>Aquele que tentar alterar a Constituição do estado ou destruir ou mudar a forma do Governo por meios não consentidos pela Constituição é punido com pena de prisão maior de 8 a 12 anos.</p> <p>Artigo 168.º Rebelião armada, levantamento e incitamento à guerra civil</p> <p>Os crimes previstos no artigo antecedente, quando cometidos por meio de rebelião armada, motim ou levantamento, serão punidos com pena de prisão maior de 12 a 16 anos.</p>	<p>Artigo 325.º Alteração violenta do Estado de direito</p> <p>1 - Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.</p> <p>2 - Se o facto descrito no número anterior for praticado por meio de violência armada, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.</p> <p>3 - No caso previsto no número anterior a pena é especialmente atenuada se o agente, não tendo exercido funções de comando, se render sem opor resistência, ou entregar ou abandonar as armas antes ou imediatamente depois de advertência da autoridade.</p>	<p>Artigo 412.º n.º 1</p> <p>Quem praticar o acto ou os actos de violência que coloquem em perigo as instituições da República ou atentem contra a integridade territorial é punido com pena de prisão de 30 anos e multa de 450.000 euros</p> <p>A participação num "movimento insurreccional", isto é, num movimento de violência colectiva que coloque em perigo as instituições da República encontra-se prevista nos artigos 412.º-3 a 412.º-6 que pune tal conduta, consoante o grau de gravidade, com penas de prisão de 15 ou 20 anos.</p> <p>Se o agente exercer funções de comando, é punido com pena de prisão perpétua.</p>	<p>Artigo 81.º</p> <p>A "alta traição", ou seja, o atentado, com violência ou ameaça de violência, contra a República Federal Alemã ou contra a sua ordem constitucional interna é punida com pena de prisão não inferior a 10 anos.</p> <p>Em casos de menor gravidade a pena é de 1 a 10 anos, mas, nos casos de especial gravidade é de prisão perpétua.</p>	<p>Artigo 283.º</p> <p>Quem alterar a ordem constitucional ou a forma do Governo, por meios contrários às normas da Constituição, é punido com pena de prisão não inferior a 12 anos.</p> <p>Artigo 289.º</p> <p>Quem impedir o Presidente da República ou o Governo do exercício das suas prerrogativas e faculdades, o Tribunal Constitucional, a Assembleia Legislativa e as Assembleias Regionais de exercer as suas funções é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código Penal Português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
	<p>§ 1.º - A mesma pena será aplicada aos que excitaram os habitantes de território português, ou quaisquer militares ao serviço português, à guerra civil ou a levantarem-se contra a autoridade do Chefe do Estado ou contra o livre exercício das faculdades constitucionais do Governo ou da Assembleia Nacional.</p> <p>§ 2.º - Poderá aplicar-se a pena imediatamente inferior à prevista neste artigo quanto aos indivíduos que não sejam os organizadores da rebelião e não tenham exercido algum comando ou direcção em motim, levantamento ou corpo ou partida organizada.</p>	<p>Artigo 333.º Coacção contra órgãos constitucionais</p> <p>1 - Quem, por violência ou ameaça de violência, impedir ou constringer o livre exercício das funções de órgão de soberania ou de ministro da República é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se os factos descritos no número anterior forem praticados contra órgão de governo próprio das Regiões Autónomas, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>3 - Se os factos descritos no n.º 1 forem praticados contra órgão de autarquia local, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>4 - Se os factos descritos no n.º 1 forem praticados:</p> <p>a) Contra membro de órgão referido no n.º 1, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos;</p> <p>b) Contra membro de órgão referido no n.º 2, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>c) Contra membro de órgão referido no n.º 3, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.</p>		<p>Artigo 88.º</p> <p>Quem apoiar actividades de sabotagem anticonstitucional, pondo em perigo a existência da República Federal Alemã ou a sua ordem constitucional é punido com pena de prisão de 5 anos ou multa.</p> <p>Quem coagir o Presidente da República é punido com pena de prisão de 3 meses a 5 anos.</p> <p>Quem coagir membros de órgãos constitucionais é punido com pena de prisão de 1 a 10 anos.</p>	

4. Subversão contra o Governo Popular Central (Artigo 4.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código Penal Português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
<p>Artigo 4.º Subversão contra o Governo Popular Central</p> <p>1. Quem, pública e directamente, incitar à prática de crimes descritos nos artigos 1.º, 2.º ou 3.º da presente lei, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>2. Quem, pública e directamente, incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ou abandono de funções ou à prática de actos de rebelião, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p>	<p>Artigo 171.º Instigação ou provocação à prática de crime contra a segurança do Estado</p> <p>Aquele que instigar ou provocar outrem a cometer qualquer crime contra a segurança exterior ou interior do Estado punível com pena maior fixa será condenado, se não se seguir efeito da instigação ou provocação, na pena de prisão de 1 a 3 anos e multa correspondentes, ou na pena de prisão e multa correspondente se ao crime que foi objecto da instigação ou provocação corresponder pena maior variável ou pena correccional.</p> <p>§1.º - A instigação ou provocação colectiva a qualquer dos referidos crimes cometida por discursos ou palavras proferidas publicamente, em voz alta, ou por escrito de qualquer modo publicado, ou por qualquer meio de publicação, sem que se siga efeito da instigação ou provocação, é punível com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos, salvo se ao crime que constituiu objecto da instigação ou provocação for pela lei imposta pena menos grave, porque então será esta aplicável.</p>	<p>Artigo 297.º Instigação pública a um crime</p> <p>Quem, em reunião pública, (...) provocar ou incitar à prática de um crime determinado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa(...).</p> <p>Artigo 326.º Incitamento à guerra civil ou à alteração violenta do Estado de direito</p> <p>1 - Quem publicamente incitar habitantes do território português ou forças militares, militarizadas ou de segurança ao serviço de Portugal à guerra civil ou à prática da conduta referida no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>2 - Se o facto descrito no número anterior for acompanhado de distribuição de armas, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.</p>	<p>Artigo 411.º</p> <p>A conduta de provocação à traição e espionagem, é punida com pena de prisão até 7 anos.</p> <p>Artigo 412.º</p> <p>A conduta de provocação à tomada de armas contra a autoridade do Estado ou contra uma parte da população é punida com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>Artigo 431.º n.º 6</p> <p>A conduta de provocação à constituição de um grupo armado é punida com pena de prisão até 1 ano e multa de 15.000 euros.</p>	<p>Artigos 125.º e 125.ª</p> <p>Quem instigar à prática de crimes contra o Estado é punido com pena de prisão até 3 anos. Em casos de circunstâncias agravantes, a pena é de 6 meses a 10 anos.</p>	<p>Artigo 302.º</p> <p>A conduta de instigação à prática de crimes contra o Estado é punida com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p>

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código Penal Português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
	<p>§2.º - Se à instigação ou provocação se seguir efeito, será o instigador punido como autor.</p> <p>§ 3.º - A apologia dos crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado é punida com as penas do corpo deste ou seu §1.º, conformes os casos.</p> <p>Artigo 174.º Instigação ou provocação à desobediência colectiva</p> <p>A instigação ou provocação à desobediência colectiva às leis de ordem pública ou ao cumprimento dos deveres inerentes às funções públicas, ou a tentativa de perturbar, por qualquer meio, a ordem ou tranquilidade pública, é punida, se pena mais grave não couber, com prisão até 6 meses e multa correspondente.</p>	<p>Artigo 330.º Incitamento à desobediência colectiva</p> <p>1 - Quem, com intenção de destruir, alterar ou subverter pela violência o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, incitar, em reunião pública ou por qualquer meio de comunicação com o público, à desobediência colectiva de leis de ordem pública, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>2 - Na mesma pena incorre quem, com a intenção referida no número anterior, publicamente ou por qualquer meio de comunicação com o público:</p> <p>a) Divulgar notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de provocar alarme ou inquietação na população;</p>	<p>Artigo 433.º n.º 10</p> <p>A conduta de provocação pública à rebelião é punida com 2 meses de prisão e multa de 7.500 euros.</p>		

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código Penal Português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
	<p>§ único – São punidos nos termos deste artigo:</p> <p>1.º - Aqueles que divulgarem por escrito ou em público notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de causar alarme ou inquietação pública;</p> <p>2.º - Aqueles que distribuírem ou tentarem distribuir quaisquer papéis escritos conducentes ao mesmo resultado;</p> <p>3.º - Os que tentarem provocar a animosidade entre as forças militares ou entre estas e as instituições civis;</p> <p>4.º - Os que incitarem à luta política pela violência ou pelo ódio.</p>	<p>a) Provocar ou tentar provocar, pelos meios referidos na alínea anterior, divisões no seio das Forças Armadas, entre estas e as forças militarizadas ou de segurança, ou entre qualquer destas e os órgãos de soberania; ou</p> <p>b) Incitar à luta política pela violência.</p>			

5. Substracção de segredo de Estado (Artigo 5.º do projecto)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código Penal Português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
<p>Artigo 5.º Substracção de segredo de Estado</p> <p>1. Quem subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, pondo em perigo ou prejudicando interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>2. Quem receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes, para, através de acção de espionagem, subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, ou recrutar outrem para que pratique as acções acima descritas, conhecendo-o por tal, ou, de qualquer modo, prestar apoio ou facilitar a prática de tais actos, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.</p> <p>3. Se o agente, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, praticar os factos seguintes, é punido:</p>	<p>Artigo 145.º Espionagem</p> <p>Comete o crime de espionagem punível com a pena de prisão maior de 16 a 20 anos:</p> <p>1.º - Todo aquele que, cientemente, destruir, falsificar, subtrair ou entregar, ou tentar destruir, falsificar, subtrair ou entregar, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou escritos secretos que interessem à segurança do Estado ou à condução da sua política internacional;</p> <p>2.º - Todo aquele que procurar obter informações secretas de carácter militar, diplomático ou económico, relativas à segurança do Estado ou à condução da sua política internacional, que dolosamente as revele ou facilite o seu conhecimento.</p>	<p>Artigo 316.º Violação de segredo de Estado</p> <p>1 - Quem, pondo em perigo interesses do Estado Português relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna e externa, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar público facto ou documento, plano ou objecto que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>2 - Quem destruir, subtrair ou falsificar documento, plano ou objecto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p>	<p>Artigo 413.º n.º 10 e 11</p> <p>Quem destruir, desviar, subtrair ou reproduzir elementos classificados como segredo de defesa nacional, bem como publicitar ou transmitir a pessoa não autorizada de tais elementos, desde que levada a cabo pelo seu depositário é punido com pena de prisão até 7 anos e multa de 100.000 euros.</p> <p>A negligência é punida com pena de prisão até 3 anos e multa de 45.000 euros.</p>	<p>Artigos 93.º a 99.º Segredo de Estado</p> <p>Artigo 95.º</p> <p>Pune-se com pena de prisão de 6 meses a 5 anos o acto de publicitar ou tornar acessível a pessoa não autorizada um segredo de Estado.</p> <p>Artigo 97.º</p> <p>Em casos de especial gravidade, é punida com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>A revelação negligente de segredo de Estado é punida com pena de prisão até 3 anos ou multa.</p>	<p>Artigo 256.º</p> <p>Pune a "busca de informação respeitante à segurança do Estado ou que no interesse político, interno ou internacional do Estado deve permanecer secreta" ou "cuja divulgação tenha sido vedada pela Autoridade Competente" com prisão de 3 a 10 anos e de 2 a 8 anos, respectivamente.</p> <p>A pena é agravada em função do resultado.</p> <p>Artigo 259.º</p> <p>Pune a omissão negligente de quem evitou, encontrando-se em especial posição de o fazer, o crime descrito, com pena de prisão de 1 a 5 anos, agravada em função do resultado.</p>

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Versão do Código Penal Português de 1886 que vigorava antes do retorno	Código Penal Português	Código Penal Francês	Código Penal Alemão	Código Penal Italiano
<p>1) No caso dos factos descritos no n.º 1, com pena de prisão de 3 a 10 anos;</p> <p>2) No caso dos factos descritos no n.º 2, com pena de prisão de 5 a 15 anos;</p> <p>3) No caso de tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado, com pena de prisão de 2 a 8 anos;</p> <p>4) No caso da alínea 3), por negligência, com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>4. Para os efeitos do disposto no presente artigo, são abrangidos pelo segredo de Estado documentos, informações ou objectos que foram determinados dever manter-se secretos no âmbito da defesa nacional, das relações externas, ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM previstas na Lei Básica da RAEM da República Popular da China; se os órgãos judiciais não conseguirem confirmar se os documentos, ou informações ou objectos como segredo de Estado foram classificados como segredo de Estado, pode obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central através do Chefe do Executivo uma certidão sobre a classificação.</p>		<p>3 - Se o agente praticar facto descrito nos números anteriores violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.</p> <p>4 - Se o agente praticar por negligência os factos referidos nos n.os 1 e 2, tendo acesso aos objectos ou segredos de Estado em razão da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>			<p>Artigos 261.º e 262.º</p> <p>A "revelação do segredo de Estado" é punida com pena de prisão que pode ter como limite mínimo 5 ou 10 anos (se ocorrer em tempo de guerra), agravada em função do resultado.</p> <p>A utilização de segredo de Estado, em benefício próprio ou de terceiro, é punida com pena de prisão não inferior a 3 anos.</p>

MAPA II

Mapa II

1. Traição à Pátria (Artigo 1.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal da República Popular da China	Código penal Norueguês	Código penal sueco	Código Penal dinamarquês
<p>Artigo 1.º Traição à Pátria</p> <p>1. Quem, sendo cidadão chinês,</p> <p>1) Integrandose em forças armadas estrangeiras, tomar armas contra o Estado;</p> <p>2) Tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado; ou</p> <p>3) Em tempo de guerra ou de acção armada contra o Estado, com intenção de favorecer ou de ajudar a execução de operações militares inimigas contra o Estado ou de causar prejuizo à sua defesa militar, tiver com o estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.</p> <p>2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>3. Para os efeitos do disposto na presente lei, considera-se Estado, a República Popular da China..</p>	<p>Article 102.</p> <p>Whoever colludes with foreign states in plotting to harm the motherland's sovereignty, territorial integrity and security is to be sentenced to life imprisonment or not less than ten years of fixed-term imprisonment.</p> <p>Whoever commits the crimes in the preceding paragraph in collusion with institutions, organization, or individuals outside the country shall be punished according to the stipulations in the preceding paragraph.</p> <p>Article 108.</p> <p>Whoever defects to the enemy and turns traitor is to be sentenced to not less than three years and not more than ten years of fixed-term imprisonment; when the circumstances are serious or when it is a case of leading a group of armed personnel, people's police, or militia to defect to the enemy and turn traitor, the sentence is to be not less than ten years of fixed-term imprisonment or life imprisonment.</p> <p>Article 112.</p> <p>Whoever supplies arms and ammunition or other military materials to an enemy during war time is to be sentence to not less than 10 years of fixed-term imprisonment or life imprisonment; and when the circumstances are relatively minor, he will be sentenced a fixed-term imprisonment from not less than three years to not more than 10 years.</p>	<p>Felonies against the independence and safety of the State § 84</p> <p>Any person who unlawfully causes or is accessory to causing an outbreak of war or hostilities against Norway or any State allied with Norway in time of war shall be liable to detention for a term of not less than five years or to imprisonment for a term of not less than five years and not exceeding 21 years.</p> <p>§ 86.</p> <p>Any person shall be liable to imprisonment for a term of not less than three years but not exceeding 21 years who in time of war or for the purpose of war</p> <p>1) bears arms against or otherwise takes part in military operations against Norway,</p> <p>2) supplies the enemy with information for use in such operations,</p> <p>3) weakens Norway's ability to resist by destroying, damaging, or disabling installations or objects of importance for the country's war effort;</p>	<p>On Crimes against the Security of the Realm Chapter 19 Section 2</p> <p>A person who by violent means or foreign aid causes a danger of the Realm being involved in war or other hostilities, shall, unless it is high treason, be sentenced for <i>instigating war</i> to imprisonment for at least two and at most eight years.</p> <p>On Treason Chapter 22 Section 1</p> <p>A person who, when the Realm is at war:</p> <p>1. obstructs, misleads or betrays those engaged in the defense of the Realm, or who inveigles into them mutiny, disloyalty or dispiritedness;</p> <p>2. betrays, destroys or damages materials or property of importance for any aspect of its defense;</p> <p>3. procures military manpower, materials, property or services for the enemy; or who;</p>	<p>§99</p> <p>(1) Any person who commits an act aimed at involving the Danish state or any allied power in war, enemy occupation or other hostilities, such as blockade or any other coercive measure or who otherwise endeavours to bring about, by foreign assistance, a violation of the independence of the Danish state, shall be liable to imprisonment for any term up to life imprisonment.</p> <p>§101</p> <p>Any person who, in the face of impending war, enemy occupation or any other hostilities commits an act by which preparations are made for aiding the enemy shall be liable to imprisonment for any term not exceeding 16 years.</p> <p>§102</p> <p>(1) Any person who, in time of war or enemy occupation, assists the enemy by word or deed or, for the promotion of enemy interests, impairs the military efficiency of the Danish state or any allied power, shall be liable to imprisonment for any term not exceeding 16 years</p>

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal da República Popular da China	Código penal Norueguês	Código penal suéco	Código Penal dinamarquês
		<p>5) establishes, joins, takes an active part in or gives significant economic support to a party or organization which operates for the benefit of the enemy,</p> <p>10) otherwise unlawfully assists the enemy against Norway or weakens Norway's ability to resist, or who is accessory thereto. If the offence is of minor importance, imprisonment for a term of less than three years may be imposed. The same penalty shall be imposed on any person who commits any such act against a State allied with Norway or at war with a common enemy.</p> <p>These provisions are also applicable if the act is committed when military action is initiated against Norway or an attempt is made by a foreign power to occupy or attack Norwegian territory, or with such circumstances in mind.</p> <p>No penalty shall be imposed on any Norwegian citizen residing abroad for any act that he is obliged to perform by the laws of the place where he resides.</p> <p style="text-align: center;">§ 86 a</p> <p>Any person who through gross negligence commits an offence mentioned in section 86 shall be liable to detention or imprisonment for a term not exceeding five years.</p>	<p>4. commits any another criminal act,</p> <p>shall, if the criminal act is of a nature to cause considerable harm to any aspect of defense of the Realm or furnish the enemy with considerable assistance, be sentenced for <i>treason</i> to imprisonment for a fixed term of not less than four years and at most ten years, or for life.</p>	<p>(2) The following acts shall be deemed to be assistance to the enemy:</p> <p>1) Recruitment for or service in the armed forces of any enemy power at war or in occupation, or in associated military or police forces or in any similar bodies or organizations.</p> <p>2) Exercise of functions as a civil employee in the police or prison administration of any enemy power at war or in occupation, where such functions include participation in the examination or custody of prisoners.</p> <p>3) Informing or similar collaboration with any enemy authority or any associated organization or person bringing about the arrest or risk of arrest or injury of anybody associated.</p> <p>4) Propaganda for the benefit of any enemy power at war or in occupation, including activities as publisher, editor or administrative officer of any daily paper, periodical, publishing business or press bureau working for the promotion of enemy interests</p>

RAEM Proposta de Lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”	Código Penal da República Popular da China	Código penal Norueguês	Código penal sueco	Código Penal dinamarquês
		<p>§ 86 b</p> <p>Any person who, in a manner not covered by the provisions of section 86, assists the occupying power in a clearly wrongful manner during a forced occupation of Norwegian territory, or is accessory thereto, shall be liable to imprisonment.</p> <p>If the act has caused heavy damage to the country or death, serious injury to body or health, great pain or lengthy deprivation of liberty to any person, imprisonment for a term not exceeding 21 years may be imposed.</p> <p>§ 87</p> <p>Any person shall be liable to detention or imprisonment for a term not exceeding four years who in time of war unlawfully</p> <p>2. provides shelter, support, or other assistance to an enemy spy, or</p> <p>The same penalty shall apply to any person who commits such an act against a State allied with Norway or at war with a common enemy.</p>		<p>5) Payment of substantial financial assistance to others with a view to promoting propaganda of the nature referred to in No. 4) above or to any party or organization unduly co-operating with the enemy power at war or in occupation or promoting the interests of such power.</p>

2. Secessão do Estado (Artigo 2.º da proposta de lei)

<p>RAEM Proposta de Lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”</p>	<p>Código Penal da República Popular da China</p>	<p>Código penal Norueguês</p>	<p>Código penal sueco</p>	<p>Código Penal dinamarquês</p>
<p>Artigo 2.º Secessão do Estado</p> <p>1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.</p> <p>2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>3. Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se outros meios ilícitos graves as seguintes condutas:</p> <p>1) Crime contra a vida de outra pessoa, a integridade física ou a liberdade das pessoas;</p> <p>2) Acto que destrua meios de transporte ou vias de comunicação, ou outras infra-estruturas, ou acto contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de rádio, de televisão, ou outros sistemas de comunicações electrónicas;</p> <p>3) Crime de incêndio, de libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de contaminação de alimentos ou águas destinadas a consumo humano ou de difusão de doença; ou</p> <p>4) Crime que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, meios incendiários, engenhos ou substâncias explosivos, encomendas ou cartas contendo engenhos ou substâncias perigosos.</p>	<p>Article 103</p> <p>Whoever organizes, plots, or acts to split the country or undermine national unification, the ringleader, or the one whose crime is grave, is to be sentenced to life imprisonment or not less than ten years of fixed-term imprisonment; other active participants are to be sentenced to not less than three but not more than 10 years of fixed-term imprisonment; and other participants are to be sentenced to not more than three years of fixed-term imprisonment, criminal detention, control, or deprivation of political rights.</p>	<p>Chapter 8. Felonies against the independence and safety of the State</p> <p>§ 83</p> <p>Any person who unlawfully attempts to cause or to be accessory to causing Norway or any part of the realm to be brought under foreign rule or incorporated into another State, or any part of the realm to be detached, shall be liable to detention for a term of not less than eight years or to imprisonment for a term of not less than eight years and not exceeding 21 years.</p>	<p>On Crimes against the Security of the Realm Chapter 19 Section 1</p> <p>A person who with the intent that the Realm or a part thereof, by violent or otherwise illegal means or with foreign aid, be placed under foreign domination or made dependent on a foreign power, or that a part of the Realm be thus torn loose, takes action which involves danger that such intent be realized, shall be sentenced for <i>high treason</i> to imprisonment for ten years or for life or, if the danger was slight, for at least four and at most ten years.</p> <p>A person who, with the intent that a measure or decision of the Head of State, the Government, Parliament or the supreme judicial bodies be coerced or obstructed with foreign aid, engages in an act involving a danger of this occurring, shall also be sentenced for high treason.</p>	<p>§98</p> <p>(1) Any person who, by foreign assistance, by the use of force, or by the threat of such, commits an act aimed at bringing the Danish state or any part of it under foreign rule or at detaching any part of the state shall be liable to imprisonment for any period up to life imprisonment.</p> <p>(2) The same penalty shall also apply to any person who, for the purpose mentioned in Subsection (1) above, organizes extensive sabotage, suspension of production or traffic, as well as to any person who partakes in such an act, conscious of its purpose</p>

3. Subversão contra o Governo Popular Central (Artigo 3.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal da República Popular da China	Código penal Norueguês	Código penal sueco	Código Penal dinamarquês
<p>Artigo 3.º Secessão do Estado</p> <p>1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.</p> <p>2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>Article 105</p> <p>Whoever organizes, plots, or acts to subvert the political power of the state and overthrow the socialist system, the ringleaders or those whose crimes are grave are to be sentenced to life imprisonment, or not less than 10 years of fixed-term imprisonment; active participants are to be sentenced from not less than three years to not more than 10 years of fixed-term imprisonment; other participants are to be sentenced to not more than three years of fixed-term imprisonment, criminal detention, control, or deprivation of political rights.</p>	<p>Chapter 9. Felonies against the constitution of Norway and the head of state</p> <p>§ 98.</p> <p>Any person who attempts to bring about any alteration of the constitution of Norway by illegal means, or is accessory thereto, shall be liable to detention or imprisonment for a term of not less than five years. If the act is committed by the use of armed force or by exploiting the fear of intervention by a foreign power, imprisonment for a term not exceeding 21 years may be imposed.</p> <p>Fines may be imposed in addition to custodial penalties.</p> <p>§ 99</p> <p>Any person who by force, threats or other illegal means prevents the free exercise of authority by the King, the Regent, the Council of State, the Storting, or any of its divisions, the Supreme Court or the Court of Impeachment, or who is accessory thereto, shall be liable to detention or imprisonment for not less than one year.</p> <p>Section 98, second and third sentences, shall apply correspondingly.</p> <p>§ 99 a</p> <p>Any person who by the use of armed force or by exploiting the fear of intervention by a foreign power obstructs public authorities in their activities, or seriously interferes with public servants, the press, associations or institutions, or otherwise endangers important public interests, or who is accessory thereto, shall be liable to detention or imprisonment for a term of not less than five years and not more than 21 years.</p> <p>Fines may be imposed in addition to custodial penalties.</p>	<p>On Crimes of Lese-majesty</p> <p>Chapter 18 Section 1</p> <p>A person who, with intent that the form of government be overthrown by force of arms or other violent means or that a measure or decision of the Head of State, the Government, Parliament or the supreme judicial bodies be thus forced or obstructed, takes action which involves a danger of the realization of such intent, shall, if it is not high treason, be sentenced for <i>sedition</i> to imprisonment for ten years, or for life or, if the danger was slight, to at least four and at most ten years.</p>	<p>§111</p> <p>Any person who commits an act aimed, by foreign assistance, by the use of force, or by the threat of such, at changing the Constitution or making it inoperative shall be liable to imprisonment for any term extending to life imprisonment.</p> <p>§113</p> <p>(1) Any person who interferes with the safety or independence of the Parliament or otherwise commits any act aimed, by the use of force or the threat of such, at extorting any resolution from the Parliament or preventing it from freely exercising its activities shall be liable to imprisonment for any term not exceeding six years or, in aggravating circumstances, to life imprisonment.</p> <p>(2) The same penalty shall apply to any person who similarly interferes with or exercises coercion against the sovereign or against the constitutional regent or against the ministers, the Constitutional Court or the Supreme Court</p>

4. Subversão contra o Governo Popular Central (Artigo 4.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal da República Popular da China	Código penal Norueguês	Código penal sucoo	Código Penal dinamarquês
<p>Artigo 4.º Subversão contra o Governo Popular Central</p> <p>1. Quem, pública e directamente, incitar à prática de crimes descritos nos artigos 1.º, 2.º ou 3.º da presente lei, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>2. Quem, pública e directamente, incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês o abandono de funções ou à prática de actos de rebelião, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p>	<p>Article 103</p> <p>2. Whoever instigates to split the country and undermine national unification is to be sentenced to not more than five years of fixed-term imprisonment, criminal detention, control, or deprivation of political rights; ringleaders or those whose crimes are grave are to be sentenced to not less than five years of fixed-term imprisonment.</p> <p>Article 105</p> <p>2. Whoever instigates the subversion of the political power of the state and overthrow the socialist system through spreading rumors, slandering, or other ways are to be sentenced to not more than five years of fixed-term imprisonment, criminal detention, control, or deprivation of political rights; the ringleaders and those whose crimes are grave are to be sentenced to not less than five years of fixed-term imprisonment.</p>		<p>On Treason, etc. Chapter 22 Section 1</p> <p>A person who, when the Realm is at war:</p> <p>1. obstructs, misleads or betrays those engaged in the defense of the Realm, or who inveigles into them mutiny, disloyalty or dispiritedness, shall, if the criminal act is of a nature to cause considerable harm to any aspect of defense of the Realm or furnish the enemy with considerable assistance, be sentenced for <i>treason</i> to imprisonment for a fixed term of not less than four years and at most ten years, or for life.</p>	<p>§100</p> <p>(1) Any person who by public statements incites enemy action against the Danish state or who brings about an evident danger of such action shall be liable to imprisonment for any term not exceeding six years.</p> <p>(2) Any person who by public statements incites intervention by a foreign power in the affairs of the Danish state or who brings about an evident danger of such intervention shall be liable to imprisonment for any term not exceeding one year or, in mitigating circumstances, to a fine.</p>

5. Subtração de segredo de Estado (Artigo 5.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal da República Popular da China	Código penal Norueguês	Código penal succo	Código Penal dinamarquês
<p>Artigo 5.º Subtração de segredo de Estado</p> <p>1. Quem subtrair, espionar ou comprar segredo de Estado, pondo em perigo ou prejudicando interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>2. Quem receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes, para, através de acção de espionagem, subtrair, espionar ou comprar segredo de Estado, ou recrutar outrem para que pratique as acções acima descritas, conhecendo-o por tal, ou, de qualquer modo, prestar apoio ou facilitar a prática de tais actos, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.</p> <p>3. Se o agente, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, praticar os factos seguintes, é punido:</p> <p>1) No caso dos factos descritos no n.º 1, com pena de prisão de 3 a 10 anos;</p>	<p>Article 110</p> <p>Whoever commits any of the following acts of espionage and endangers national security is to be sentenced to not less than 10 years of fixed-term imprisonment or life imprisonment; when the circumstances are relatively minor, the sentence is to be not less than three years and not more than ten years of fixed-term imprisonment:</p> <p>(1) Joining an espionage organization or accepting a mission assigned by it or its agent; or</p> <p>(2) Pointing out bombing or shelling targets to the enemy.</p> <p>Article 111</p> <p>Whoever steals, secretly gathers, purchases, or illegally provides state secrets or intelligence for an organization, institution, or personnel outside the country is to be sentenced from not less than five years to not more than 10 years of fixed-term imprisonment; when circumstances are particularly serious, he is to be sentenced to not less than 10 years of fixed-term imprisonment, or life sentence; and when circumstances are relatively minor, he is to be sentenced to not more than five years of fixed-term imprisonment, criminal detention, control, or deprivation of political rights.</p>	<p>§ 86</p> <p>Any person shall be liable to imprisonment for a term of not less than three years but not exceeding 21 years who in time of war or for the purpose of war</p> <p>6) by acting as an informer or in any similar way contributes to any person being subjected to deprivation of liberty or any other injury by the enemy or any party or organization mentioned in item 5</p>	<p>On Crimes against the Security of the Realm</p> <p>Chapter 19 Section 5</p> <p>A person who, in order to aid a foreign power, without authorization obtains, transmits, gives or otherwise reveals information concerning a defense facility, arms, supplies, imports, exports, means of production, negotiations, decisions or other conditions, the disclosure of which to a foreign power can cause harm to the total defense of the Realm, or otherwise to the security of the Realm, shall be sentenced, whether the information is correct or not, for <i>espionage</i> to imprisonment for at most six years. This also applies if person with the intent here described, produces or takes possession of a writing, drawing or other object containing such information without authority.</p> <p>Gross espionage</p> <p>Chapter 19 Section 6</p> <p>If a crime referred to in Section 5 is regarded as gross, imprisonment for a fixed term of at least four and at most ten years, or for life, shall be imposed for <i>gross espionage</i>. In assessing whether the crime is gross, special attention shall be paid to whether the act was of an especially dangerous nature in view of an ongoing war or concerned matters of great importance or whether the perpetrator disclosed something entrusted to him by reason of his position in public or private service.</p>	<p>§107</p> <p>(1) Any person who, being in the service of any foreign power or organization or for the use of persons engaged in such service, inquires into or gives information on matters which, having regard to Danish state or public interests, should be kept secret, shall, whether or not the information is correct, be guilty of espionage and liable to imprisonment for any term not exceeding 16 years.</p> <p>(2) If the information is of the nature indicated in Section 109 of this Act, or if the act is committed in time of war or enemy occupation, the penalty may be increased to imprisonment for life.</p> <p>§108</p> <p>(1) Any person who, by any act other than those covered by Section 107 of this Act, enables or assists the Intelligence Service of a foreign state to operate directly or indirectly within the territory of the Danish state shall be liable to imprisonment for any term not exceeding six years</p>

RAEM Proposta de Lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”	Código Penal da República Popular da China	Código penal Norueguês	Código penal sueco	Código Penal dinamarquês
<p>2) No caso dos factos descritos no n.º 2, com pena de prisão de 5 a 15 anos;</p> <p>3) No caso de tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado, com pena de prisão de 2 a 8 anos;</p> <p>4) No caso da alínea 3), por negligência, com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>4. Para os efeitos do disposto no presente artigo, são abrangidos pelo segredo de Estado documentos, informações ou objectos que foram determinados dever manter-se secretos no âmbito da defesa nacional, das relações externas, ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM previstas na Lei Básica da RAEM da República Popular da China; se os órgãos judiciais não conseguirem confirmar se os documentos, informações ou objectos como segredo de Estado foram classificados como segredo de Estado, pode obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central através do Chefe do Executivo uma certidão sobre a classificação.</p>			<p>Unauthorized dealing with secret information</p> <p>Chapter 19 Section 7</p> <p>A person who, without intent to aid a foreign power, without authority obtains, transmits, gives or reveals information concerning matters of a secret nature, the disclosure of which to a foreign power can cause harm to the defense of the Realm or to the maintenance of necessary supplies to the people during war or during extraordinary conditions caused by war, or otherwise to the security of the Realm, shall be sentenced, whether the information is correct or not, to <i>unauthorized dealing with secret information</i> to a fine or imprisonment for at most two years.</p> <p>Gross unauthorized dealing with secret information</p> <p>Chapter 19 Section 8</p> <p>If a crime under the provisions of Section 7 is regarded as gross, imprisonment for at most four years shall be imposed for <i>gross unauthorized dealing with secret information</i>.</p>	<p>(2) If the information concerns military affairs or if the act is committed during war or enemy occupation, the penalty may be increased to imprisonment for any term not exceeding 12 years.</p> <p>§109</p> <p>(1) Any person who discloses or imparts any information on secret negotiations, deliberations or resolutions of the state or its rights in relation to foreign states, or which has reference to substantial economic interests of a public nature in relation to foreign countries, shall be liable to imprisonment for any term not exceeding 12 years.</p> <p>(2) If any of these acts has been committed through negligence, the penalty shall be imprisonment for any term not exceeding three years or, where there are mitigating circumstances, a fine</p>

RAEM Proposta de Lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”	Código Penal da República Popular da China	Código penal Norueguês	Código penal sueco	Código Penal dinamarquês
			<p>Unlawful intelligence activities</p> <p>Chapter 19 Section 10</p> <p>A person who, with the intent of aiding a foreign power, conducts activities designed to acquire information relating to military or other matters, the revelation of which to that foreign power could cause harm to the security of another foreign power, or lends assistance not solely of an incidental nature to such activities in the Realm, shall be sentenced for <i>unlawful intelligence activities</i> to a fine or imprisonment for at most one year.</p> <p>A person who, with the intent of aiding a foreign power, secretly or by fraudulent means conducts in the Realm activities designed to acquire information concerning the personal circumstances of another individual or lends assistance not solely of an incidental nature to such activities, shall likewise be sentenced for unlawful intelligence activities.</p> <p>If a crime under this Section is gross, imprisonment for at least six months and at most four years shall be imposed.</p>	

MAPA III

Mapa III

1. Traição à Pátria (Artigo 1.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadiense
<p>Artigo 1.º Traição à Pátria</p> <p>1. Quem, sendo cidadão chinês,</p> <p>1) Integrando-se em forças armadas estrangeiras, tomar armas contra o Estado;</p> <p>2) Tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado; ou</p> <p>3) Em tempo de guerra ou de acção armada contra o Estado, com intenção de favorecer ou de ajudar a execução de operações militares inimigas contra o Estado ou de causar prejuízo à sua defesa militar, tiver com o estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.</p>	<p>Capítulo II Crime de hostilidades exteriores</p> <p>(Aliciação de hostilidade exterior) Artigo 122.º</p> <p>Quem tiver inteligências com Estado estrangeiro para tomar acção armada contra o Japão é punido com pena capital ou com pena de prisão perpétua.</p> <p>(Apoio a hostilidades exteriores) Artigo 123.º</p> <p>Quem, em tempo de acção armada contra o Japão por parte de Estado estrangeiro, se integrar nas suas forças armadas ou favorecer a execução das suas operações militares, é punido com pena capital, pena de prisão perpétua ou pena de prisão não inferior a 2 anos.</p>	<p>CAPÍTULO I. DELITOS DE TRAICIÓN Artículo 581.</p> <p>El español que indujere a una potencia extranjera a declarar la guerra a España o se concertare con ella para el mismo fin, será castigado con la pena de prisión de quince a veinte años.</p> <p>Artículo 582.</p> <p>Será castigado con la pena de prisión de doce a veinte años:</p> <p>1. El español que facilite al enemigo la entrada en España, la toma de una plaza, puesto militar, buque o aeronave del Estado o almacenes de inteligencia o armamento.</p> <p>3. El español que reclute gente o suministre armas u otros medios eficaces para hacer la guerra a España, bajo banderas enemigas.</p>	<p>Chapter 12 – Treasonable offences (578/1995)</p> <p>Section 3 - Treason</p> <p>1) A Finnish citizen who, during an ongoing or imminent war, armed conflict or occupation involving Finland, (1) joins the armed forces of the enemy; (2) participates in military operations or other military activities against Finland; (3) serves the enemy in a military or civilian capacity immediately furthering the military operations against Finland; or (4) collaborates with the enemy or in another comparable manner favours the enemy to the detriment of Finland shall be sentenced for treason to imprisonment for at least one and at most ten years.</p> <p>2) Also a foreigner who commits an act referred to in paragraph (1) (4) while in Finland or in the service of Finland shall be sentenced for treason.</p>	<p>Crimes ou délits contre l'Etat et la défense nationale Art. 266</p> <p>2. Celui qui aura noué des intelligences avec le gouvernement d'un Etat étranger ou avec un de ses agents dans le dessein de provoquer une guerre contre la Confédération sera puni d'une peine privative de liberté de trois ans au moins.</p> <p>Art. 266bis</p> <p>1 Celui qui, à l'effet de provoquer ou de soutenir des entreprises ou menées de l'étranger contre la sécurité de la Suisse, sera entré en rapport avec un Etat étranger, ou avec des partis étrangers, ou avec d'autres organisations à l'étranger, ou avec leurs agents, ou aura lancé ou propagé des informations inexactes ou tendancieuses, sera puni d'une peine privative de liberté de cinq ans au plus ou d'une peine pécuniaire.</p> <p>2 Dans les cas graves, le juge pourra prononcer une peine privative de liberté d'un an au moins.</p>	<p>High treason</p> <p>46.</p> <p>(1) Every one commits high treason who, in Canada, (b) levies war against Canada or does any act preparatory thereto; or (c) assists an enemy at war with Canada, or any armed forces against whom Canadian Forces are engaged in hostilities, whether or not a state of war exists between Canada and the country whose forces they are.</p> <p>47. (Punishment)</p> <p>Every one who commits high treason is guilty of an indictable offence and shall be sentenced to imprisonment for life.</p>

RAEM Proposta de Lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadiense
<p>2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>3. Para os efeitos do disposto na presente lei, considera-se Estado, a República Popular da China.</p>	<p>(Tentativa)</p> <p>Artigo 124.º</p> <p>A tentativa dos crimes previstos no artigo 122.º e no n.º 1 do artigo anterior é punível.</p> <p>(Actos preparatórios e de conspiração)</p> <p>Artigo 125.º</p> <p>Quem se preparar ou se conspirar para a prática dos crimes previstos no artigo 122.º e no n.º 1 do artigo anterior é punível com pena de prisão de 1 a 10 anos.</p>	<p>Artículo 583.</p> <p>Será castigado con la pena de prisión de doce a veinte años:</p> <p>1. El español que tome las armas contra la Patria bajo banderas enemigas. Se impondrá la pena superior en grado al que obre como jefe o promotor, o tenga algún mando, o esté constituido en autoridad.</p> <p>2. El español que suministre a las tropas enemigas caudales, armas, embarcaciones, aeronaves, efectos o municiones de intendencia o armamento u otros medios directos y eficaces para hostilizar a España, o favorezca el progreso de las armas enemigas de un modo no comprendido en el artículo anterior.</p> <p>3. El español que suministre al enemigo planos de fortalezas, edificios o de terrenos, documentos o noticias que conduzcan directamente al mismo fin de hostilizar a España o de favorecer el progreso de las armas enemigas.</p> <p>4. El español que, en tiempo de guerra, impida que las tropas nacionales reciban los auxilios expresados en el número 2 o los datos y noticias indicados en el número 3 de este artículo.</p>	<p>(3) An attempt is punishable.</p> <p>(4) An act which is committed during occupation and which is evidently necessary for the safeguarding of the survival of the population is not considered favouring the enemy, as referred to in paragraph (1) (4).</p> <p>Section 4 - Aggravated treason (578/1995)</p> <p>1. If in the treason (1) there is danger of rendering Finland or a part of Finland subject to the authority of a foreign state; or (2) especially serious damage is otherwise caused to Finland and the treason is aggravated also when assessed as a whole, the offender shall be sentenced for <i>aggravated treason</i> to imprisonment for at least four years or for life.</p> <p>2. An attempt is punishable.</p>		

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal español	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadiense
		<p>Artículo 590.</p> <p>1. El que, con actos ilegales o que no estén debidamente autorizados, provocare o diere motivo a una declaración de guerra contra España por parte de otra potencia, o expusiere a los españoles a experimentar vejaciones o represalias en sus personas o en sus bienes, será castigado con la pena de prisión de ocho a quince años si es autoridad o funcionario, y de cuatro a ocho si no lo es. Si la guerra no llegara a declararse ni a tener efecto las vejaciones o represalias, se impondrá, respectivamente, la pena inmediata inferior.</p> <p>Artículo 595.</p> <p>El que, sin autorización legalmente concedida, levantare tropas en España para el servicio de una potencia extranjera, cualquiera que sea el objeto que se proponga o la Nación a la que intente hostilizar, será castigado con la pena de prisión de cuatro a ocho años.</p>			

2. Secessão do Estado (Artigo 2.º da proposta de lei)

<p>RAEM Proposta de Lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”</p>	<p>Código Penal Japonês</p>	<p>Código penal espanhol</p>	<p>Código penal finlandês</p>	<p>Código penal suíço</p>	<p>Código penal canadiense</p>
<p>Artigo 2.º Secessão do Estado</p> <p>1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.</p> <p>2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>3. Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se outros meios ilícitos graves as seguintes condutas:</p> <p>1) Crime contra a vida de outra pessoa, a integridade física ou a liberdade das pessoas;</p> <p>2) Acto que destrua meios de transporte ou vias de comunicação, ou outras infra-estruturas, ou acto contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de rádio, de televisão, ou outros sistemas de comunicações electrónicas;</p>			<p>Chapter 12 – Treasonable offences (578/1995)</p> <p>Section 1 - Compromising the sovereignty of Finland (578/1997)</p> <p>1. A person who by violence or the threat of violence or the military or economic pressure or support by a foreign state, for the purpose of</p> <p>(1) rendering Finland or a part of Finland subject to the authority of a foreign state;</p> <p>(2) separating a part of Finland from the rest of the territory; or</p> <p>(3) otherwise restricting the sovereignty of Finland in a comparably serious manner, commits an act which causes the danger of said purpose being attained shall be sentenced for <i>compromising the sovereignty of Finland</i> to imprisonment for at least one and at most ten years.</p>	<p>Crimes ou délits contre l’Etat et la défense nationale</p> <p>Art. 265</p> <p>Celui qui aura commis un acte tendant à détacher par la violence une partie du territoire suisse d’avec la Confédération ou une partie du territoire cantonal d’avec un canton, sera puni d’une peine privative de liberté d’un an au moins.</p>	

<p>RAEM Proposta de Lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”</p>	<p>Código Penal Japonês</p>	<p>Código penal espanhol</p>	<p>Código penal finlandês</p>	<p>Código penal suíço</p>	<p>Código penal canadiense</p>
<p>3) Crime de incêndio, de libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de contaminação de alimentos ou águas destinadas a consumo humano ou de difusão de doença; ou</p> <p>4) Crime que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, meios incendiários, engenhos ou substâncias explosivos, encomendas ou cartas contendo engenhos ou substâncias perigosos.</p>					

3. Subversão contra o Governo Popular Central (Artigo 3.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadiense
<p>Artigo 3.º Secessão do Estado</p> <p>1. Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território, é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos.</p> <p>2. Os actos preparatórios dos crimes previstos no número anterior, são punidos com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>Capítulo I Crime de desordem interna</p> <p>(Desordem interna)</p> <p>Artigo 117.º</p> <p>Constitui crime a realização de motim, com intenção de mudar a ordem fundamental do Estado estabelecida pela Constituição ou separar parte ou todo o território da soberania do Estado a fim de sobre ele exercer poderes. É punido :</p> <p>1) aos autores, com pena capital ou com pena de prisão perpétua;</p> <p>2) aos promotores ou dirigentes, com pena de prisão perpétua ou com pena de prisão não inferior a 3 anos; a todos que desempenham outras funções, com pena de prisão de 1 a 10 anos;</p> <p>3) aos que participarem e tomarem parte no motim, com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>(Tentativa)</p> <p>Artigo 118.º</p> <p>A tentativa do crime referido no artigo anterior é punível.</p>		<p>Chapter 13 – High treason (578/1995)</p> <p>Section 1 - High treason (578/1995)</p> <p>1. A person who by violence or the threat of violence or by another comparable manner, by unlawful coercion or in violation of the Constitution, for the purpose of</p> <p>(1) abrogating the Finnish Constitution or altering it; or</p> <p>(2) altering the political foundations of Finland commits an act which causes the danger of said purpose being attained shall be sentenced for <i>high treason</i> to imprisonment for at least one and at most ten years.</p> <p>2. A person who by violence or the threat of violence overthrows or attempts to overthrow the President of the Republic, the Government or Parliament or completely or partially prevents or attempts to prevent them from exercising their authority shall also be sentenced for high treason.</p>	<p>Crimes ou délits contre l’Etat et la défense nationale</p> <p>Art. 265</p> <p>Celui qui aura commis un acte tendant à renverser par la violence les autorités politiques instituées par la Constitution, ou à les mettre par la violence dans l’impossibilité d’exercer leur pouvoir, sera puni d’une peine privative de liberté d’un an au moins.</p>	<p>Treason</p> <p>46.</p> <p>(2) Every one commits treason who, in Canada,</p> <p>(a) uses force or violence for the purpose of overthrowing the government of Canada or a province;</p> <p>47.</p> <p>(2) Every one who commits treason is guilty of an indictable offence and liable to be sentenced to imprisonment for life if he is guilty of an offence under paragraph 46(2)(a);</p>

RAEM Proposta de Lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadiense
	<p>(Actos de preparação e conspiração)</p> <p>Artigo 119.º</p> <p>Quem se preparar ou se conspirar para a prática dos crimes previstos no artigo 117.º é punível com pena de prisão de 1 a 10 anos.</p> <p>(Apoio)</p> <p>Artigo 120.º</p> <p>Quem fornecer armas, dinheiro ou alimentos ou praticar outros actos para apoiar a prática dos crimes referidos nos três artigos anteriores é punido com pena de prisão até 7 anos.</p> <p>(Entrega)</p> <p>Artigo 121.º</p> <p>A pena pode deixar de ser punível se o agente dos crimes previstos nos dois artigos anteriores se entregar às autoridades, antes da realização do motim.</p>		<p>Section 2 - Aggravated high treason (578/1995)</p> <p>1. If in the high treason</p> <p>(1) the offender is the President of the Republic, a member of the Government or another person belonging to the highest political or military command of the state;</p> <p>(2) the offence is committed by employing armed troops;</p> <p>(3) the offence is committed by killing people; or</p> <p>(4) the offence is especially serious due to a state of emergency and the high treason is aggravated also when assessed as a whole, the offender shall be sentenced for <i>aggravated high treason</i> to imprisonment for at least four years or for life</p>		

4. Subversão contra o Governo Popular Central (Artigo 4.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadiense
<p>Artigo 4.º Subversão contra o Governo Popular Central</p> <p>1. Quem, pública e directamente, incitar à prática de crimes descritos nos artigos 1.º, 2.º ou 3.º da presente lei, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>2. Quem, pública e directamente, incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês o abandono de funções ou à prática de actos de rebelião, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p>		<p>Artículo 582.</p> <p>Será castigado con la pena de prisión de doce a veinte años:</p> <p>2. El español que seduzca o allegue tropa española o que se halle al servicio de España, para que se pase a las filas enemigas o deserte de sus banderas estando en campaña.</p> <p>Artículo 585.</p> <p>La provocación, la conspiración y la proposición para cualquiera de los delitos previstos en los artículos anteriores de este Capítulo, serán castigadas con la pena de prisión inferior en uno o dos grados a la del delito correspondiente.</p>		<p>Atteintes à la sécurité militaire. Provocation et incitation à la violation des devoirs militaires</p> <p>Art. 276</p> <p>1. Celui qui aura publiquement provoqué à la désobéissance à un ordre militaire, à une violation des devoirs de service, au refus de servir ou à la désertion, celui qui aura incité une personne astreinte au service à commettre une de ces infractions, sera puni d'une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d'une peine pécuniaire.</p> <p>2. La peine sera une peine privative de liberté ou une peine pécuniaire si le délinquant a provoqué ou incité à la mutinerie ou au complot.</p>	<p>Seditious words - Seditious libel - Seditious conspiracy - Seditious intention</p> <p>59.</p> <p>(1) Seditious words are words that express a seditious intention.</p> <p>(2) A seditious libel is a libel that expresses a seditious intention.</p> <p>(3) A seditious conspiracy is an agreement between two or more persons to carry out a seditious intention.</p> <p>(4) Without limiting the generality of the meaning of the expression "seditious intention", every one shall be presumed to have a seditious intention who</p> <p>(a) teaches or advocates, or</p> <p>(b) publishes or circulates any writing that advocates, the use, without the authority of law, of force as a means of accomplishing a governmental change within Canada.</p>

RAEM Proposta de Lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadiense
					<p>Exception</p> <p>60. Notwithstanding subsection 59(4), no person shall be deemed to have a seditious intention by reason only that he intends, in good faith,</p> <p>(a) to show that Her Majesty has been misled or mistaken in her measures;</p> <p>(b) to point out errors or defects in</p> <p>(i) the government or constitution of Canada or a province,</p> <p>(ii) Parliament or the legislature of a province, or</p> <p>(iii) the administration of justice in Canada;</p> <p>(c) to procure, by lawful means, the alteration of any matter of government in Canada; or</p> <p>(d) to point out, for the purpose of removal, matters that produce or tend to produce feelings of hostility and ill-will between different classes of persons in Canada.</p>

RAEM Proposta de Lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadiense
					<p>Punishment of seditious offences</p> <p>61. Every one who</p> <p>(a) speaks seditious words,</p> <p>(b) publishes a seditious libel, or</p> <p>(c) is a party to a seditious conspiracy, is guilty of an indictable offence and liable to imprisonment for a term not exceeding fourteen years.</p> <p>Inciting to mutiny</p> <p>53.</p> <p>Every one who</p> <p>(a) attempts, for a traitorous or mutinous purpose, to seduce a member of the Canadian Forces from his duty and allegiance to Her Majesty, or</p> <p>(b) attempts to incite or to induce a member of the Canadian Forces to commit a traitorous or mutinous act, is guilty of an indictable offence and liable to imprisonment for a term not exceeding fourteen years</p>

5. Subtracção de segredo de Estado (Artigo 5.º da proposta de lei)

RAEM Proposta de Lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadiense
<p>Artigo 5.º Subtracção de segredo de Estado</p> <p>1. Quem subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, pondo em perigo ou prejudicando interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>2. Quem receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes, para, através de acção de espionagem, subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, ou recrutar outrem para que pratique as acções acima descritas, conhecendo-o por tal, ou, de qualquer modo, prestar apoio ou facilitar a prática de tais actos, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.</p> <p>3. Se o agente, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, praticar os factos seguintes, é punido:</p>		<p>CAPÍTULO III. DEL DESCUBRIMIENTO Y REVELACIÓN DE SECRETOS E INFORMACIONES RELATIVAS A LA DEFENSA NACIONAL.</p> <p>Artículo 584.</p> <p>El español que, con el propósito de favorecer a una potencia extranjera, asociación u organización internacional, se procure, falsee, inutilice o revele información clasificada como reservada o secreta, susceptible de perjudicar la seguridad nacional o la defensa nacional, será castigado, como traidor, con la pena de prisión de seis a doce años.</p> <p>Artículo 592.</p> <p>1. Serán castigados con la pena de prisión de cuatro a ocho años los que, con el fin de perjudicar la autoridad del Estado o comprometer la dignidad o los intereses vitales de España, mantuvieran inteligencia o relación de cualquier género con Gobiernos extranjeros, con sus agentes o con grupos, Organismos o Asociaciones internacionales o extranjeras.</p> <p>2. Quien realizara los actos referidos en el apartado anterior con la intención de provocar una guerra o rebelión será castigado con arreglo a los artículos 581, 473 ó 475 de este Código según los casos.</p>	<p>Section 5 - Espionage (578/1995)</p> <p>(1) A person who for the purpose of favoring a foreign state or damaging Finland procures information on a matter concerning the Finnish defense or other preparation for emergencies, Finland's foreign relations, State finances, foreign trade or power supplies or another comparable matter involving Finnish national security, and the disclosure of the information to a foreign state can cause damage to the Finnish defense, national security, foreign relations or economy, shall be sentenced for <i>espionage</i> to imprisonment for at least one and at most ten years.</p> <p>(2) A person who for the purpose of favoring another state or damaging Finland relays, delivers or discloses to another or publishes information referred to in paragraph (1) shall also be sentenced for espionage.</p> <p>(3) An attempt is punishable.</p>	<p>Espionnage. Service de renseignements politiques</p> <p>Art. 272</p> <p>1. Celui qui, dans l'intérêt d'un Etat étranger, ou d'un parti étranger ou d'une autre organisation de l'étranger, et au préjudice de la Suisse ou de ses ressortissants, habitants ou organismes, aura pratiqué un service de renseignements politiques, ou aura organisé un tel service, celui qui aura engagé autrui pour un tel service ou favorisé de tels agissements, sera puni d'une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d'une peine pécuniaire.</p> <p>2. Dans les cas graves, le juge prononcera une peine privative de liberté d'un an au moins. Sera en particulier considéré comme grave le fait d'avoir incité à des actes propres à compromettre la sûreté intérieure ou extérieure de la Confédération ou d'avoir donné de fausses informations de cette nature.</p>	

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadiense
<p>1) No caso dos factos descritos no n.º 1, com pena de prisão de 3 a 10 anos;</p> <p>2) No caso dos factos descritos no n.º 2, com pena de prisão de 5 a 15 anos;</p> <p>3) No caso de tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado, com pena de prisão de 2 a 8 anos;</p> <p>4) No caso da alínea 3), por negligência, com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>4. Para os efeitos do disposto no presente artigo, são abrangidos pelo segredo de Estado documentos, informações ou objectos que foram determinados dever manter-se secretos no âmbito da defesa nacional, das relações externas, ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM previstas na Lei Básica da RAEM da República Popular da China; se os órgãos judiciais não conseguirem confirmar se os documentos, informações ou objectos como segredo de Estado foram classificados como segredo de Estado, pode obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central através do Chefe do Executivo uma certidão sobre a classificação. sobre a classificação.</p>		<p>Artículo 598.</p> <p>El que, sin propósito de favorecer a una potencia extranjera, se procurare, revelare, falseare o inutilizare información legalmente calificada como reservada o secreta, relacionada con la seguridad nacional o la defensa nacional o relativa a los medios técnicos o sistemas empleados por las Fuerzas Armadas o las industrias de interés militar, será castigado con la pena de prisión de uno a cuatro años.</p> <p>Artículo 599.</p> <p>La pena establecida en el artículo anterior se aplicará en su mitad superior cuando concurra alguna de las circunstancias siguientes:</p> <p>1. Que el sujeto activo sea depositario o conocedor del secreto o información por razón de su cargo o destino.</p> <p>2. Que la revelación consistiera en dar publicidad al secreto o información en algún medio de comunicación social o de forma que asegure su difusión.</p>	<p>Section 6 - Aggravated espionage (578/1995)</p> <p>1. If the espionage (1) is committed during a state of emergency;</p> <p>(2) relates to a matter which is especially important to the Finnish defense, national security, foreign relations or economy; or</p> <p>(3) is conducive to causing especially serious damage, as referred to in section 5 and the espionage is aggravated also when assessed as a whole, the offender shall be sentenced for <i>aggravated espionage</i> to imprisonment for at least four years or for life.</p> <p>2. An attempt is punishable.</p> <p>Section 7 - Disclosure of a national secret (578/1995)</p> <p>1. A person who unlawfully publishes or relays, delivers or discloses to another or, for such purpose, unlawfully obtains information on a matter that has been classified as secret by statute or by administrative order so as to safeguard the Finnish national security, or that to the knowledge of the offender is conducive to causing serious damage to the Finnish defense,</p>	<p>Service de enseignements économiques</p> <p>Art. 273</p> <p>Celui qui aura cherché à découvrir un secret de fabrication ou 'affaires pour le rendre accessible à un organisme officiel ou privé tranger, ou à une entreprise privée étrangère, ou à leurs agents, celui qui aura rendu accessible un secret de fabrication ou d'affaires à un organisme officiel ou privé étranger, ou à une entreprise privée étrangère, ou à leurs agents, sera puni d'une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d'une peine pécuniaire ou, dans les cas graves, d'une peine privative de liberté d'un an au moins. En cas de peine privative de liberté, une peine pécuniaire peut également être prononcée.</p> <p>Service de renseignements militaires</p> <p>Art. 274</p> <p>1. Celui qui aura recueilli des renseignements militaires dans l'intérêt de l'étranger et au préjudice de la Suisse ou aura organisé un tel service, celui qui aura engagé autrui pour un tel service ou favorisé de tels agissements,</p>	

RAEM Proposta de Lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”	Código Penal Japonês	Código penal español	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadiense
		<p>Artículo 600.</p> <p>1. El que sin autorización expresa reprodujere planos o documentación referentes a zonas, instalaciones o materiales militares que sean de acceso restringido y cuyo conocimiento esté protegido y reservado por una información legalmente calificada como reservada o secreta, será castigado con la pena de prisión de seis meses a tres años.</p> <p>2. Con la misma pena será castigado el que tenga en su poder objetos o información legalmente calificada como reservada o secreta, relativos a la seguridad o a la defensa nacional, sin cumplir las disposiciones establecidas en la legislación vigente.</p> <p>Artículo 601.</p> <p>El que, por razón de su cargo, comisión o servicio, tenga en su poder o conozca oficialmente objetos o información legalmente calificada como reservada o secreta o de interés militar, relativos a la seguridad nacional o la defensa nacional, y por imprudencia grave dé lugar a que sean conocidos por persona no autorizada o divulgados, publicados o inutilizados, será castigado con la pena de prisión de seis meses a un año.</p>	<p>national security, foreign relations or economy, shall be sentenced for <i>disclosure of a national secret</i> to imprisonment for at least four months and at most four years.</p> <p>2. An attempt is punishable.</p> <p>Section 8 - Negligent disclosure of a national secret (578/1995)</p> <p>A person who, through gross negligence, unlawfully publishes or relays, delivers or discloses to another information on a matter that has been classified as secret by statute or by administrative order so as to safeguard Finnish national security, shall be sentenced for <i>negligent disclosure of a national secret</i> to a fine or to imprisonment for at most two years.</p> <p>Section 9 - Unlawful intelligence operations (578/1995)</p> <p>1. A person who for the purpose of damaging a foreign state or favouring another foreign state procures information on the defense or national security of a foreign state or on matters immediately relevant to the same and in this manner causes damage or</p>	<p>sera puni d'une peine privative de liberté de trois ans au plus ou d'une peine pécuniaire.</p> <p>Dans les cas graves, le juge pourra prononcer une peine privative de liberté d'un an au moins.</p> <p>2. La correspondance et le matériel seront confisqués</p>	

RAEM Proposta de Lei intitulada "Lei relativa à defesa da segurança do Estado"	Código Penal Japonês	Código penal espanhol	Código penal finlandês	Código penal suíço	Código penal canadiense
		<p>Artículo 603. El que destruyere, inutilizare, falseare o abriere sin autorización la correspondencia o documentación legalmente calificada como reservada o secreta, relacionadas con la defensa nacional y que tenga en su poder por razones de su cargo o destino, será castigado con la pena de prisión de dos a cinco años e inhabilitación especial de empleo o cargo público por tiempo de tres a seis años.</p>	<p>danger to Finland's foreign relations shall be sentenced for <i>unlawful intelligence operations</i> to imprisonment for at least four months and at most six years. (2) An attempt is punishable.</p>		

Extracção parcial do Plenário de 19 de Dezembro de 2008

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados.

Passemos à Ordem do Dia, que é a apresentação da proposta de Lei intitulada: “Lei de defesa da Segurança do Estado”. Antes da apresentação, quero agradecer, em nome da Assembleia, a presença da Sr^a. Secretária e dos Srs. membros do Governo. Agora, vou passar a palavra ao Governo, para fazer a apresentação. Faça favor de intervir.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sr^a. Presidente.

Exm.^a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa

Exm.^{os} Senhores Deputados

Vou apresentar à Assembleia Legislativa a proposta de Lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”.

O artigo 23.º da “Lei Básica” dispõe: “A Região Administrativa Especial de Macau deve produzir, por si própria, leis que proíbam qualquer acto de traição à Pátria, de secessão, de sedição, de subversão contra o Governo Popular Central e de subtracção de segredos do Estado, leis que proíbam organizações ou associações políticas estrangeiras de exercerem actividades políticas na Região Administrativa Especial de Macau, e leis que proíbam organizações ou associações políticas da Região de estabelecerem laços com organizações ou associações políticas estrangeiras”.

Após o retorno de Macau à Pátria, várias disposições da lei portuguesa aplicável em Macau que regulavam actos contra a segurança do Estado deixaram de vigorar. E, as leis penais vigentes em Macau protegem apenas a segurança local, não havendo, portanto, leis que salvaguardam a segurança nacional. Assim, quer em termos de cumprimento da obrigatoriedade constitucional consagrada na “Lei Básica” quer em termos de colmatar lacuna existente, tendo como objecto o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico da Região, o Governo tem a obrigatoriedade de elaborar uma lei de defesa da segurança nacional. Nestes termos, ao longo destes anos, o Governo da RAEM, não só realizou estudos de direito comparado com outros sistemas jurídicos de

diversos países, nomeadamente as disposições legais que regulam a segurança nacional, como também analisou muitas opiniões ou sugestões apresentadas nos últimos anos por individualidades de diversos sectores de Macau, e ainda, por académicos e estudiosos. Com base nestes trabalhos, elaborou o projecto de “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, objecto de consulta pública entre o período de 22 de Outubro e 30 de Novembro de 2008.

Durante o período de auscultação pública, diversos sectores sociais apresentaram as suas valiosas opiniões e sugestões, o que despertou a maior atenção do Governo, tendo procedido a todas elas estudos e análises minuciosas. Com base nas opiniões adoptadas, fez introduzir alterações ao projecto inicial, tendo ultimado a proposta de lei que foi entregue à Assembleia Legislativa para apreciação.

I. Princípios de produção da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”

A produção da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” foi efectuada com base nos seguintes princípios fundamentais:

- 1) Implementar de forma integrada o artigo 23.º da “Lei Básica”, com vista à defesa da independência nacional, à unidade e à integridade do Estado e à sua segurança interna e externa;
- 2) Salvaguardas de forma consistente os direitos e liberdades que os residentes de Macau gozam nos termos da “Lei Básica”;
- 3) Legislar em conformidade com a realidade de Macau e o seu sistema jurídico;
- 4) As penas aplicáveis aos crimes contra a segurança do Estado reflectirem a gravidade e o dano que os mesmos possam causar.

II. O conteúdo fundamental da proposta de lei

E seguida, vou apresentar o conteúdo concreto de cada um dos preceitos da presente proposta de lei:

1. Traição à Pátria (artigo 1.º)

1) Dos estudos realizados, entendemos que o conceito da “traição à Pátria” se relaciona com a grave violação dos deveres de lealdade e de fidelidade a que cada cidadão se encontra obrigado, pela prática de um acto contra o seu país. Portanto, sugere-se que o sujeito do crime de traição à Pátria só possa ser um cidadão chinês.

2) Quem, sendo cidadão chinês, praticar os seguintes actos, é punido com pena de

prisão de 15 a 25 anos:

(1) “Integrar se em forças armadas estrangeiras e tomar armas contra o Estado”, esta norma existia também na lei que vigorava antes do estabelecimento da RAEM e é adoptada nesta proposta de Lei para a descrição do acto de traição à Pátria. A “integração em forças armadas estrangeiras” e o “tomar armas contra o Estado” são dois requisitos cumulativos para preencher este tipo de crime.

(2) Tiver inteligências com Governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou de provocar guerra ou acção armada contra o Estado. Para os efeitos desta conduta, devem estar preenchidos os seguintes três pressupostos: 1.º – o agente terá que chegar a um acordo com entidade estrangeira ou algum dos seus agentes; 2.º – o objectivo do acordo consistir em promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado Chinês; 3.º – se o acordo vier a ser executado, existir a possibilidade de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado Chinês.

(3) Em tempo de guerra ou de acção armada contra o Estado, com intenção de favorecer ou de ajudar a execução de operações militares inimigas contra o Estado, ou de causar prejuízo à sua defesa militar, tiver com um Estado estrangeiro directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins. Elemento essencial do crime é o contexto de guerra ou acção armada contra o Estado Chinês, facto esse que, normalmente, é conhecido por favorecimento a adversário em tempo de guerra. Preenche o tipo de crime quem tiver, directa ou indirectamente, entendimentos com um Estado estrangeiro ou praticar actos com vista aos mesmos fins, com o objectivo de favorecer ou ajudar a execução de operações militares contra a China ou de causar prejuízo à defesa militar chinesa.

3) Em Macau, são punidos os actos preparatórios relativos a crimes da maior gravidade, por exemplo, crimes contra a RAEM, a falsificação de moeda e o terrorismo, etc.. O artigo 172.º do Código Penal Português de 1886 que vigorava então em Macau, punia os actos preparatórios dos crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado (Português), com pena de prisão maior de 2 a 8 anos. E, o artigo 305.º do Código Penal de Macau vigente pune os actos preparatórios dos “Crimes contra o território”. Os crimes contra a segurança do Estado são crimes graves. Em muitos países normalmente é punida a tentativa dos crimes contra a segurança do Estado, i.e., é punido logo na fase de organização, planeamento ou premeditação. Sendo o crime de traição à Pátria previsto nesta proposta de Lei um acto da maior gravidade, sugere-se que sejam punidos com pena de prisão até 3 anos os actos preparatórios do crime de traição à Pátria.

2. Secessão do Estado (artigo 2.º)

1) Quem praticar actos de secessão do Estado é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos. São duas as modalidades típicas do acto de secessão do Estado: A primeira, consiste em tentar separar da soberania chinesa parte do território nacional, tornando o como um outro Estado "independente". A segunda, configura a tentativa de entrega de parte do território à soberania estrangeira, o que ocorrerá sempre que se aliene parte do território e se incorpore esta no território de outro Estado.

2) O emprego de “violência ou de outros meios ilícitos graves” constitui um dos pressupostos relevantes para a prática do crime de secessão do Estado. Procurou se definir o conteúdo de “outros meios ilícitos graves”, tendo como referência o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo).

3) Sendo o crime de secessão do Estado um acto da maior gravidade que se envolva o emprego de violência ou de outros meios ilícitos graves, havendo a necessidade de o punir logo na fase de organização, planeamento ou premeditação, sugere-se, por isso, nesta proposta de Lei que sejam punidos com pena de prisão até 3 anos os actos preparatórios do crime de secessão do Estado.

3. Subversão contra o Governo Popular Central (artigo 3.º)

1) Quem praticar actos de subversão contra o Governo Popular Central é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos. Este tipo de crime abrange essencialmente as seguintes duas situações: A primeira, deve entender se por derrubar o Governo Popular Central. A segunda, deve entender se como qualquer impedimento ou restrição sobre o exercício das funções por parte do Governo Popular Central.

2) O emprego de “violência ou de outros meios ilícitos graves” constitui um pressuposto relevante para a prática do crime de subversão contra o Governo Popular Central.

3) Sendo o crime de subversão contra o Governo Popular Central um acto da maior gravidade que se envolva o emprego de violência ou de outros meios ilícitos graves, havendo a necessidade de o punir logo na fase de organização, planeamento ou premeditação, sugere-se, por isso, nesta proposta de Lei que sejam punidos com pena de prisão até 3 anos os actos preparatórios do crime de subversão contra o Governo Popular Central.

4. Sedição (artigo 4.º)

1) Apenas o incitamento sob a forma “pública e directa” à prática de actos de

traição à Pátria, de secessão do Estado ou de subversão contra o Governo Popular Central, ou o incitar, pública e directamente, os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião, constituem os pressupostos relevantes do crime de sedição e são punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2) Em relação ao elemento “publicamente”, a mensagem há de ser feita por forma a ser transmitida, sem receio, a pessoas indeterminadas, grupos de pessoas ou, na sua presença, a pessoas determinadas. Quanto ao elemento “directamente”, traduz se no facto de o agente incitar indubitavelmente outrem à prática de crimes de traição à Pátria, de secessão do Estado ou de subversão contra o Governo Popular Central, ou incitar os agentes da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês ao abandono de funções ou à prática de actos de rebelião.

3) Dado que os elementos constitutivos do crime de sedição estão rigorosamente tipificados na presente proposta de Lei, não vão prejudicar os direitos e as liberdades de expressão, de criação e de investigação científica de que gozam os residentes, nem afectar o exercício dos direitos e das liberdades previstos na “Lei Básica”, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

5. Subtracção de segredo de Estado (artigo 5 °)

1) Entende-se que existe consumação do crime de subtracção de segredo de Estado quando o agente tenha subtraído, espiado ou comprado objectos atinentes a segredo de Estado, pondo em perigo ou prejudicando interesses relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, cuja pena de prisão é de 2 a 8 anos. Para a determinação do cometimento do crime, não basta comprovar que o agente tenha subtraído, espiado ou comprado objectos/factos relativos a segredo de Estado, devendo também comprovar-se que a conduta do agente tenha posto em perigo ou prejudicado interesses relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado, ou à sua segurança interna ou externa.

2) Entende-se por “espiar” quando o agente, através de várias vias ou meios, espreitar ilicitamente segredo de Estado. As actividades normais dos jornalistas de fazer entrevistas ou reportagem não integram a conduta de “espiar”.

3) O aditamento do resultado de “pôr em perigo ou prejudicar a segurança do Estado” torna-se a tipificação do presente crime mais rigorosa. Por outro lado, no caso concreto se um determinado acto põe ou não em perigo ou prejudica ou não os

interesses do Estado relativos à sua segurança, cabe ao juiz a decidir consoante o caso concreto em processo penal.

4) Todavia, referem se especiais qualidades para imputar ao agente um tipo de crime agravado, o qual, devido ao seu estatuto funcional ou missão que lhe foi conferida tem acesso privilegiado a factos cobertos pelo segredo de Estado pondo em perigo ou prejudicando interesses relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado, ou à sua segurança interna ou externa. Deve ser também punido o agente, que, com dolo ou por negligência, tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada segredo de Estado.

5) Relativamente à acção de espionagem, conduta ligada aos actos de subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, é punível com pena de prisão de 3 a 10 anos. A acção de espionagem abrange sobretudo as seguintes duas condutas: A primeira, receber instruções, directivas, dinheiro ou valores de Governo, de organização ou de associação de fora da RAEM, ou de algum dos seus agentes, para subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado; a segunda, recrutar outrem para subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, ou, de qualquer modo, prestar apoio ou facilitar a prática de tais actos, a favor das entidades exteriores a Macau supra referidas. Atendendo a qualidades especiais que são de exigir ao agente, a saber, estatuto funcional ou missão que lhe foi confiada que lhe propiciam um acesso privilegiado à matéria em segredo, se o agente cometer os actos de espionagem, é agravada a correspondente pena.

Quanto ao acto de facilitar a prática de acção de espionagem, a proposta já define o elemento de “conhecendo-o por tal”, por isso, o agente não é punido quando não tenha conhecimento sobre o facto.

6) Na presente proposta de lei, sugere-se a limitação do âmbito da protecção de segredo de Estado, apenas aos “documentos, informações ou objectos que devem manter-se secretos é foram classificados como tal, no âmbito da defesa nacional, das relações externas ou de outras matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial de Macau previstas na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”.

7) Estipula-se expressamente nesta proposta de Lei que o segredo de Estado é classificado como tal desde *a priori* e não *a posteriori*, e quando houver necessidade, os órgãos judiciais podem obter do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central, através do Chefe do Executivo, documento certificativo sobre a classificação ou não dos referidos documentos, informações ou objectos como segredo de Estado.

8) Como a proposta de Lei se limita estritamente o sujeito do acto de tornar

público segredo de Estado às pessoas que tenham um dever especial, portanto, outras pessoas, nomeadamente jornalistas, quando publicitarem matérias atinentes a segredo de Estado, não estarão a cometer este crime. Por outro lado, tendo em conta o disposto no Capítulo III do Código Penal de Macau estão definidas “causas que excluem a ilicitude e a culpa”, o que já se prevê a sua aplicação na presente proposta de “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”.

6. Prática em Macau por organizações ou associações políticas estrangeiras de actos contra a segurança do Estado (artigo 6.º)

1) Qualquer organização ou associação estrangeira, incluindo organização ou associação política deve cumprir as leis de Macau, se pretender exercer actividade em Macau, sendo este um princípio fundamental.

2) A presente iniciativa legislativa tem como objecto a proibição de crimes contra a segurança do Estado. Portanto, sugere se nesta proposta de Lei que as organizações ou as associações políticas estrangeiras apenas sejam proibidas de praticarem na RAEM crimes contra a segurança do Estado Chinês, ou seja, crimes de traição à Pátria, de secessão do Estado, de subversão contra o Governo Popular Central, de sedição e de subtracção de segredo de Estado.

3) Constitui crime organizado a prática de actos contra a segurança do Estado na RAEM por organizações ou associações políticas estrangeiras. Portanto, são lhes aplicáveis as penas de multa ou de proibição do exercício de actividades em Macau, sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal a aplicar aos seus agentes.

7. Estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para a prática de actos contra a segurança do Estado (artigo 7.º)

1) Atendendo a não especificação nesta proposta de Lei o conceito de “organização ou associação política local”, as “organizações ou associações políticas locais” devem ser entendidas em conformidade com o disposto na Lei n.º 2/99/M.

2) Sendo a proposta de “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” uma lei penal, é adequada que regule apenas os actos ilícitos. Por isso, sugere se nesta proposta de Lei, nos termos do artigo 23.º da “Lei Básica”, a proibição do estabelecimento de ligações por organizações ou associações políticas de Macau com organizações ou associações políticas estrangeiras para praticarem actos contra a segurança do Estado. O Governo da RAEM defende sempre o normal contacto e ligação das associações locais com o exterior. A “Lei Básica” também prevê, no seu artigo 134.º, que as

associações populares e as organizações religiosas da RAEM podem manter e desenvolver relações com as associações e organizações de outros países ou regiões, bem como as associações e organizações internacionais, podendo, de acordo com as necessidades, usar a denominação de «Macau, China» quando participarem nas respectivas actividades.

3) Partindo sobretudo do conceito de “ligações com o exterior”, consagrado no ordenamento jurídico de Macau, definiu se concretamente a forma de ligação prevista nesta proposta de lei. Note-se que são duas as modalidades típicas de “ligações”. A primeira, consiste no recebimento de instruções, directivas, dinheiro ou valores de organização ou de associação política estrangeira, ou de algum dos seus agentes. A segunda, consiste em dar apoio às entidades estrangeiras ou aos seus agentes na execução de actividades específicas expressamente proibidas por lei. Serão aplicadas as penas previstas nesta proposta de lei às organizações ou às associações políticas da RAEM quando praticarem crimes contra a segurança do Estado, após o estabelecimento de “ligações” supra mencionadas com as organizações ou as associações políticas estrangeiras.

4) Constitui crime organizado a prática de actos descritos no presente artigo. Portanto, são aplicáveis a essas organizações ou associações as penas de multa ou de proibição do exercício de actividades em Macau, sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal a aplicar aos seus agentes.

8. Responsabilidade penal das pessoas colectivas (artigo 8.º)

No ordenamento jurídico de Macau, já se prevê em vários diplomas legais a responsabilidade penal das pessoas colectivas que serviu como referência para a elaboração da respectiva norma constante da presente proposta de “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”.

9. Penas acessórias (artigo 9.º)

Atendendo à gravidade dos crimes contra a segurança do Estado, há toda a necessidade de determinar penas acessórias em relação a tais condutas.

São aplicadas às pessoas singulares as seguintes penas acessórias: suspensão de direitos políticos, proibição de exercício de funções públicas, expulsão ou proibição de entrar na RAEM e sujeição a injunção judiciária.

São aplicadas às pessoas colectivas as seguintes penas acessórias: proibição do exercício de actividades, privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por

serviços ou entidades públicos, encerramento de estabelecimento, encerramento definitivo de estabelecimento e publicidade da decisão condenatória.

10. Âmbito de aplicação (artigo 10 °)

Segundo o “princípio da territorialidade” e o “princípio da lei pessoal” constantes da lei penal de Macau, a presente lei aplica-se não só a factos praticados na RAEM ou a bordo de navio ou aeronave matriculado na RAEM, assim como aos actos de traição à Pátria praticados fora da RAEM por cidadão chinês que seja residente da RAEM, e aos actos de secessão do Estado, de subversão contra o Governo Popular Central, de sedição, de subtracção de segredo do Estado por residentes da RAEM praticados fora da RAEM.

11. Privilegiamento (artigo 11 °)

Tendo em conta a existência de algumas circunstâncias atenuantes relativas a crimes contra a segurança do Estado, sugere-se a inserção nesta lei de uma norma específica de privilegiamento, tomando como referência o disposto no artigo 306.º do Código Penal de Macau.

12. Publicidade do processo (artigo 12.º)

De acordo com o sistema jurídico de Macau, a audiência de julgamento é realizada, em regra, sob a forma pública. Apenas em casos especiais, pode o juiz decidir restringir a livre assistência do público. Assim, sugere-se que o processo penal por crimes previstos na presente proposta de lei é público, salvo no caso de processo por crime de subtracção de segredo de Estado, neste caso, o juiz pode determinar a exclusão da publicidade de certos actos processuais, atendendo aos prejuízos que a publicidade pode causar aos interesses da segurança do Estado.

13. Alteração ao “Código de Processo Penal” (artigo 13.º)

Dado que os actos proibidos no artigo 23 ° da “Lei Básica” possam abranger elementos de criminalidade altamente organizada ou violenta, sugere-se integrar os crimes previstos nos artigos 1.º (traição à Pátria), 2.º (Sucessão do Estado) e 3.º (subversão contra o Governo Popular Central) no conceito de criminalidade violenta ou altamente organizada constante no n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, tal como foi sucedido em relação ao artigo 13.º da Lei n.º 3/2006, “Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo”. Do ponto de vista da protecção do prosseguimento da acção penal, entendemos que esta proposta seja necessária e adequada

14. Aplicação subsidiária (artigo 14.º)

Segundo as regras legísticas adoptadas em diplomas penais avulsas, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal quando as matérias não estejam especificamente regulamentadas nesse diploma.

Por esta razão, sugere-se nesta proposta de Lei que, na falta de disposição específica, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

15. Aplicação subsidiária (artigo 15.º)

Sugere-se nesta proposta de Lei que a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

É esta, pois, a minha apresentação sobre o conteúdo da proposta de “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”.

Muito obrigada Senhora Presidente e Senhores Deputados.

Presidente: Srs. Deputados.

Hoje é para ouvirmos a apresentação do Governo. Enquanto estão a ler a proposta de Lei, podem pedir esclarecimentos ao Governo, se tiverem dúvidas.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sr.ª. Presidente. Sr.ª. Secretária, Srs. membros do Governo, caros colegas:

Em relação à proposta de lei intitulada “Lei de defesa da Segurança do Estado”, quero levantar questões sobre dois aspectos importantes. Antes de levantar essas questões, quero deixar claro o seguinte: a Sr.ª. Secretária referiu os princípios fundamentais da produção da lei relativa à defesa da segurança do Estado: implementar o artigo 23º... o disposto no artigo 23º da Lei Básica, com vista à segurança do Estado e salvaguardar de forma consistente os direitos e liberdades de que os residentes de Macau gozam, nos termos da Lei Básica. Tendo isto como base, quero levantar dúvidas sobre dois aspectos relativos a esta proposta de lei.

A primeira dúvida é sobre...tanto na proposta de lei como na apresentação da Sr.ª. Secretária, vejo uma confusão na definição do conceito de autor do crime, porque permite o alargamento desse conceito. Essa é a minha dúvida. Eu acho que, comparando com o conteúdo do artigo 23º da Lei Básica, essa proposta de lei tem uma

parte que ultrapassa o âmbito do referido artigo, criando uma zona cinzenta, que julgo não foi bem estudada. Mais logo, explicarei melhor esta questão. A segunda dúvida é sobre o seguinte: os princípios fundamentais desta proposta de lei são salvaguardar os direitos e liberdades de que os residentes de Macau gozam. Mas, desta proposta de lei não constam articulados que refiram esses direitos. Ou seja, tendo como base a defesa da segurança do Estado, essa proposta de Lei não explicita de forma adequada como salvaguardar os direitos e liberdades.

Quero levantar a primeira questão. Acho que há um alargamento do âmbito relativamente ao que está consagrado no artigo 23º da Lei Básica. A definição do sujeito do crime é confusa e não está clara. Por exemplo, na apresentação, a Sr^a. Secretária disse: “não fiquem preocupados, o sujeito do crime de subtracção de segredos de Estado refere-se àqueles que, devido ao seu estatuto funcional ou missão que lhe foi conferida tem acesso privilegiado a factos cobertos pelo segredo de Estado. Por isso, os trabalhadores da Comunicação Social e outras pessoas de fora não têm que se preocupar. Só aquelas pessoas é que estão em causa”. Isto é o que a Sr^a. Secretária disse, na apresentação. Mas na realidade, o artigo não diz isso. O nº1 do artigo 5º - “Subtracção de segredo de Estado” - diz: “Quem subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos”.

Bem, no nº 3 do mesmo artigo diz-se: quem, em razão do estatuto da sua função ou serviço ou missão que lhe foi conferida detiver segredos de Estado praticar os factos descritos no nº 1, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos”. Isso é o que está definido nesta proposta de lei. A pessoa de fora é punida só que a pena é agravada para aqueles que se aproveitem do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente. Esta é a estrutura desta proposta de lei. Mas a Sr^a. Secretária disse, na apresentação, que não é bem assim, o que me leva a pensar que isso foi apenas intenção subjectiva do Governo e que há uma confusão entre a intenção subjectiva do Governo e o que consta desta proposta de lei. Perante esta situação, acho que esta proposta de lei não está bem “arrumada”. Essa é a primeira pergunta. Essa confusão faz com que o âmbito fique alargado.

Em relação à definição confusa do sujeito do crime, vou dar mais um exemplo: no nº 2, sobre a subtracção de segredos de Estado, diz-se: quem, recebendo instruções, directivas, dinheiro de fora da RAEM para espiar segredos de Estado é punido com pena também. Por isso, eu acho que a definição do sujeito está confusa. Esta proposta de lei visa defender a segurança do Estado. Portanto, “pessoas de fora” deve referir-se ao estrangeiro e não à nossa Pátria. Porque, no meu entender, a definição “fora” e “dentro” significa “fora da China” e “na China”. Este deve ser o espírito desta proposta de lei. Quem tiver ligações com as organizações ou associações políticas estrangeiras...

Nesse artigo está claramente definido. Se a pessoa vem do estrangeiro, a pena é mais grave. Mas quanto ao artigo sobre a subtração de segredos de Estado, a definição “fora” e “dentro” não tem como limite a fronteira entre países, mas sim “fora da RAEM” e “dentro da RAEM”. Então isso significa que esse artigo destina-se a pessoas do interior da China, de HK e de Taiwan. As pessoas provenientes desses locais são consideradas pessoas de fora. Mas noutro artigo diz-se claramente que “pessoas de fora” significa que vêm do estrangeiro. Por isso, há uma confusão na definição do sujeito. Não está bem “arrumada”, esta proposta. Essa é a minha dúvida.

Segunda questão a colocar é sobre o conceito, que foi alargado, sem fundamentos, o que dá origem a zonas cinzentas. Vou dar dois exemplos: o primeiro é sobre a subtração de segredos de Estado. Estou de acordo que se defenda o segredo de Estado. Segundo a Lei Básica, a RAEM deve produzir por si própria, leis que proibam qualquer acto de subtração de segredo de Estado. Esse é o nosso dever obrigatório. Mas nessa proposta de lei diz-se que são proibidos actos de subtrair, espiar e comprar segredos de Estado.

Em relação à palavra “espiar”: porque razão querem acrescentar esta palavra, “espiar”? Se é preciso espiar, significa que o sujeito do crime não é aquele tem função ou missão de guardar o segredo de Estado, mas sim pessoas de fora, jornalistas e outros, por exemplo. Muito bem. Será isso que se prevê na Lei Básica? Então, qual é a definição da palavra “espiar”? Que acto é considerado “espiar”? Por isso, a definição está alargada, o que pode provocar controvérsia.

Que zona cinzenta é que resulta desse alargamento? Por exemplo: para o articulado sobre secessão do Estado e sobre subversão contra o Governo Popular Central, acrescentaram meios ilícitos graves. Ou seja, quem por meio de violência, ameaça de violência tentar obrigar o Estado a fazer qualquer coisa, essa situação é considerada um acto de subversão. Se se trata de separação de uma parte do território, então é um acto de secessão do Estado. Por isso, é normal acrescentar essa definição de meios ilícitos graves. Não estou a defender que as pessoas devam usar esses meios ilícitos graves. Onde está o problema? Pergunto se há ou não a necessidade de acrescentar essa expressão: meios ilícitos graves?

No Código Penal vigente, prevê-se que... por exemplo, a utilização de meios ilícitos graves para causar perigo público. Esses actos já são proibidos no Código Penal. Por exemplo, um pouco à frente do artigo 270º do Código Penal, proibem-se actos que destruam a segurança dos transportes ou das comunicações, etc. Nessa proposta de lei consideram-se actos que não são violentos como meios ilícitos graves, que são incluídos nesta proposta de lei como actos ameaçadores à segurança do

Estado. Por isso, esse conceito foi alargado sem necessidade, podendo causar controvérsia quanto à violação das liberdades e direitos fundamentais.

Última questão que eu quero colocar: outro conceito que foi também alargado sem fundamento diz respeito aos actos preparatórios. Na primeira sessão de consulta pública, realizada pelo Governo, eu estava presente e fui o primeiro que usou da palavra. Na altura, levantei dúvidas sobre o artigo 9º – Actos preparatórios – achei que esse artigo abria uma porta à violação das liberdades e direitos fundamentais. Esse artigo 9º já foi eliminado, não constando desta proposta de lei. Mas os “actos preparatórios” continuam a constar dos números 1, 2 e 3 dos artigos sobre traição à Pátria, secessão do Estado e subversão contra o Governo Popular Central. Será necessário que estes actos preparatórios constem da lei? O artigo 23º da Lei Básica não diz que esses actos preparatórios têm que ser proibidos. Acho que essa necessidade devia ser fundamentada, com pragmatismo. Será necessário que esta lei venha proibir esses actos preparatórios que possam constituir uma grande ameaça pública? Caso seja positivo, sim devíamos regulamentar a sua proibição.

No artigo 266º do Código Penal, os actos preparatórios que constituam crime grave para a segurança pública são proibidos. A lei aprovada pela Assembleia também proíbe o financiamento para apoiar práticas terroristas. Portanto, já há uma lei que proíbe esses actos. No Código Penal, também são proibidos actos que destruam a segurança dos transportes e das comunicações. Portanto, todos estes tipos de actos preparatórios, que constituem ameaça para a segurança pública, já são todos proibidos, além dos actos violentos... Assim ficamos na dúvida. Sem considerar actos que provoquem graves prejuízos, que outros actos preparatórios poderiam haver, que sejam tão sérios, para serem proibidos nesta lei? Claro que assim ficamos com dúvidas. E quais são os requisitos que definem esses actos preparatórios? Por exemplo, pode dizer-se que a posse de qualquer coisa é um acto preparatório. Mas nessa lei não se define isso. Isso poderia causar dúvidas sobre uma eventual acusação política. Bem se defendesse que não era uma acusação política, porque aquela pessoa era contra o comunismo, desde que nasceu, por isso, era um acto preparatório... assim, nada tinha a dizer. Além dos actos preparatórios de crime grave acima referidos que são proibidos, que tipo de actos preparatórios ainda poderia haver? Esta proposta de lei não o diz. Assim, ficamos com dúvida quanto à qualidade desta proposta de lei.

Resumindo as questões sobre o primeiro aspecto, acho que a proposta não está bem “arrumada”, quanto ao alargamento do conceito do artigo 23º, o que deu origem a controvérsia. Quanto às questões relacionadas com o segundo aspecto, acho que é preciso defender a segurança do Estado, mas alcançado esse objectivo, acho que essa proposta de lei deve especificar as disposições que salvaguardam os direitos e

liberdades de que gozam os residentes de Macau.

Vou dar um exemplo: em 2003, o Governo de HK submeteu uma proposta de lei de regulamentação do artigo 23º. Daquela proposta constavam disposições sobre... Na altura as pessoas de HK pensavam que, se a proposta de lei sobre a segurança de Estado fosse bem feita, com qualidade, isso garantia que ninguém seria punido por exprimir as suas opiniões. Daquela proposta de lei também constavam, por exemplo, disposições muito explícitas, no artigo 9º D: a prática dos seguintes actos não é considerada sedição ou incitamento: os actos que não se consideram sedição ou incitamento são, por exemplo, os actos que apontem erros ou falhas da lei, da governação, da Constituição ou da Justiça, por parte do Governo Central Popular ou por parte do Governo da RAEHK, com o objectivo de os corrigir, bem como os actos através dos quais as pessoas da China ou de HK procuram alterar a legislação da China ou da RAEHK, etc., usando meios legais.

Uma série de situações estão bem explícitas na proposta de lei de HK e aquilo não é um acto de sedição. Aquele artigo continha uma definição clara sobre a sedição, o que também é exigido pelos “Princípios de Joanesburgo”. Eu espero que ponderem acrescentar, nesta proposta de lei, um artigo que explicitamente esta matéria. Parece-me que não ponderaram isso com seriedade.

A finalizar, quero salientar que é preciso ter um mecanismo que equilibre o direito à Informação e a defesa da segurança do Estado, no âmbito dos segredos de Estado. Ou seja, é preciso introduzir... Por exemplo, perante a revelação de um segredo de Estado, cabe ao tribunal decidir o que é mais importante: a segurança do Estado ou o direito da população à Informação. Nesta situação, no caso de o direito da população à Informação prevalecer, o autor da revelação não é punido. Portanto, são necessárias disposições que garantam isso. Essa garantia também é exigida pelos “Princípios de Joanesburgo”. Acho que o Governo não pensou em colocar, nesta proposta de lei, essas garantias e apresentou-a a correr. Isso pode constituir uma dificuldade na votação na generalidade. Nesta fase de apresentação só levanto estas questões.

Obrigado.

Presidente: Qual de vocês vai responder? Faz favor de intervir.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Srª. Presidente.

Mais logo, vou convidar a Srª. Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica e o meu assessor, Sr. Zhu Lin a responder.

Em primeiro lugar, quero salientar que os crimes definidos e as sanções previstas nesta proposta de lei não se encontram consagrados no ordenamento jurídico de Macau. O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong falou nos actos preparatórios, perguntando porque é que são consagrados os actos preparatórios dos crimes graves, nesta proposta de lei, tais como traição à Pátria, se no artigo 303º do Código Penal já estão previstos os actos preparatórios. Então quero esclarecer que do ordenamento jurídico de Macau não constam as respectivas sanções nem regime penal relativo à defesa da segurança do Estado. Actualmente, no Código Penal e na Lei contra o terrorismo constam os actos preparatórios. É de frisar que os actos preparatórios previstos no Código Penal não são punidos. Para os crimes graves temos a lei contra o terrorismo, tal como referiu o Sr. Deputado Ng. Essa proposta de lei foi elaborada de acordo com o disposto no artigo 23º da Lei Básica. O facto de existir o Código Penal não significa que esta proposta de lei não seja necessária.

Quanto ao segredo de Estado e à liberdade de Expressão ou às liberdades dos residentes, vou convidar os meus dois colegas a prestar esclarecimentos. Obrigada.

Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Chu Lam Lam:
Obrigada.

Srª Secretária, boa tarde Srs. Deputados.

Indo directamente às questões do Sr. Deputado Ng, quanto à primeira parte das perguntas, ele achou que o âmbito do artigo 23º da Lei Básica foi alargado, quanto à definição dos crimes. Ao mesmo tempo, deu como exemplo a definição confusa do sujeito do crime e também falou desse conceito, tal como é definido no Código Penal. Quero deixar claro que os crimes previstos nesta proposta de lei são rigorosamente definidos de acordo com o artigo 23º e apenas são definidos sete tipos de crimes.

Quanto ao processo judicial, nessa proposta de lei não se prevê nenhum processo judicial especial, sendo aplicado o processo judicial previsto no Código Penal e Código do Processo Penal. Na realidade, face ao regime vigente, especialmente o regime previsto no Código Penal, o âmbito do conceito foi reduzido. Mais logo vou dar exemplos para explicar a minha afirmação. Antes de dar esses exemplos, quero esclarecer o Sr. Deputado Ng quanto aos exemplos que ele deu. O Sr. Deputado Ng deu exemplos com o objectivo de concluir que o âmbito da Lei Básica foi alargado e o conceito é pouco claro.

O exemplo que o Sr. Deputado deu basicamente focou o artigo 5º – crime de subtracção de segredos de Estado – quanto ao sujeito do crime. Gostava que esse assunto fosse encarado de vários ângulos. Vejam antes o artigo 1º. O artigo 1º... O

número 1 do artigo 5º prevê que quem subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, pondo em risco ou prejudicando interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado, etc, etc... bem, neste artigo não se prevê um sujeito em particular. Ou seja, qualquer um que pratique esses actos, por exemplo, subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, pondo em risco ou prejudicando interesses do Estado relativos à sua segurança, etc., é punido com pena. O requisito dessa pena tem que ser um crime doloso. Ou seja, que o autor, sabendo que esse acto é proibido pela lei e sabendo que não podia ter acesso por se tratar de segredo de Estado, continue a praticar esse acto. Há três actos que são puníveis, nessa proposta de lei. Quais? São subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado. No artigo 13º do Código Penal prevê-se o crime doloso. O que é crime doloso? Age com dolo quem, representando-se um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar. Este é o conceito de crime doloso.

Quanto ao conceito de espiar o esclarecimento que vou dar é este: espiar não tem relação nenhuma com o trabalho de reportagem de um jornalista, porque o requisito desse crime é que o autor esteja consciente de que está a praticar um crime. Ou seja, eles sabem que aquilo é um segredo de Estado. Não há situações em que os jornalistas caíam nas malhas da Justiça, por investigarem algumas informações, devido às suas necessidades de trabalho, sem saberem que essas informações eram segredo de Estado. O número 1 significa que, quem quer que seja é punido com pena se subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, pondo em risco a segurança nacional.

O Sr. Deputado Ng falou também no nº 3, perguntando porque é que o sujeito do crime era diferente. Bem, vamos analisar o nº 3 de duas perspectivas diferentes. Se um autor de um crime que tem mais obrigações de proteger segredos de Estado do que outra pessoa... quem são? Quem, em razão do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, detiver segredo de Estado... Ou seja, devido ao estatuto especial da sua função, essa pessoa tem uma obrigação especial em proteger esse segredo de Estado. Se essas pessoas subtraírem, espiarem ou comprarem segredo de Estado, são punidas por crime agravado. Punições como essas são comuns, no Código Penal. Quem tiver um estatuto especial, se praticar um determinado acto, é punido por crime agravado, ao passo que as pessoas em geral, que pratiquem esse acto, não são punidas por crime agravado. Na alínea 1) do artigo 3º, nº3, perdão... alínea 1) e 2) do nº3... a ideia é, face ao nº 1 e 2, o sujeito, no âmbito da alínea 1) e do nº 3, é punido por crime agravado devido ao seu estatuto especial, embora os actos praticados sejam iguais.

Prestem mais atenção àquilo que a Sr^a. Secretária explicou. Quem tornar público o segredo de Estado é punido, desde que tenha um estatuto especial. Em geral, os

jornalistas não são abrangidos por esta situação. Vejamos o nº 3: quem, aproveitando-se do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, detiver segredo de Estado... e vejam a alínea 3): tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada, segredo de Estado. Portanto, face ao número 1, esse é um acto novo. Porque o nº1 visa punir actos de subtração, espionagem ou compra de segredo de Estado e actos como esses, qualquer um pode cometer. Mas no caso de alguém tornar público ou tornar acessível a pessoa não autorizada, segredo de Estado, só quem tenha um estatuto especial é que pode cometer esse tipo de crime. Esse estatuto constitui um elemento importantíssimo para este tipo de crime e os jornalistas não têm esse estatuto especial. Por isso, não podem cometer o crime de tornar público segredo de Estado. Assim, não há confusão quanto ao estatuto, que está muito claramente definido na lei.

Na alínea 3) do número 3... alínea 4)... prestem atenção à expressão “por negligência”. A alínea 4) diz que quem praticar, por negligência, os actos descritos na alínea 3)... Ou seja, na proposta de lei de defesa da Segurança do Estado, todos os crimes são crimes dolosos. O que é crime doloso? O artigo 13º do Código Penal prevê esse conceito, claramente. Na lei de defesa da segurança do Estado, este acto é o único que é punido por negligência. Em matéria penal, o limite máximo de penas para actos resultantes de negligência é de 3 anos. Se o acto é por negligência, então a lei prevê isso claramente. Todos os outros crimes são dolosos. Ou seja, o autor está consciente de que está a cometer um crime, portanto não há situações em que se caia nas malhas da Justiça sem querer ou não se saiba que aquela informação era segredo de Estado. Quanto à definição de sujeito, é tudo o que tenho a dizer.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong deu exemplos para mostrar que alguns conceitos são pouco claros. Por exemplo, falou nos meios ilícitos graves. Eu quero esclarecer que a situação que referiu não existe. O Sr. Deputado Ng achou que o âmbito do conceito da Lei Básica foi alargado mas, na realidade, essas questões mostram exactamente que, nesta proposta de lei, os elementos que constituem crimes são mais reduzidos, face à legislação vigente, onde constam tipos de crime parecidos. Porque é que eu dou esta explicação? O artigo 2º e 3º prevêem “por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves...” Quanto aos meios, nós tomámos como referência os artigos 297º e 303º do Código Penal, que prevêem os crimes contra o Território.

O artigo 297º, sobre a alteração violenta do sistema estabelecido, no seu número 1, diz que, quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o sistema político estabelecido em Macau, etc. E no artigo 303º do Código Penal, sobre coacção contra órgãos do Território, diz-se que quem, por meio de

violência ou ameaça de violência, impedir ou constranger o livre exercício das funções de órgão de Macau, é punido. O Sr. Deputado Ng perguntou porque é que não tomámos como referência a legislação vigente, adoptando a expressão “por meio de violência ou ameaça de violência” em vez de meios ilícitos graves.

Quanto a isso, quero deixar claro que os meios ilícitos graves não apareceram pela primeira vez nesta proposta de lei, porque na lei nº 3/2006, a Lei contra o Terrorismo, no número 1 do seu artigo 4º, prevê-se quais são os meios ilícitos graves. Vejam o Código Penal, os meios ilícitos graves previstos constituem todos crime. Este é o meu primeiro esclarecimento.

A forma de descrição que adoptámos é a forma máxima, ou seja, os meios ilícitos graves referidos nos artigos 2º e 3º estão descritos todos no nº 3. Que meios são considerados meios ilícitos graves? Desta proposta de lei constam já todos, bem descritos. É evidente que há sempre o risco de omitir alguns, mas para definir com rigor os elementos constitutivos destes crimes, optámos por descrever detalhadamente os meios ilícitos graves com toda a clareza. Face à ameaça de violência, outros meios ilícitos graves definidos apresentam um maior rigor. Porquê? Porque usando uma simples ameaça de violência, sem se chegar a usar violência, não constitui o crime previsto nesta proposta de lei. No âmbito desta proposta, só a violência ou outros meios ilícitos graves constituem crimes. Vejam as respectivas disposições quanto aos meios ilícitos graves previstos no Código Penal, na sua maioria são meios contra o património, vida ou segurança pública, etc.

Outra questão é sobre os actos preparatórios, para os quais foram dados alguns exemplos. O Sr. Deputado perguntou se há ou não necessidade de prever nesta proposta de lei penas destinadas a actos preparatórios. O Sr. Deputado Ng deu uns exemplos, por exemplo, no artigo 266º do Código Penal já se prevêem os actos preparatórios de vários crimes; e na lei contra o terrorismo prevêem-se também os actos preparatórios de vários crimes. Não será suficiente? Será necessário que, desta proposta de lei sobre a defesa de segurança do Estado, constem estes actos preparatórios? Quanto a isso, quero salientar que a proposta em análise é uma lei penal que requer grande rigor. Nos artigos 1º e 2º do Código Penal já se prevê o princípio de legalidade, a não aplicação analógica e a não interpretação extensiva. O artigo 266º (actos preparatórios) diz: Quem, para preparar a execução de qualquer dos crimes previstos nos artigos 264º (Incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas) e 265.º (Energia nuclear)... ou seja, essa disposição não é aplicável aos actos que não sejam descritos nestes dois artigos. Por isso, não é aplicável, de forma nenhuma, aos actos preparatórios do crime previsto nesta proposta de lei, quanto à traição, secessão do Estado, subversão contra o Governo popular central. Repito, não é

aplicável de forma nenhuma.

Em relação aos actos preparatórios previstos na lei contra o terrorismo, as disposições penais previstas nessa lei são aplicáveis a quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista. A sua interpretação não pode ser extensiva a actos preparatórios de outros crimes. Não podemos esquecer que os actos preparatórios previstos no artigo 20º do Código Penal, não são puníveis, salvo disposição em contrário. Ou seja, na lei tem que se descrever claramente que actos preparatórios de um crime é que são puníveis. Portanto, não se pode interpretar de forma extensiva que o artigo 266º ou as disposições da lei contra o terrorismo já abrangem os actos preparatórios dos crimes puníveis e previstos nesta lei.

O Sr. Deputado Ng deu um exemplo relacionado com o crime contra a segurança pública, dos transportes e das comunicações. Da mesma forma, essas disposições não são aplicáveis aos crimes previstos na lei da defesa da segurança do Estado, mas são só aplicáveis ao bem jurídico que o disposto nos respectivos artigos pretende proteger. Cada artigo define um crime, e nele são definidos os requisitos desse crime, tanto do ponto de vista subjectivo como objectivo. Por isso, não são aplicáveis aos crimes previstos nesta proposta de lei. No início já dissemos que o ordenamento jurídico de Macau, quanto à defesa da segurança do Estado, é omissivo, porque após o retorno à Pátria, o Código Penal que se aplicava em Macau deixou de vigorar. No ordenamento jurídico vigente, desde o retorno à Pátria, não constam nenhuma disposições aplicáveis aos crimes contra a segurança do Estado. Também não há nenhuma lei que regulamente o artigo 23º da Lei Básica para cumprir a nossa obrigação constitucional de estabelecer legislação que preveja os respectivos crimes.

Quero frisar que, aquilo que afirmei antes, e face ao regime penal vigente, o âmbito desta proposta de lei foi reduzido. Vou dar um exemplo: em vez de copiar o Código Penal quanto à disposição relativa ao uso de violência ou ameaça de violência, adoptámos a expressão “outros meios ilícitos graves”.

Quanto à sedição, acredito que todos sabem que, no Código Penal vigente, prevêem-se já vários tipos de crime de sedição. Em relação à sedição, na realidade, o incitamento à prática de crime não é inédito nesta proposta de lei. Acredito que todos sabem que, no Código Penal, se prevêem vários tipos de crimes de incitamento à prática de crimes. Na maior parte desses casos, os requisitos são: incitar à prática de crimes, publicamente... não foram acrescentados requisitos directos. Na lei contra o terrorismo só há dois artigos que referem directamente os requisitos. Por exemplo, incitamento à guerra. Nesta proposta de lei consta claramente que o requisito do acto de incitamento é ser “público e directo”. Face a isto, definimos com maior rigor e

maior clareza os requisitos daquilo que constitui crime.

Quanto à responsabilidade penal das pessoas colectivas, sabemos que no regime penal de Macau constam oito leis que prevêm a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Nessas oito leis prevêm-se os crimes cometidos por pessoa natural, podendo envolver pessoas colectivas, em âmbitos diferentes. Algumas disposições prevêm que o acto de um elemento ou um representante de uma associação possa ser transferido para as pessoas colectiva. Se prestarmos atenção, em relação à responsabilidade penal das pessoas colectivas, o âmbito do sujeito foi reduzido. Nós só definimos dois tipos de pessoas: os órgãos das pessoas colectivas e seus representantes, porque os crimes cometidos por pessoa natural podem envolver pessoas colectivas. Como se vê, o âmbito do sujeito foi reduzido.

Os três exemplos que dei eram para mostrar que esta proposta de lei foi elaborada de acordo com o artigo 23º da Lei Básica e, face à legislação vigente, o âmbito de muitos dos requisitos dos crimes foi reduzido.

Obrigada a todos.

Assessora do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Zhu

Lin: Exm^a. Sr^a. Presidente da AL, Exmos. Srs. Deputados, boa tarde.

Vou responder às questões do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, sobre se há ou não necessidade de especificar os direitos fundamentais e sobre a criação de um mecanismo que equilibre o direito à Informação da população e o segredo de Estado.

A lei da defesa da segurança do Estado é uma regulamentação de matéria penal. No âmbito do direito continental, a característica da regulamentação da matéria penal é: tudo o que não seja expressamente proibido, é permitido. Portanto, nesta regulamentação não salientámos directamente que esta lei de defesa da segurança do Estado vise proteger a liberdade de Expressão. Embora nesta lei penal não constem os direitos fundamentais, isso não significa que noutras leis de Macau não constem esses direitos fundamentais. Por exemplo, no artigo 27º da Lei Básica prevê-se que os residentes de Macau gozam do direito à liberdade de expressão, de imprensa, de edição, etc. Por exemplo, o artigo 19º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos diz que toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão.

A Lei nº 7/90/M, de Macau – Lei de Imprensa – diz que a liberdade de expressão do pensamento pela imprensa é exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, etc. E é livre a discussão e crítica. Portanto, nestas leis já se prevê de forma suficiente, disposições sobre a liberdade de expressão. Acredito que

todos sabem que no ordenamento jurídico de Macau, que pertence ao sistema de Direito continental, estão consagrados os direitos fundamentais, que não são contraditórios com as disposições da lei de defesa da segurança do Estado.

O Sr. Deputado Ng manifestou preocupação pelo facto de uma pessoa poder ser punida por expressar a sua opinião e achou que deviam introduzir-se parte dos princípios de Joanesburgo neste diploma. A minha colega, Sr^a. Coordenadora Chu Lam Lam, já disse que as disposições desta proposta de lei são muito rigorosas. Sabemos que os direitos fundamentais, em si, não são direitos ilimitados, incluindo a liberdade de expressão. Na alínea 3) do artigo 19º diz-se que a liberdade de expressão pode ser limitada em função da segurança do Estado. O Sr. Deputado Ng achou que devia ser estabelecido um mecanismo que equilibrasse o direito à informação e o segredo de Estado. Sabemos que, na lei de Imprensa, o direito de acesso às fontes de informação cede no caso de factos e documentos considerados segredos de Estado. Por outras palavras, não há lugar ao direito à informação, perante o segredo de Estado.

Eu compreendo a preocupação do Sr. Deputado em ter um mecanismo de equilíbrio. Será que o direito à Informação da população ficaria ou não limitado devido à defesa do segredo de Estado? No artigo sobre a subtracção de segredos de Estado, é definido o sujeito do crime de divulgação de segredo do Estado e é definido o que é segredo de Estado, no âmbito da defesa nacional, relações externas e outras matérias atinentes ao relacionamento entre as autoridades centrais e a RAEM. Através destas definições é alcançado um equilíbrio.

Concluindo: quando discutimos esta proposta de lei, devemos levar em consideração as características da regulamentação do Direito continental. Os princípios de Joanesburgo não são um pacto internacional mas as disposições desta proposta conformam-se com o referido pacto internacional, bem como com os princípios de Joanesburgo.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

José Pereira Coutinho: Obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Secretária, Srs membros do Governo, caros colegas:

Em primeiro lugar, gostaria de frisar que não tenho nenhum problema em falar sobre esta Lei da Defesa da Segurança do Estado. Muito simplesmente porque vem decorrente de uma obrigação constitucional, que está no artigo 23º e como na nota

introdutória diz, mesmo claramente, que se trata de uma obrigação constitucional e o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico da Região, dois fundamentos principais que eu acho que o Governo vem cá hoje apresentar esta lei relativa à segurança do Estado.

Eu só tenho também algumas perguntas relativamente à questão da oportunidade. E também, tendo em consideração que a Lei Básica preceitua no artigo 27º, a obrigatoriedade e a responsabilidade do Governo em regulamentar essas leis, assim como é decorrente da obrigação constitucional, e o aperfeiçoamento também do ordenamento jurídico da Região... e mais! Estão publicadas no Boletim Oficial as convenções internacionais 98 e 87, sobre a negociação e contratação colectiva e a Lei Sindical, eu queria saber porque é que, uma vez que a Lei Básica não faz a regulamentação dos Direitos Fundamentais, quais foram as razões, em termos de apresentação, neste momento, desta Lei da Defesa da Segurança do Estado, em detrimento das outras, também iguais, obrigações constitucionais, que decorrem do artigo 27º da Lei Básica. Esta é a minha primeira pergunta.

Em segundo lugar, nesta primeira abordagem, eu também gostaria de perguntar quanto à pressa de apresentar esta lei aqui. Como sabe, a sociedade em geral manifestou sempre falta de tempo na auscultação, tendo em conta a complexidade da lei e também várias fontes na sociedade pediram uma segunda ronda, após esta primeira reformulação da lei. E a minha pergunta é essa: porque não ouvir mais um pouco a sociedade, quanto a esta segunda versão e depois apresentar esta lei na Assembleia Legislativa? Porquê toda esta pressa?

Em terceiro lugar, é uma questão mais ou menos técnica, mas não é bem técnica. É uma questão que tem a ver com aquela questão que há pouco foi referida, “outros meios ilícitos graves”. Ora bem, no artigo 2º, no ponto 3, explica o que é “outros meios ilícitos graves”, nomeadamente, na alínea 1), crime contra a vida, integridade física, liberdade pessoal... alínea 2), acto que destrua meios de transporte e por aí fora.

Mas no artigo 3º, nomeadamente a subversão conta o Governo Popular Central, fala-se também, no nº1, “quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves”... mas neste artigo não se discrimina quais são. Porque é que num artigo se discrimina e elenca os meios ilícitos graves e neste não se discrimina?

A outra questão tem a ver também com a questão da protecção dos trabalhadores que, no âmbito das suas funções, queiram denunciar actos considerados puníveis ao abrigo desta Lei de Defesa da Segurança do Estado. E é aqui que nós temos algum problema, no sentido de que, qual é a protecção que essas pessoas têm, ao denunciarem matérias que estão abrangidas por esta lei, mas que não sejam logo, “à

priori”, detidos pelo facto de estarem a denunciar esses mesmos crimes.

Ou seja, não há uma norma de protecção dos trabalhadores que tomem a iniciativa de denunciar, por exemplo, que um Secretário está a fazer alguma coisa que viola esta mesma norma. No estrangeiro, existem normas consideradas protectivas, nomeadamente para as pessoas... o termo em inglês é “whistler blower”, os que apitam cá para fora situações e que depois têm protecção legal para poderem depois não serem prejudicados.

Ou seja, nós temos já, no passado, aqui em Macau, outras situações, em que as pessoas que denunciam ficam prejudicadas. Ainda há pouco tempo dois professores, por terem criticado, perderam os postos de trabalho. Portanto, eu estou preocupado com esta situação e gostaria de saber qual é a protecção que esta lei dá para os trabalhadores da linha da frente e os outros, que denunciem situações que podem estar abrangidas nesta lei.

E, para final, eu gostaria também de saber qual é o balanço que se faz aos direitos fundamentais da liberdade de Expressão dos cidadãos, o direito de informar, por parte dos jornalistas, e o direito de ser informado, por parte dos utentes, contrapondo com a restrição do núcleo central de alguns direitos, que está constante nesta Lei de Defesa de Segurança do Estado.

Ou seja, num caso concreto, quando um jornalista publica um artigo que contém matéria de segurança do Estado, que foi obtida por terceira e interpоста pessoa, mesmo assim, nestas situações, gostaria de saber se este jornalista, por interesse público, mas constante de matéria que é coberta pelo segredo de Estado, pode ou não ser inculcado. Fico por aqui, obrigado Sra. Presidente.

Obrigado.

Presidente: Faz favor de intervir.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sr.^a Presidente.

Mais logo vou convidar o Sr. Dr. Marques da Silva a responder.

Quero explicar melhor a oportunidade desta regulamentação e esclarecer as questões quanto ao prazo da consulta pública, se devia ou não ser prolongado. Posso mostrar-lhes os dados: durante a consulta realizada entre 22 de Outubro e 30 de Novembro, em todas as sessões de esclarecimento, os cidadãos participaram activamente e deram as suas opiniões. Alguns dados mostram que a maior parte dos

cidadãos apoia esta regulamentação.

Outras pessoas perguntaram porque é que essa regulamentação surgiu tão tarde. Na realidade, desde o retorno à Pátria até ao presente, não foi feita a regulamentação do artigo 23º da Lei Básica, para cumprir a nossa obrigação constitucional. Estes foram os fundamentos de quem questionou a razão por que esta regulamentação surgiu tão tarde.

Na apresentação e também na Nota Justificativa, refere-se que após o retorno à Pátria, várias disposições das leis portuguesas aplicáveis em Macau que regulavam actos contra a segurança do Estado, como partes do Código Penal português de 1886, deixaram de vigorar. Por isso, há nove anos que não temos nenhuma lei que regule essa matéria. Por isso, há uma omissão. Após prolongados estudos e auscultação, apresentámos esta proposta de lei sobre defesa da segurança do Estado à apreciação da AL.

Quero deixar claro que, além das opiniões já recolhidas, estamos dispostos a ouvir também os Srs. Deputados e a população. Durante este processo legislativo, podem continuar a dar as vossas opiniões. A recolha de opiniões não parou no dia 30 de Novembro. Todos podem continuar a contribuir com as suas opiniões, e este também é um canal através do qual se recolhem opiniões.

Sr.^a. Presidente, permita-me convidar o Dr. Marques da Silva para responder a questões de nível técnico.

Assessor do Gabinete para a Administração e Justiça, António Marques da Silva: Obrigado Sra. Presidente, obrigado Sra. Secretária.

Quanto à primeira questão, que não é bem técnica, que é também política, porque é que se legisla agora e não se legisla o artigo 27º, eu gostaria só de dizer duas coisas. É que em termos constitucionais, há profundas diferenças. O artigo 23º precisa inequivocamente de uma lei, porque ele não se aplica directamente. Enquanto aos outros, estão a estabelecer uns direitos que, embora seja eventualmente conveniente e necessário regulá-los, pelo facto de não haver ainda uma lei, não se impede que eles sejam exercidos.

Designadamente, o direito de associação ou o direito à greve. Portanto, são duas questões constitucionais e é esta a melhor doutrina constitucional diferente: um tem que ser, para ser.. até porque se trata de matéria criminal, o artigo 23 tem que ser uma lei, directamente, os outros, sendo desejável que essa lei exista, não é por não existir que os direitos estão afastados das pessoas.

Outra questão, quanto aos meios ilícitos graves, que consta do artigo 2º e não consta do artigo 3º... Bem, o nº 3 do artigo 2º diz: “Para os efeitos do disposto na presente Lei...” Não no presente artigo! Ora, se se diz na presente Lei, é evidente que se aplica para o artigo 2º e para o artigo 3º da subversão, onde se fale de meios ilícitos. Isto é uma chamada economia de meios que se utiliza a legislar. Portanto, também não vejo que isto não seja entendível.

Protecção dos trabalhadores que, no exercício das suas funções queiram denunciar matérias que achem que constitui crime... Eu sei, e mais uma vez se volta... o nosso sistema continental difere muito do sistema de “*common law*”. Isto está clarinho na nossa lei. O dever de denúncia, para o funcionário público, quando tem conhecimento de um crime, está consagrado expressamente no artigo 225º do Código do Processo Penal, que se me permitem e sem perder muito tempo, leio, diz: A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos, para os funcionários, na acepção do artigo 366º, que engloba também os titulares de cargos políticos, etc, quanto a crimes que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

Mas perguntar-me-á o Sr. Deputado: Pois, eles estão obrigados, e é precisamente por isso que se quer salvaguardar, mas não é preciso, Sr. Deputado. O nosso sistema jurídico e esta proposta de lei diz claramente que se aplicam subsidiariamente o Código Penal e o Código do Processo Penal, tem resposta para esta questão. E ela está no artigo 30, nº 1 do Código Penal, quando fala das causas que excluam a ilicitude e que diz taxativamente isto: o facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica, considerada na sua totalidade. Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado – nº 2, alínea c) – no cumprimento de um dever imposto por lei. Ou seja, se o Código de Processo Penal, no seu artigo 225º, impõe ao funcionário público o dever de denunciar, não pode, depois, vir puni-lo porque ele denunciou. Portanto, há exclusão de ilicitude e esse funcionário não será punido, se o fizer e, portanto, não precisamos, no meu entendimento, de pôr mais nada na lei, porque isto resulta do sistema jurídico, no seu conjunto.

Uma última questão: um jornalista publica uma notícia que é segredo de Estado. A Sra. Secretária já disse isto, gostaria só de acrescentar que não é aplicável. O artigo 5º diz: quem espiar, quem subtrair, ou seja, a questão é esta: se o jornalista pagou, espiou e ele obteve o segredo de Estado, obviamente que se lhe aplica o artigo 5º, nº1. Se o jornalista... se lhe deram, será punido, se for descoberto, quem lhe deu, e o jornalista não será punido.

Se o jornalista, mesmo assim, sabia, como já foi dito pelo meu colega Zulino,

estava obrigado a... cedia o direito de acesso à fonte, aplicar-se-á a Lei de Imprensa, as leis constantes da Lei de Imprensa, 7/90/M, mas nunca será punido como violação do segredo de Estado. Ou seja, resumindo e concluindo: a liberdade de Expressão está garantida, de publicação, o jornalista só será punido se for ele a pagar, se for ele a espiar, se for ele a introduzir-se num departamento onde há segredos de Estado e a ir buscá-lo.

E aí, não está a actuar como jornalista, aí está a actuar como um cidadão qualquer e a lei ser-lhe-á aplicada.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sr^a. Presidente.

Quero levantar algumas questões e também quero saber porque é que alguns artigos foram redigidos dessa maneira. Sendo chineses, não há razão para protestarmos contra a regulamentação da defesa da segurança do Estado. É evidente que apoiamos esta lei, porque se trata de uma reivindicação legítima, mas com uma premissa: há ou não contradição entre a defesa da segurança do Estado e a salvaguarda dos direitos civis? Caso não haja, damos todo o apoio, porque enquanto a segurança do Estado é defendida, os direitos civis são salvaguardados. Mas o objectivo da defesa da segurança do Estado é, também, proteger o povo. Ou seja, protege-se o país para se garantir a segurança do povo, não prevalecendo a segurança do Estado. Uma vez que o objectivo da defesa da segurança do Estado é proteger o povo, garantindo que pode viver em segurança e paz. Portanto, a defesa da segurança do Estado não é uma questão que não tenha premissas! Tem! Se esta lei conseguir proteger verdadeiramente o povo, é uma lei com legitimidade e racionalidade. Na história, podemos verificar o seguinte: o Sr. Sun Yat Sen derrubou o governo da Dinastia Qing, Mao Zedong derrubou o governo do Kuomintang e ninguém os acusou de não terem amor à Pátria. Essa é a primeira premissa.

A segunda premissa é: ao mesmo tempo que é defendida a segurança do Estado, o povo deve ter garantias. A lei terá todo o meu apoio se conseguir proteger o Estado e defender o povo. Se o povo for prejudicado, devido à defesa da segurança do Estado, a minha opinião será outra. Nesta proposta de lei, de facto, vê-se bem que o Estado é defendido. Mas é negativa para o povo. No debate que acabou de ter lugar, vê-se bem que alguns conceitos foram alargados. Esta proposta de lei só terá o meu apoio tendo em consideração estas premissas. Caso contrário, se esta lei não defender os direitos fundamentais, não darei o meu apoio. Esta também é outra premissa.

Voltando ao articulado. Falaram na questão do segredo de Estado. O Sr. Deputado Ng já referiu que o âmbito foi alargado, quando estava a debater a questão sobre o segredo de Estado. E porque foi alargado? Mas a Dr^a. Chu Lam Lam diz que foi reduzido. O que nós vemos é que foi alargado. Vejam a redacção do artigo 23º da Lei Básica. Subtrair segredos de Estado é um acto proibido. Mas agora, além de subtrair, acrescentaram espiar e comprar segredo de Estado. Bem, acho que deve ser punido quem comprar segredo de Estado. Mas quanto à questão de espiar, como se define o acto de espiar? Esse acto pode não chegar a consumir-se. Segundo o vosso esclarecimento, o acto de espiar é ilegal. Mas como definir o acto de espiar? Quem fizer uma pergunta também significa que está a espiar? Como definir isso? Não vejo esta definição nesta proposta de lei. Esta é a minha primeira pergunta.

A segunda questão que vou colocar é sobre um assunto bastante interessante. Durante a consulta desta proposta de lei, gerou-se uma ansiedade junto dos amigos da Comunicação Social. Os membros do nosso Governo sabem muito bem tranquilizar os jornalistas ao explicar esta lei. Uma das explicações foi esta: salientaram que, quem divulgar segredos de Estado, é punido mas com uma condição, apenas quem detiver segredos de Estado. Mas não vejo nada disto na lei. No número 3 do artigo 5º diz-se que quem detiver segredos de Estado e os tornar públicos... e nos nºs 1 e 2 do mesmo artigo, o sujeito do crime não é quem detiver segredos de Estado. Se fosse esse o caso, não precisavam de subtrair, espiar ou comprar. Outra coisa ainda mais interessante: o nº3 tem alíneas 1), 2), 3) e 4). As alíneas 3) e 4) não têm problemas. Mas não é possível cometer os crimes descritos nas alíneas 1) e 2). Porquê? Porque a alínea 3) define “quem detiver segredos de Estado”... Nesse caso, uma pessoa não cometeria o crime descrito no nº 1, quanto a subtrair, espiar ou comprar. Nem cometeria o crime previsto no nº 2, quanto a subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, ao serviço de organizações fora de Macau. Esse artigo, em si, é contraditório, porque quem detiver segredo de Estado não precisa de subtrair, espiar ou comprar. Esta é uma contradição resultante do alargamento do âmbito da lei. Acho que é importante esclarecer bem essa matéria e tenho muitas reticências quanto à questão de “espiar”.

No artigo 3º refere-se “por meio da violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves”. Esta forma de redacção precisa de ser debatida. Eu concordo com a expressão “através da prática de outros meios ilícitos”, pois na legislação vigente algumas matérias não são abrangidas. Quanto à prática de outros meios ilícitos graves, dou um exemplo: no Código Penal vigente, o artigo 2º definiu o âmbito de outros meios ilícitos graves. A Dr^a. Chu disse que todos os outros meios ilícitos graves estão descritos nesta proposta de lei. E não há mais! Mas, para mim, continua a ser um problema. Por exemplo: na alínea 2) do nº 3 do artigo 2º, referem-se os actos contra a

segurança dos transportes. Bem, quanto ao acto que “destrua meios de transportes ou vias de comunicação” estou de acordo porque quem destruir meios de transportes ou vias de comunicação deve ser punido, por se tratar de um acto criminoso. Mas acto contra a segurança dos transportes? Como? Contra, como? No artigo 278º do Código Penal vigente – Atentado contra a segurança de transporte rodoviário – diz-se claramente que quem praticar acto criando perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido. Por isso, a definição não se limita a um acto, “atentar contra”. Agora, ficamos com essa dúvida, como explicar bem essa ideia, “atentar contra”? Qualquer um pode concluir que um determinado acto é “atentar contra”? Pode ser assim? Quem levar pessoas para a rua, para se manifestarem, concerteza atenta contra os transportes e vias de comunicação. Nesse caso, esse acto é considerado atentar contra a segurança dos transportes? Por isso, as disposições do Código Penal são mais rigorosas. Mas nesta proposta de lei, as disposições são menos rigorosas e têm um âmbito mais alargado. Esse exemplo dá para mostrar que há zonas cinzentas resultantes do alargamento do âmbito desta lei, o que poderá dar origem a abusos na aplicação desta lei.

A terceira questão é sobre os actos preparatórios. Foi vivamente debatida a questão relativa aos actos preparatórios. Tal como referiu a Dr^a. Chu, no artigo 266º do Código Penal prevêem-se os actos preparatórios. Sim, neste artigo os actos preparatórios são expressamente descritos com indicação de quais são. E na lei contra o terrorismo, os actos preparatórios são também claramente definidos. Só que nesta proposta de lei, os actos preparatórios não são claramente definidos. Que tipo de actos podem ser considerados actos preparatórios? Nada disso se prevê nesta proposta de lei. No artigo 305º (actos preparatórios) do Código Penal prevêem-se também que os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 297º a 299º são punidos com pena de prisão. Os crimes previstos são muitos claros: Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o sistema político, económico ou social estabelecido em Macau. Os actos são muito claramente previstos, nada mais e nada menos. Os actos preparatórios previstos no Código Penal são muitos rigorosos: quem cometer um crime por meio de violência é punido.

A definição dos actos previstos nesta proposta de lei tem pouco rigor e falta uma definição das situações e também o âmbito dos actos preparatórios previstos nos artigos 2º e 3º tem falta de clareza. Por exemplo, a expressão “atentar contra a segurança dos transportes ou via de comunicação” pode dar origem a uma zona cinzenta. Se há zonas cinzentas na definição dos crimes principais, imaginem como é problemática a definição dos actos preparatórios. Disse tanta coisa, apenas com um

objectivo: muitos residentes de Macau acharam que essa regulamentação sobre a defesa da segurança do Estado... na realidade, em qualquer parte do mundo, uma regulamentação deste género causa sempre controvérsia. Há sempre quem seja a favor e quem seja contra. Isso é normal. Só que, agora há um critério: quem for a favor tem amor à Pátria. Quem não apoiar ou for contra, considera-se que não respeita o princípio “um País, dois sistemas” e não tem amor à Pátria. Isto leva os residentes de Macau a ter pouco interesse nessa proposta de lei. Mas muitos residentes de Macau ficaram preocupados com esta proposta de lei, manifestando as suas opiniões, entre eles ou na Internet. Qual é preocupação deles? A preocupação deles é se os serviços aplicadores da lei podem ou não abusar dela, se têm ou não credibilidade. Mesmo que esta lei seja muito bem redigida, se houver abusos, será muito perigoso. Como esta proposta de lei não está claramente redigida, a possibilidade de haver abusos ainda é maior.

Penso que todos se recordam de que, em Setembro deste ano, um cidadão colocou na Internet fotos e texto que revelavam a existência de uma corrida a um banco. Resultado? Foi acusado pela polícia por incitamento à desobediência colectiva. Claro que, no final, o Ministério Público nem sequer chegou a proferir acusação. Essa acusação dá para imaginar que a polícia, a qualquer hora, pode abusar da lei. Mesmo quando uma lei está claramente redigida, pode haver abusos. Imagine-se que esta lei não esteja claramente redigida, a possibilidade de haver abusos ainda é maior. Qual foi o resultado do exemplo que acabei de dar? Embora aquele indivíduo não tenha sido punido, o resultado foi assustar para quem queira exprimir a sua opinião. Isso serviu de pretexto para controlar a Internet, com o fundamento de que havia rumores a circular na Internet e era necessário controlar essa situação. Foram esses os efeitos causados. Isso, obviamente, prejudicou a sociedade. Como referi antes, defender a segurança do Estado significa defender o povo e não prejudicar o povo. Exigimos sempre que, enquanto é defendida a segurança do Estado, também é preciso salvaguardar os direitos civis. Eu até acho que salvaguardar os direitos civis deve prevalecer sobre a defesa da segurança do Estado. Isto é que é defender o Estado e defender o povo. A tradição chinesa diz que o povo é a base de um Estado. Não fui eu que inventei isto. Qual é o objectivo de defender o Estado? A resposta é: defender o povo. Quando um país é invadido, alguém se sacrifica para defender o Estado, no sentido de dar uma vida tranquila e estável ao seu povo. Quando o país é invadido, a vida normal do povo fica prejudicada. Portanto, o objectivo da defesa do Estado é a defesa do povo. Esta proposta de lei, que defende a segurança do Estado prejudica os direitos fundamentais dos residentes. Então, é realmente preciso estudar melhor esta lei.

A finalizar, quero colocar ainda uma questão. O Sr. Zhu Lin falou na salvaguarda

dos direitos civis. Quero dizer o seguinte: esta lei é uma lei especial. A lei especial prevalece sobre uma lei genérica, quando se trata de conferir direitos. Esta lei fala de incitamento à sedição. Que actos é que se consideram ser incitamento à sedição? Na primeira sessão de esclarecimento, o Chefe do Executivo foi questionado por um jornalista: que acto é se considera ser incitamento à sedição? E ele respondeu: publicar um ou dois artigos, gritar um ou dois slogans não é incitamento à sedição. E eu pergunto: gritar três ou cinco slogans ou publicar vários artigos é incitamento à sedição ou não? Estão a ver? Se continuasse com esta interpretação, seria assustador. Portanto, essas zonas cinzentas que esta lei contém devem ser bem esclarecidas. Por exemplo, actos como divulgar as suas ideias políticas sem ser por meio de violência ou uma discussão de carácter académico, não devem ser incitamento à sedição. Essa parte da lei deve ser claramente redigida.

O Sr. Zhu falou na diferença entre Direito continental e “*Common Law*”. É de frisar que o Direito continental é um Direito positivo, o que requer que as disposições sejam claramente redigidas. A “*Common Law*” baseia-se num conjunto de decisões judiciais. Como o Direito continental é um direito positivo, temos que redigir claramente as disposições de salvaguarda dos direitos fundamentais. Só assim é que será alcançado o objectivo dessa regulamentação, que é defender a segurança do Estado e salvaguardar os direitos fundamentais dos residentes. Obrigado.

Presidente: Faz favor de intervir.

Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Obrigada, Sr^a. Secretária, obrigada Sr^a. Presidente.

Respondendo ao Sr. Deputado Ng, perdão, ao Sr. Deputado Au, quero reafirmar que esta proposta de lei não alargou o âmbito do artigo 23º da lei Básica. Posso afirmar que essa proposta de lei foi elaborada com rigor. Vou esclarecer essas questões, de outro ponto de vista, esperando poder responder às suas perguntas.

O artigo 23º da Lei Básica diz: Macau deve produzir por si própria leis. Produzir que leis? Leis que proíbam qualquer acto de traição à Pátria, de secessão, de sedição, de subversão contra o Governo Popular Central e de subtracção de segredos de Estado. Além destes cinco crimes, diz-se ainda: leis que proíbam organizações ou associações políticas estrangeiras de exercerem actividades políticas na RAEM. E leis que proíbam organizações e associações políticas da Região de estabelecerem laços com organizações ou associações políticas estrangeiras. Pergunto: se, nesta proposta de lei não fossem definidos claramente os requisitos constitutivos dos crimes, de forma concreta, como saberíamos o que era traição à Pátria?

Se olharmos só para o artigo 23º da Lei Básica, como saberíamos o que era um acto de traição à Pátria? Se eu criticasse o governo, seria traição à Pátria? Seria não ter amor à Pátria? A Lei Básica definiu uma obrigação constitucional, exigindo que Macau produzisse, por si própria, leis específicas para regulamentar aqueles sete crimes. Ou seja, o nosso Direito Penal obriga a definir que actos são considerados traição à Pátria, que actos são considerados secessão, que actos são considerados subversão contra o Governo Popular Central, que actos são considerados subtracção de segredos de Estado. Na proposta de lei define-se esse crime, que implica um acto. Esse acto é a subtracção. Isso é apenas uma designação, precisamos de regulamentá-la.

Mesmo que seja uma lei... Neste caso, é a lei sobre a segurança do Estado. Nela é preciso prever concretamente os actos objectivos e requisitos subjectivos e definir que situações constituem crime. Isto é exactamente para dissipar zonas cinzentas, permitindo aos cidadãos que saibam claramente em que situações os seus actos podem constituir um crime. Muitas pessoas perguntaram se gritar slogans, publicar artigos é ou não crime. Quanto a isso, o mais importante é... Se disserem que eu cometi um crime, então qual é o artigo, qual é o número e qual é acto? Por isso, temos que ter todas as disposições correspondentes estipuladas. Tendo isto como base, vou responder ao exemplo dado.

Por exemplo, em relação à subtracção de segredos de Estado, o artigo 23º da Lei Básica diz: a RAEM deve produzir por si própria leis que protejam os segredos de Estado. Como podemos proteger eficazmente um bem jurídico e, ao mesmo tempo salvaguardar os direitos fundamentais dos residentes? Para equilibrar estes dois aspectos, esta proposta de lei definiu alguns actos objectivos, proibidos por lei. Primeiro, subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado. Estes são actos objectivos. Mas não nos esqueçamos que a lei de defesa da segurança do Estado é uma lei penal avulsa. Ou seja, não pode existir sozinha, tem que coexistir com o Código Penal e com a doutrina do ordenamento jurídico. Ou seja, além dos actos objectivos, importa também ver os elementos subjectivos desses actos. Elementos subjectivos têm a ver com o facto de o autor ter cometido um crime com dolo ou por negligência.

Vou dar um exemplo com o qual os senhores vão ver bem a diferença. Por exemplo, o fulano A anda de carro e atropelou o fulano B, que morreu. Pergunto: o fulano B morreu porque foi atropelado pelo fulano A. O fulano A cometeu um crime? Que crime é que ele cometeu? Sabemos que, no Código Penal, se prevê o homicídio por dolo e por negligência. Para casos diferentes, a pena é diferente. Ou seja, o acto objectivo é igual: o fulano B foi atropelado pelo fulano A, mas qual é a pena aplicada? Daí termos que rever qual foi o elemento subjectivo. Ou seja, no fundo, o fulano B foi atropelado pelo fulano A, por ódio? Foi por isso que quis atropelá-lo? Caso assim seja,

será um homicídio doloso, cuja pena máxima... salvo erro, é de 25 anos. Se não fosse assim e se tivesse sido um acidente de trânsito, o fulano A não cumpriu a sua obrigação de ter cuidado, ao conduzir, e atropelou o fulano B. Isto também é crime, mas é um homicídio por negligência, uma vez que ele não cometeu um crime com intenção, apenas falhou o cumprimento da obrigação de conduzir com atenção. Nessa situação, o fulano A também cometeu um crime. Porquê? Porque o homicídio por negligência também é crime, e a pena máxima é de três anos. Há uma grande diferença na moldura penal. Porquê? Porque o nosso Direito Penal não leva apenas em consideração o acto objectivo mas também a intenção do autor. Ou seja, se o acto merece ou não censura, do ponto de vista penal e se também merece a censura da sociedade. Portanto, o elemento subjectivo do autor é muito importante.

Outro caso que também é um acto objectivo: o fulano A, ao conduzir, atropelou o fulano B, que morreu. Mas o fulano A não fez isso com dolo, nem com intenção, nem com falta de cuidado. Por exemplo, foi provado que o fulano A foi sempre um condutor muito prudente, que nunca cometeu infracções de trânsito. Só que, naquela altura, ocorreu um terramoto ou havia muito óleo no chão, por qualquer razão de força maior, o que provocou esse acidente e levou à morte do B. Neste caso, o acto objectivo preenche todos os requisitos, mas o fulano A não é punido. Porquê? Porque o elemento subjectivo é inexistente.

Perdi esse tempo todo para dar um exemplo com o seguinte objectivo: explicar o acto de espiar, assunto que preocupa a todos. Talvez se tenha percebido que o sentido da palavra “espiar” é um pouco claro. Um exemplo dado foi um jornalista que fizesse perguntas. Poderia estar a cometer o crime de espiar segredos de Estado, o que seria muito perigoso. O jornalista só faz perguntas porque precisa de saber mais informações por causa do seu trabalho. Eu quero enfatizar que o número 1 do artigo 5º – Subtrair, espiar ou comprar segredos de Estado – é um crime doloso. O nº 1 do artigo 13º do Código Penal diz que age com dolo quem, representando-se um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar. Nessa situação, o autor é punido. Mas é evidente que é preciso prová-lo, no julgamento. Afirmar verbalmente apenas que é dolo ou que não é dolo, não é prova, porque no processo penal, qualquer facto é necessário que seja dado como provado, em tribunal.

Ou seja, o número 1 do artigo 5º, que pune quem subtrair segredos de Estado, exige muitos requisitos. Primeiro, é preciso provar que esse acto é um acto de subtracção, espionagem ou compra de segredos de Estado. Segundo, o segredo em causa tem que ser segredo de Estado. Terceiro, o autor tem a intenção subjectiva de praticar esse acto e não o fez por negligência. O dolo significa que o autor, sabendo

que aquele era um segredo de Estado, teve a intenção de o subtrair. Portanto, o jornalista que faz perguntas, que faz a sua reportagem, tudo isto não preenche esses requisitos. Quarto, há ainda um requisito muito importante, que é desse acto resultar perigo para a segurança do Estado. O autor só é condenado se todos esses requisitos forem provados em tribunal através de processo judicial, incluindo a apresentação de provas e o direito à defesa. O Direito Penal define porque é preciso... De acordo com a Lei Básica, temos que dizer à população que acto, concretamente, pode constituir crime de subtração de segredo de Estado e quais são os requisitos que determinam a eventual pena, sem os quais não há lugar a punição.

Outro exemplo: perguntaram se o nº 3 do artigo 5º é contraditório, porque no nº 1 se diz “subtrair, espiar ou comprar segredos de Estado” e no nº 3 diz-se “quem, em razão do estado da sua função...” Defenderam que, quem tiver esse estado, não precisa de subtrair, espiar ou comprar, porque já detém segredo de Estado. Não será isto uma contradição?

Quanto ao artigo 5º, quero deixar claro que nós tomámos como referência o artigo 316º do Código Penal vigente em Portugal, porque Macau tem mais ligações com Portugal e, antes do retorno à Pátria vigorava o Código Penal de 1886. Por isso, tomámos como referência as respectivas disposições. O artigo 316 diz: “Quem, pondo em perigo interesses do Estado Português relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna e externa...” Essa parte consta também da nossa proposta de lei. “Transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar público facto ou documento, plano ou objecto que devem, em nome daqueles interesses...” Segundo o Código Penal de Portugal, qualquer um pode cometer um crime se tornar público e tornar acessível a pessoas não autorizadas essas informações. Na nossa proposta de lei, o âmbito é mais reduzido. Só pode cometer este crime quem, em razão do estatuto da sua função, detiver segredo de Estado. Face a Portugal, a nossa proposta de lei limitou o âmbito.

No nº 2 do artigo 316, diz-se que “quem destruir, subtrair ou falsificar documento...” é crime. Esse crime pode ser cometido por qualquer um. Ou seja, os actos previstos no nº1 e no nº 2 podem ser praticados por qualquer um. No nº 3 do mesmo artigo, diz-se: Se o agente praticar facto descrito nos números anteriores violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço, ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente”, é punido com pena de prisão agravada. A lógica desse Código Penal é igual à nossa. Na nossa proposta de lei, o âmbito de alguns actos é reduzido e não é alargado. Mas qualquer um que pratique estes actos é punido. E quem tenha obrigação especial de proteger segredos de Estado,

em razão do estatuto da sua função, é punido com pena agravada.

Na nossa proposta de lei, qualquer um que subtraia, espie ou compre segredos de Estado, é punido. Mas se for funcionário público, é punido de forma agravada. Pode-se dizer que não é possível, que os funcionários públicos não podem praticar esses actos, mas isso não significa que não seja possível. Porque, em razão do estatuto da sua função, os funcionários podem ter contactos com alguns segredos de Estado, o que não significa que os detenham. Por isso, é possível que queiram subtrair, espiar ou comprar. Não podemos afirmar que essa possibilidade é totalmente inexistente. Antes pelo contrário, é provável que exista.

Outra questão é sobre os meios ilícitos graves. É com agrado que debato esta questão, de forma detalhada, com os Srs. Deputados. Por exemplo, em relação aos exemplos dados...

Presidente: Dr^a. Chu, pode falar mais devagar, por favor?

Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Está bem... Peço desculpa, Sr^a. Presidente.

Presidente: Não faz mal.

Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Há pouco, dei alguns exemplos, dizendo quais são os meios ilícitos graves. Um deles é atentar contra a segurança dos transportes e das comunicações. Quanto a isso, tomámos como referência o n^o 1 do artigo 4^o da lei contra o terrorismo. E também, como o Sr. Deputado disse – e bem! - esses actos estão previstos no artigo 276^o.

Porque usámos a expressão “atentar contra”? O título do artigo 276^o é “Atentado à segurança de transporte”. Então, qual é o seu conteúdo? Vejamos bem esse artigo e vamos ver o seu conteúdo concreto. Em Macau, as leis são produzidas em duas línguas e temos legislação que define a solução, no caso de haver contradição entre as duas versões. A expressão “atentar contra” significa ter intenção de destruir a segurança referida. E esse acto abrange o quê? Todos os actos são descritos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 276^o. Na nossa proposta de lei, também se diz que, quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves... e aqui, definem-se quais são esse meios. A resposta é: são os meios ilícitos graves descritos nessas alíneas. E, com esses meios, vai fazer-se o quê? Os objectivos são diferentes e não são os que estão previstos no artigo 276^o. Os objectivos são, de acordo com o artigo 2^o, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território. Portanto, os objectivos são diferentes.

Os meios ilícitos graves servem apenas de elementos constitutivos dos crimes previstos no artigo 2º – secessão do Estado – e no artigo 3º – subversão contra o Governo Popular Central. Por exemplo, quais são os meios ilícitos graves que atentam contra a segurança dos transportes? O artigo 276 diz claramente quais são os meios e em que situações esses actos são considerados atentados contra a segurança dos transportes. Nas alíneas a), b), c), d) do nº 1 do mesmo artigo estão previstos todos os actos, de forma concreta. Como os elementos constitutivos dos crimes são diferentes, ao julgar, o juiz avalia a gravidade desses actos, nomeadamente, se foi de facto, uma tentativa para separar da soberania do Estado parte do território. Os artigos 21º e 22º falam da tentativa e de crime consumado. A ideia é esta: se alguém quiser alcançar um determinado objectivo, é preciso utilizar alguns meios, de forma suficiente e adequada. Só nestas condições é que é possível cometer um crime. E se os meios são insignificantes, não sendo possível alcançar o objectivo pretendido, nestas situações não se chega a consumir o crime. Os princípios gerais do Código Penal prevêm essas situações.

Em relação à última questão, sobre os actos preparatórios, o Sr. Deputado deu dois exemplos e foram bem dados. A sua sugestão para a redacção é igual à nossa. Porquê? Vejam a lei contra o terrorismo, na parte referente à punição dos actos preparatórios, onde se diz que “quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.” No nº 3 do artigo 6º diz-se: “Quem praticar actos preparatórios dos crimes de terrorismo previstos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.” Ou seja, não estão especificamente previstos quais são os actos preparatórios. O que se diz é só que quem praticar actos preparatórios dos crimes de terrorismo, previstos nos números anteriores, é punido com pena de “x” anos. Não é?

Da mesma maneira, o artigo 305º diz que “os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 297º a 299º são punidos com pena de prisão até 3 anos.” E vejam o artigo 2º da proposta de lei: “Os actos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.” Portanto, a técnica legislativa utilizada é igual. Em termos académicos, estes actos designam-se por actos preparatórios subordinados e actos preparatórios independentes. Por exemplo, o artigo 261º que prevê a contrafacção de moeda, etc. Alguém perguntou porque não tomámos como referência a forma de redacção do artigo 261º, onde todos os actos preparatórios são descritos? Não o fizemos porque isto tem a ver com a natureza dos crimes. Antes do retorno à Pátria, vigorava o Código Penal de 1886. No seu artigo 172º, que previa os actos preparatórios puníveis, também foi utilizada esta técnica legislativa. E no

Código Penal vigente em Portugal, no seu artigo 344º, também é utilizada esta técnica legislativa.

O Sr. Deputado deu o exemplo do artigo 305º. Nesse artigo, a técnica legislativa usada é igual à técnica utilizada nesta proposta de lei. O que significa que há muitos meios que podem ser utilizados para praticar crimes que são puníveis nesta proposta de lei, sendo impossível descrever todos os actos preparatórios. A questão que se coloca é esta: isto significa a existência de zonas cinzentas? Não concordamos. Porquê?

Em primeiro lugar, vamos ver isto de vários ângulos. Primeiro, a técnica utilizada nesta proposta de lei é exactamente igual à técnica utilizada no artigo 305º e no outro artigo da lei contra o terrorismo, que foram os dois exemplos utilizados pelo Sr. Deputado. É ou não é? Segundo, não há zonas cinzentas. Porquê? Porque, no artigo 1º... o artigo 2º, exemplo que acabei de dar, é sobre a secessão do Estado de parte do território. No seu nº 1, são descritas quais são as condições que constituem o crime principal, que é a secessão do Estado: “Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter à soberania estrangeira parte do território...” Esse é o crime principal. E no seu número 2, diz-se: “Os actos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.” Ou seja, os actos preparatórios são os actos cometidos na fase de preparação, antes de se cometer o crime e que são divididos em duas partes: primeira parte, elementos subjectivos, e depois elementos objectivos. Elementos subjectivos significam que o autor decidiu cometer o crime de secessão do Estado. Ele tem essa intenção e tem um objectivo, que é separar da soberania do Estado parte o território, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves. Nessa situação, o autor tem a intenção e quer alcançar aquele objectivo. Então, ele prepara instrumentos, aprende técnicas criminosas, ou elabora planos. Portanto, não se pode concluir que não existe definição dos actos preparatórios.

Além disso, podemos ver os artigos 20º e 21º do Código Penal. Os actos preparatórios previstos no artigo 20º do Código Penal não são definidos, mas o Código Penal de 1886, que estava em vigor em Macau, continha a definição dos actos preparatórios. Como aquela definição não é muito adequada, não foi adoptada no novo Código Penal. E no artigo 21º – Tentativa – define-se quais são os actos preparatórios. Sabemos que actos preparatórios são actos praticados antes dos actos de execução.

Quero deixar claro que não podemos ver isoladamente os actos preparatórios previstos neste artigo. Temos que ver isto em conjunto com os actos preparatórios previstos nos artigos 20º e 21º do Código Penal e com a doutrina e jurisprudência estabelecidas. A técnica legislativa utilizada nos artigos 1º, 2º e 3º desta proposta de lei

é exactamente igual à técnica utilizada na lei contra o terrorismo, em relação aos actos preparatórios puníveis e no artigo 305º do Código Penal, que foram exemplos dados pelo Sr. Deputado.

Presidente: Srs. Deputados.

Temos ainda quatro Srs. Deputados que pediram a palavra e todos vão poder intervir hoje. Eu quero lembrar-lhes que hoje é a sessão de apresentação. Espero que não insistam nas questões a que o Governo já respondeu.

Penso que todos compreenderão isso. Agora, vamos fazer um intervalo de dez minutos.

(Intervalo)

Presidente: Srs. Deputados, vamos prosseguir a sessão.

Quero reafirmar o seguinte: se não compreendem a intenção legislativa ou se tiverem dúvidas sobre esta proposta de lei, podem pedir esclarecimentos ao Governo. Se o Governo já tiver respondido, não insistam mais. Espero que os Srs. Deputados que venham a intervir prestem mais atenção: podem levantar perguntas mas as questões que já foram esclarecidas... Hoje é a sessão de apresentação. O que importa é esclarecer os artigos. Mas quanto aos pormenores... Esses problemas não se resolvem nessa sessão de apresentação.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Hoje é a sessão de apresentação e não de votação. Eu quero ser melhor esclarecido quanto às respostas dadas pelo Governo às minhas perguntas.

Depois de ouvir as respostas do Governo, tenho mais certeza que esta proposta de lei não está bem “arrumada”. A minha ideia não é dizer que o Governo terá outra intenção. De facto, a proposta não está bem arrumada. Por exemplo, há zonas cinzentas resultantes do alargamento do conceito do artigo 23 da Lei Básica. Teoricamente, pode haver lugar a abusos. Portanto, não está bem arrumada, a proposta de lei.

Quanto ao exemplo sobre os actos preparatórios, o Governo respondeu: não se preocupem, os actos preparatórios previstos no Código Penal também não são concretamente definidos. Mas não faz mal, os actos preparatórios são previstos noutra artigo. No entanto, a “tentativa” e os “actos preparatórios” são dois assuntos distintos. Mas, na minha opinião, acho que a tentativa se divide em duas partes: actos

preparatórios e actos de execução. Mas o Governo tenta convencer-nos de que os actos de execução são quase iguais aos actos preparatórios. Há falta de definição concreta dos elementos dos actos de execução, dando origem a situações pouco claras, que permitem classificar como elementos constitutivos actos que correspondem a actos de execução. E assim, dá lugar a mais discussão. O Governo dizia: não há problema, temos ainda a jurisprudência e a doutrina para esclarecer melhor. Eu compreendo que, se continuasse a discutir, seria esse o resultado. O que é que chamamos a isso? Chamamos zonas cinzentas típicas. As zonas cinzentas são assim: cita-se um artigo e outro, o assunto nunca mais fica esclarecido e só quando aparecer um caso concreto é que o tribunal o vai julgar. Estas são zonas cinzentas. A sua existência é muito clara.

Quero dar outro exemplo. O Governo alegou que os trabalhadores da Comunicação Social não vão ser afectados. Mas só não são afectados no caso da situação em que se tornem públicos segredos de Estado. No caso da outra disposição – subtrair, espiar ou comprar segredos de Estado – são punidos. Eu continuo a manter a minha opinião: “subtrair e comprar segredos de Estado” é suficiente, não sei porque acrescentaram “espiar”. Na altura em que foi apresentada, em HK, a proposta de lei, não colocaram a palavra “espiar”. É colocada a palavra “espiar”, mas diz-se que o âmbito foi reduzido. É por isso que continuo com dúvidas. Segundo a resposta do Governo, o jornalista pode cometer os crimes de “subtrair, espiar ou comprar segredos de Estado”. Mas só é punido se cometer esse crime com dolo. Vou citar integralmente o nº 1 do artigo 5º: “Quem subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, pondo em perigo ou prejudicando interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.” Onde é que se diz que só é punido se cometer crime com dolo? É que foi assim que me explicaram. Quanto mais se explicam as coisas, maior é a confusão. As coisas foram esclarecidas e depois ficaram confusas outra vez.

Antes, levantei a questão sobre a confusão da definição do sujeito do crime. Por exemplo, o nº 2 do artigo 5º – Subtracção de segredo de Estado. Esta disposição destina-se a punir quem subtrair segredos de Estado, em cumplicidade com estrangeiros. De facto, esse crime deve ser punido de forma agravada. A questão que se coloca aqui é o sujeito do crime. O segredo de Estado tem que ter uma fronteira. Quem subtrair segredos de Estado em cumplicidade com estrangeiros deve ser punido de forma agravada. A pena para outros actos criminosos previstos neste artigo é agravada, caso sejam cometidos em cumplicidade com estrangeiros. A disposição sobre subtracção de segredo de Estado prevê penas agravadas, caso o crime seja cometido por pessoa de fora de Macau. Portanto, é óbvio que há uma diferença na definição do sujeito do crime e isto pode causar perturbação e mal-entendidos. Isto não levará as

peças do interior da China a pensar que este agravamento de penas lhes é destinado? Será que as pessoas do interior da China terão maior facilidade em vir a Macau, para subtrair segredos de Estado? Poderão aparecer este tipo de mal-entendidos, o que pode suscitar as mesmas dúvidas nas pessoas de Taiwan e de HK. Pergunto: há mesmo necessidade disso? Há mesmo necessidade de definir dessa forma? Caso não seja necessário, poder-se-á usar uma definição uniforme do sujeito do crime? Assim ficaria muito claro: quem cometer crimes em cumplicidade com estrangeiros, teria as penas agravadas. Se as pessoas que estão dentro das fronteiras do país cometerem esses crimes, também são punidas. Mas não têm as penas agravadas, tal como quem cometer crimes em cumplicidade com estrangeiros. Todas estas questões que eu levantei já foram respondidas mas parece que esta proposta não está bem “arrumada”. Esta minha intervenção tem a ver com as respostas que o Governo deu às minhas anteriores questões. Não é minha intenção insistir nessas questões, porque não estamos a debater esta proposta de lei. Mas face às respostas do Governo, quero afirmar que mantenho a minha opinião: desta proposta de lei constam muitas coisas que não estão bem arrumadas e isso dá origem a muitos problemas. Obrigado.

Presidente: O Governo quer responder? Faça favor de intervir.

Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Obrigada, Sr^a. Presidente, obrigada Sr^a. Secretária.

Muitas das questões levantadas já foram respondidas e não vou repeti-las. Mas quero prestar um esclarecimento adicional sobre a prática de crime com dolo. Embora tenha respondido várias vezes, continuam a interrogar-se sobre a minha resposta, questionando se tem fundamento ou não. Vejam o artigo 12º do Código Penal: “Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.” Ou seja, ao aplicar a pena, a lei leva em consideração os elementos subjectivos, se é com dolo ou por negligência. Mesmo que a lei não diga com dolo, a prática de um crime é sempre punida. Se o crime é cometido por negligência, a lei diz claramente que é punido como negligência. Por exemplo, a alínea 4) do nº 3 do artigo 5º: quem tornar público segredo de Estado por negligência é punido. Portanto, está lá claramente “por negligência”. E quando não está “com dolo”, o crime praticado é sempre com dolo. Vamos comparar, por exemplo, o homicídio com dolo e o homicídio por negligência. Nas disposições sobre homicídio com dolo, não consta a expressão “com dolo”, porque no artigo 12º do Código Penal já se prevê que, se não constar a expressão “com dolo”, o crime praticado é crime doloso e, se um acto for punido por negligência, a lei diz isso claramente.

O que significa dolo? O artigo 13º do Código Penal prevê três situações de dolo.

Vou ler o número 1 desse artigo: “Age” - significa o momento em que o criminoso pratica o acto. “Representando-se um acto que preenche um tipo de crime” - isto significa que o autor sabe que esse acto é um crime e não cai sem querer nas malhas da Justiça, porque sabe que aquele acto preenche um tipo de crime. E o que é que o autor vai fazer, depois de saber disso? Ele actua com intenção de o realizar. Dolo significa vontade de continuar a praticar um acto criminoso. A isto chama-se dolo. O conceito de dolo está previsto no Código Penal. Usando um termo popular isso significa ter intenção, mesmo sabendo que é um crime. Era este o esclarecimento que eu quis prestar. Obrigada.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigada, Sr^a. Presidente. Srs. Membros do Governo, caros colegas:

Na sessão de apresentação quero saber melhor algumas coisas. O artigo 23º diz: A Região Administrativa Especial de Macau deve produzir, por si própria, leis que proíbam qualquer acto de traição à Pátria, de secessão, de sedição, de subversão contra o Governo Popular Central e de subtracção de segredos de Estado...”

Nessa primeira versão que temos na mão, fala-se na subtracção de segredos de Estado. Na minha percepção, a palavra subtrair significa roubar segredos do nosso país, o que é errado. Podemos entender que a palavra “subtrair” significa roubar. Querer roubar uma informação que se sabe ser segredo de Estado é muito errado. A Lei Básica não prevê o seguinte: é punido com pena quem ponha em perigo ou prejudique interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa. Portanto, foram acrescentadas mais condições. Conversei com muitas pessoas e achámos que roubar segredos de Estados é muito incorrecto e deve ser proibido, porque põe em risco a segurança do Estado. Porque razão foram acrescentadas tantas condições? Só caso ponha em risco ou dê mau resultado é que é punido? Coloco esta primeira pergunta na sessão de apresentação.

Esta proposta de lei fala também de secessão do Estado. É proibida a secessão do Estado, mas com uma premissa: através da violência ou da prática de outros meios ilícitos graves. Segundo a resposta do Governo, o âmbito foi reduzido. Quero saber porque quiseram reduzir o âmbito. Toda a gente acha bem que se defenda a segurança do Estado e toda a gente deve apoiar isso. Quanto à traição à Pátria, acrescentaram “a integração em forças armadas estrangeiras e o tomar armas contra o Estado”. Estas disposições não têm a ver com a liberdade de Expressão, porque os bens jurídicos

diferentes têm leis diferentes para os protegerem. Depois de ler o artigo 23º, quero perguntar se, reduzindo-se o âmbito, ficará na mesma defendida a segurança do Estado? Esta é também uma dúvida das pessoas com quem falei. Eu, pessoalmente, também queria ter essa dúvida esclarecida. Esta é também a preocupação de alguns cidadãos. Será melhor assim, a lei mais rigorosa, detalhada mas com um âmbito mais reduzido? É esse o fundamento do Governo?

Na resposta do Governo às questões de alguns Srs. Deputados, vejo alguns problemas. Por exemplo: a alínea 3) do nº3 do artigo 5º fala sobre “tornar público os segredos de Estado...” O sujeito é muito claramente definido. Segundo a explicação do Governo, é punido quem tornar público segredo de Estado. O sujeito do crime, no nº 1 do artigo 5º, é diferente, o que parece um pouco inadequado. As várias alíneas do nº 3 do artigo 5º falam em “tornar público segredos de Estado”, sem referir o nº 1 do artigo 5º. O nº 1 e o nº 2... em suma, não faz sentido que só seja punido quem, devido ao seu estatuto privilegiado, subtrair, espiar ou comprar segredos de Estado, pondo em risco a sua segurança. Porque, na realidade, quem cometer esses crimes, contraria a lei e ninguém pode estar acima da lei. Penso que os jornalistas também não se julgam acima da lei. Mas há diferenças entre publicar informações e “tornar público”, tal como está previsto nesta proposta de lei.

Voltando às questões sobre a Lei Básica, a proposta de lei já está elaborada. Segundo a minha interpretação, se a lei previsse apenas que era proibida a sedição, sem mais nada, era difícil cumprir o princípio das normas incriminadoras. Nestes termos, é preciso prever bem, de forma muito clara, actos como “espiar ou comprar segredos de Estado”. Um advogado de HK perguntou: o que significa “espiar”? E eu respondi: qualquer cidadão, em geral, sabe o que significa “espiar”. Mas do ponto de vista jurídico, será mesmo preciso descrever todos os actos? Nesta proposta de lei, prevêem-se mais coisas além do que está definido na Lei Básica. A Lei Básica não diz que o crime de subtracção só é punido se provocar consequências negativas. Essas consequências negativas constam nesta proposta de lei. Eu quero ter mais esclarecimentos em relação a esta parte, do ponto de vista de Direito Penal e doutrina. Obrigado.

Presidente: Faça favor de intervir.

Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Obrigada, Srª. Presidente, obrigada, Srª. Secretária.

Esta proposta de lei visa cumprir o determinado no artigo 23º, tendo em conta um equilíbrio rigoroso entre os bens jurídicos que são os direitos e liberdades dos

residentes e a segurança do Estado, para que ambos sejam protegidos. O Sr. Deputado Leong diz – e bem – que a subtracção de segredos de Estado prevista no artigo 23º, é apenas a designação do crime. Para tipificar esse crime, temos que descrever os actos com rigor. Por exemplo, o acto de subtracção de segredos de Estado só é punido se causar consequências como colocar em risco a segurança do Estado. Portanto, isto é ser rigoroso.

Quanto aos meios ilícitos graves, face aos meios previstos no Código Penal – como, por exemplo, colocar em risco a segurança do Território – esta proposta de lei é mais rigorosa e clara. Será que a segurança do Estado não é protegida? A nossa resposta é negativa. Há um equilíbrio entre ambos, que são protegidos.

Em relação ao sujeito do crime, quanto à disposição sobre “tornar público segredos de Estado”, o Sr. Deputado diz, e bem, que só os funcionários ou quem, em função do seu estatuto de serviço, tornar público segredos de Estado, é punido. Quem não tiver esse estatuto, não é punido.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Sam Chan Io.

Sam Chan Io: Obrigado, Sr.^a. Presidente, Sr.^a. Secretária.

Não vou colocar questões, mas sim dúvidas, tal como o Sr. Deputado Leong Heng Teng. Na minha opinião, e ssa proposta de lei é elaborada de acordo com o artigo 23º da Lei Básica. Essa elaboração não consiste apenas em copiar umas frases do artigo 23º e acrescentar as penas. Não é assim. Para cada elemento constitutivo, é preciso definir os actos próprios, caso contrário como saberíamos que acto era a traição à Pátria ou a secessão do Estado? Penso que é isto é fácil de compreender.

Tendo em conta as questões levantadas pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng, eu também tenho outra dúvida. Quando se pensa em defender a segurança do Estado, muitas pessoas colocam a defesa da segurança do Estado e a salvaguarda dos direitos humanos em posição de confronto. Eu julgo que não deve ser assim, necessariamente. Numa perspectiva alargada, se a segurança do Estado não for defendida, como seriam salvaguardados os direitos humanos? Os actos graves que põem em risco a segurança do Estado podem afectar a integridade do Estado. Se a segurança do nosso Estado estiver em perigo, como podemos exercer os nossos direitos? Se encarmos isto numa perspectiva mais restrita, colocando tudo isto em confronto, entraríamos num beco sem saída.

O que não significa que não seja necessário descrever claramente os actos na lei. Porque esses actos podem pôr em perigo a existência do nosso Estado e, caso o nosso

Estado não exista, os nossos direitos não podem ser salvaguardados. Portanto, não se deve colocar esta questão numa posição de... é necessário encontrar um ponto de equilíbrio. Num sentido restrito, está certo exigir isso, mas num sentido amplo, a segurança do Estado é um dos requisitos prévios para exercer os nossos direitos. Portanto, tenho opinião diferente quanto a esta matéria.

Tal como o Sr. Deputado Leong Heng Teng perguntou, porque razão houve necessidade de reduzir o âmbito? Se o objectivo é defender eficazmente a segurança do nosso Estado, aqueles actos devem ser proibidos, porque aqueles actos põem em perigo o local onde vivemos e põem em perigo a integridade do nosso Estado. Portanto, não podemos pensar apenas em salvaguardar os direitos humanos. Se a segurança do Estado não for protegida, é óbvio que os nossos direitos ficam afectados. A minha opinião é igual à do Sr. Deputado Leong Heng Teng. Isto é, não podemos dar peso apenas a um aspecto. Devemos reflectir melhor sobre quais são os fundamentos da elaboração desta proposta de lei.

A Dr^a. Chu Lam Lam falou nos meios ilícitos graves. Quanto a isso, gostava que viessem a reflectir melhor. A disposição sobre meios ilícitos graves é muito rigorosa. Vejam a expressão: “por meio de violência ou de ameaça de violência”. Podemos entender, por um lado, que “ameaça de violência” é uma ideia muito abstracta. Por outro lado, nesta proposta de lei estão descritos todos os actos. Temos que compreender porque é que está aqui “actos ilícitos graves”. Porque é que só são punidos os actos ilícitos graves? Porque esses actos, em si, não afectam apenas uma pessoa, mas sim o funcionamento regular da própria sociedade e a sua segurança. Vejamos os actos descritos. Os efeitos causados por esses actos são muito sérios. Muito mais do que a ameaça de violência. Portanto, acho que é preciso prever bem esses actos e concordo com esta prática.

Em relação a outras questões, não vou avançar mais, porque a Sr^a. Presidente diz que não há lugar para debate. Portanto, termino por aqui.

Presidente: Quer responder?

As opiniões do Sr. Deputado Cham San Io são iguais às do Sr. Deputado Leong Heng Teng. Há deputados que perguntaram porque é que o âmbito foi alargado. Agora há outros dois deputados que perguntaram porque é que o Governo quer reduzir o âmbito. São essas as opiniões manifestadas.

Não quer responder? Então vou convidar o Sr. Deputado Au Kam San a intervir.

Au Kam San: Obrigado, Sr^a. Presidente.

Srs. Membros do Governo:

Eu concordo completamente com o Sr. Deputado Sam Chan Io. Ou seja, a defesa da segurança do Estado e a salvaguarda dos direitos civis não devem ser colocados em confronto. É exactamente por causa dessa premissa que acho que não faz sentido protestar contra a elaboração desta proposta de lei, pois o objectivo é defender a segurança do Estado e salvaguardar os direitos fundamentais. Mas agora, nós entendemos que há questões discutíveis. Isto não se trata de dizer que a proposta de lei é boa ou má. A forma como esta proposta de lei está redigida dá origem a zonas cinzentas, que podem violar os direitos fundamentais dos residentes. Nós acreditamos que esta proposta de lei pode ser aperfeiçoada, até ser possível defender a segurança do Estado e, ao mesmo tempo, salvaguardar os direitos fundamentais dos residentes. Isto é exactamente o que nós desejamos.

Antes de colocar outra questão, quero dizer o seguinte: depois de ouvir a resposta dos membros do Governo... Na minha opinião, os operadores de Direito devem ser muito rigorosos e não o contrário. Repito: os operadores de Direito devem ser muito rigorosos. Mas ao que parece, agora, nos esclarecimentos sobre esta proposta de lei, foram avançadas muitas ideias com pouco rigor. Por exemplo, o artigo 5º, sobre a subtracção de segredos de Estado. Eu digo, o nº 3 do artigo 5º... As pessoas que detiverem segredos de Estado, previsto no nº 3 do artigo 5º, nunca irão cometer os crimes previstos nas alíneas 1) e 2). Por causa disso, há uma contradição entre elas. Mas a Drª. Chu diz que não, que não há contradição, fundamentando isto com o Código Penal de Portugal. Eu não sei Português, eu não sei como é redigido o Código Penal de Portugal mas, depois da interpretação da Drª. Chu, acerca do Código Penal de Portugal, eu acho que o Código Penal de Portugal não tem contradições, mas esta proposta de lei tem. Porquê? Isso é falta de rigor. Copiaram de Portugal, com pouco rigor. Depois de copiarem, a ideia não é a mesma, segundo o que ouvi, porque não sei Português. Quando a Drª. Chu leu aquele artigo, eu percebi que era muito diferente. Mas agora, ela defende que a ideia é mais ou menos a mesma. Uma pequena diferença pode ter grandes consequências. Esta é a minha primeira pergunta.

Em relação aos actos preparatórios, a Drª Chu explicou que a técnica legislativa utilizada na elaboração nos artigos 305º e 266º do Código Penal e da lei contra o terrorismo é igual à técnica utilizada nesta proposta de lei. Como a técnica é igual, não há problema. Mas onde está o problema? A resposta é: falta de rigor. Onde está o problema? A resposta é: a técnica legislativa pode ser muito parecida, mas nos referidos artigos constam os crimes principais, de forma muito clara, sem zonas cinzentas. Portanto, os actos preparatórios referem-se claramente aos crimes

principais. Onde está o problema, agora? E porque levantámos questões, se a técnica legislativa é igual? A resposta é: a forma como está redigida a definição dos actos preparatórios não permite perceber quais são os crimes principais, tal como o exemplo que eu dei sobre atentar contra a segurança dos transportes. Ou seja, se os crimes principais não são claros, como é que os actos preparatórios são claros? Portanto, mesmo que a técnica legislativa seja igual, uma pequena diferença causa grandes consequências negativas. Embora alguns chineses tenham como “tradição” fazer as coisas com pouco rigor, os operadores de Direito não devem proceder assim.

O terceiro exemplo é sobre a prática de crimes com dolo. O Sr. Deputado Ng diz que não encontrou a expressão “com dolo” no nº 1 do artigo 5º. Mas essa expressão encontra-se no nº 2. Mas a ideia de “com dolo” é outra. Quem prestar apoio a um espião, sabendo que se trata de um acto de espionagem, deve ser punido. Mas aqui, a questão que se coloca é não se saber que a informação em causa é segredo de Estado. No entanto, aplica-se a expressão “com dolo”. O Sr. Deputado Leong Heng Teng acabou de dizer que toda a gente sabia o que significa espiar. O que significa espiar? Espiar é um acto com intenção. Espiar não é um acto sem intenção. A palavra espiar com certeza implica dolo. Portanto, quem espiar claro que é punido. Isto é muito claro, porque o acto de espiar é um acto com dolo. Por isso, esse “espiar” preocupa-me, porque embora seja um acto com dolo, pode assumir diversas formas. Qual é o alvo da espionagem? Dou um exemplo muito simples: um jornalista sabe que o presidente Hu Jintao vem a Macau e procura saber quando vem. Este acto também é considerado espionagem? É óbvio que esse acto não põe em causa a segurança do Estado, apenas estou a dar um exemplo, porque o jornalista não saberia se aquela informação era ou não segredo de Estado. Acho que ainda há espaço para melhorias nessa definição. Um segredo de Estado é sempre segredo e não pode ser considerado segredo só depois de alguém falar nele. O nosso país dispõe de milhares e milhares de segredos de Estado. Neste termos, o que são os segredos de Estado? Quando é que são classificados como segredo de Estado? As pessoas de Macau podem não ter acesso a essas informações e não saberem se as informações são ou não segredos de Estado. Esses segredos de Estado também não são anunciados como segredos de Estado e isso pode criar problemas. Portanto, o rigor é muito importante, nesta proposta de lei. Porque razão ainda falta rigor? Foi essa a razão da minha reacção.

Quero levantar outra questão sobre o artigo 4º, “Sedição”. Quanto à sedição, todos nós temos uma preocupação: uma pessoa pode ser punida por se exprimir? Antes, já dei como exemplo que é possível ser-se punido apenas por se exprimir. Como é o incitamento aqui? Antes, intervieram alguns Srs. Deputados, dizendo que o Governo valoriza muito as opiniões recolhidas. Quanto a este artigo 4º, “Sedição”, muitas

peças pronunciaram-se sobre este artigo mas só o título foi alterado. O título era: “Proibição de actos de sedição” e agora foi suprimida a frase “Proibição de actos” e a ordem dos artigos alterada, passando os artigos 2º, 3º e 4º para 1º, 2º e 3º. Porque é que este artigo não foi alterado? Na apresentação, na parte referente ao artigo 4º - “Sedição” - a Sr^á. Secretária afirmou que “dado que os elementos constitutivos do crime de sedição estão rigorosamente consagrados na presente proposta de lei, não vão prejudicar os direitos e as liberdades de Expressão, de criação e de investigação científica de que gozam os residentes”. Afinal são mesmo consagrados rigorosamente? Na sua apresentação disse isso, mas não vejo nada disso no artigo. O que eu vejo é “pública e directamente”. O que significa “pública e directamente”? “Quem, pública e directamente incitar à prática de crimes descritos nesta lei é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”. A ideia de pública e directamente” já foi explicada várias vezes. “Pública”, significa falar em público. “Directamente”, quer dizer falar directamente. Se isso significa um acto de incitamento, então quem escrever um artigo e o divulgar publicamente, transmitindo directamente às pessoas o seu conteúdo, isto constitui ou não um acto de incitamento? Aqui não vejo uma definição clara. Também é uma definição com falta de rigor. De acordo com a resposta dada pelos membros do Governo, essas definições são concretas, claras e rigorosas. Mas não vejo nada disso nos artigos. Não estariam a brincar com a gente? Acho que se devia tornar mais clara essa parte referente à “sedição”.

Por exemplo, eu quero incitar a alguma coisa... eu disse antes que manifestar opiniões políticas e realizar discussões académicas não constitui incitamento mas se eu quiser incitar a uma coisa e isso der origem a outra, que seja um acto violento, que ponha em perigo a segurança do Estado, eu pergunto: isto interpreta-se como incitamento? Mas agora a situação é outra. Só a simples expressão de ideias já é considerada incitamento. Até que ponto um acto pode ser considerado um incitamento? Acho que a definição é insuficiente. Eu já frisei muitas vezes que não estamos a protestar contra esta regulamentação, pois temos a convicção de que não é contraditório defender a segurança do Estado e salvaguardar os direitos dos residentes. Como pode ser contraditório? Eu acho que ter uma definição clara é muito importante. Não poderão torná-la mais clara? Se conseguir evitar abusos e proteger verdadeiramente os direitos fundamentais dos residentes, nós não temos nada a dizer. Obrigado.

Presidente: Quer responder? Faz favor de intervir.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: A Dr^a. Chu já respondeu, portanto não temos mais nada a acrescentar.

Em relação aos princípios fundamentais, creio que há necessidade de salientar, mais uma vez... antes, já falámos várias vezes sobre a segurança do Estado, as liberdades e direitos que gozam os residentes de Macau. É de frisar que os princípios fundamentais são, além da implementação de forma integrada do artigo 23º da Lei Básica, a salvaguarda de forma consistente dos direitos e liberdades que os residentes de Macau gozam, nos termos da Lei Básica.

Nós estudámos durante muito tempo esta proposta de lei e realizámos estudos de Direito comparado. Esta proposta de lei foi elaborada tendo em consideração os direitos conferidos pela Lei Básica aos residentes de Macau, incluindo os dois pactos internacionais previstos no artigo 40º da Lei Básica. Entendemos que, tendo em conta esses princípios fundamentais, há um equilíbrio nos artigos que propusemos. Esta proposta de lei foi apresentada depois de passar por uma ponderação profunda e está de acordo com os referidos requisitos.

Obrigada, Sr^a. Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Quero dar uma melhor explicação. No nº1 do artigo 5º que eu acabei de ler na íntegra, não consta a expressão “com dolo”, mas o Governo respondeu que não é assim, porque esses princípios estão consagrados no Código Penal.

Agora quero explicar claramente qual é a preocupação com a salvaguarda dos direitos das pessoas. Quero saber se percebem ou não com que é que estamos preocupados. Por exemplo, a subtracção de segredos de Estado. Tendo em conta a salvaguarda dos direitos das pessoas... Qual é a preocupação dos jornalistas? Com quem estão preocupados? Eles não estão preocupados se vão obter, sem querer, informações que são segredo de Estado. A preocupação deles é esta: devido ao seu trabalho, o jornalista precisa de se informar, para ser o primeiro a publicar uma informação. E para obter uma informação é preciso investigar com intenção. Repito, é com intenção. Acontece que, mesmo que esteja a investigar uma informação com intenção, não sabe se essa informação é ou não classificada como segredo de Estado, pois não é possível saber-se isso, porque os segredos de Estado não são todos divulgados. Por exemplo, em HK, na proposta de lei sobre a regulamentação do artigo 23º, dizia-se: quem praticar um acto de subtracção pode não ser punido se for provado que não sabia, de facto, que aquela informação era segredo de Estado, ou desde que haja razões para acreditar que aquele acto não colocava em perigo a segurança do Estado ou o acto fosse praticado sem dolo.

Porque é que é preciso ter uma garantia? A questão não é praticar um acto com ou sem dolo. Espiar é algo feito sempre com dolo. Se não fosse com dolo, não era espiar. Só quem espiar segredos de Estado deve ser punido. Assim é que há garantias. Portanto, muitas questões foram esclarecidas mas os vossos esclarecimentos não focaram o essencial. Acredito que a maior parte das pessoas – não diria todas as pessoas – mas acredito que a maior parte das pessoas não têm receio de que, se alguém for detido... Quem praticar actos que ponham em risco a segurança do Estado, deve ser punido. Ninguém tem receio disso e também ninguém quer proteger essas pessoas. O que pretendemos é que essa regulamentação seja feita com boa fé, para evitar abusos que possam causar problemas desnecessários.

Devido a alguns artigos, é possível que aconteça o seguinte: uma pessoa é detida, é encaminhada para o Ministério Público e depois para o tribunal e pode não ser punida. Estas zonas cinzentas podem originar desnecessariamente denúncias, detenções e inquéritos. Portanto, esses são problemas causados desnecessariamente. Assim, é importante diminuir as zonas cinzentas ou, ainda melhor, não ter zonas cinzentas. O facto de existirem zonas cinzentas não significa que uma pessoa detida seja punida. Mas devido a estas zonas cinzentas, muitos casos serão julgados em tribunal. Embora os tribunais julguem com Justiça, entre a detenção e a instrução do processo, estas zonas cinzentas podem ser aproveitadas para abusos contra dissidentes. Teoricamente, isto é possível e deve ser evitado, na medida do possível. Em razão disso, não se devem permitir as zonas cinzentas. Para as reduzir, uma das formas é que, nesta proposta de lei, sejam consagradas garantias de liberdade, incluindo o direito à Informação e o princípio da excepção. Por exemplo, os actos que critiquem erros do Governo e os debates académicos não devem ser considerados actos de incitamento. Quando os artigos estão bem definidos, quem praticar esses actos não causa dúvidas nem preocupações, evitando que sejam detidos, encaminhados para o Ministério Público e libertados após a investigação do Ministério Público. Portanto, tudo isto deve ser evitado.

Não temos intenção de proteger aqueles que põem em risco a segurança do Estado. Mas queremos apontar estas zonas cinzentas, na expectativa de que o Governo venha a aperfeiçoar esta proposta de lei, focando-se no essencial. Ou seja, o Governo sabe o que é que essencial para nós, em termos de aperfeiçoamento desta proposta de lei. Para mim, nesta proposta de lei constam ainda zonas cinzentas, não estando bem arrumada. Por exemplo, há confusão na definição do sujeito do crime. As dúvidas não ficaram resolvidas. O Governo foi preguiçoso porque não estudou com seriedade a hipótese de consagrar nesta proposta de lei garantias das liberdades e direitos fundamentais. Se fosse definido que aqueles actos não tinham a ver com os crimes

definidos nesta lei, não seriam desperdiçados recursos policiais nem se causariam problemas. Portanto, eu acho que... Termino as minhas perguntas. Mas mantenho o meu ponto de vista inicial: essa proposta de lei não está bem “arrumada”. Obrigado.

Presidente: Quer responder? Faz favor de intervir.

Coordenadora para o Gabinete da reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Tal como o Sr. Deputado disse, o sistema jurídico existente em Macau é diferente do de HK. Em Macau, o sistema jurídico aplicável é o Direito continental. Em HK, é aplicável o direito americano e inglês, a chamada “*common law*”. Estes sistemas jurídicos são completamente diferentes. Na nota justificativa, explicámos que, ao longo destes anos, realizámos estudos sobre os sistemas jurídicos de outros países, onde se aplica o Direito continental, nomeadamente as disposições legais que regulam a segurança nacional. De acordo com o ordenamento jurídico vigente em Macau, os tipos de crimes que nós propusemos estão de acordo com a actual prática legislativa habitual.

Onde está a diferença fundamental? Como esta é uma regulamentação avulsa, o artigo 14º diz: “são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal e do Código do Processo Penal”. Ou seja, sendo esta uma regulamentação avulsa, muitas normas do Código Penal e do Código do Processo Penal são aplicáveis, porque desta lei não consta processo especial. Portanto, são subsidiariamente aplicáveis outras normas. Essa é a diferença, porque temos um sistema de codificação.

Em relação à técnica legislativa, podemos reparar que a técnica aplicada em HK é muito diferente da nossa. A nossa técnica é altamente abstracta, sem ser muito concreta, com os artigos detalhadamente descritos. Por exemplo, incitamento à sedição. Podemos ver, no sistema jurídico vigente em Macau, que crime de incitamento, consagrado nesta lei, não é inédito, porque noutras leis também se prevê esse tipo de crime. Por exemplo, no artigo 229º do Código Penal, prevê-se o incitamento à guerra; no artigo 231º Código Penal, prevê-se o incitamento ao genocídio; no artigo 286º do Código Penal prevê-se a incitação pública à prática de um crime; no artigo 298º, prevê-se o incitamento à alteração violenta do sistema estabelecido. Outro exemplo: a lei avulsa – lei contra o terrorismo – no seu artigo 8º diz: “Quem, pública e directamente, incitar à prática de terrorismo ou à constituição de grupo, organização ou associação terrorista”. Ou seja, o crime de incitamento já consta do nosso Direito Penal. Os elementos constitutivos da sedição prevista no artigo 4º estão totalmente de acordo com o nosso sistema jurídico vigente. No artigo 286º do Código Penal, diz-se que quem incitar à prática de um crime determinado é punido. Portanto, é crime.

Esse artigo diz: “Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou por outro meio de reprodução técnica”. Esse parágrafo explica o conceito de “publicamente”. “Provocar ou incitar à prática de um crime determinado é punido com pena de prisão”. “Provocar ou incitar à prática de um crime determinado”, este parágrafo quer dizer que, se alguém incitar publicamente outras pessoas a praticar um homicídio, etc., isso é um crime, é o crime de incitamento.

Podemos ver o artigo 4º, onde constam os elementos de “pública e directamente” e com outros requisitos. Incitar outra pessoa a fazer o quê? Na nossa versão revista, consta uma diferença. O espírito da disposição sobre “Quem incitar à prática de crimes descritos nos artigos 1, 2 ou 3 da presente lei” é igual ao espírito do artigo 286º. Ou seja, não é permitido que alguém incite, pública e directamente, à prática de crime. Antes da lei da segurança do Estado, no âmbito do Direito Penal vigente não era permitido incitar à prática de um crime determinado. Penso que não é difícil compreender porque razão, no âmbito do Direito Penal, não é permitido incitar à prática de um crime determinado. Porque actos criminosos põem em causa a tranquilidade da sociedade e a segurança da vida de todos.

Isto seria uma contradição? Isto punha em causa a liberdade de Expressão ou a liberdade de criação? Poder-se-iam publicar artigos críticos? Quanto a isso, a resposta é simples: “quem, pública e directamente, incitar” a quê? No artigo 1º fala da traição à Pátria. Quais são os elementos que determinam a traição à Pátria? Isto concerteza envolve guerras. O artigo 2º fala da secessão do Estado, no artigo 3º, fala-se da subversão contra o Governo Popular Central, envolvendo violência ou outros meios ilícitos graves. No primeiro caso, refere-se quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado parte do território ou tentar derrubar o Governo Popular Central. Ou seja, quando vemos o artigo 4º, sobre o crime de incitamento à sedição, precisamos de ver os requisitos de “pública e directamente”, que são os elementos de um incitamento. Claro que temos que afirmar que isso é um crime doloso e crime doloso significa que o agente pratica um acto de incitamento com dolo. Ou seja, o autor, estando ciente de que o seu acto pode causar perigo ou provocar determinadas consequências, actua com intenção de o realizar. Quem publicar um artigo, uma peça criativa, sem esta intenção, mas com o objectivo de influenciar os leitores, então a prática desse acto não preenche esse tipo de crime doloso, nem preenche os requisitos do crime de incitamento.

Que actos são considerados traição à Pátria, definida no artigo 1º? E que actos são considerados secessão do Estado? E que actos são considerados subversão do Governo Popular Central? Ou seja, que conteúdo de um acto de incitamento é punido? Nos

referidos artigos, prevêem-se já os elementos constitutivos desses crimes. Na realidade, estão muito claramente previstos. Vamos a ver: se eu escrever um artigo criticando o Governo, esse meu acto envolve guerra? Não envolve. Envolve violência? Não envolve. Envolve a prática de outros meios ilícitos graves para promover a secessão do Estado? Não envolve. Esta não é apenas a nossa explicação, porque os artigos já prevêem esses actos claramente. Como o nosso Direito Penal é um Direito continental, alguns actos não são consagrados nesta proposta de lei. Por exemplo, no exemplo que eu acabei de dar, o artigo sobre sedição não prevê os actos que não sejam criminosos. Por isso, o Direito Penal, precisa apenas de descrever os actos que são proibidos e os actos que violam a lei. Não é possível prever os actos que são legais. De notar que não temos nenhuma lei que proíba o princípio das normas incriminadoras. Ou seja, os actos que não são proibidos são permitidos, e não são de forma nenhuma, punidos.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jeong Tou Hong.

Jeong Tou Hong: Obrigado, Sr.^a. Presidente.

Sr.^a. Secretária Chan, Srs. Membros do Governo, caros colegas:

Quero falar sobre os actos preparatórios. Durante a consulta e nesta sessão, muitas pessoas e os Srs. Deputados presentes manifestaram a sua preocupação ou levantaram objecções.

Na minha opinião, pelo contrário, acho que é necessário que estes actos preparatórios constem nesta proposta de lei. Porque é que digo isso? Vejamos: na vida real, actos preparatórios são actos que precedem a prática de um crime. Por exemplo, o 11 de Setembro ou o atentado terrorista na Índia. Nestes casos, os actos preparatórios começaram desde que os terroristas entraram nos respectivos países, para conhecer os locais, preparar planos de acção e comprar armas. A intenção legislativa dessa proposta de lei é defender a segurança do Estado, o que significa combater ou reprimir os actos preparatórios que ponham em perigo a segurança do Estado. Caso esses actos preparatórios sejam reprimidos, podem evitar a ocorrência de casos que ponham em perigo a segurança do Estado. Se só prendermos terroristas depois da ocorrência de um caso, eles já terão realizado actos que colocam em perigo a segurança do Estado.

Por exemplo, numa guerra, juntar ou movimentar exércitos já é o início de uma guerra. Caso não sejam reprimidos esses actos, e esperarmos que os exércitos atravessem as fronteiras e iniciem a guerra, só então estaremos perante actos graves? Vejamos as armas modernas. Porque é que a Força Aérea precisa de produzir aviões de vigilância? Aviões de vigilância servem para alertar, ainda na fase de actos

preparatórios, permitindo que se actue numa fase ainda inicial. Tendo em conta a experiência da vida real, com essa proposta de lei é preciso defender eficazmente a segurança do Estado. Para defender eficazmente a segurança do Estado é preciso reprimir os actos que ponham em perigo a segurança do Estado, ainda na fase preparatória.

Voltando a esta proposta de lei, por exemplo, ao nº 3 do artigo 2º, onde constam outros meios ilícitos graves. Dou um exemplo extremo: na alínea 4) diz-se que o acto que implique recolha ou armazenamento de materiais nucleares, armas biológicas ou químicas, engenhos ou substâncias explosivas... esses actos ainda não põem em perigo a segurança do Estado. Ou seja, ainda não foi praticado um acto directo. Mas se alguém armazenar ou recolher engenhos ou armas, pergunto: deverão ser reprimidos esses actos? Ou deveríamos esperar que esses actos causassem consequências graves para deter os autores? Portanto, eu acho que esses actos preparatórios são necessários e que o seu âmbito não deve ser reduzido, porque assim será mais eficaz combater crimes ainda na fase preparatória e será também mais eficaz defender a segurança do Estado.

Extracção parcial do Plenário de 5 de Janeiro de 2009

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados.

Da Ordem do Dia de hoje consta apenas um único assunto: Discussão e votação na generalidade da Proposta de «Lei relativa à Defesa da Segurança do Estado».

Antes de dar início à discussão, quero, em nome da Assembleia Legislativa, dar as boas vindas aos representantes do Governo.

Uma vez que já foi feita a apresentação, entramos, directamente no debate na generalidade. Srs. Deputados, podem exprimir as vossas opiniões.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong. Tem a palavra.

Ng Kuok Cheong: Obrigado Sr.^a Presidente.

Sr.^a Secretária,

Srs. Membros do Governo,

Caros Colegas.

Depois do estudo e debate preliminares da proposta de lei, aquando da sua apresentação, constatei que existem bastantes lacunas, aos mais diversos níveis. Penso que o que se devia ter feito era definir um período de consulta, de duração suficientemente alargada, ao longo do qual se deveria ajustar e aperfeiçoar a proposta, e só depois disso é que a Assembleia Legislativa a apreciaria. Agora só posso reiterar que, de facto, são várias as lacunas aos mais diversos níveis, as quais vou passar a expor. Primeiro, estão ausentes desta proposta de lei disposições que garantam, expressamente, os direitos fundamentais e que definam, também expressamente, os princípios de excepção. As autoridades afirmam que, como se trata de uma lei penal, não é necessário determinar expressamente os princípios de excepção. Todavia, no meu entender, numa proposta de lei penal tão importante, em que está em causa o equilíbrio entre a segurança do Estado e a garantia dos direitos humanos, não há dúvida de que é necessário que estes princípios sejam expressamente incluídos, decisão essa que se pode verificar, nomeadamente, no Código Penal da RAEM, onde se estipula expressamente que o crime de difamação, previsto no artigo 174.º, pode ser

isento... recorrendo-se ao princípio de excepção ou de exclusão de culpa. Porém, nesta proposta de lei agora em análise, esse meio de defesa da justiça está ausente. É de realçar que é fundamental introduzir nesta proposta de lei disposições que protejam expressamente as tentativas de influenciar as políticas do Governo ou de alterar o regime político através de meios pacíficos, de denunciar os erros das autoridades ou de as deixar numa situação embaraçosa... da acusação que as considera como actos que põem em risco a segurança do Estado. Para atingir este objectivo, é necessário introduzir disposições que proporcionem expressamente as referidas garantias, definindo expressamente os princípios de excepção - os quais se encontram no Princípio de Joanesburgo e no texto de esboço da proposta de lei do artigo 23.º, no caso da RAEHK – que são também muito importantes para o equilíbrio entre a não divulgação de Segredos de Estado e o direito do público à informação. No que diz respeito ao Segredo de Estado, o conhecimento, ou não, da parte sobre a natureza das informações na altura em que faz a respectiva divulgação (isto é, o facto de estas informações serem Segredo de Estado), e a previsão que a parte deve poder fazer do prejuízo causado ao Estado por causa da divulgação dessas informações, são factores importantes no âmbito do princípio de excepção, e são expressamente referidos no texto da proposta de lei que visa a criação do artigo 23.º. Na mencionada proposta de lei da RAEM, todavia, não se encontra qualquer referência aos princípios de excepção e... aos direitos humanos. Por outro lado, é pouco clara a definição, constante da proposta de lei, relativa ao sujeito do crime, ao qual se atribuem sanções agravadas. Em matéria de segurança do Estado, se alguém cometer o crime respectivo, em conluio com potências estrangeiras, merece, sem dúvida, punição agravada, que deve ser expressamente registada na respectiva proposta de lei. No entanto, o que se encontra determinado na referida proposta é que à subtracção e divulgação do Segredo de Estado, em mancomunação com entidades pertencentes a outras regiões da R.P.C., também se aplicam penas agravadas. Esta regra parece-me muito estranha, porque quando falamos dos crimes de secessão do Estado e de traição à Pátria, o país é considerado sempre como um todo, pois é natural a legislação sobre a segurança do Estado ter como unidade de protecção o país delimitado pelas suas fronteiras. Assim, é de difícil percepção o estabelecimento de fronteiras entre Macau e outras regiões da China quando toca à questão do Segredo de Estado. Neste contexto, se não se apresentar uma explicação fundamentada, pode haver lugar a mal-entendidos, deixando-se no ar algumas dúvidas, como por exemplo, as autoridades terem medo dos jornalistas do Interior da China, ou até de terem medo de Hong Kong e de Taiwan. E isto pode ser evitado. Tudo o que referi constitui razão para considerar que a proposta de lei não foi bem pensada. Para além disso, existem algumas zonas cinzentas. Será necessário acrescentar a acusação de inquirir sobre o Segredo de Estado, para além da

subtracção do mesmo? Quais são os requisitos para os actos preparatórios, mencionados em três disposições? Na discussão que teve lugar na sessão de apresentação, as autoridades recorreram ao Código Penal no que se refere aos actos preparatórios, os quais, porém, também não são bem definidos, tendo-se então recorrido à noção de crime não consumado, previsto no mesmo Código. Como os conceitos de crime não consumado e de acto preparatório não são idênticos, recorre-se à noção de acto de execução, que surge na definição de crime não consumado. Será o acto de execução igual ao acto preparatório? A resposta só se pode encontrar na jurisprudência. Tudo isto são zonas cinzentas que exigem esclarecimentos, e a sua eliminação é indispensável aquando da elaboração de qualquer proposta de lei. O outro aspecto para o qual queria chamar à atenção tem a ver com os meios ilícitos considerados muito graves, utilizados na secessão do Estado e na subversão contra o governo, em relação aos quais também existem zonas cinzentas, pois os referidos meios ilícitos podem ter graus de gravidade muito diferenciados, por exemplo, há meios ilícitos muito graves de impedimento ao trânsito e de prejuízo à segurança da comunicação (nos casos de desvio de avião), mas também há impedimentos ao trânsito provocados por manifestações, e bloqueios de sítios electrónicos por causa de acções conjuntas de reclamação através de e-mail. Trata-se de actos de natureza muito diferente, os quais precisam de ser distinguidos na proposta de lei, de modo a eliminar as zonas cinzentas. Agora estou simplesmente a repetir o que já foi abordado e discutido na sessão de apresentação. Na minha opinião, esta proposta de lei sobre a defesa da segurança do Estado precisa de mais ponderação e de ajustamentos.

Obrigado.

Presidente: Algum dos Srs. Representantes do Governo quer responder às perguntas... Por favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada Sr.^a Presidente.

Queria pedir ao Assessor Zhu Lin e à Coordenadora Chu Lam Lam para responderem às questões colocadas pelo Deputado Ng Kuok Cheong, nomeadamente quanto às disposições expressas sobre os princípios de excepção. Façam o favor.

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Zhu Lin: Obrigado Sr.^a Secretária.

Exm.^a Sr.^a Presidente,

Exmos. Srs. Deputados.

Em resposta à pergunta há pouco colocada pelo Sr. Deputado Ng, quanto a disposições que determinem expressamente os princípios de excepção, gostaria de esclarecer o seguinte:

Depois da consulta pública sobre a proposta de lei em análise, penso que muitos cidadãos repararam que não existe qualquer estipulação que determine, expressamente, excepções a favor do interesse público, no entanto, tal não significa que não existam normas no nosso sistema jurídico que dêem conta deste assunto, que as regras em matéria de causas que excluem a ilicitude e a culpa, previstas na Parte Geral do Código Penal, não se apliquem às situações mencionadas na referida proposta de lei. Queria chamar outra vez à atenção para a diferença existente entre o Sistema Continental, que o sistema jurídico da RAEM adoptou, e a *Common Law* da Inglaterra e dos Estados Unidos da América. No Sistema Continental, a nova lei não vai abolir as normas previstas na lei antiga, como por exemplo no que respeita à protecção dos direitos humanos. Na última reunião o Sr. Deputado Ng falou da supremacia que a nova lei tem sobre a lei antiga. Queria acrescentar que isso só é verdade quando os objectos regulamentados na nova lei e na lei antiga são idênticos. Portanto, as normas que prevêm a punição dos crimes que prejudiquem gravemente a segurança do Estado não excluem o regime de protecção dos direitos humanos existente nas leis em vigor, nomeadamente as normas sobre os direitos fundamentais, previstas na Lei Básica, pelas disposições em matéria da protecção dos direitos dos cidadãos constantes das convenções internacionais aplicáveis à RAEM, e especialmente pelas regras em relação à protecção dos direitos fundamentais dos réus, encontradas na Lei processual penal. Penso que todos percebem que esta lei em análise não existe isoladamente, e estando ela articulada com uma série de normas, nomeadamente com aquelas referidas, devemos apreciá-la tendo em conta o facto de ser parte integrante do sistema jurídico da RAEM, sendo pouco relevante a existência de disposições que prevejam excepções a favor do interesse público.

Obrigado.

Coordenadora do Gabinete da Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Sr.^a Presidente...

Presidente: Há sete Deputados que querem pronunciar-se. São eles o Sr. Deputado Lee Chong Cheng, a Sr.^a Deputada Kwan Tsui Hang, o Sr. Deputado Fong Chi Keong, o Sr. Deputado Lei Pui Lam, o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves, o Sr. Deputado José Pereira Coutinho e o Sr. Vice-presidente. E ainda a Sr.^a Deputada Iong Weng Ian. Quem ainda quiser intervir pode manifestar essa vontade, levantando o braço. Se me esquecer de alguém, façam o favor de me lembrar.

Sr. Deputado Lee Chong Cheng.

Peço desculpa. Os representantes do Governo ainda não acabaram de responder. Desculpem. Façam o favor de continuar.

Coordenadora do Gabinete da Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Obrigada Sr.^a Presidente.

Srs. Deputados.

Boa tarde.

Queria prestar mais alguns esclarecimentos. Primeiro sobre a questão das tentativas de alteração do regime político através de meios pacíficos, as quais não constituem meios ilícitos, uma vez que não existem normas legais que assim o considerem. Há que realçar que quando a lei não determina expressamente que determinado acto é criminoso, a prática desse mesmo acto não constitui crime.

A propósito disto, vejamos o artigo 2.º, do qual consta a questão da secessão do Estado, e que determina que o referido crime se constitui apenas quando se utiliza violência ou outros meios ilícitos graves. Sendo assim, a actuação através de meios pacíficos não é considerada crime, porque não corresponde à situação descrita neste artigo, não sendo necessária a elaboração de disposições que determinem expressamente a inocência desses actos. No artigo 3.º, sobre as tentativas de subversão contra o Governo Popular Central, estão também previstos requisitos de recorrência à violência ou a outros meios ilícitos graves. Os exemplos para o último requisito são apresentados, de modo exaustivo, no n.º 2 do artigo 2.º, não sendo considerados como crimes, portanto, actos realizados mediante a adopção de meios pacíficos. Quanto à relação existente entre o Segredo de Estado e o direito do público à informação, o âmbito do primeiro é definido com muito rigor na referência ao crime de subtracção de Segredo de Estado, prevendo-se, no n.º 4 do artigo 5.º, três tipos de Segredo de Estado protegidos pela lei agora em análise: o primeiro tem a ver com a defesa nacional, o segundo tem a ver com a diplomacia, e o terceiro tem a ver com as disposições da Lei Básica, que prevêm a necessidade de sigilo nos assuntos referentes à relação entre a RAEM e o Governo Central. Como o âmbito do Segredo de Estado está claramente definido, não haverá problemas nem discussão entre a não revelação de Segredo de Estado e o direito do público à informação, nem o primeiro deve ser considerado como meio para enfraquecer o segundo.

Outro assunto abordado pelo Sr. Deputado Ng é a punição agravada, sugerida no n.º 3 do artigo 5.º, na situação em que o autor do crime tem, por causa do cargo que

ocupa ou pelo trabalho de que é encarregue, ou ainda pela competência que lhe é atribuída pelas autoridades para a execução de determinada função, obrigação de sigilo em relação ao Segredo de Estado. A prática por estes indivíduos dos actos descritos nas cláusulas imediatamente anteriores conduzirá à atribuição de sanções agravadas, previstas nos n.os 1 e 2 do mesmo artigo. No que diz respeito à existência de disposições em que se refere a mancomunação com potências estrangeiras, e disposições em que se fala de mancomunação com entidades pertencentes a outras regiões da China, não se trata de uma falha da proposta, mas sim do resultado de uma rigorosa ponderação. Foi intencional a não determinação de requisitos uniformes em matéria das relações externas, pelas razões vou passar a expor seguidamente.

Primeiro, vamos analisar o artigo 1.º, no qual se prevê o crime de traição à Pátria, cuja constituição implica a integração em forças armadas estrangeiras. Como se trata do crime de traição à Pátria, há requisitos específicos: primeiro, o autor do crime tem que ser cidadão da China; segundo, há realização do acto de traição à Pátria, que é um acto guerreiro que tem a ver com a guerra entre países e não com guerras civis. E como é evidente, o cúmplice deste crime tem que ser um país estrangeiro, não estando aqui incluídas outras regiões pertencentes à República Popular da China, tais como Hong Kong e Taiwan.

Os outros artigos em que se fala da delimitação de país são os artigos 6.º e 7.º, nos quais se faz referência às organizações políticas estrangeiras. Estas organizações têm que ser estrangeiras e não podem ser de outras regiões da China, porque no artigo 23.º da Lei Básica se determina claramente que é proibido o estabelecimento de laços com organizações ou associações políticas estrangeiras pelas organizações ou associações políticas da Região Administrativa Especial de Macau, razão pela qual não podemos fazer interpretações alargadas. Em seguida vou explicar porque é que no n.º 2 do artigo 5.º se prevêem crimes de subtração e divulgação de Segredo de Estado, em mancomunação com entidades pertencentes a outras regiões da República Popular da China, tais como Hong Kong e Taiwan. Queria apontar para a existência de referências semelhantes nas leis avulsas, tais como a Lei contra o Terrorismo e a Lei da Prevenção e Repressão do Crime de Branqueamento de Capitais... com o objectivo da manutenção do Segredo de Estado de forma completa. À luz desta intenção legislativa, a prática dos actos referidos sob a instrução de organizações de outros países ou de outras regiões da República Popular da China é sujeita a sanções especialmente determinadas. Quanto ao assunto referido, volto a afirmar que as normas diferentes foram definidas com base em razões fundamentadas, não se tratando de falhas decorrentes de falta de reflexão.

Em relação aos actos preparatórios, os quais são punidos no caso dos crimes

previstos no artigo 1.º (crime de traição à Pátria), no artigo 2.º (crime de secessão do Estado) e no artigo 3.º (crime de subversão contra o Governo), já existem no regime jurídico de Macau, sendo variada a técnica legislativa adoptada em relação à respectiva penalização. Penso que depois de terem ouvido, já por várias vezes, estas explicações, já compreenderam a situação. É de sublinhar que tanto na versão antiga do Código Penal, isto é, na versão de 1986, como na versão vigente do mesmo Código (artigo 305.º), é adoptada a mesma técnica legislativa para a punição dos actos preparatórios dos crimes que prejudiquem o território de Macau, ou seja, a ausência duma enumeração exaustiva de casos de transgressão nas respectivas disposições. Na proposta de lei em análise, a constituição do crime é estipulada conforme os hábitos legislativos da respectiva área.

Obrigada Sr.ª Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Lee Chong Cheng.

Lee Chong Cheng: Obrigada Sr.ª Presidente.

Sr.ª Secretária,

Srs. Membros do Governo.

Nesta fase de debate na generalidade da Lei de Defesa da Segurança do Estado, queria expressar algumas opiniões.

Durante o processo de consulta pública sobre a Lei de Defesa da Segurança do Estado, registaram-se alguns mal-entendidos e divergência de opiniões entre os cidadãos, relativamente a determinadas noções jurídicas, nomeadamente sobre o crime de traição à Pátria. Este crime consiste na integração em forças armadas estrangeiras tomando armas contra o Estado, ou na integração em forças armadas estrangeiras contra o Estado? Qual é a referência mais correcta? Em que consiste o acto de inquirição no crime de subtracção de Segredo de Estado? Será que os jornalistas estão sujeitos ao risco de transgressão da lei nos actos de procura de informações, os quais fazem parte do seu trabalho diário? Depois de analisar o Relatório Final sobre a consulta pública, elaborado pelo Governo da RAEM, interpreto estas questões da seguinte maneira: quando se fala da integração em forças armadas estrangeiras contra o Estado, o crime constitui-se desde que o autor preste serviço em exércitos de países inimigos, seja qual for o trabalho concreto realizado ou o meio a que recorre; no caso de integração em forças armadas estrangeiras tomando armas contra o Estado, refere-se à participação em guerras ou conflitos armados. Portanto, na primeira referência... o âmbito é mais alargado em termos do combate aos crimes de traição à

Pátria. A inquirição no crime de subtração de Segredo de Estado, por sua vez, consiste na indagação de segredos de Estado através do recurso a vias e meios ilegais. Acredito que os actos de procura e recolha de informações e de noticiar, realizados através de vias normais pelos jornalistas no seu trabalho quotidiano, não constituem actos criminosos. Esta é a minha interpretação. Queria sugerir ao Governo da RAEM a realização de um estudo sistemático mais aprofundado sobre este assunto, uma vez que se trata duma parte integrante e muito importante do sistema penal da RAEM. O outro aspecto para o qual queria chamar à atenção tem a ver com a necessidade de se efectuarem estudos sistemáticos das respectivas leis do Interior da China, sobretudo quando a lei que se pretende criar visa a defesa da segurança da República Popular da China. Neste contexto, não é suficiente a consulta das leis portuguesas aplicáveis a Macau antigamente, do sistema jurídico vigente em Macau e das respectivas normas do direito penal dos países onde vigora o sistema continental, tal como foi feito pelo Governo no processo legislativo do artigo 23.º. À medida que a sociedade de Direito que é a RAEM vai evoluindo, para melhor compreender a essência desta segurança e os seus diversos parâmetros, é indispensável conhecer as leis, os regimes, os hábitos e a mentalidade do povo da República Popular da China, porque só assim é que se pode ter uma percepção profunda das noções jurídicas e do espírito legislativo. Sendo idênticos os interesses protegidos pela RAEM e pelo Interior da China, será grande a interacção e a cooperação nas práticas a seguir entretanto. Este também é um factor importante que aponta para a necessidade de se estudar as leis da China.

São estas as minhas opiniões.

Obrigado Sr.ª Presidente.

Presidente: O Sr. Deputado Lee Chong Cheng acabou de expor algumas das suas ideias. Alguém quer comentar? Se não há comentários, passo a palavra à Sr.ª Deputada Kwan Tsui Hang. Faça o favor.

Kwan Tsui Hang: Obrigada Sr.ª Presidente.

Srs. Membros do Governo,

Caros Colegas.

Não tenho perguntas a fazer, queria apenas expor os meus pontos de vista.

Depois da sessão de introdução que teve lugar na última reunião, estamos agora na sessão de debate na generalidade. Primeiro queria declarar o meu apoio a esta legislação referente à defesa da segurança do Estado. Devido à importância desta

proposta de lei, que atraiu enorme atenção da sociedade de Macau, acho que tenho de exprimir, aqui nesta sessão, a minha posição assim como algumas ideias sobre o assunto.

Em primeiro lugar, sou de opinião que qualquer país ou região tem necessidade de legislar para proteger a segurança do Estado. Passaram-se já nove anos desde o retorno de Macau à Pátria e a criação da Região Administrativa Especial de Macau, e apenas dispomos duma lei de segurança para o Território de Macau, já que a antiga lei de defesa da segurança do Estado foi abolida. Enquanto cidadã chinesa, concordo que se legisle sobre a defesa da segurança do Estado. Esta é a posição que assumo em relação a este assunto.

Sou de opinião de que todos os membros da Assembleia Legislativa (enquanto único órgão legislativo de Macau) têm a responsabilidade e a obrigação de levar a cabo a missão de legislar em matéria de defesa da segurança do Estado. Este é a minha primeira opinião. A segunda opinião é no sentido de sugerir que consideremos a referida legislação apenas como cumprimento de uma responsabilidade constitucional do Território de Macau, determinada no artigo 23.º da Lei Básica, e que consideremos também que legislar sobre esta matéria é o exercício de um direito nosso conferido pelo artigo 23.º da Lei Básica, o direito de legislar sobre a defesa da segurança do Estado de acordo com a situação concreta da RAEM. Acho que se trata de um direito muito especial que a Lei Básica atribui à Região Administrativa Especial de Macau, e sobretudo ao seu órgão legislativo, do qual não devemos ter dúvidas. Em terceiro lugar, queria exprimir a minha opinião em relação à importância da duração do período de consulta pública da referida proposta de lei. Há cidadãos de Macau que acham que é necessário um período de consulta bastante prolongado, uma vez que se trata de uma lei bastante importante. Também concordo que o tempo é um factor indispensável para o sucesso da consulta pública, no entanto, há elementos mais importantes para atingir esse objectivo... são precisamente a atitude que o Governo assume em relação à consulta pública, o grau de participação do público e o método utilizado para a síntese, análise e adopção das opiniões do público. Aquando da apresentação desta proposta de lei, o Governo explicou como tinha sido feita a recolha e a adopção das opiniões. A meu ver, ainda que não possamos dizer que estas acções do Governo sejam perfeitas, pelo menos, são as melhores, as mais completas e as mais rigorosas em termos do grau de importância atribuído pelo Governo, da eficácia e da técnica utilizadas, de todas as auscultações realizadas depois do retorno de Macau à Pátria. Espero que as próximas acções sejam ainda melhores. A propósito de tempo, penso que temos de acelerar o passo, pois já vamos entrar no décimo ano do retorno de Macau à Pátria e ainda não cumprimos a responsabilidade constitucional de legislar em matéria de defesa da

segurança do Estado. Depois de efectuada a referida consulta pública, a proposta de lei foi apresentada à Assembleia Legislativa e, na minha opinião, não devemos demorar mais tempo, devemos apoiar esta proposta, visto que, para mim, é bastante claro o seu espírito legislativo e a sua orientação. Pode haver necessidade de proceder a ajustamentos, esclarecimentos e aperfeiçoamentos em determinadas disposições, os quais, porém, podem ter lugar nos respectivos grupos específicos. Esta é a minha opinião... e espero que os colegas também exprimam as suas ideias.

Há pouco o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong manifestou as suas preocupações em relação aos actos preparatórios, ao princípio de excepção em defesa do interesse público e ao direito ao conhecimento, as quais também podem ser preocupações dos cidadãos de Macau. Os representantes do Governo já responderam às suas perguntas. Queria expor aqui algumas considerações minhas. Também acho importante a defesa do interesse público, é necessário, porém, manter o equilíbrio entre o interesse público, o direito à informação e os riscos que se colocam à segurança do Estado. Acho que precisamos de ponderar com precaução. Concordo com as opiniões dos representantes do Governo, no fundo, a segurança do Estado é o maior interesse público. Penso que a preocupação com as consequências da situação de denúncia dos erros das autoridades, manifestada pelo Sr. Deputado Ng, não tem grande fundamento. Penso que a crítica aos erros das autoridades e às decisões do Governo da RAEM é uma questão que está limitada ao Território de Macau, não chega ao nível da segurança do Estado. Esses comportamentos não vão ser considerados como actos criminosos devido ao estabelecimento desta lei, que visa a defesa da segurança do Estado. Acho que o que devemos fazer é esclarecer a população sobre todos estes assuntos, e não confundirmos as coisas. No caso dos jornalistas... estes não precisam de inquirir sobre segredos de Estado porque não é este o meio a que se deve recorrer para protecção da segurança do público. Se os jornalistas se limitarem a noticiar, não vão pôr em risco a segurança do Estado. Quanto muito, as notícias podem referir-se ao Segredo de Estado, o que, porém, não tem a ver com esta proposta de lei. Portanto, o que se deve fazer é esclarecer e não confundir, não se deve nem alimentar nem aumentar a preocupação da sociedade.

No que diz respeito ao segredo, em Macau há muitos assuntos confidenciais. Os funcionários precisam de guardar sigilo, e no sistema judicial existe o segredo de justiça. Todos têm conhecimento desta necessidade e todos respeitam estas regras. Então, porque é que não podemos manter o Segredo de Estado? As autoridades presentes referiram, há pouco, que o Segredo de Estado se verifica em três áreas: defesa nacional, diplomacia e relação entre a RAEM e o Governo Central. Se são segredos de Estado cuja revelação pode afectar a segurança do País, não percebo

porque é que se pode inquirir sobre eles, apresentando como razão a defesa do interesse público.

Acredito que nos actos preparatórios existem zonas cinzentas, as quais, porém, também existem noutras leis de Macau onde há referência a actos preparatórios. Não percebo porque é que só se protesta quando se trata de uma lei tão importante sobre a segurança do Estado. Tenho muitas dúvidas, as quais, de qualquer maneira, são dúvidas pessoais. Espero que o público em geral possa prestar atenção a este assunto, e que procure compreender, verdadeiramente, o conteúdo desta Lei de Defesa da Segurança do Estado e as suas implicações. Acredito que esta lei não pretende castigar os cidadãos e o pessoal dos médias que trabalha normalmente. Acredito que o seu objectivo é outro.

É tudo o tenho a dizer.

Obrigada.

Presidente: Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado Sr.^a Presidente.

Sr.^a Secretária,

Srs. Membros do Governo,

Colegas.

Na reunião de hoje vamos discutir e votar na generalidade a proposta de lei sobre a Defesa da Segurança do Estado. Sou de opinião que todos os países têm de esforçar-se por defender a sua independência, unidade, soberania e segurança, que são pressupostos que se antepõem ao desenvolvimento económico, à melhoria de vida da população, à protecção dos direitos humanos e à defesa da democracia. Sendo assim, a defesa da unidade, da soberania e da integridade do território é parte integrante e importante da constituição de qualquer país, na qual estão sempre expressamente previstas sanções graves para combate aos crimes, nomeadamente, de traição à Pátria, de secessão, de sedição e de subversão. Este conteúdo pode encontrar-se na Constituição e noutras leis da China, como por exemplo, no artigo 28.º da Constituição, que determina que o País reprima acções criminosas que ponham em risco a segurança do Estado, tais como a traição à Pátria; no artigo 52.º prevê-se que os cidadãos têm a obrigação de manter a unidade do País e a união dos diferentes povos do País; e no artigo 54.º estipula-se que os cidadãos têm o dever de defender a segurança, a honra e os interesses da Pátria, e que não podem actuar contra os referidos

valores. Estas disposições proporcionam fundamentos jurídicos de maior força à legislação em matéria da defesa da segurança do Estado, visto que a Constituição da República Popular da China deve ser entendida como... de efeito jurídico mais importante para a Região Administrativa Especial de Macau. Com a implementação, em Macau, do princípio “um País, dois sistemas”, o regime jurídico inicial mantém-se na maior parte e as disposições da Lei Penal do Interior da China não são aplicáveis na RAEM. Mesmo assim, são ilegais os actos que ponham em risco a segurança do Estado, sendo fundamental a delegação, através da Lei Básica, de competências à RAEM para legislar com vista a defender a segurança do Estado. A obrigação que a Região Administrativa Especial de Macau tem de defender a independência do País, a unidade da soberania e a segurança ultrapassa o âmbito do alto grau de autonomia, situando-se antes no nível “um país”, pois o que está aqui em causa é a soberania do Estado.

A atribuição a Macau da competência de legislar em matéria dos assuntos abordados no artigo 22.º traduz a boa fé e a determinação que o País tem na concretização dos princípios “um País, dois sistemas” e alto grau de autonomia, assim como o respeito e a confiança que deposita na Região Administrativa Especial de Macau. Trata-se, aliás, de uma responsabilidade que a Lei Básica confere à RAEM. As leis de defesa da segurança do Estado são universais. Sendo parte integrante da R.P.C. e contando sempre com o apoio da Pátria, a RAEM tem toda a obrigação em defender a segurança do Estado, nomeadamente porque a independência da soberania e a integridade do território do País são garantias fundamentais para a estabilidade política e para o desenvolvimento da sociedade de Macau.

Acho que a presente proposta de lei foi muito bem elaborada e que nela estão esclarecidas todas as noções e conceitos, esclarecimento esse que pode ajudar a eliminar as preocupações dos cidadãos, é mais perfeita e está melhor do que a proposta inicial, no que respeita a ter em consideração situações concretas, pois resultou da alteração da proposta inicial depois de ouvidas e analisadas as opiniões recolhidas durante a consulta pública... assim como da aprovação na respectiva reunião.

As maiores alterações introduzidas na proposta inicial consistem no cancelamento das disposições em que há referência exclusiva a actos preparatórios, as quais causaram mais preocupações e tiveram grande repercussão na sociedade, assim como no cancelamento da referência a actos preparatórios dos crimes de sedição e subtração de Segredo de Estado, a qual suscitou grande discussão; mantêm-se apenas os actos preparatórios para os crimes de traição à Pátria, secessão do Estado, subversão contra o Governo Popular Central, os quais são mencionados separadamente nas disposições em que se referem os crimes principais. Para além disso, o crime de

subtracção de Segredo de Estado foi definido de uma forma mais clara. Estas alterações introduzidas à proposta foram detalhadamente explicadas pelo Governo... tornaram-no mais personalizado, e são um exemplo concreto de que o Governo ouve com atenção as opiniões da população, cumprindo o princípio da democracia, interagindo suficientemente com as diferentes camadas da sociedade, e com o público em geral, assumindo uma atitude conscienciosa e responsável, contemplando as realidades de Macau... representando, enfim, um progresso significativo nos trabalhos legislativos realizados na RAEM e um exemplar de legislação que considera os cidadãos como factor primordial.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Lei Pui Lam, tem a palavra.

Lei Pui Lam: Obrigado Sr.^a Presidente.

Sr.^a Secretária,

Srs. Membros do Governo,

Caros colegas.

Na reunião de hoje vamos proceder à discussão e votação na generalidade da proposta de lei relativa à Defesa da Segurança do Estado. Queria expor os meus pontos de vista e apresentar algumas sugestões.

A elaboração, aprovação e implementação, de acordo com o espírito da Lei Básica, da Proposta de Lei sobre a Defesa da Segurança do Estado é uma responsabilidade constitucional a que não podemos fugir. Toda a população de Macau - desde as autoridades passando pelos Deputados e até cada um dos cidadãos - tem, igualmente, a obrigação de participar na respectiva legislação, através de todas as formas possíveis, de modo à criação de uma lei que melhor concretize os objectivos definidos.

Não restam dúvidas de que desde os trabalhos preparatórios preliminares à redacção da versão inicial, desde a consulta pública à versão alterada, desde a finalização da elaboração da proposta à apresentação da proposta de lei na generalidade... trata-se de um trabalho de entre muitos outros que foram realizados nestes últimos anos, que recolheu, de um modo geral, mais atenção, sobre o qual se focalizou mais atenção, que se apresenta com mais vigor na redacção, cuja consulta pública foi de âmbito mais alargado, e que conseguiu efeitos mais satisfatórios. Esta é a minha opinião pessoal.

Depois de ouvir com atenção as opiniões da população local, o Governo de Macau introduziu bastantes alterações, nomeadamente conteúdos novos, nas disposições da proposta de lei, o que demonstra o respeito do Governo pelas ideias dos cidadãos e o reforço da comunicação e intercâmbio entre as autoridades e o povo, factores que produziram efeitos positivos e impulsionaram os respectivos trabalhos legislativos. Em relação às sugestões que se entendeu por conveniente não adoptar, no relatório final sobre a Consulta Pública o Governo apresentou, de forma bastante clara, as razões para a sua não adopção, de modo a que os cidadãos pudessem ficar a perceber a intenção legislativa e as razões e causas para as sugestões não terem sido aceites. Estes são aspectos que merecem o nosso elogio.

Verifiquei igualmente que alguns cidadãos apresentaram opiniões e dúvidas sobre determinados assuntos, perguntando, nomeadamente, porque é que os Princípios de Joanesburgo não podem ser adoptados como fundamento para a presente legislação, embora o Governo já tivesse dado explicações sobre o assunto. Acho que este fenómeno é normal, e que o Governo pode voltar a explicar, de modo a que a questão fique completamente esclarecida e a população, por seu turno, fique livre de preocupações.

No que diz respeito aos Princípios de Joanesburgo, não se trata de uma convenção internacional com força jurídica obrigatória. Os referidos Princípios defendem a liberdade na expressão de opiniões e na obtenção de informações nos assuntos relacionados com a defesa da segurança do Estado, tratando-se, no fundo, duma proposta de carácter académico apresentada por académicos da área do Direito, juizes e advogados, quando reunidos numa conferência académica realizada na capital da África do Sul, Joanesburgo, em 1995. Não há, que eu saiba, quase nenhum país que adopte directamente estes Princípios, portanto, entendo que a RAEM também não tem obrigação de os respeitar. Não sei se a minha interpretação é correcta. Espero que a Sr.^a Secretária ou a Sr.^a Coordenadora Chu me possam esclarecer, fornecer mais explicações em relação a este assunto... embora já tenham feito isso. Mas assim, os cidadãos podem ficar mais esclarecidos e com mais conhecimentos sobre a matéria.

Constanei que há opiniões que apoiam a introdução na Proposta de Lei do princípio de excepção em que se baseia a defesa do interesse público, com vista a proteger a liberdade de imprensa na revelação de segredos do Estado. Tal como aconteceu há pouco, há pessoas que perguntam, constantemente, porque é que não podemos imitar a experiência de Hong Kong no tratamento deste assunto. Em relação a esta pergunta, queria citar o n.º 4, constante da página 25 do relatório final sobre a consulta pública elaborado pelo Governo, onde se refere o seguinte: não constitui

crime a publicação de segredos do Estado por indivíduos que desempenhem funções como, nomeadamente, as de jornalista. No capítulo III do Código Penal vigente, existem normas sobre causas que excluem a ilicitude e a culpa, as quais são aplicáveis, subsidiariamente, ao crime contra a segurança do Estado previsto na presente Proposta de Lei, podendo as mesmas servir de argumento à exclusão de responsabilidade. Sendo assim, acho que não há razão para preocupações. Ainda há opiniões que apontam para o facto de, nas disposições da Proposta de Lei sobre a secessão do Estado e sobre a subversão contra o Governo Popular Central, em vez de se adoptar a referência utilizada no Código Penal vigente para a violência e a ameaça com violência, fala-se de violência e outros meios ilícitos graves, por isso, questionam a existência de redundância e de possível omissão, por não se adoptar a enumeração exaustiva dos outros meios ilícitos graves. Não acho que haja problemas no texto da Proposta de Lei em análise, porque existem, de facto, exemplos anteriores, tal como foi referido há pouco e já também muitas vezes. Veja-se o exemplo da Lei contra o Terrorismo, onde podem encontrar-se as mesmas expressões no n.º 1 do artigo 4.º. Sou de opinião que estas expressões são adequadas, uma vez que é possível a prática de crimes com ou sem violência, e que é mais rigoroso enumerar, de forma exaustiva, todos os meios ilícitos, não havendo assim problemas de alargamento do âmbito.

Acho que, de um modo geral, esta Proposta de Lei foi bem preparada, e vou votar a favor da sua aprovação aquando da votação na generalidade.

Também sugiro que, depois da aprovação na generalidade, o Governo continue a assumir uma atitude activa, expondo com paciência os seus pontos de vista e dando explicações, nomeadamente sobre os fundamentos em que a presente lei se baseia, de modo a esclarecer as dúvidas e os mal-entendidos entre os cidadãos de Macau.

Obrigado.

Presidente: Não sei se os representantes do Governo querem fazer algum comentário... Faça favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada Sr.ª Presidente.

Muito obrigada pelas suas palavras, Sr. Deputado Lei Pui Lam.

Vou reafirmar a mesma posição do Governo em relação aos Princípios de Joanesburgo. Tal como o Sr. Deputado Lei Pui Lam disse há pouco, o Governo pode voltar a fornecer explicações sobre a questão, de modo a que a mesma fique

completamente esclarecida. De facto, como já explicou o Sr. Deputado Lei, os referidos Princípios não são uma convenção internacional com força jurídica obrigatória, portanto, a RAEM não tem obrigação de os aplicar. Ainda assim, tal não significa que não tenhamos estudado esses Princípios. É de realçar que o conteúdo das disposições da presente Proposta de Lei não estão em conflito com os referidos Princípios. Queria sublinhar que em termos de protecção dos direitos humanos, a nossa Proposta de Lei respeita as estipulações não só da Lei Básica, mas também das duas Convenções Internacionais dos direitos humanos, mencionadas no artigo 10.º da Lei Básica, e até dos Princípios de Joanesburgo.

Obrigada Sr.ª Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alves: Obrigado.

Sr.ª Presidente,

Sr.ª Secretária.

Antes de mais, os votos de um bom ano, votos esses extensíveis aos membros do Governo aqui presentes e aos meus colegas Deputados.

Sobre esta matéria que, de facto, é de interesse extremo, e tive oportunidade de aprender bastante, designadamente sobre aquilo de que acabou de falar a Sr.ª Secretária, sobre os sobejamente conhecidos princípios de Joanesburgo.

Antes da apresentação desta proposta de lei ninguém falava, com tanta acuidade, sobre esses princípios... e também durante todo este processo de auscultação se ouviu falar, e bem, que o diploma que estamos hoje a analisar tem que estar enquadrado com o Direito Penal em vigor em Macau.

Também registo, tal como disse a Sr.ª Deputada Kwan Tsui Hang, a seriedade de muitas preocupações de muitas pessoas, designadamente quando confrontam este diploma com a liberdade de imprensa, com o exercício de direitos por parte dos jornalistas.

Não sendo penalista, mas folheando o Código Penal, tentando perceber estas preocupações, designadamente, trazer para a nossa ordem jurídica alguns desses princípios enunciados, Joanesburgo... repito, não sendo penalista, gostaria de, neste plenário, invocar o artigo 30.º do nosso Código Penal, que tem como epígrafe “Exclusão da ilicitude” e que refere: o facto não é punível quando a sua ilicitude for

excluída pela ordem jurídica, considerada na sua totalidade.

Ora, este conceito, a exclusão do acto ilícito... exclui-se a ilicitude tendo em consideração a ordem jurídica na sua totalidade... isto é, de facto, um princípio importante de salvaguarda dos direitos de todos os cidadãos de Macau, e é um princípio que não deve ser esquecido.

Quando falamos nos princípios de Joanesburgo, ou de outras cidades, quando falamos no Direito anglo-saxónico e nas preocupações dos amigos de Hong Kong, aquando da discussão deste mesmo diploma lá, não nos esqueçamos de que temos o nosso Direito Penal de Macau e o nosso Código Penal, cujo artigo 30.º é extremamente importante.

E permita-me, Sr.ª Presidente, dizer ainda, que nos termos deste artigo 30.º, do seu n.º 2, refere-se, peremptoriamente, que “não é ilícito o facto praticado no exercício de um direito”. Portanto, há aqui um conjunto de conceitos, princípios e valores que estão inseridos no nosso sistema de Macau, no nosso sistema político e jurídico de Macau, que não podemos esquecer.

Não podemos olhar para este diploma hoje em discussão sem ter em conta estes princípios e devemos enraizar, dia a dia e reiteradamente, estes mesmos princípios, que constituem, sem dúvida, um dos alicerces importantes do sistema de Macau.

Sr.ª Presidente, hoje é um dia importante para Macau, porque é o dia em que vamos aprovar, na generalidade, este diploma tão importante, a proposta de lei relativa à defesa da segurança do Estado.

Já foi várias vezes aqui dito que se trata, efectivamente, do cumprimento de um dever, chamemos-lhe um dever legal, chamemos-lhe um dever constitucional – é um dever, porque a Lei Básica assim o diz: A RAEM deve produzir, por si própria, leis que proíbam, designadamente, actos de traição, secessão, sedição, subversão e subtração.

E direi mais. Direi que é a RAEM, através dos seus órgãos políticos próprios, o Governo e a Assembleia Legislativa, que devem produzir este diploma, com normas incriminatórias a este respeito, sem interferência de ninguém.

Sabemos que, por razões muito peculiares, em Hong Kong, diploma igual ou de natureza igual, não obteve vencimento, mas de certeza que as razões que ditaram o não vencimento desse diploma não são as mesmas que estamos hoje, aqui, a viver.

Portanto, eu, a título de declaração política, neste plenário e nesta sede, direi que estamos a viver um dia muito importante, porque estamos a cumprir o nosso dever,

sem interferência de ninguém.

Sr.^a Presidente, acho que esta lei é necessária, acho que esta lei é oportuna, acho que esta lei é adequada. Obviamente, não há nenhuma lei perfeita, não há nenhuma proposta perfeita. Qualquer lei e qualquer proposta deve ser alvo de melhoramentos e quaisquer mais-valias, designadamente desta Assembleia, e creio eu que o Governo irá acolhê-las com todo o gosto.

Já a Sr.^a Deputada Kwan Tsui Hang afirmou, e não o vou repetir, é uma lei necessária porque é inconcebível uma ordem jurídica não contemplar normas incriminatórias sobre matérias vitais para a nossa sobrevivência colectiva... uma vez que se trata, efectivamente, da segurança do Estado.

Creio eu que também se trata de uma lei muito oportuna. Poder-se-á perguntar: mas porque é que não foi apresentada há um ano, dois anos ou três anos? Mas, creio eu, este é o momento adequado, porque nós, nos últimos dez anos, nos últimos nove anos, melhor dizendo, amadurecemos e tivemos a oportunidade de contribuir para o amadurecimento da prática constitucional, a própria sociedade civil está muito mais amadurecida hoje, os órgãos de Governo de Macau também estão muito mais amadurecidos, e nós tivemos também a oportunidade - o Governo e a Assembleia - de trabalhar em matérias penais tão importantes que culminaram com a aprovação da Lei n.º 3/2006, sobre prevenção e repressão dos crimes de terrorismo.

Também acho que se trata de uma lei adequada porque está em perfeita coadunação com o Direito Penal em vigor em Macau.

Sr.^a Presidente, registo que esta proposta foi objecto de uma ampla consulta popular. Permita-me, Sr.^a Presidente, neste Plenário, destacar o brio profissional da excelentíssima Coordenadora da Reforma Jurídica e de todos os seus colaboradores que, de uma maneira simples, directa, e objectiva, esclareceram a maior parte das dúvidas, minhas e da população.

E também gostaria, aqui, de dizer uma palavra de apreço ao Dr. Marques da Silva, porque o seu contributo também foi muito importante para o esclarecimento de dúvidas, sobretudo dúvidas da comunidade lusófona, ou mais especificamente, da comunidade jurídica lusófona. Creio eu que é da mais elementar justiça enaltecer este aspecto.

O texto hoje apresentado reflecte também a preocupação do Governo quanto ao acolher das opiniões... direi as opiniões mais credenciadas que se ouviram durante estes últimos 40 a 50 dias. Permita-me realçar a importância da inserção de uma nova

norma, que é o artigo 11.º na versão que tenho... Tantas versões que tenho... Já nem sei qual é o artigo que corresponde ou não corresponde... É o artigo sobre o privilegiamento... Trata-se, de facto, de uma medida adequada, correcta, temos igual tratamento jurídico para os crimes de terrorismo e também para diversas normas do nosso Código Penal, designadamente quando se trata de crimes perigosos, como incêndios, explosões, condutas perigosas, e de subversão contra o sistema político, social e económico de Macau. Portanto, trata-se aqui de uma mais-valia trazida, e que não podemos esquecer.

Quanto aos actos preparatórios, já a colega referiu que o Governo, acolhendo esta preocupação, eliminou a punibilidade dos actos preparatórios em dois aspectos: nos crimes de sedição e nos crimes de subtracção de segredo. Todavia, mantém-se para os restantes crimes: traição à Pátria, secessão e subversão contra o Governo Popular Central.

Inicialmente, tive também a ideia de dizer que os actos preparatórios... o ideal seria que a lei ou a proposta ora em discussão, à semelhança de alguns artigos do Código Penal, por exemplo nos crimes de contrafacção de moeda... quando o tipo de crime define a punibilidade desses actos, também dá uns exemplos mais concretos, designadamente na contrafacção de moeda... dizer quem tenha, sei lá... o cunho, o modelo, a prensa, o papel próprio para copiar o dinheiro ou a nota com curso legal... portanto, são aspectos que, objectivamente, indiciam a vontade de praticar um crime, de alguém se estar a preparar, efectivamente, para a consumação desse crime.

Seria possível exemplificar algo, usar o esquema que existe no Código Penal, para os tais crimes a que aludi, para apaziguar um bocadinho alguns espíritos, algumas pessoas? Confesso que não é tarefa fácil. Não é tarefa fácil e a prova de que não é tarefa fácil não está só no Código Penal. O Código Penal, por exemplo... já a criminalização dos actos preparatórios dos crimes contra o sistema de Macau também não os define... e aí trabalharam, sem dúvida, mestres de alto gabarito do sistema continental europeu.

E não foi possível, com tempo mais do que suficiente para o fazer, e também não foi possível na nossa lei contra o terrorismo. Também a lei, aí, fala na punibilidade dos actos preparatórios, mas não foi ao pormenor como o Código Penal foi para os actos, para os crimes de contrafacção de moeda.

O que não quer dizer que não possamos continuar a esforçar-nos nesse sentido. Mas o facto de o Governo não ter dado mais um passo nessa direcção não quer dizer, na minha opinião, estou convicto disso, de que não o queria dar. Efectivamente, não é

tarefa fácil, e se os colegas Deputados conseguissem contribuir para este aspecto, seria extremamente bom.

E ainda quanto aos actos preparatórios, eu direi que a solução aqui proposta, esta opção legislativa do Governo, até é bastante branda. É bastante branda porque, se não estou em erro, o Código Penal pune bastante mais – dois a oito anos, artigo 266.º, para os actos preparatórios para crimes de incêndio, explosões ou outras condutas especialmente perigosas.

Portanto, o Código Penal, que já está em vigor há muitos anos, já prevê a punibilidade de actos preparatórios e com uma punição muito superior a três anos. Está no artigo 266.º.

E não só. E aí, parece-me que, a nível de comissão, podemos trabalhar um bocado. Porque a Lei n.º 3/2006 – dou-lhe muita importância porque marca, efectivamente, um salto qualitativo no nosso sistema penal e de produção de leis a esse respeito – na punibilidade dos actos preparatórios prevê uma punição de um a oito anos.

Portanto, a opção legislativa do Governo é uma opção branda. Quando se tem receio de que vamos punir actos preparatórios, bom, de facto, há certos actos preparatórios que não podem deixar de ser punidos, lembro-me da declaração feita por um colega Deputado, na sessão anterior... mas também a punibilidade aqui prevista fica abaixo de alguns patamares que já existem no nosso ordenamento jurídico penal – o que também quer dizer que, obviamente, o Governo também teve em consideração esse aspecto. E se fixou esse limite de três anos, é porque tem razão para o fazer.

Quanto às molduras penais... a essência da minha intervenção tem a ver com isto... quanto às molduras penais, creio eu que se pode reflectir mais aprofundadamente. O seu limite máximo aqui previsto, 25 anos, está fora de qualquer dúvida no que respeita à sua adequação. Mas olhando para o nosso sistema em vigor, e assim, muito rapidamente, olhei para dois exemplos, temos o caso do homicídio.

No homicídio, a punição prevista para o homicídio simples, chamemos-lhe assim, é 10 a 20 anos. Para o homicídio qualificado, 15 a 25 anos. Portanto, o ponto de partida é o homicídio e a variação depende de ser simples ou qualificado. Depende, por outras palavras, do dolo, do grau de intensidade do dolo e de todas as circunstâncias que merecem uma maior censurabilidade por parte da sociedade.

Portanto, nós temos, no nosso sistema, o homicídio e o homicídio qualificado, com variação das molduras penais. E também temos variações, no que diz respeito aos

crimes de alteração violenta do sistema estabelecido. Fala-se, por um lado, de punição de 3 a 10 anos e, por outro lado, quando se usa arma, quando há violência armada, a punição de 3 a 10 passa para 5 a 15. Portanto, há uma variação consoante a perigosidade, consoante a censurabilidade. Aqui, no nosso caso, nos primeiros três crimes, traição à Pátria, secessão do Estado, subversão contra o Governo, parece-me que se pode, em consonância com o grau de intensidade do dolo e das circunstâncias subjacentes ao caso, haver maior flexibilidade por parte do julgador, por parte do aplicador desta lei, e proporia, à semelhança, por exemplo, do que está estipulado na Lei n.º 3 /2006, que quem funda organização terrorista... a punição mínima de 12 a 20... podemos ter aqui um patamar de referência para avaliar o tipo de moldura penal mais adequado, para que consigamos preencher os dois objectivos de uma pena...por um lado, a pena que for merecida pela pessoa que praticou um acto, e também para efeitos de recuperação, de regeneração, do próprio agente que praticou o acto.

Finalmente, Sr.ª Presidente, três aspectos... talvez seja matéria da especialidade, mas aproveitando... o artigo 5.º, n.º 4, onde se refere a subtracção de Segredo de Estado... na parte final do n.º 4 refere-se: “Caso necessário, os órgãos judiciais podem obter...” Aqui, a Assembleia já trabalhou muitas vezes e sabe qual é a diferença entre o “poder obter” e o “dever obter”... E caso necessário, significa o quê? São as tais zonas cinzentas, e esta pode ser uma delas... O que é caso necessário? Quem julga essa necessidade? Ora, em matéria de tamanha importância, creio eu que qualquer processo que tenha por base a aplicação de uma destas normas... mas há sempre necessidade de ter uma certidão certificativa, um documento certificativo de que se trata de um Segredo de Estado.

Não é quando necessário... Há uma pessoa que entende que é necessário, outra que entende que não é necessário... tanto pode obter como pode não obter... Portanto, quanto a isto, acho que poderá a Comissão ter mais tempo para se debruçar sobre o assunto, por forma a que a verdadeira protecção, quer dos interesses do Estado, quer dos interesses do indivíduo, isoladamente considerado, seja uma realidade.

Outra questão tem a ver com o concurso de crimes, o artigo 2.º, n.º 3, tipifica uma série de actos que considera meios ilícitos graves, e cada um deles constitui um crime. Creio que este crime também deve ser punido. Alguém que praticar um acto desses, por exemplo, o artigo 2.º, secessão do Estado, deve ser punido não só pela secessão, pelo acto de secessão, mas também punido pela prática, por exemplo, de crime contra a vida.

À semelhança da lei contra o terrorismo, podemos transladar para aqui, para este diploma, o que está consignado no artigo 6.º: quem praticar estes actos, os actos

referidos nas alíneas 1), 2), 3) e 4) do n.º 3 do artigo 2.º, também está sujeito a uma sanção penal - e aqui refere-se, e acho que é o critério utilizado quer no Código Penal quer nesta lei avulsa - que é a aplicação de uma pena de 3 a 12 anos, ou - e esta parte final é que é importante - ou a pena correspondente ao crime praticado, agravado de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Portanto, se nós não tivermos uma norma penal sobre este aspecto, a punição será uma punição normal, com aquilo que a lei prevê, por exemplo, para o crime contra a vida. Se tivermos uma norma específica, então será uma punição mais agravada. Portanto, trata-se, aqui, de uma opção legislativa, não tive oportunidade de falar com o Governo sobre esta matéria, mas parece-me que, por uma questão de harmonização do sistema, se já temos na Lei n.º 3/2006... contra o terrorismo, por maioria de razão, para a segurança do Estado, igual tratamento punitivo mais severo deve ser consagrado.

Por último, mesmo, mesmo por último, gostaria de dizer o seguinte. Esta lei é necessária, “*nullum crimen sine lege*” é um princípio que já vem desde os romanos, é uma lei absolutamente necessária. Em virtude da transição do sistema político, o regime anterior deixou de vigorar, o regime português deixou de vigorar, logo, de acordo com este comando constitucional do artigo 23.º, estamos aqui hoje a cumprir esse nosso dever.

É uma norma, é um diploma necessário. E, como tal, ponho à consideração de Vossas Exas. o disposto no artigo 15.º. A presente lei, a versão que eu tenho... não sei se há outra versão... a versão que eu tenho refere que: a presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação. Acho que, dada a sua importância e relevância e ainda a necessidade de colmatar a lacuna grave que existe no nosso ordenamento jurídico, a lei deve entrar imediatamente em vigor, à semelhança, aliás, do que aconteceu com a Lei n.º 3/2006. Obrigado Sr.ª Presidente.

Presidente: Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

José Pereira Coutinho: Obrigado Sr.ª Presidente.

Sr.ª Secretária,

Srs. Membros do Governo,

Caros colegas.

Devo dizer, em primeiro lugar, que não tenho qualquer problema de consciência em divulgar publicamente aquilo que pode ser prejudicial para a generalidade dos

cidadãos de Macau, quanto às matérias constantes... para apreciação na generalidade da presente lei relativa à defesa da segurança do Estado. E isto em nada me impede, de maneira alguma, de criticar o Governo pela forma como o processo foi desencadeado desde o início.

A começar pelo prazo extremamente curto para uma matéria tão sensível e tão importante como esta. Por outro lado, a divulgação... a auscultação foi selectiva, poder-se-ia ter obtido mais dividendos se tivesse sido mais abrangente e mais ampla. Entrando imediatamente em matérias que gostaria de abordar hoje, diria o seguinte... diria que a moldura penal é exagerada para crimes de perigo em que pode não haver dano concreto. De facto, é um exagero.

E começaria logo, de imediato, com um exemplo: o n.º 1 do artigo 2.º, em que a pena de prisão é de 15 a 25 anos, prevista para a tentativa, nomeadamente, submeter à soberania estrangeira parte do território, porque, de facto, basta fazer a comparação com a pena de prisão prevista no Código Penal para o homicídio consumado, que é somente de 10 a 20 anos, designadamente o artigo 128.º.

O homicídio qualificado é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos, artigo 129.º - ambos, todos, como crime de dano. Ora, o homicídio é tirar a vida a alguém, é de facto um crime muito grave, porque viola o direito à vida, e é um direito fundamental, não é comparável à tentativa de secessão do Estado. Por outro lado, o artigo 297.º, n.º 1, do Código Penal, pune quem, por meio de violência ou ameaça tentar destruir, alterar ou subverter o sistema político, económico, social de Macau, e estabelece uma pena de prisão de 3 a 10 anos.

Por isso, acho que, de facto, não se compreende esta diferença. E faria imediatamente uma proposta, que é a pena de prisão prevista para o n.º 1, do artigo 2.º, ser, de facto, uma pena de 3 a 10 anos, ou, em alternativa, de 5 a 15 anos. Em segundo lugar... por exemplo, no artigo 3.º, quanto à subversão, a pena de prisão também é muito elevada, de 15 a 25 anos.

Valem também as considerações que acabo de referir, porque é preciso, de facto, compreender o que significa tentar derrubar, ou impedir ou restringir o livre exercício de funções do Governo Popular Central, através da prática de violência ou através da prática de meios ilícitos. Portanto, para este caso, também as mesmas considerações são válidas e eu proponho também que a pena seja de 3 a 10 anos ou, em alternativa, de 5 a 15 anos, se for usada a violência, pelas razões que invoquei e acabei de referir. Quanto ao artigo 4.º...

Presidente: Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

Esta fase não é para expressar opiniões em relação às penas. O Sr. Deputado tem os seus pontos de vista. No entanto, a reunião de hoje tem como objectivo a votação na generalidade, não vamos discutir esses pormenores. Isto é, se a Proposta de Lei não for aprovada nesta votação, não vale a pena fazer estudos pormenorizados sobre as suas disposições. Portanto, o que temos de esclarecer agora é, de um modo geral, se o Sr. Deputado concorda com a aprovação desta Proposta. Se esta Proposta for aprovada, então podemos tratar da questão da medida das penas na respectiva Comissão. O Sr. Deputado pode... Não sei se vai participar nos trabalhos da Comissão, mas, primeiro, pode participar na Comissão; e segundo, pode apresentar, por escrito, as suas opiniões à Comissão. Não pretendo interromper a sua intervenção, mas o que disse não se enquadra na Ordem do Dia de hoje. Hoje não vamos discutir esses pormenores. Pode manifestar o seu desacordo em relação à medida da pena, considerando que é demasiado pesada. Porém, não deve entrar em pormenores, com especificação do número de estipulações e do número de anos de prisão. Está bem? Faça o favor.

José Pereira Coutinho: Obrigado Sr.^a Presidente. Percebo o que disse, mas estou apenas a citar alguns exemplos, tal como alguns dos meus colegas acabaram de fazer. Julgo que, por uma questão de igualdade, deveria aplicar-se o mesmo ao meu caso.

Presidente: Não é assim. Não vê que já o deixei apresentar dois exemplos? Normalmente deixo os Deputados dizerem tudo o que querem. A minha atitude é igual para todos os Deputados. No entanto, não é possível falar agora destes pormenores. Já expliquei que se a Proposta não for aprovada na votação na generalidade, não vale a pena discutir o resto. O Sr. Deputado disse que achava que a pena prevista na Proposta de Lei era demasiado pesada. Essa é a sua opinião, a qual não afecta... Isto é, já apresentou exemplos, já apresentou dois exemplos. Sendo assim, espero que expresse mais opiniões sobre esta lei, mas na globalidade. Não pretendo, de maneira nenhuma, impedi-lo de se pronunciar sobre a Proposta em análise. Está bem? Faça o favor.

José Pereira Coutinho: Obrigado Sr.^a Presidente. Bem, então vou deixar de referir mais exemplos relativos à medida das penas, que acho e considero algo exageradas. Passemos a outra nota que eu gostaria de referir, que tem a ver com o artigo referente à subtracção de segredos de Estado. Nesta matéria, é evidente que se conflituam vários direitos fundamentais, e eu gostaria de frisar, claramente, que antes da transferência da Administração vigorava em Macau a Lei n.º 6/94, relativa ao Segredo de Estado.

Esta lei deixou de vigorar e, em Macau, deixou de haver uma lei que definisse o regime de Segredo de Estado. É uma matéria importantíssima, porque tem a ver com o regime de Segredo de Estado... por exemplo, o que é Segredo de Estado, como é feita a desclassificação do Segredo de Estado, a necessidade de fundamentação na classificação de documentos abrangidos pelo Segredo de Estado, ou mesmo a fixação de um prazo para a duração da classificação, ou para a sua revisão... na lei anterior não podia ser superior a quatro anos.

O Segredo de Estado, como referi no início, tem como contrapartida uma conflitualidade de direitos fundamentais, nomeadamente o direito dos cidadãos à informação, à liberdade de informação dos cidadãos, até a própria transparência do Governo. Por isso, mesmo o Segredo de Estado deve obedecer aos princípios de excepção, de subsidiariedade, de necessidade, proporcionalidade, igualdade e bem como ao dever de fundamentação.

Portanto, na aplicação deste artigo, põe-se a questão de saber como é que as pessoas, como os jornalistas de Macau, quando divulgam uma notícia, como é que podem saber se o conteúdo está sujeito a Segredo de Estado, e se são ou não obrigados a divulgar as suas fontes de informação, e qual a sua protecção.

Portanto, repito, mais uma vez, que há interesses públicos a defender, há liberdade de expressão e direitos de informar e de ser informado, e nesta matéria, julgo que, em sede de comissão, tudo poderá ser mais bem esclarecido, por forma a evitar a antecipação de alguma reserva mental por parte dos meios de Comunicação Social. Fico por aqui. Muito obrigado.

Presidente: Há comentários?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada Sr.^a Presidente.

Queria pedir ao Assessor Zhu Lin para responder à pergunta sobre a subtracção de Segredo de Estado e sobre a lei que existia antes do retorno à Pátria. Faça o favor, Sr. Assessor.

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Zhu Lin: Obrigado Sr.^a Secretária.

Tal como referiu há pouco o Sr. Deputado José Pereira Coutinho, antes do retorno à Pátria exista em Macau uma lei que era uma extensão da Lei de Manutenção do Segredo de Estado de Portugal. Nessa lei que o Governo de Portugal estendeu a

Macau, para defender os interesses de Portugal, estão previstos, no âmbito do Segredo de Estado, os princípios que servem como fundamentos ao sistema de sigilo, as repartições com competência para definir o âmbito do Segredo, os procedimentos de trabalho e o respectivo regime sancionatório. Como esta lei não é uma lei original de Macau, foi automaticamente abolida no dia 19 de Dezembro de 1999, deixando assim uma lacuna no sistema jurídico da Região Administrativa Especial de Macau. Por isso, para proteger grandes interesses da RAEM e do País, há necessidade de criar uma lei que vise a protecção do Segredo de Estado, na qual não só é preciso definir o Segredo da RAEM, mas também o Segredo de Estado. A ausência desta lei, porém, não afecta a implementação da Lei de Defesa da Segurança do Estado.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Vice-presidente.

Lau Cheok Va: Obrigado.

Sr.^a Presidente,

Sr.^a Secretária.

Ainda me lembro muito bem de um comentário publicado num jornal, no qual se compara a intervenção da Sr.^a Secretária numa sessão de interpelação oral a um gravador, e se insinua serem demasiadas as repetições. Pensei que durante o processo de apreciação da Lei de Defesa da Segurança do Estado, desde a apresentação e discussão na generalidade, de hoje, até à discussão na especialidade, iam ser muitas as repetições, e que os Deputados e os representantes do Governo se iam repetir, como um gravador. Todavia, verifiquei hoje que o discurso dos Deputados já inclui matérias novas.

De acordo com a regra prevista no artigo 111.º do Regimento, no debate na generalidade discute-se a necessidade da legislação, discute-se se a legislação é oportuna para o desenvolvimento económico e social, e discutem-se ainda o espírito e os princípios subjacentes à lei em análise.

Ao fazer a apresentação da Proposta de Lei, a Sr.^a Secretária explicou, com toda a clareza, que a elaboração da Lei de Defesa da Segurança do Estado representa o cumprimento de uma responsabilidade constitucional prevista no artigo 23.º da Lei Básica, no qual se determina que a Região Administrativa Especial de Macau proceda à respectiva legislação para proibição de sete tipos de comportamento. Tal como disse a Sr.^a Deputada Kwan Tsui Hang, trata-se de um poder e de um direito que o País

confere à Região Administrativa Especial de Macau e à Assembleia Legislativa, e que devemos valorizar.

Para além disso, o que é facto é que há necessidade de preencher uma lacuna do sistema jurídico de Macau que surgiu com a transferência de soberania. Neste momento só dispomos de uma lei que visa a defesa da segurança do Território de Macau, e não dispomos de uma Lei de Defesa da Segurança do Estado. Esta é uma responsabilidade constitucional que o Governo e a Assembleia Legislativa da RAEM têm de se esforçar, em conjunto, por cumprir, sendo também um trabalho que permite o aperfeiçoamento da legislação do Território.

Para os Deputados à Assembleia Legislativa, a realização deste trabalho tem ainda outro significado: estamos a cumprir a promessa que fizemos ao tomar posse - o cumprimento da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau. E esta determina no seu artigo 23.º que se legisle sobre a matéria constante da presente proposta de lei. Para além do artigo 23.º, durante o processo legislativo ainda temos que estudar bem o artigo 40.º. A Região Administrativa Especial de Macau foi fundada há nove anos. Como se costuma dizer, durante estes nove anos a economia tem registado progressos constantes e também uma estabilização gradual da sociedade. O Sr. Deputado Leonel Alberto Alves disse há pouco que os residentes estão mais maduros. Este é outro aspecto que merece a nossa atenção.

Quanto à questão da oportunidade para legislar, sabemos que em 2009 vão ter lugar a eleição do Chefe do Executivo e a eleição da Assembleia Legislativa. O Chefe do Executivo já está no seu segundo mandato e não pode fazer um terceiro. E a Sr.ª Presidente também já disse que esta legislatura vai ser a última a que preside. Neste sentido, é oportuno levar esta tarefa a cabo enquanto estes dois dirigentes de cargos superiores, do Governo e da Assembleia Legislativa, estão ainda a exercer funções. Vejo este assunto a partir desta perspectiva.

Em relação ao espírito da lei e aos princípios subjacentes à lei em análise, penso que são importantes as sete proibições referidas no artigo 23.º, as quais têm que ser incluídas na presente lei, exactamente neste número, porque só assim é que se cumpre fielmente a Lei Básica. A lei em análise tem como objectivo a defesa da segurança do Estado, portanto, não castiga alguns actos ilícitos que não ameaçam a segurança do Estado. Sendo assim, a presente Proposta de Lei apresenta-se mais tolerante em comparação com a Lei Básica.

Durante a consulta pública, a atenção concentrou-se numa questão que penso vai continuar a ser a questão central nas futuras discussões, que é precisamente o

equilíbrio entre a defesa da segurança do Estado e a protecção das liberdades e dos direitos dos residentes de Macau. Para conseguir este equilíbrio é preciso uma lei que sirva como critério e fundamento, e isso pode ser encontrado na Lei Básica, no n.º 2 do artigo 40.º, que determina que os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei. Tais restrições não podem contrariar o disposto no parágrafo anterior. E o que é que está disposto no parágrafo anterior? Três Convenções Internacionais: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e as Convenções Internacionais sobre o trabalho. Portanto, são duas Convenções Internacionais dos direitos humanos cujas disposições podem servir como critério para o equilíbrio entre a protecção dos direitos dos residentes de Macau e a defesa da segurança do Estado. Trata-se de um critério definido pela Lei Básica. Temos o princípio “um País, dois sistemas” e a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau... do Professor Xiao Weiyun. E quando o Professor Wu Jianfan veio a Macau, afirmou numa palestra que os residentes de Macau usufruem de dupla garantia: a Lei Básica e as duas Convenções Internacionais dos direitos humanos. De facto, os habitantes de Macau têm garantias suficientes, as quais satisfazem as exigências reconhecidas internacionalmente.

Obrigado.

Presidente: Depois de ouvir vários Deputados, queria também exprimir as minhas opiniões, que se inserem na mesma linha de pensamento do Vice-presidente. Quando se fala de direitos humanos, são muitas as pessoas que acham que são muito bem protegidos nos Estados Unidos da América e na Europa. Então, essas pessoas podem fazer uma comparação entre a presente Proposta de Lei e a Lei de Defesa da Segurança do Estado dos E.U.A.. Ainda no âmbito dos direitos humanos, em Macau temos toda a liberdade de comprar um computador portátil, de oferecê-lo a qualquer pessoa, como bem entendermos, de ir com ele para a rua e de o levar para casa. Não cabe na nossa cabeça que nos Estados Unidos da América tudo se torna muito mais complicado. Primeiro, é preciso fazer o registo quando se faz a compra; Segundo, depois de sair da loja, não se pode entregar (ou oferecer) o computador a um indivíduo que não seja americano. Há académicos chineses que vivem nos E.U.A. e que foram considerados espões pelo facto de terem ido à China em intercâmbio. Transgrediram a lei sem perceber isso. Se estes assuntos têm a ver com direitos humanos, podemos questionar porque é que não podemos oferecer um computador portátil a uma outra pessoa, como bem entendermos. Parece que alguns Deputados estão a ficar muito surpreendidos. Porém, isto é um facto. Por isso, não é verdade que no Ocidente haja sempre mais protecção dos direitos humanos. A meu ver, no contexto do Princípio

“um País, dois sistemas” e “Macau governado pelas suas gentes”, os direitos humanos estão muito bem protegidos neste território. Não nego a necessidade de protecção dos direitos humanos, o que quero dizer é que temos de ser objectivos. Se quisermos fazer a comparação com os países do estrangeiro, também temos que ter em conta estes aspectos. Há, de facto, necessidade de apreender o que é bom dos países ocidentais. No entanto, no que diz respeito aos direitos humanos, não penso que no Ocidente haja mais protecção dos direitos humanos do que na China, e concretamente em Macau, território em análise neste momento. Não penso que a presente Proposta de Lei esteja em conflito com as normas de protecção dos direitos humanos.

Muitos Deputados ficaram surpreendidos com o exemplo que apresentei. Mas trata-se de um facto! Então por que é que não apresentam aos E.U.A. um protesto sobre a falta de protecção dos direitos humanos que ali se regista? Temos de ser objectivos. Muitos Deputados falaram deste assunto, sugiro que façamos uma comparação mas de todos os aspectos, sem nos limitarmos apenas a alguns. Este não é o raciocínio correcto.

Ainda há sete Deputados que querem pronunciar-se sobre este assunto. Portanto, vamos fazer um intervalo de vinte minutos. Está bem? Continuamos a reunião daqui a vinte minutos.

(Intervalo)

Presidente: Srs. Deputados.

Vamos continuar a nossa reunião.

Neste momento são oito os Deputados que manifestaram intenção de expressar as suas opiniões, são eles os Srs. Deputados Long Weng Ian, Au Kam San, Leong Lok Wa, Lao Pun Lap, Tsui Wai Kwan, Ung Choi Kun, Chui Sai Peng e Leong On Kei. Vou então dar a palavra, em primeiro lugar, à Sr.^a Deputada Long Weng Ian. Faça o favor.

Long Weng Ian: Obrigada Sr.^a Presidente.

Sr.^a Secretária,

Srs. Membros do Governo.

O Governo da RAEM elaborou, segundo o artigo 23.º da Lei Básica, a Proposta de Lei de Defesa da Segurança do Estado, a qual, como se pode observar, foi aperfeiçoada depois de se terem analisado as opiniões da população, recolhidas na consulta pública de grande escala que entretanto se realizou. Apoio a lei sobre o artigo

23.º que, de certo modo, foi criada com base nas opiniões dos cidadãos.

Queria hoje, na discussão na generalidade, expressar as minhas opiniões em relação à medida da pena, assunto que foi já abordado há pouco por um colega e que tem sido, também, foco da atenção de alguns cidadãos, segundo alguns dos quais a punição para determinados actos ilícitos, prevista na presente Proposta de Lei, é demasiado pesada. Têm-se registado, por outro lado, opiniões contrárias, que consideram a pena de vinte e cinco anos de prisão (nos casos mais graves) demasiado leve para castigar os crimes de traição à Pátria, de secessão do Estado e de subversão contra o Governo Popular Central, uma vez que se trata de crimes muito graves que põem em risco a segurança do Estado, e que em alguns países são punidos com pena de prisão perpétua. É de saber que nos países onde vigora o Sistema Continental a penalização para estes crimes é mais pesada. Assim, há quem defenda penas mais pesadas para os casos mais graves, uma pena de trinta anos para os crimes referidos, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Código Penal de Macau. Gostava de ouvir o comentário dos representantes do Governo em relação a estas duas opiniões. Todavia, parece que hoje não vai ser possível tratar deste assunto, tal como explicou a Sr.ª Presidente. Sendo assim, espero ouvir as respectivas explicações na Comissão. Espero igualmente que, através duma discussão mais aprofundada nesta Assembleia Legislativa, se possa ajudar a determinar as penas adequadas para a punição dos crimes referidos nesta Proposta de Lei, elaborada em conformidade com o artigo 23.º da Lei Básica.

É esta a opinião que queria aqui deixar.

Obrigada.

Presidente: Tal como afirmei há pouco, hoje não vamos discutir os assuntos ao pormenor, tais como as punições para os referidos crimes, abordadas já por dois Deputados. Se a Sr.ª Deputada Iong Weng Ian não se importar, penso que depois da aprovação na generalidade vamos ter tempo suficiente para discutir sobre essa matéria, está bem? As normas sobre as sanções foram definidas pelo Governo, o que não significa que depois de a Proposta chegar à Assembleia Legislativa não possamos fazer os necessários ajustamentos, em consonância com a discussão que terá lugar em sede de Comissão. Mas a condição prévia para isso é a aprovação na generalidade. Não sei se me fiz entender, fiz?

Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado Sr.ª Presidente.

Sr.^a Secretária,

Srs. Membros do Governo.

Queria abordar várias questões relativas à Lei de Defesa da Segurança do Estado. De um modo geral, estou preocupado com a criação desta lei.

A primeira questão tem a ver com a necessidade de se definir, na presente Proposta de Lei, regras que protejam expressamente os direitos fundamentais dos cidadãos. Acho que esta necessidade existe, apesar de constarem da Lei Básica disposições que regulamentam a matéria. Isto porque a Lei Básica é uma lei na qual se define o enquadramento jurídico e alguns princípios, os quais precisam de ser implementados através de leis específicas, de normas que definam regras mais concretas. Vou apresentar um exemplo que ocorreu no Interior da China, já que a Sr.^a Presidente referiu há pouco que não convinha estar a fazer comparações com países estrangeiros. A Constituição da R.P.C. prevê o direito à manifestação dos cidadãos chineses. Porém, em Pequim, um dos principais elementos de uma associação de operários solicitou várias vezes autorização para a realização de uma manifestação, direito previsto na Constituição, mas viu recusados todos os requerimentos. Por fim, lá conseguiu a autorização mas para dar cumprimento às condições impostas, só ele, sozinho, é que podia participar na manifestação, pois não podia revelar a ninguém o local de realização da manifestação, para não perturbar a tranquilidade pública. Pergunto, então, que manifestação é essa? Claro que em Macau temos condições muito melhores. Em comparação com o Interior da China, Macau é um paraíso. Mesmo assim, tal não significa que os direitos consagrados na Lei Básica possam sempre ser executados. Ainda bem que temos a Lei n.º 2/93/M, que explicita no n.º 1 do artigo n.º 1 que, para a execução do direito de realização de reuniões e manifestações... sem armas, não é preciso pedir autorização. Assim concordamos. Os referidos direitos estão garantidos. Se não houvesse esta regra, mesmo que tivéssemos esse direito de manifestação não seria possível exercê-lo. É com base nesta razão que insisto que se deve legislar, que é através das leis específicas que se devem determinar regras concretas para garantir a possibilidade de execução dos direitos e princípios previstos na Lei Básica. Estabelecendo a comparação entre o Sistema Continental e a *Common Law*, a minha opinião é muito diferente da do Assessor jurídico. No Direito Continental é fundamental o Direito Positivo, isto é, normas jurídicas escritas, ao passo que na *Common Law* (Direito anglo-saxónico) a jurisprudência tem grande importância. E mesmo assim, na legislação do artigo n.º 23 da Lei Básica na Região Administrativa Especial de Hong Kong, que é um território onde se adopta a *Common Law*, previram-se, expressamente, disposições para protecção dos referidos direitos

humanos, tal como mencionou o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong. Se numa região onde se adopta a *Common Law* houve essa necessidade, porque é que em Macau, um território onde se adopta o Sistema Continental, não é preciso explicitar isso nas respectivas estipulações? É exactamente por causa disto que fico preocupado. Por que é que não se criam estas disposições e se deixa a população mais descansada, com a existência de mais uma garantia? Esta é a primeira questão que, na minha opinião, merece ser ponderada.

A segunda questão tem a ver com a definição de actos ilícitos, os quais a Sr.^a Coordenadora Chu Lam Lam explicou com certa ênfase. De acordo com a Sr.^a Coordenadora Chu, todos os actos considerados ilícitos são enumerados nas respectivas disposições, não sendo crimes aqueles que não são referidos expressamente na lei, nomeadamente a expressão de opiniões através de meios pacíficos. Há pouco, muitos Deputados expressaram as suas opiniões, falando designadamente do sucesso da consulta pública desta Proposta de Lei, que é, segundo estes Deputados, a melhor e a mais profunda consulta pública, a de escala mais alargada e a mais... não me lembro exactamente do que disseram. Enfim, são elogios, os quais raramente faço! Concorro com o comentário sobre a importância da duração da consulta pública, a qual não tem necessariamente uma relação directa com a sua qualidade. O que pergunto agora é se as opiniões recolhidas na consulta pública são realmente ouvidas e adoptadas. Correndo o risco de tomar o parcial pelo todo, vou apresentar um exemplo de uma “alteração” efectuada depois da consulta pública, que é o caso do artigo 4.º “Sedição”, inicialmente intitulado “Proibição dos actos de sedição”. Para além do título e da numeração, que passou do n.º 1, n.º 2, n.º 3 e n.º 4 para n.º 1, n.º 2 e n.º 3, não se verifica nenhuma alteração ao nível do conteúdo. Na realidade, é enorme a discussão à volta deste artigo, porque é nesta área que facilmente surge o problema da “criminalização por causa de palavras ditas”. Perante isto, vê-se que o Governo não ouve, mantém tudo igual como se não houvesse qualquer problema. Então, pergunto, esta consulta pública é verdadeira ou é falsa? Trata-se de uma consulta controlada ou de uma consulta aberta? Tenho muitas dúvidas sobre isto. Retomando o conteúdo que estava a analisar, relativamente aos crimes de traição à Pátria, de secessão do Estado e de subversão contra o Governo Popular Central, recorrendo à violência ou a outros meios ilícitos graves, os quais, segundo a Sr.^a Coordenadora Chu Lam Lam, são enumerados detalhada e exaustivamente... Portanto, os actos que não são referidos expressamente na lei não são considerados como actos ilícitos. Em comparação com esta norma, no artigo 4.º existe uma lacuna muito grande, visto que, quando neste artigo se fala dos crimes de rebelião, só se utilizam dois termos: “público” e “directo”, sem quaisquer outras referências. Ora, quando não há especificação, significa que a abrangência é total, o que é muito perigoso. Para explicar este perigo, queria

apresentar alguns exemplos que ocorreram no Interior da China, no ano passado, portanto, há pouco tempo. O Sr. Hu Jia publicou artigos na internet e respondeu a perguntas de jornalistas estrangeiros em entrevistas, tendo sido acusado de subversão contra o Governo Popular Central e condenado, por causa disso, a três anos e meio de prisão. Antes da realização dos Jogos Olímpicos na China, o Sr. Yang Chunlin organizou uma campanha de assinaturas reivindicando direitos humanos em detrimento de Jogos Olímpicos, e recolheu algumas assinaturas, razão pela qual foi condenado a cinco anos de prisão. Claro que estes casos ocorreram na China. E em comparação com o ambiente do Interior da China, Macau é um paraíso, não é? Pensamos que em Macau não vão acontecer coisas semelhantes. No entanto, depois da criação da Lei de Defesa da Segurança do Estado, ainda que não se chegue a ser acusado do crime de secessão do Estado ou de subversão contra o Governo Popular Central, facilmente uma acção pode ser considerada como sedição. E analisando as coisas a partir desta perspectiva, Macau não é muito melhor do que o Interior da China em termos de direitos humanos: O Sr. Hu Jia foi condenado a três anos e meio de prisão e o Sr. Yang Chunlin foi condenado a cinco anos de prisão, e em Macau a punição é de um a oito anos de prisão para os crimes de sedição. Acha que não temos razões para ficar preocupados?

A terceira questão tem a ver com o conteúdo... a crítica às autoridades. Alguns colegas afirmaram que criticar as autoridades do Governo da RAEM não ia ser um problema porque não se põe em risco a segurança do Estado. Todavia, se um cidadão de Macau tem direito a criticar o Governo da RAEM, um chinês, ainda que seja chinês de Macau, terá também o mesmo direito a criticar as autoridades do Governo da China? Essa crítica constituirá uma transgressão à Lei de Defesa da Segurança do Estado? Se dissermos “Abaixo a ditadura de partido único”, cometemos um crime? Talvez não seja um crime de secessão do Estado ou de subversão contra o Governo Popular Central, mas é, no mínimo, um crime de sedição, tal como previsto no artigo 4.º, porque não só é directo como também é público, se gritarmos: “Abaixo a ditadura de partido único!” Será isto sedição?

Ainda há situações muito interessantes. Podemos dizer que nem todos os cidadãos de Macau têm coragem para criticar a ditadura de partido único. Então, vou apresentar outros exemplos. De entre os outros meios ilícitos graves, previstos no artigo 2.º, há meios que, no fundo, não são muito graves, como o atentado à segurança dos transportes e à segurança das comunicações. Podemos caracterizar esta norma como o “diabo nos pormenores”. O que se quer dizer com isto? Vou apresentar um exemplo. No próximo ano vamos ter um novo Chefe do Executivo, e recebi a notícia de que uma associação vai entregar, amanhã, uma carta ao Governo da RAEM, para manifestar o

desejo de se acabar com a situação de Macau ser governada por empresários. Não sei se a notícia é verdadeira. Se realmente houver desfiles para manifestação desta vontade, poderá inevitavelmente... pode ser considerado um atentado à segurança dos transportes. Por outro lado, se o Governo Central quiser nomear um empresário para o cargo de Chefe do Executivo da RAEM, a manifestação da vontade de acabar com a situação de Macau ser governada por empresários constituirá um impedimento e restrição ao exercício das funções do Governo Popular Central, acto ao qual será atribuída uma pena de quinze até vinte e cinco anos de prisão. Existem grandes perigos, por isso é que falamos do “diabo nos pormenores”. Agora já percebem que estas estipulações têm uma grande relação connosco? Não pensem que são coisas muito distantes de nós, porque, na realidade, estão muito próximas, e estão intimamente ligadas à nossa vida quotidiana. Há muitos exemplos. Se os operários de Macau forem para a rua para protestar contra a importação de mão de obra do Interior da China, podem estar a restringir as funções do Governo Central... de exportar mão-de-obra para Macau. O outro exemplo tem a ver com o pedido de reunião das famílias. Segundo o artigo 3.º da Lei em análise, são considerados crimes os actos que impeçam e restrinjam o exercício das funções do Governo Popular Central (sendo o conteúdo original deste artigo forçar o Governo Popular Central a um acto ou a uma omissão). Então, se formos para a rua desfilar e pedir a reunião da família, não há transgressão à lei. Mas se pedirmos ao Governo Popular Central para não autorizar a reunião da família, já há problemas. Não sei se posso interpretar a lei desta forma. O que quero demonstrar com estes exemplos é que esta lei tem uma estreita relação com cada um dos cidadãos de Macau, e não devemos pensar que se trata de uma coisa distante.

A outra questão é sobre os actos preparatórios. Tal como illustrei há pouco, se a noção de violência e de outros meios ilícitos graves não está bem definida, muito menos clara é a noção de actos preparatórios. Esta é a razão pela qual focalizamos a atenção nesta matéria. Afinal, o que é um acto preparatório? Até que ponto é que um acto pode ser considerado como acto preparatório? Esta questão nunca foi clara. Desde a versão da consulta pública até à Proposta de Lei entregue à Assembleia Legislativa.

A última questão está relacionada com a parte sobre a subtracção de Segredo de Estado, para cuja regulamentação o Governo acha que realizou um grande trabalho e fez grandes cedências. No entanto, tal como já se questionou da última vez, em que consiste o acto de inquirição? Será considerado inquirição a acção de procurar obter informações? Porque é que se coloca aqui o termo “inquirição”? Os actos de subtracção e de compra de Segredo de Estado merecem punição. Isto é claro para nós. No caso de inquirição, é possível que o segredo ainda não tenha sido obtido. Neste

caso, também se castiga? Talvez alguém vá dizer que: “Sabia que era Segredo de Estado e, mesmo assim, foi inquirir. Claro que merece sanção!”. O problema é que alguns indivíduos curiosos, e os jornalistas também, às vezes procuram informações sem saberem que se trata de um Segredo de Estado. Como sabem, na China há muitos segredos de Estado, situação que é bastante bem conhecida. Por outro lado, quando “nasce” o Segredo de Estado... o público pode não saber que o segredo tem esse estatuto. Trata-se de um problema muito sério. As autoridades explicaram que, para o respectivo acto de procura de informações poder constituir um crime, a condição prévia é que a parte tenha conhecimento, na altura da prática deste acto, de que as informações que vier a obter são Segredo de Estado. O que se constatou é que esta explicação das autoridades não corresponde ao conteúdo da lei. De facto, no n.º 2 do artigo 5.º encontra-se a expressão “ter conhecimento”. Contudo, o que se regista na referida disposição é “ter conhecimento de que as entidades ou indivíduos realizam as referidas actividades...”, e não “ter conhecimento da natureza das informações que quer obter”. Percebem o que estou a dizer? Claro, se subtrairmos ou comprarmos segredos de Estado com conhecimento de facto, merecemos castigo, pois a segurança do Estado precisa de ser defendida. Mas como já repeti várias vezes, o público muitas vezes não sabe, sequer, que se trata de um Segredo de Estado. Neste caso, o acto de procurar e a obtenção das respectivas informações podem constituir um crime? As autoridades disseram que não, mas segundo as disposições da lei, a resposta é sim. Lembro-me de que na última reunião aponte para uma contradição encontrada no artigo 5.º da Proposta de Lei: no n.º 3 deste artigo fala-se de indivíduos que detenham segredos de Estado em virtude do cargo que ocupam ou da função que desempenham, os quais, porém, nunca podem cometer o crime previsto nas duas alíneas que vêm a seguir, porque se estão na posse de segredos de Estado não precisam de os subtrair, comprar ou inquirir sobre eles. Portanto, existem claramente contradições, as quais não foram reconhecidas na sessão de apresentação dos representantes do Governo, os quais também não prometeram quaisquer ajustamentos. De facto, tal como comentou o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, a presente Proposta de Lei ainda não foi bem ajustada. Porque é que temos tanta urgência em aprová-la? Estas são as minhas opiniões. Queria respostas das autoridades, para poder ficar a saber se as minhas interpretações estão correctas.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Au, em relação àquilo que disse, queria esclarecer uma coisa.

Au Kam San: Faça o favor de dizer.

Presidente: Há pouco disse que, no caso de o Governo Central querer nomear um indivíduo Chefe do Executivo, a manifestação contra esta intenção era considerada um crime porque tentava impedir o Governo Popular Central de exercer as suas funções. Não percebo porque é que fala da nomeação do Chefe do Executivo pelo Governo Popular Central. Pode não concordar com a Lei Básica ou com a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, criada pela nossa Comissão de Preparação, e dizer que a eleição se efectua num círculo limitado. Contudo, este círculo limitado não é o Governo Popular Central. Não sei se fez alguma confusão. O Chefe do Executivo da RAEM não é escolhido pelo Governo Popular Central e portanto... o quê? Disse “nomeação e exoneração”? Então enganei-me. Na verdade, pode não concordar com a eleição e com o resultado da eleição, pois cada um tem o seu ponto de vista. Acho que não há problema. Agora há sempre desfiles e manifestações. Segundo a minha interpretação, quer antes da elaboração da Lei de Defesa da Segurança do Estado, quer depois... o desfile e manifestação dos cidadãos com o objectivo de fazer algum pedido não serão considerados actos contra o Governo Central. Muitas pessoas expressam a sua opinião em relação ao resultado da eleição do Chefe do Executivo e em relação ao candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo. Lembro-me de que houve quem dissesse que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong ia ser Chefe do Executivo. Há pessoas que o apoiam. É possível, desde que haja votos a favor. Neste exemplo que apresentou, penso que não se trata de uma acção contra o Governo Central... Talvez tenha ouvido mal, ouvi “nomear”. Se a sua ideia não é essa... estou simplesmente a expressar as minhas opiniões. Acho que este acto não vai constituir um crime.

De qualquer maneira, o Sr. Deputado Au espera por explicações relativas às suas interpretações.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada Sr.^a Presidente.

Queria dizer que as interpretações do Sr. Deputado Au Kam San sobre esta Proposta de Lei não são completamente correctas. Por isso, vou pedir ao Assessor António Silva e à Sr.^a Coordenadora Chu para procederem aos respectivos esclarecimentos.

Obrigada.

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, António Correia Marques da Silva: Obrigado Sr.^a Presidente. Obrigado Sr.^a Secretária.

Srs. Membros do Governo,

Srs. Deputados.

Começaria talvez pelas questões de âmbito geral. Uma das questões que o Sr. Deputado colocou diz respeito ao processo de auscultação e, na sua sequência, algumas das opiniões manifestadas foram acolhidas, outras não.

Qualquer legislador, quando faz uma proposta, formula as soluções que julga que são as melhores e as mais adequadas para resolver os problemas que pretende resolver com a lei. É natural, contudo, e com a humildade que se tem que ter perante uma auscultação, que surjam opiniões que são consideradas propostas construtivas e válidas e que podem melhorar a lei, porque o processo de auscultação é no sentido de melhorar a lei, não só tecnicamente, para tornar mais adequada aos fins que ela visa... portanto, aí haverá soluções, propostas que são acolhidas, outras que não são.

É natural, é assim em qualquer parte do mundo e em qualquer processo de auscultação. Depois, o Sr. Deputado colocou uma outra questão que também já foi hoje aqui afluída, que é a questão das diferenças, e do nosso sistema e o sistema... a diferença entre o nosso sistema continental e esse sistema, a “*Common Law*”... e a necessidade ou desnecessidade de se consagrarem positivamente alguns direitos.

Isto é uma lei criminal, portanto, só o que aqui se tipificar como crime é que é crime. Isto tem a ver com o nosso sistema. Colocou, e começava por aí, uma questão: mas porque é que não se incluem nesta lei algumas garantias? Permita-me, Sr. Deputado, do ponto de vista técnico, que lhe diga o seguinte: tendo nós um sistema em que o Código Penal e outras leis garantem um elenco grande e, diria mais, muito completo, de direitos, seria um risco começarmos a repeti-los em todas as leis avulsas, porque amanhã, quando, porventura, nos esquecêssemos de os incluir, alguém poderia dizer: “mas não, não estão aqui, portanto, não estão salvaguardados”.

Isso, em termos de sistema, seria, no meu entendimento, um verdadeiro risco. O Dr. Leonel Alves já focou o artigo 30.º, n.º 1, que é importantíssimo, a exclusão da ilicitude... mas temos, desde logo, no nosso ordenamento jurídico, o Código Civil, o direito à vida, os direitos de personalidade, uma série de direitos que estão consagrados no Código Civil. Liberdade de Imprensa, há uma lei que garante a liberdade de Imprensa. Liberdade religiosa... a RAEM tem uma lei... O artigo 40.º da Lei Básica que, como o Sr. Vice-Presidente já focou, remete para os pactos internacionais uma série de direitos que, por esse mesmo motivo, nós vemos que não é necessário nem desejável que constem de cada lei, precisamente por isso, porque amanhã, quando se seguir outro método legislativo e não constarem, pode alguém dizer: “mas não, não está aqui, agora não se aplica”, fazendo esquecer um ordenamento jurídico que é

importante e que tem consagrado, no essencial, todos os seus direitos.

Para já não falarmos na Lei Básica, que é uma lei reforçada e que, portanto, inclui já uma série de direitos... todos estes de que falámos. Sem querer entrar... Isto são as questões gerais e importantes que o Sr. Deputado colocou... Sem querer entrar e sem querer tirar depois a palavra à Dr.^a Chu Lam Lam, só em relação ao artigo 4.º, gostaria de dizer uma coisa. É que, diz-se, quem pública e directamente, incitar aos crimes descritos... não se fala aqui na violência porque esses crimes exigem-na... Portanto, mais uma vez, tecnicamente, não precisamos de estar aqui a dizer o que já está dito.

Noutro lugar, em relação aos actos preparatórios, não vale a pena... isto é para ser aplicado por juizes, e a doutrina já diz o que eles são, e para todos os casos. Eu, se decidir cometer um crime, o facto de eu decidir que vou cometer um crime não é punível. Mas antes dos actos de execução... que o começam a fazer, há todo um conjunto de actos que é planear... por exemplo, comprar armas, no caso de secessão ou noutro, e a jurisprudência, os juizes, estão perfeitamente aptos a lidar com isto, porque o conceito de actos preparatórios não se coloca só em relação a este. Coloca-se em relação a alguns crimes que estão previstos no Código Penal e nas leis avulsas, como a Lei do Terrorismo e outras... portanto... remeto, também, para o que disse melhor do que eu, o Dr. Leonel Alves, a razão porque é que, eventualmente, é difícil estar a incluí-los aqui... É fácil, em relação ao crime de moeda, porque é um crime muito concreto. É quem comprar a máquina, mas é só aquela máquina... Mas, por exemplo, em relação aos actos de tomar armas, vamos dizer: “Quem comprar a arma?” Todos os dias, se calhar, aparecem armas novas. E é difícil dizer: “Quem comprar esta arma, para praticar este crime...” Portanto, era só o que gostaria de dizer, que a doutrina, em relação aos actos preparatórios, e a jurisprudência sabem perfeitamente do que é que se trata e o que é que são, em relação a cada caso concreto.

São aqueles actos que têm a ver com o planear da acção, que ainda não são actos de execução... São actos que já vão para além da intenção de cometer o crime, são actos que fazem parte do plano de execução desse mesmo crime. Por mim, muito obrigado, era só.

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Zhu Lin:
Obrigado Sr.^a Presidente.

Uma das questões que o Sr. Deputado Au Kam San colocou tem a ver com o crime de sedição, previsto no artigo 4.º da presente Proposta de Lei. O Sr. Deputado falou das opiniões apresentadas pelos cidadãos no período de consulta pública. Não sei se reparou que a redacção da versão alterada desta Proposta é mais rigorosa. Porque é

que não se verificam as mesmas questões em relação a outros assuntos? Queria chamar à atenção para a existência do Relatório Final sobre a Consulta Pública da Lei de Defesa da Segurança do Estado, o qual está disponível na internet, e em cujas páginas 18, 19, 20 e 21 estão registadas as opiniões do público recolhidas durante a consulta pública, para cada uma das quais atribuímos respostas. Assim, no ponto 4, na página 19, foram registadas as referidas opiniões sobre a necessidade de criação de disposições que protejam os cidadãos da criminalização por causa de palavras ditas, podendo igualmente encontrar-se, na página 20, as respectivas respostas, cujo conteúdo foi já exposto pela colega há pouco, e que, por isso, não vou aqui repetir. Em relação à outra questão focada pelo Sr. Deputado Au Kam San sobre o crime, previsto no artigo 4.º, de sedição e de incitamento público e directo à prática dos crimes mencionados nos n.ºs 1 e 2 da presente Proposta de Lei, queria dizer que a constituição do referido crime foi definida com muito rigor, sem deixar espaço para acusações sem fundamentos. Este rigor traduz-se nos seguintes aspectos: primeiro, os actos de incitamento têm que ser públicos e directos (já explicámos várias vezes o que significa “público e directo”, e não vamos aqui repetir-nos); segundo, é considerado crime o incitamento público e directo à prática dos seguintes três tipos de acções: o primeiro crime é o crime de traição à Pátria, previsto no n.º 1 do artigo 1.º, isto é, em tempo de guerra, integrar forças armadas estrangeiras, tomando armas contra o Estado (o incitamento público e directo à prática deste crime é um acto que se constitui como uma transgressão ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º). No crime de traição à Pátria ainda se verificam crimes como conluir-se, em tempo de guerra, com países estrangeiros, provocando a erupção de guerra ou acção armada contra a Pátria, assim como o crime de financiar inimigos em tempo de guerra. Portanto, só o incitamento público e directo à prática destes crimes pode ser considerado crime previsto pelo artigo 4.º.

O que referiu são crimes previstos no artigo 1.º. Em seguida, vamos analisar o incitamento público e directo à prática dos crimes previstos no artigo 2.º, os quais são definidos também com muito rigor: por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar separar da soberania do Estado ou submeter a soberania estrangeira parte do território. No artigo 4.º estão previstas sanções para autores que cometam com dolo o crime de sedição, ou seja, que tenham conhecimento de que as suas palavras podem incitar terceiros à prática nomeadamente do crime de secessão do Estado, recorrendo à violência ou a outros meios ilícitos graves.

Em último lugar vamos analisar o incitamento público, directo e doloso, da prática do crime de subversão contra o Governo Popular Central por meio de violência ou de outros meios ilícitos graves, previstos no artigo 3.º. Isto quer dizer que acções não previstas nestes artigos não são consideradas crime.

Os crimes previstos no artigo 3.º ainda incluem o crime de tentar impedir ou restringir, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, o exercício de funções do Governo Popular Central. Em resumo, é acusado do crime de sedição o agente castigado que incita publicamente, directamente, dolosamente e através de palavras, um terceiro a usar meios de violência ou outros meios ilícitos graves para a secessão do Estado ou para o derrubamento do Governo Popular Central, ou a integrar-se, em tempo de guerra, em forças armadas estrangeiras, tomando armas contra o Estado, ou a financiar inimigos em tempo de guerra. Em relação às outras acções referidas pelo Sr. Deputado, se não forem proibidas expressamente pela presente lei, não são punidas pelas sanções previstas nesta lei.

Penso que já respondi à pergunta. A outra pergunta, que já foi várias vezes colocada, tem a ver com meios ilícitos graves, os quais estão referidos de forma exaustiva na presente Proposta de Lei. O Sr. Deputado perguntou se acções como manifestações e desfiles que impeçam o trânsito constituem uma transgressão ao artigo 2.º, tendo afirmado que se a resposta fosse positiva, seria muito perigoso. Já explicámos aos cidadãos, durante a consulta pública, que para serem constituídos os crimes previstos, nomeadamente no artigo 2.º, há que satisfazer muitas condições. A primeira condição é recorrer à violência ou a meios ilícitos graves, a que já nos referimos. No caso de impedimento do trânsito, temos de ver qual é a intenção e objectivo desse impedimento, se implica a intenção de secessão do Estado, descrita no artigo 2.º, ou de subtração do Governo Popular Central, prevista no artigo 3.º. Temos que analisar se as acções praticadas e os meios utilizados são suficientemente perigosos para poderem atingir estes objectivos, como por exemplo, se a obstrução de uma estrada principal onde costuma haver muito movimento põe em risco a segurança do Estado, se esta acção visa a concretização desses objectivos. Se não existir esta possibilidade, a respectiva acção não constitui um requisito do crime previsto nesta lei. Portanto, não é preciso ficarem preocupados.

O Sr. Deputado também abordou a questão dos actos preparatórios, e perguntou o que são actos preparatórios e porque é que na presente Proposta de Lei não existe uma descrição exaustiva destes actos. Em relação a esta pergunta, a minha colega já apresentou as devidas explicações, tendo igualmente alguns Deputados expressado os seus pontos de vista. É de saber que há diferenças entre crimes que ameaçam a segurança do Estado e outros crimes, como por exemplo falsificação de moeda, existindo, no primeiro caso, dificuldade em enumerar todos os possíveis actos ilícitos, enumeração essa que não só não existe na legislação em vigor, como também não existia na legislação de Macau antes da transferência de soberania, nem nas leis congéneres de outros países estrangeiros, porque não é permitida pela técnica

legislativa.

Queria partilhar convosco um exemplo bastante inspirador, que surgiu numa sessão de esclarecimento sobre a Lei em análise, realizada junto de uma associação de estudantes. Nessa sessão um estudante falou do 11 de Setembro, situação que todos conhecem. Antes da acção, no dia 11 de Setembro, os membros da respectiva organização terrorista passaram por uma fase de muita preparação, nomeadamente aprender a pilotar aviões. Se não dispuséssemos de normas que castigassem os actos preparatórios, a situação seria a seguinte: mesmo que o Governo americano soubesse antes, por exemplo, no dia 10 de Setembro, que no dia seguinte ia ter lugar uma acção terrorista, não podia punir a preparação realizada antes da concretização da respectiva acção terrorista, ou seja, antes de os terroristas pilotarem o avião e de chocarem contra o edifício que tinham planeado atacar. É a cenas destas que queremos assistir? O referido exemplo, apresentado por um estudante, é bastante revelador da necessidade e importância da punição dos actos preparatórios. Queria sublinhar que o que está em causa é a segurança do Estado, portanto, não se trata de um crime qualquer, estamos a analisar as formas de combate a um tipo de crime muito grave que implica a traição à Pátria, a secessão do Estado e a subversão contra o Governo Popular Central. A realização destes crimes pode levar à perda de muitas vidas e bens, prejuízos que são tão graves... e que a sociedade não pode suportar. Portanto, é preciso a intervenção da Lei Penal no caso dos crimes não consumados, tratando-se, pois, de um caso excepcional.

Para além disso, o Sr. Deputado também falou do crime de subtracção de Segredo de Estado, questionando o âmbito da inquirição. Foi com muito gosto que ouvi o Sr. Deputado afirmar que se deve criminalizar o agente que inquirir sobre Segredos de Estado com conhecimento da natureza das respectivas informações. Mas se não tiver conhecimento disso, qual é a solução adoptada? Queria enfatizar que o Direito Penal é uma ciência rigorosa e que, para se constituir um crime, há que satisfazer muitos requisitos, pois o que está em causa é a liberdade individual. Há também que salientar que na aplicação de qualquer lei avulsa se respeitam as normas previstas na Parte Geral do Código Penal, as quais não podemos repetir em todas as leis avulsas. Nos artigos deste Código, desde o setenta e tal ao cem, determina-se como se faz a incriminação, como se aplica a pena, o que é dolo... etc.. A questão do conhecimento, ou não, da natureza das informações foi muito bem colocada, porque talvez muitos cidadãos tenham também esta preocupação. Está previsto expressamente no artigo 12.º do Código Penal que o respectivo conhecimento é requisito indispensável para a incriminação (*“Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência”*). Então o que significa “dolo” e “negligência”? E

mesmo no caso de “negligência”, nalgumas situações é necessário esse tal conhecimento, isto é, o conhecimento da natureza confidencial dos respectivos documentos, o qual funciona como requisito para a constituição do respectivo crime. No n.º 1 do artigo 13.º define-se o que é dolo: “Age com dolo quem, representando-se num facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar”. O que significa o termo “representando-se”? No n.º 1 do artigo 5.º da Proposta de Lei...

Presidente: Sr. Director. Podia falar mais devagar?

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Zhu Lin: Peço imensa desculpa.

Presidente: Há pouco ouvi a tradução e verifiquei que é bastante difícil acompanhar a sua velocidade.

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Zhu Lin: Peço desculpa, mais uma vez.

Presidente: Faça favor.

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Zhu Lin: Vamos analisar quais são os requisitos constitutivos previstos no artigo 5.º. Para a constituição do crime, o autor tem de ter conhecimento de que as respectivas informações são Segredo de Estado, e que os seus actos podem pôr em causa a segurança do Estado. O autor deve saber isto. E sabe que se trata de um tipo de crime, mas actua com intenção de o realizar. Aqui estamos perante dolo. Como tal, o seu comportamento deve ser castigado. O autor tem que ter conhecimento. Esta condição é verdade para a constituição de qualquer crime. Vou apresentar um exemplo para explicar melhor este aspecto: no artigo 128.º do Código Penal prevê-se o seguinte: “*Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.*”. Imaginem que uma pessoa andava à caça, de espingarda na mão, e a certa altura vê um ser animado, que pensa ser um animal, um veado, por exemplo, e mata-o, tendo no entanto cumprido a obrigação de precaução. Mas afinal não era um animal, era um ser humano. Nesse caso, o referido indivíduo não pode ser considerado homicida, uma vez que não só não tinha conhecimento do facto como cumpriu as suas obrigações. E não tem culpa. Portanto, no caso em análise, a condição indispensável da criminalização é ter conhecimento de que as respectivas informações são Segredo de Estado.

Em seguida vamos analisar o n.º 3 do artigo 5.º, sobre crimes relacionados com o cargo que se desempenha, no qual há referência aos indivíduos que, por causa do estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhes foi conferida por autoridade

competente, têm a obrigação de sigilo relativamente ao Segredo de Estado. Segundo o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, os funcionários públicos têm obrigação de sigilo. Isto não quer dizer que têm de ter conhecimento do Segredo. Aliás, no referido artigo não há qualquer referência directa sobre a condição de ter conhecimento do Segredo de Estado, ou seja, quer se tenha ou não conhecimento do Segredo de Estado, tem-se a obrigação de o guardar. Portanto, é possível a ocorrência de crimes de subtração, espionagem e compra de Segredo de Estado, conforme consta do n.º 1 do artigo 5.º. Como se pode ver, o crime relacionado com o cargo que se desempenha, referido neste artigo, abrange as duas situações mencionadas.

Presidente: Srs. Deputados.

Queria apenas lembrá-los de que já são seis e meia. E como ainda são bastantes os Deputados que querem expressar as suas opiniões, sugiro que sejam mais concisos na exposição das vossas ideias, caso essas ideias já tenham sido apresentadas por outros Deputados. Senão, teremos de continuar a discussão amanhã.

Sr.^a Deputada Leong Iok Wa.

Leong Iok Wa: Obrigada Sr.^a Presidente.

Srs. Membros do Governo,

Caros colegas.

Se antes do retorno já existia em Macau uma lei, ainda que de origem portuguesa, sobre a defesa da segurança do Estado, depois do retorno, sendo parte integrante da República Popular da China, é natural que Macau deva cumprir a responsabilidade constitucional que lhe foi conferida pela Lei Básica, e que elabore uma lei para proteger a segurança do nosso País. Sendo assim, o que se verificou na consulta pública foi... mais de 90% das opiniões a favor da legislação. Concordo com os princípios orientadores da Lei de Defesa da Segurança do Estado, apresentados pelas autoridades na sessão de apresentação, os quais são precisamente a concretização plena do disposto no artigo 23.º da Lei Básica, como forma de defesa da independência, da unificação e da integridade do País, assim como da sua segurança interna e externa. É importante defender com firmeza os direitos e obrigações dos residentes de Macau, previstos na Lei Básica, procedendo à respectiva legislação de acordo com a realidade e com o sistema jurídico de Macau e punindo os crimes que ponham em causa a segurança do Estado, tendo em consideração a sua natureza e o grande prejuízo que podem acarretar.

O Governo procedeu à análise e ao estudo profundo das opiniões e sugestões recolhidas na consulta pública sobre esta Proposta de Lei. E muitos colegas reconheceram a grande importância que o Governo prestou a essa consulta pública. No entanto, houve um colega que referiu que não era seu hábito fazer elogios e que não percebia porque é que tantas pessoas o tinham feito. Penso que devemos reagir conforme a realidade. Se o Governo merece elogios, porque é que temos de evitar dar-lhe esse estímulo positivo? De facto, é inegável o trabalho desenvolvido pelo Governo no âmbito da consulta pública, nomeadamente o registo, no respectivo relatório final, das opiniões e sugestões recolhidas sobre a Proposta de Lei de Defesa da Segurança do Estado, a cada uma das quais foi atribuída uma explicação, com toda a clareza. Em relação ao conteúdo do artigo 5.º, pensava que era muito claro e muito rigoroso antes de ouvir o exemplo apresentado pelo colega, quando se falou da manifestação de protesto pelo facto de Macau ser governado por empresários. Fiquei um pouco confundida. Será crime o acto de participar numa manifestação que cause impedimento do trânsito? Depois de pensar bem, percebi que não é assim, pois para a constituição de crime é preciso que o respectivo acto ponha em causa a segurança do Estado. As explicações do Sr. Director vieram corroborar a minha interpretação, podendo, a meu ver, esclarecer dúvidas semelhantes que a população eventualmente possa ter em relação a este assunto. Depois das alterações e ajustamentos necessários, nomeadamente para resolver problemas relacionados com a técnica legislativa, provavelmente existentes nas disposições da Proposta, é que o Governo entregou à Assembleia Legislativa a Proposta de Lei para aprovação. Sou de opinião que o Governo seguiu os princípios orientadores da legislação e procurou manter o equilíbrio entre a defesa da segurança do Estado e os direitos fundamentais dos residentes de Macau. Por isso mesmo é que vou votar a favor desta Proposta na generalidade.

Tal como afirmaram a Sr.ª Deputada Kwan Tsui Hang, o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves e ainda outros Deputados, a presente Proposta pode continuar a ser aperfeiçoada na fase de apreciação na especialidade, com o esforço de todos nós e em cumprimento dos princípios legislativos.

A Sr.ª Presidente realçou várias vezes que hoje é a discussão na especialidade... desculpem, discussão na generalidade, por isso, só vou apresentar a minha opinião mais detalhada sobre alguns aspectos em sede Comissão. Espero que possamos todos esforçar-nos por aperfeiçoar esta Proposta de Lei, cumprindo assim as nossas obrigações.

Obrigada.

Presidente: Sr. Deputado Lao Pun Lap.

Lao Pun Lap: Obrigado Sr.^a Presidente.

Srs. Membros do Governo,

Caros colegas.

A Proposta de Lei de Defesa da Segurança do Estado é muito importante e tem de ser ponderada com muita atenção e cuidado. Hoje foram já muitos os Deputados a expressar as suas opiniões. Eu também vou aproveitar esta ocasião para declarar o meu apoio. Vou votar a favor na generalidade, porque entendo que esta legislação representa o cumprimento duma responsabilidade constitucional de Macau, conferida pela Lei Básica, para além de ser muito importante para o preenchimento de uma lacuna existente no sistema jurídico da RAEM, razão pela qual a RAEM tem não só a responsabilidade mas também a necessidade de elaborar esta Lei. Na minha opinião, esta legislação é um exemplo concreto... de agir com firmeza e em rigoroso cumprimento da Lei Básica, assim como uma acção de implementação correcta do princípio “um País, dois sistemas”.

Desde a elaboração, passando pela consulta pública, até à sua entrega à Assembleia Legislativa para apreciação e discussão, todo este processo legislativo da Lei em análise é uma procura da melhor forma de concretizar o princípio “um País, dois sistemas”, procura essa que se reveste de um profundo significado político e que exercerá grande influência sobre o futuro de Macau.

Embora não possamos dizer que a presente Proposta de Lei seja a melhor do mundo, consegue, de facto, manter algum equilíbrio entre a defesa da segurança do Estado e a protecção dos direitos fundamentais dos residentes de Macau.

Nalgumas disposições desta Proposta foram constatados problemas ao nível da técnica legislativa, ou seja, as chamadas zonas cinzentas, muitos dos quais foram resolvidos através das alterações introduzidas. Mais tarde, na fase de apreciação na especialidade, podemos continuar a esforçar-nos por aperfeiçoar esta Lei, procurando uma maior harmonia e unificação entre esta Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Se o nosso País desaparecesse, onde se enquadrava a nossa família? Todos nós percebemos esta razão. Temos que estudar bem o princípio “um País, dois sistemas”, no qual a existência do País é condição prévia para a existência dos dois sistemas. Sendo parte integrante da República Popular da China, Macau não deve fugir à sua responsabilidade de defesa da segurança do Estado, da sua soberania e da sua unificação, assim como do poder que o Governo Central possui segundo a Lei. Este

processo legislativo permite-nos ficar com um conhecimento mais aprofundado sobre a Lei Básica, nomeadamente o seu artigo 23.º. Não acho que haja necessidade de colocar a defesa da segurança do Estado e a protecção dos direitos e liberdades dos residentes de Macau em posições opostas, devendo-se considerá-las antes como um todo. Tal como foi há pouco afirmado pelos colegas, a defesa da segurança do Estado é interesse público... o mais importante. Analisando a questão a partir desta perspectiva, muitas preocupações desaparecerão. Sou de opinião que a presente Proposta de Lei define os requisitos da constituição dos crimes de forma rigorosa e com toda a clareza, por isso, não há necessidade de tanta preocupação. É claro que podemos continuar a esforçar-nos por procurar o aperfeiçoamento, introduzindo mais alterações nas diferentes estipulações desta Lei.

Estas são as minhas opiniões pessoais.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tsui Wai Kwan.

Tsui Wai Kwan: Obrigado Sr.ª Presidente.

Sr.ª Secretária.

Concordo com a ideia de alguns colegas, que pensam que hoje é um dia muito importante, o dia em que apreciamos e votamos a aprovação da Proposta de Lei que visa a implementação do artigo 23.º da Lei Básica. Enquanto residente de Macau, e também cidadão da China, estou há já 9 anos à espera da legislação do artigo 23.º. É um pouco tarde, mas é melhor do que deixar que continue a existir uma lacuna no sistema jurídico de Macau.

Tenho duas questões a colocar à Sr.ª Secretária, as quais talvez sejam já uma repetição. Porém, tal como afirmaram alguns Deputados, quanto mais vezes se explicar melhor, para o público poder ficar esclarecido, é mesmo uma grande alegria “voltar a estudar o que já foi aprendido e adquirir novos conhecimentos”. Primeiro, queria saber qual é a posição do Governo em relação à adopção do Princípio de Joanesburgo como princípio orientador da legislação da Lei de Defesa da Segurança do Estado, questão que já foi colocada por alguns Deputados. A segunda questão tem a ver com a pena prevista na presente Proposta de Lei. Depois de ter consultado muito material referente a esta legislação em vários países estrangeiros, constatei que as penas estipuladas na Proposta de Lei em análise são relativamente leves em comparação com alguns países estrangeiros considerados mais desenvolvidos. Por exemplo, na Itália aplica-se a pena de prisão perpétua para punição do crime de traição à Pátria, enquanto na nossa Proposta se prevê uma pena de prisão de vinte e cinco anos para os casos mais graves. Para castigar os actos preparatórios, na Alemanha a pena

máxima é cinco anos de prisão, enquanto que na Proposta de Lei que estamos a discutir se prevê uma pena de prisão de três anos para os casos mais graves. Queria saber em que fundamentos é que o Governo se terá baseado para determinar a medida das penas. E finalmente queria manifestar a minha discordância em relação à opinião de alguns colegas, sobre a insuficiência de tempo para a consulta pública e ainda sobre a parcialidade desta. De facto, o período da consulta pública durou quarenta dias... na minha opinião são suficientes. Só quem está fora de Macau é que não percebe isto.

Obrigado.

Presidente: Faça favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.^a Presidente.

Queria pedir ao Assessor Zhu Lin para responder.

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Zhu Lin: Obrigado Sr.^a Presidente.

Em resposta à pergunta do Sr. Deputado Tsui Wai Kwan, sobre o Princípio de Joanesburgo, queria citar o artigo 19.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, cujo conteúdo tem directamente a ver com a minha resposta. No n.º 1 deste artigo prevê-se que ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, prevendo-se no n.º 2 do mesmo artigo que toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. É de saber que a definição do Princípio de Joanesburgo, por peritos e académicos, teve como objectivo principal a implementação do artigo 19.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e o conteúdo nuclear deste Princípio consiste num pedido dirigido às autoridades de vários países, no sentido da adopção de uma atitude de tolerância em relação às críticas feitas por via pacífica e à propaganda sobre reformas constitucionais. Queria sublinhar que o mesmo Princípio de Joanesburgo foi tomado em consideração durante o processo de elaboração da Lei de Defesa da Segurança do Estado, que se destina à implementação do artigo 23.º Lei Básica. Queria também aproveitar esta oportunidade para responder à pergunta do Sr. Deputado Au Kam San, sobre a inexistência, na presente Proposta de Lei, de disposições em que se preveja, expressamente, a protecção da liberdade de expressão. É assim porque a Lei de Defesa da Segurança do Estado é uma lei penal, não se trata de legislação para protecção dos direitos dos cidadãos, ou seja, esta lei não tem como objectivo principal a protecção da liberdade de expressão. Para este objectivo existem outras leis, tais como a Lei de Imprensa, referida pelo colega António Silva. Isto quer dizer que dispomos de outras leis para protecção dos direitos civis e políticos, as quais, no entanto, não são incompatíveis com a presente lei que pretendemos agora criar. O

que temos de ter em conta é que se trata de uma lei penal, portanto, abordam-se sobretudo assuntos relacionados com as proibições. O outro aspecto que queria esclarecer é a ligação, feita por alguns Deputados, entre a liberdade de expressão, por um lado, e a criminalização por causa de palavras ditas, por outro lado, defendendo que, como na RAEM se protege a liberdade de expressão, não se deve deixar espaço para a criminalização por causa de palavras ditas, apontando, ao mesmo tempo, para a possibilidade desta criminalização ter lugar, atendendo a que está prevista na lei em análise. Julgo que existem problemas neste raciocínio. Ora, o Código Penal da RAEM regula o crime de difamação, o que é, precisamente, a criminalização por causa de palavras ditas. Pergunto, então, porque é que ninguém critica esta forma de criminalização por causa de palavras ditas? Porque todos sabem que a liberdade de expressão está sempre sujeita a limitações, como no artigo 19.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que citei há pouco. Há limites que a liberdade de expressão nunca deve ultrapassar, por exemplo, em relação a matéria de defesa da segurança do Estado. Volto a repetir, o conteúdo nuclear da liberdade de expressão que se pretende defender no Princípio de Joanesburgo, ou no artigo 19.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, é precisamente o apelo para a tolerância às críticas por via pacífica, isto é, não violentas, as quais são protegidas por lei. Portanto, afirmamos que a nossa Lei de Defesa da Segurança do Estado respeita os princípios das Convenções Internacionais sobre os direitos humanos, determinando mesmo que a constituição do crime de sedição exige a condição de recorrência à violência ou a outros meios ilícitos graves para provocar a alteração do sistema político. Estes últimos actos nem são protegidos pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, nem pelo Princípio de Joanesburgo.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Ung Choi Kun. Tem a palavra.

Ung Choi Kun: Obrigado Sr.ª Presidente.

Sr.ª Secretária,

Srs. Membros do Governo.

Hoje, nesta sessão da Assembleia Legislativa para discussão na generalidade da Lei de Defesa da Segurança do Estado, queria expor alguns dos meus pontos de vista sobre esta lei.

Tal como alguns colegas afirmaram, Macau é uma Região Administrativa Especial cuja constituição é resultado da implementação do Princípio “um País, dois

sistemas”, e estando prevista no artigo 23.º da Lei Básica a necessidade de legislar para a concretização do seu conteúdo, a elaboração, aprovação e promulgação da Lei de Defesa da Segurança do Estado representam o cumprimento de uma responsabilidade constitucional. Neste contexto, vejo este acto de legislar de duas maneiras, as quais vou expor agora, nesta reunião. Primeiro, acho que devemos considerar a respectiva legislação a partir da perspectiva política, e só num segundo plano é que devemos considerar o conteúdo da lei de forma detalhada. Na perspectiva política, penso que qualquer indivíduo pertencente a um País deve defender, de forma absoluta, a segurança do seu País, apoiando toda a legislação que vise tal finalidade. Claro que só não tem noção disto... quem não é um ser humano. A meu ver, sendo filhos do Povo Chinês, cidadãos chineses, residentes de Macau, e sobretudo legisladores da Região Administrativa Especial de Macau, não devemos hesitar nem estar contra a legislação de defesa da segurança do Estado. Esta é a minha primeira opinião. Em relação ao conteúdo da lei, alguns cidadãos com determinadas profissões e empregos ficaram preocupados com algumas das estipulações definidas na lei em questão, o que é natural, e na minha opinião, o Governo da RAEM deve ser compreensivo em relação a esta atitude, e deve ouvir as suas opiniões com toda a atenção. A RAEM foi fundada há nove anos e ainda não temos uma Lei de defesa da segurança do Estado. Já estamos um pouco atrasados! Apesar disso, merecem elogios os trabalhos de consulta pública que foram desenvolvidos durante quarenta dias, em sessões diferentes, nomeadamente junto de peritos, académicos, juristas e público em geral, sendo igualmente dignas de aplauso as alterações introduzidas à Lei na sequência das sugestões recolhidas, assim como as explicações detalhadas para o esclarecimento das dúvidas entretanto suscitadas. A Proposta de Lei entregue à Assembleia Legislativa é o resultado da reunião de opiniões úteis e da inteligência do povo, e o seu conteúdo corresponde à realidade de Macau.

Não quero desperdiçar mais tempo dos colegas Deputados, ainda que entenda que se deve dizer aquilo que penso ser necessário. Vou procurar ser conciso, exprimindo, principalmente, o seguinte: enquanto ser humano e cidadão chinês, tenho o meu País e a minha nacionalidade, razão pela qual apoio a presente legislação.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Chui Sai Peng, tem a palavra.

Chui Sai Peng: Obrigado Sr.^a Presidente.

Queria aproveitar esta oportunidade para exprimir algumas opiniões pessoais e também para fazer algumas perguntas.

Estabelecendo a comparação entre esta versão e a versão submetida a consulta pública, reparei que esta Proposta de Lei de Defesa da Segurança do Estado foi alvo de muitos aperfeiçoamentos, o que demonstra bem que o Governo ouviu as opiniões da população. Para além da linguagem mais rigorosa, a Proposta de Lei que agora temos em mãos tem algumas características novas, em primeiro lugar, foi dada importância às preocupações sobre determinadas noções importantes, por exemplo, nos artigos 4.º e 5.º, sobre a sedição e a subtracção de Segredo de Estado, foi cancelada, demonstrando grande tolerância, a punição dos actos preparatórios ligados a estes crimes, com vista a acalmar, nomeadamente, os jornalistas, que estavam preocupados com a possibilidade de transgredirem a Lei sem darem conta disso. A segunda característica tem a ver com a clarificação de noções importantes, nomeadamente no artigo 3.º, sobre a subversão contra o Governo Popular Central, em que na versão submetida a consulta pública se escrevia “*na omissão de determinados actos por parte do interveniente*”, e agora se lê “*impedir ou restringir o exercício de funções*” do Governo Popular Central. Penso que os cidadãos estão contentes com este progresso. Na realidade, agora temos direito... de conhecimento reforçado, demonstrado nitidamente no artigo 12.º da Proposta de Lei, que estipula que: “*O processo penal por crimes previstos na presente lei é público (...)*”. A presente Lei ainda proporciona oportunidades de auto-correcção aos indivíduos que tiverem transgredido as normas previstas, podendo a pena ser especialmente atenuada ou o facto deixar de ser punível se o agente, antes de se ter verificado dano importante, voluntariamente, fizer diminuir, de forma considerável, o perigo produzido pela conduta ou o afastar, regra esta que está expressa no artigo 11.º. Tudo isto traduz a intenção subjacente à elaboração desta Lei, que é precisamente a prevenção, mediante o estabelecimento de normas que se focalizam em aspectos diferentes... da ocorrência dos crimes que ponham em causa a segurança do Estado. Sendo assim, sou de opinião de que devemos apoiar isto. Em relação à consulta pública, apesar das críticas, sou de opinião que o sucesso é evidente, o que é raro, quanto à cobertura da consulta, quer quanto à forma dada às respostas... às questões recolhidas (que foram cautelosa e detalhadamente tratadas), esta consulta deve mesmo servir de exemplo a outras consultas no futuro, que se atingirem o nível desta, só nos podem deixar satisfeitos. Quanto às explicações dadas pelas autoridades nesta Assembleia Legislativa, também sou de opinião que as respostas foram bastante directas e que estavam bem preparadas, contrariamente ao que é hábito... quase sempre são grandes os rodeios. Espero que, no futuro, as autoridades assumam a mesma atitude, aquando das respostas às nossas perguntas.

Tenho uma dúvida relativamente ao n.º 3 do artigo 9.º, onde se estipula “*(...) num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM (...)*”. Não sei quais são os critérios utilizados para a selecção destes jornais.

Tratando-se de um assunto tão importante, penso que talvez seja melhor proceder à publicidade da decisão condenatória em todos os jornais de língua chinesa e de língua portuguesa existentes na RAEM. A outra questão que queria colocar tem a ver com a protecção dos direitos e interesses dos proprietários na situação de encerramento de estabelecimentos. Os problemas que referi devem ser ponderados aquando da discussão... de assuntos mais específicos.

Quanto à data da entrada em vigor da presente Lei, concordo com o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves, e também defendo que esta Lei deve entrar em vigor no dia seguinte (e não trinta dias depois, como está previsto no artigo 15.º da Proposta de Lei) ao da sua publicação, o que, aliás, é uma regra já aplicada em muitas das nossas leis.

Pelo exposto, sou de opinião que o Governo restringiu bastante o espaço para a referida criminalização, que aplicou todo o rigor a esta legislação, procurando diminuir as preocupações da população e tentando, sempre, criar uma atitude positiva entre os cidadãos. Portanto, sou a favor da sua aprovação na generalidade.

Obrigado Sr.ª Presidente.

Presidente: Sr.ª Deputada Leong On Kei. Tem a palavra.

Leong On Kei: Obrigada Sr. Presidente.

Já muitos colegas apresentaram as suas opiniões, muito construtivas, mas gostaria também de me pronunciar, ainda nesta fase de apreciação na generalidade.

A salvaguarda da segurança do Estado é uma responsabilidade cívica indeclinável de qualquer cidadão, por isso mesmo é que apoio e concordo com a aprovação desta proposta de lei. E a razão para este meu apoio não tem apenas a ver com o facto de, através desta lei, se concretizarem, plenamente, as disposições previstas na Lei Básica no que respeita à salvaguarda da segurança do Estado e ao assegurar do desenvolvimento harmonioso da sociedade de Macau, para mim, o mais importante é que desde a implementação desta proposta, ou seja, ao longo de todas as fases da auscultação, ficou bem demonstrado o progresso e a forma científica de que se reveste o processo legislativo. Por exemplo, o Governo tomou a iniciativa de divulgar e promover esta proposta de lei e, para o efeito, realizou várias sessões abertas, para que os cidadãos e os executores da lei se inteirassem de tudo e ficassem a conhecer melhor a lei. E após as auscultações efectuadas, de acordo com as opiniões recolhidas e depois de ouvidos todos os sectores, e cidadãos também, o Governo alterou de imediato os conteúdos em relação aos quais se tinha registado mais polémica.

O texto ajustado da proposta de lei é melhor do que o que foi submetido a consulta pública, consegue responder melhor às aspirações sociais e eliminar as ansiedades do público, ao mesmo tempo que se demonstra algum progresso por parte do Governo na auscultação das opiniões da população. Entendo que é oportuno e necessário legislar para a defesa da segurança do Estado. Caso hoje se aprove esta proposta de lei, acredito que, após uma discussão prudente e a troca de opiniões entre os colegas da Comissão responsável pela respectiva análise na especialidade, tanto o texto como as questões de natureza técnico-legislativa serão, com certeza, melhorados, podendo assim assegurar-se a plena implementação desta lei, no sentido de salvaguardar a plena segurança do Estado e, ao mesmo tempo, satisfazer as reivindicações da maioria da sociedade, nomeadamente, quanto ao aperfeiçoamento da qualidade legislativa.

Obrigada.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado Sr.^a Presidente.

Queria exprimir mais algumas das minhas ideias.

Desde o início da legislação do artigo 23.º que se tem sentido, no seio da sociedade, uma atmosfera de desolação, havendo mesmo uma articulação entre as atitudes de apoio e contra... ou de não apoio à legislação deste artigo, e a qualidade de... ser patriota. Até há quem tenha chegado mesmo acusado as pessoas preocupadas com esta legislação de não pertencerem à classe dos seres humanos. Uma sociedade com uma atmosfera destas não deve ser muito aberta! Seja como for, isto não tem importância, O público fará o seu juízo correcto quanto à questão de se ser, ou não ser, um ser humano.

Queria simplesmente reagir às respostas das autoridades sobre a questão dos actos preparatórios. Há pouco ouvi o assessor jurídico afirmar que é difícil definir este tipo de actos, visto que são muito mais complexos do que o caso da produção de notas falsas, uma vez que o âmbito é bem mais alargado. Sendo assim, tenho uma pequena pergunta. Haverá neste assunto a possibilidade de abuso de poder na execução da Lei? São as chamadas zonas cinzentas. Sublinhei muitas vezes que é muito importante para a RAEM a fé pública na equipa responsável pela execução da Lei, e também que esta não abuse do seu poder. Lamento muito, no entanto, que em relação à respectiva equipa de Macau, não exista essa tal fé pública... para além desta abusar, bastante, do seu poder. Quando na própria Lei existe uma zona cinzenta destas, a qualquer altura

pode ocorrer uma situação de abuso de poder. É esta a minha preocupação. Não importa se sou um ser humano ou se deixo de o ser por causa de ter estas preocupações. Qualquer pessoa que raciocina de forma independente tem este tipo de preocupações.

A segunda questão tem a ver com o incitamento público e directo, questão que o assessor jurídico abordou há pouco, afirmando que esta questão ia ser tratada noutra lugar e que, por isso, não era necessário definir, nesta Lei, disposições para proteger os respectivos direitos. A Sr.^a Coordenadora Chu Lam Lam também já deu algumas explicações sobre o significado de “público” e “directo”, porém, não indicou em que lugar é que esta questão vai ser tratada. A Sr.^a Coordenadora afirmou que estavam em causa actos concretos, como por exemplo, actos concretos para derrubar o Governo Popular Central. Mas nada disse sobre a frase que vem a seguir, “*ou impedir ou restringir o exercício das suas funções.*”. Os actos descritos nesta última frase são considerados como crimes de subversão. As autoridades disseram que as críticas não ameaçavam a segurança do Estado, por isso, não eram consideradas crimes. No entanto, tal como mencionei, o Sr. Hu Jia publicou vários textos, e o Sr. Yang Chunlin exprimiu as suas opiniões pela via mais pacífica, ou seja, recolhendo assinaturas, mas foram condenados a três e cinco anos de prisão, respectivamente. Penso que estes actos não ameaçam a segurança do Estado. Alguns colegas afirmaram, há pouco, que o Estado, cuja segurança defendemos, era a República Popular da China, por isso é que precisávamos de nos aproximar do seu modelo para poder defender, com sucesso, a sua segurança. Se for assim, vamos ficar em pânico. Há tempos, antes ainda de se colocar a questão da oportunidade de legislar sobre o artigo 23.º, colocámos uma vez uma questão ao Chefe do Executivo, sobre qual a opção que ia ser tomada em relação à referida legislação, se íamos atender às normas internacionais ou às normas do Interior da China. Esta questão merece a nossa ponderação. Há pouco, falámos da subversão contra o Governo Popular Central. Queria perguntar se as autoridades conhecem bem a legislação do Interior da China. Faço esta pergunta porque foi dito que a oposição à ditadura de partido único não era considerada uma tentativa de derrubar o Governo Popular Central. Queria chamar aqui à atenção para o facto de que, segundo a Lei da China, existe um Governo Popular Central... e encontramos a figura da ditadura de partido único. Portanto, os actos contra a ditadura de partido único são considerados tentativas de derrubar o Governo Popular Central. Isto é um facto, não é uma invenção minha.

A propósito da nomeação de um empresário para Chefe do Executivo, queria esclarecer que não sou contra a opção de Macau ser governada por um empresário, desde que este seja recto e determinado. Só critico os empresários desonestos que se

envolvem em situações de troca de interesses e de conluio com as autoridades. Vamos voltar a apreciar a possibilidade de uma manifestação de protesto contra a governação de Macau por um empresário nomeado pelo Governo Central, depois de eleito em Macau. Segundo o artigo 3.º da presente Proposta de Lei, “(...) por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves (...)”, essa manifestação pode ser considerada como um meio ilícito. As manifestações e consequentes impedimentos ao trânsito podem ser considerados meios ilícitos graves, os quais têm como objectivo impedir ou restringir o exercício das funções do Governo Popular Central. Neste caso, é crime, com toda a certeza. Podem dizer que estou a ir ao extremo. Mas reparem que, quando sentirem necessidade de recorrer à legislação para justificarem as vossas acções, pode ser esta a interpretação dos agentes da autoridade. Portanto, se a Lei permite este tipo de interpretação, não podemos esperar pela sorte de esta nunca ser utilizada. Por exemplo, a Lei prevê a possibilidade de deter um indivíduo durante seis horas para apuramento da sua identidade. Então, o indivíduo em causa pode estar detido durante cinco horas e meia sem nada poder fazer. Este é um exemplo que já uma vez apresentei. Penso que já todos percebem quais são as minhas preocupações.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San. Já se repetiu... duas vezes, com os exemplos ocorridos no Interior da China. Na minha opinião, a Lei de Defesa da Segurança do Estado serve para regular a realidade de Macau, portanto, temos necessidade de legislar para defesa da Segurança do Estado segundo a Lei Básica. Tal como já explicaram os assessores jurídicos do Governo, em Macau existem leis que protegem os direitos dos cidadãos, nomeadamente a liberdade de expressão. Isto é, a promulgação da presente Lei não vai abolir outras leis existentes. Peço que não se criem mais confusões em relação a este assunto. Toda a gente... no entanto, concordo com as suas críticas sobre a ligação que se faz entre a apresentação de opiniões, na reunião de discussão na generalidade, e a qualidade de patriota. Também acho que não devemos simplificar as coisas desta forma. Aliás, na Assembleia Legislativa deve discutir-se. A discussão dos pormenores desta Lei pode ser feita, mais tarde, em sede da respectiva Comissão Permanente, depois da sua aprovação. No que diz respeito às questões fundamentais, todos podem exprimir aqui as suas opiniões. Não vamos... nem o Governo nem a Assembleia Legislativa vão pensar que um indivíduo não é patriota pelo facto de ter apresentado as suas opiniões sobre esta Lei, ou pensar que quer pôr em causa a segurança do Estado. Não somos assim tão primários! De facto, aqui todos têm liberdade de expressão. Em relação ao artigo 23.º da Lei Básica, também já tive dúvidas, não percebia porque é que a RAEM não adoptava, directamente, a Lei de Defesa da Segurança do Estado vigente no Interior da China,

uma vez que se adoptaram outras 8 Leis. Se tal acontecesse, seriam então 9 o total das leis adoptadas. Como sabem, na altura fiz parte da Comissão de Redacção da Lei Básica, que contava com dezenas de membros. Seria muito fácil adoptar também a Lei de Defesa da Segurança do Estado. E se tivesse sido essa a decisão da Comissão, todos os cidadãos de Macau tinham que obedecer. Depois percebi que a Lei de defesa da Segurança do Estado devia ser preparada pela RAEM e devia ter em conta a realidade de Macau, respeitando a vontade dos seus residentes e espreitando a sua inteligência, e que isso representava, de facto, a concretização do princípio “um País, dois sistemas”. Analisando a questão sob esta perspectiva, acho que é fácil de entender. O outro assunto que queria abordar tem a ver com a execução da Lei. Passados quase dez anos desde do retorno de Macau à Pátria, estamos sempre a alterar as leis existentes e a elaborar novas leis, visto que a sociedade muda todos os dias, e muitas vezes verificam-se problemas na execução das leis. Acho que não há nenhuma lei em Macau, nem no mundo, que seja cem por cento correcta. Existem, com certeza, zonas cinzentas. E perante esta situação, não podemos dizer que não vamos elaborar novas leis... porque existem problemas na execução da Lei, como questionaram alguns Deputados. Não se pode fazer isto.

Não sei se os representantes do Governo querem responder. Se não querem, dou a palavra ao Sr. Deputado Cheung Lup Kwan.

Cheung Lup Kwan: Obrigado.

Sr.^a Presidente,

Colegas.

Os colegas já analisaram todos os aspectos da Lei de Defesa da Segurança do Estado, por isso, não tenho mais questões a colocar. Só queria fazer uma declaração quanto à minha posição relativamente a esta legislação. Quando se fala do crime de traição à pátria, não tenho capacidade, nem intenção de praticar tal crime. É como se elaborasse uma lei em que se criminaliza o acto de roubar. Há necessidade de discutir a sua legitimidade? Um indivíduo que tenha capacidade e intenção de trair a sua Pátria merece castigo. Isto é claro. Ao longo da discussão, alguns Deputados esqueceram-se de que, atrás das acções há sempre uma intenção e um motivo, aos quais os juizes atribuem muita importância nos julgamentos. Na minha opinião, qualquer cidadão tem a responsabilidade de defender a segurança do seu país, devendo também exercer o seu direito de legislar sobre a Segurança do Estado, caso de Macau. Todos os que traem o seu país devem ser castigados. A História é uma prova disso. Enquanto residente de Macau e cidadão da China, declaro aqui o meu apoio a esta Lei. Vou votar a favor

desta Proposta. Na minha opinião, sejam patriotas, sejam não patriotas, desde que sejam chineses, todos devem votar a favor.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado Sr.^a Presidente.

Srs. Membros do Governo,

Colegas.

Quanto à legislação do artigo 23.º da Lei Básica, já tivemos uma sessão de apresentação, e hoje foram muitos os Deputados que apresentaram as suas opiniões e colocaram as suas perguntas. Na última reunião já expus os pontos de vista dos membros das associações de moradores de Macau em relação à Proposta de Lei, nomeadamente sobre a medida da pena, assunto à volta do qual muito se discutiu hoje, nesta reunião. De facto, o que agora se pretende proteger é o bem jurídico do País. Temos de ter muito cuidado, para além da responsabilidade de preencher uma lacuna do sistema jurídico da RAEM... exercendo os nossos direitos. Aquando da análise da presente Proposta de Lei, também me surgiram algumas dúvidas, nomeadamente sobre o âmbito de aplicação, que não é contemplado nesta Proposta mas se pode encontrar, por exemplo, no artigo 5.º do Código Penal, ou na Lei n.º 3/2006, nos quais estão previstos a área de jurisdição e o efeito extraterritorial. Como se trata de pormenores desta Lei, não vou expor aqui as minhas dúvidas, que terei oportunidade de apresentar aquando da discussão na especialidade. Tal como afirmaram os peritos jurídicos, e também a Sr.^a Coordenadora, o Direito Penal tem a sua cientificidade. Os assuntos abordados nestas discussões podem implicar grandes teorias do Direito, assim como terminologia... da jurisprudência. Já trabalho na Assembleia Legislativa há algum tempo e, mesmo assim, desde finais de Outubro até agora, já muitas vezes tive dúvidas sobre determinados assuntos, parte das quais surgiram na discussão mais detalhada com os membros das associações de moradores de Macau... e tive oportunidade de me esclarecer, designadamente, através das explicações dadas, nos jornais e nas sessões de debate, por advogados, peritos e académicos da área do Direito. Acho que tanto eu como o público em geral aprendemos muito com esta legislação. Desde 1991, ano em que comecei a trabalhar na Assembleia Legislativa, como Deputado, que tenho participado em muitas discussões sobre muitas Propostas de Lei, tais como a Lei de Bases do Sistema Educativo e a Lei Laboral, tendo-me sentido sempre orgulhoso por ter podido contribuir para o desenvolvimento de Macau em vários aspectos. Desta vez, vamos cumprir mais uma responsabilidade, ou uma obrigação, que a Lei Básica nos

confere, ou seja, legislar para defesa da segurança do Estado. Tal como disse a Sr.^a Presidente, trata-se de um acto de confiança, confiança que a Pátria depositou na RAEM. Embora todo o processo de preparação não tenha durado muito tempo, a discussão tem sido relativamente aprofundada. Concordo com a opinião dos Colegas, com os elogios a toda a preparação, nomeadamente, a nota justificativa e o relatório final da consulta pública, com cerca de setenta páginas, nas quais estão registadas, artigo a artigo, as opiniões e perguntas recolhidas assim como as respectivas respostas, detalhadamente elaboradas. De facto, toda a sociedade se esforçou para cumprir com esta obrigação. Creio que a Assembleia Legislativa vai continuar a esforçar-se para levar a cabo esta missão que lhe foi confiada. Este é o primeiro ponto. Ontem, um amigo jornalista telefonou-me, e perguntou-me qual era a posição que ia assumir hoje, nesta reunião. Eu respondi que a minha posição era apoiar esta Lei. E esta é, também, a posição dos meus amigos das mais diversas camadas da sociedade, e nomeadamente dos membros das associações de moradores de Macau, os quais consideram que o apoio a esta Lei é uma obrigação a que não se pode fugir. Lançámos dois inquéritos, em momentos diferentes, o primeiro logo em Outubro, aquando do início da consulta pública. Muitos cidadãos exprimiram logo o seu apoio, no sentido de se impulsionar e aperfeiçoar a presente legislação, numa fase em que nem sequer tinham ainda conhecimento do conteúdo concreto do texto de consulta pública. Esta atitude pode ter sido alvo do riso de algumas pessoas, que criticaram e classificaram estas pessoas de muito ignorantes, por estarem a apoiar algo que nem sequer sabiam o que era. O que é verdade é que o povo é assim, simples e directo. No seu entendimento, tratava-se de uma matéria que devia apoiar, ainda que também tivesse muitas preocupações, designadamente com a instabilidade social (talvez por causa das guerras no Médio Oriente). Isto quer dizer que cada um tem as suas próprias preocupações. Muitos dos membros das referidas associações podem não saber o que é o Direito Penal, nem sabem o que é um acto preparatório. Mas sabem o que é traição à Pátria. Tal como disse na última reunião, o simples acto de subtracção de Segredo de Estado merece punição. Na presente Lei prevê-se como condição da constituição do crime o facto de se ter posto o Estado em perigo. Achamos que esta lei até é muito tolerante. Por isso, disse ao jornalista que, sendo eu um residente de Macau, um cidadão da China e um Deputado à Assembleia Legislativa, a minha posição só podia ser apoiar. A reunião de hoje destina-se à discussão na generalidade. Tal como afirmou, há pouco, o Sr. Vice-Presidente, devemos analisar o assunto a partir de três aspectos: o princípio da legislação, o espírito da legislação e a oportunidade da legislação. Passaram-se já nove anos desde a constituição da RAEM, penso que já é altura de cumprirmos com esta obrigação prevista no artigo 23.º. Em termos de princípio e de espírito, podemos verificar, nos documentos que nos foram entregues, que o bem jurídico que se pretende proteger não põe em causa outros factores, nomeadamente, não enfraquece os direitos

civis. Isto é claro. No entanto, não somos da área do Direito... e embora seja um Deputado relativamente experiente, sou ignorante em relação a muitos assuntos desta área. Reconheço que aprendi imenso nos últimos dois meses. É natural que haja preocupações. Talvez por causa de falta de conhecimentos jurídicos... mas acho que as explicações foram claras. Temos pela frente uma lei penal avulsa, que protege determinado bem jurídico, e que não prejudica outros interesses. Podem existir diferentes interpretações e preocupações, portanto, precisamos de discussões, de estudos e de análises, designadamente por parte de peritos e académicos. Claro que pode sempre haver quem nunca compreenda as explicações, ou que, mesmo que compreenda, não queira reconhecer o facto e continue a ter preocupações, por isso é que a discussão na generalidade é importante, enquanto oportunidade para se poder exprimir o apoio a esta lei, como é o meu caso. A votação na generalidade, porém, não impede que, mais tarde, na discussão na especialidade, sejam introduzidas melhorias, no sentido da respectiva adequação desta Lei à realidade de Macau e ao espírito legislativo que lhe está subjacente, inclusivamente no que diz respeito à medida da pena. Estas melhorias vão ter como base as opiniões e as interpretações expressas nas diversas discussões e registadas nas actas das reuniões e nos pareceres. Este é o trabalho que se espera de qualquer Deputado, esta é a atitude que qualquer Deputado deve assumir. Nas discussões devemos expor as nossas ideias, as nossas interpretações e as nossas preocupações, apresentando exemplos. Todavia, acho que um Deputado deve... por exemplo, foram apresentados alguns exemplos ocorridos no Interior da China, dos quais não tenho conhecimento e em relação aos quais não posso emitir um juízo. Não acho conveniente, porém, que se adopte, logo à partida, uma atitude... pouco analítica. Tenho todo o respeito pelas opiniões do Sr. Deputado Au Kam San, no entanto, não concordo com as críticas que dirigiu aos agentes da autoridade. Passados nove anos desde o retorno de Macau à Pátria, o Governo tem-se esforçado na execução das suas funções, esforço esse que não pode ser completamente ignorado, ainda que exista espaço para melhorias. Esta condenação não é justa para com os agentes da autoridade que não estão aqui, nem é justa para... todo o sistema. Embora não faça parte desse sistema, não vou assumir atitudes do tipo pré-estabelecidas... nem proceder a avaliações. Enquanto Deputado, vou elogiar o que merece elogio, e não vou poupar críticas aos aspectos negativos. Caso contrário, toda a discussão perde o seu valor. Na minha opinião, esta legislação tem tido efeitos positivos na nossa sociedade. Vou votar a favor, porque é esta a minha posição, e também porque, só assim, ou seja, só com a aprovação na generalidade, é que mais tarde poderemos proceder aos respectivos aperfeiçoamentos, aquando da discussão na especialidade. Caso contrário, não será possível encontrar soluções adequadas para todas as preocupações e dúvidas suscitadas. Temos que pensar bem se queremos reprovar esta proposta por causa das preocupações, ou se apoiamos a sua aprovação e depois, na fase da especialidade,

introduzimos os devidos ajustamentos. Pois é exactamente aqui que a função da Assembleia Legislativa se destaca, no que respeita ao aperfeiçoamento das leis, neste caso concreto, a Lei de Defesa da Segurança do Estado.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alberto Alves, levantou o braço? Mais algum Deputado quer expressar as suas ideias? Hoje entrevistaram muitos Deputados, expondo as suas opiniões. Penso que a discussão foi bastante desenvolvida, e agora é altura de proceder à votação na generalidade. Vamos então votar, Srs. Deputados.

(Votação)

Presidente: Terminou a votação. A Proposta de Lei em análise foi aprovada.

Sr. Deputado Au Kam San. Tem a palavra.

Au Kam San: Obrigado Sr.^a Presidente.

Gostaria de fazer uma declaração de voto.

Queria reiterar que não existe qualquer ligação directa entre a opção que se faz nesta votação e a qualidade de patriota. Quem votou a favor não tem que ser mais patriota do que quem votou contra a aprovação desta Proposta. Tenho grande preocupação em relação a esta legislação do artigo 23.º. Tal como sublinhei muitas vezes, nos países e regiões não democráticos, diplomas como a Lei de Defesa da Segurança do Estado facilmente podem ser utilizados para reprimir indivíduos insatisfeitos com o governo e elementos dissidentes que não concordem com sistemas políticos conservadores e fechados. Sendo assim, é preciso ter muita cautela, de modo a evitar a criação de uma lei perversa. O pressuposto social para esta legislação é um governo nascido do sufrágio universal e que se responsabilize perante os cidadãos, um sistema judicial eficiente e independente, médias com grande poder de fiscalização, e um corpo de polícia que não abuse do poder e em relação ao qual exista fé pública. Infelizmente, em Macau não encontramos nenhum destes factores, encontramos mesmo um corpo de polícia que abusa do poder e que desrespeita direitos civis. O que é mais triste é que as entidades que têm competência para o restringir, tais como o Ministério Público e a Comissão de Fiscalização da Disciplina das Forças e Serviços de Segurança de Macau, fazem vista grossa ao que se tem passado. Nesta situação, como é que podemos não ficar preocupados com a legislação do artigo 23.º?

Também não merece confiança o comportamento do Governo nesta consulta pública sobre uma lei tão importante, que durou apenas quarenta dias e que consistiu

em algumas sessões de consulta com participantes designados pelos organizadores, uma vez que só numa das sessões é que a entrada foi livre. Tudo não passou de uma farsa, sendo surpreendente a precipitação demonstrada. A meu ver, das opiniões recolhidas na consulta pública, poucas foram aceites. Vou apresentar só um exemplo, sobre “o Segredo de Estado”, assunto que suscitou maior preocupação entre o público. Pudemos verificar a discrepância entre as explicações das autoridades e o conteúdo das disposições da Lei, sendo a mais evidente, precisamente, a não correspondência entre o objecto das sanções previstas neste artigo (a pessoa que detém segredos) e o objecto previsto no mesmo artigo, no que se refere aos indivíduos que “*subtraem, espiam ou compram segredos de Estado*”. Como é evidente, os últimos não podem ser pessoas que detém segredos de Estado. As autoridades frisaram que o normal trabalho dos jornalistas nunca constituirá crime, isto é, o jornalista não será condenado. Acredito que não seja condenado no seu estatuto de jornalista, mas sim enquanto criminoso que subtraiu, espiou ou comprou segredos de Estado. Esta situação é vulgaríssima no Interior da China. O que é facto é que as autoridades, incluindo o Chefe do Executivo, mentiram perante a sociedade, enganaram o público. Apontaram para um veado e declararam que era um cavalo!

De facto, para além do Segredo de Estado, há ainda os actos preparatórios e os “outros meios ilícitos graves” (nos quais se incluem os “actos contra a segurança dos transportes e das comunicações”), considerados como actos que levam à secessão do Estado e à subversão contra o Governo Popular Central, e ainda a “sedição pública e directa”, para a qual não existe uma definição rigorosa. Tudo isto são armadilhas existentes na presente Lei, a qual será uma lei perversa que vai perturbar o povo, quando a isto se combinar, ainda, um corpo de polícia que abusa do poder e em relação ao qual não existe fé pública.

Se a Lei de Defesa da Segurança do Estado fosse uma lei que protegesse o País e tranquilizasse o povo, apoiava-a, com toda a certeza. Mas neste caso trata-se de uma lei que protege o País mas com o sacrifício da tranquilidade do povo, por isso, votei contra a sua aprovação, porque considero este meu gesto como uma atitude de responsabilidade. A História provará a pertinência desta minha opção. Sendo o povo a base do País, o objectivo da defesa do Estado deve ser, precisamente, a tranquilidade do povo. Se os actos de defesa do Estado perturbam o povo, estamos perante uma situação de inversão do principal e do secundário.

Por fim, queria citar um representante das autoridades chinesas, o qual, enquanto perito jurídico e excedendo as suas competências, afirmou que “Antes da legislação do artigo 23.º, não haverá lugar a qualquer negociação sobre o sufrágio universal”. Bem, Macau já accionou o processo de legislação do artigo 23.º, assim sendo, podemos

saber quando se realizará o sufrágio universal para as eleições do Chefe do Executivo e da Assembleia Legislativa? Onde está o calendário e o rumo para chegarmos a este objectivo?

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: O Governo quer implementar na RAEM a Lei de Defesa da Segurança do Estado. No entanto, o período de consulta pública de apenas quarenta dias foi, de facto, demasiado curto. Existem nesta Proposta de Lei diversas zonas cinzentas, as quais podem ser utilizadas para prejudicar direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Existe, de facto, espaço para melhorias. O Governo devia ter prolongado o período de consulta, devia ter recolhido as ideias e aproveitar a inteligência do povo, de modo a criar uma Proposta de Lei que fosse ao encontro das necessidades de Macau.

Por exemplo, o artigo 9.º da Proposta de Lei, sobre os “actos preparatórios”, pode ser mal aplicado e servir para deter e censurar indivíduos que critiquem o governo. Os mesmos actos preparatórios, vagamente definidos, não se encontravam, por exemplo, no texto da Proposta de Lei da RAEHK para implementação do artigo 23.º.... e no dia 1 de Maio juntaram-se dez mil habitantes de Hong Kong numa manifestação. Embora o Governo da RAEM tenha aceite, em princípio, a sugestão de cancelamento deste artigo sobre os “actos preparatórios”, punindo apenas os actos preparatórios dos crimes de “traição à Pátria”, “secessão do Estado” e “subversão contra o Governo Popular Central”, visto que não consegue definir, com clareza, os requisitos para a constituição deste crime, existe sempre o perigo disto poder ser utilizado para deter e censurar elementos dissidentes. Considero uma redundância a prevenção de sanções para estes actos, uma vez que já existem, nomeadamente, no artigo 266.º do Código Penal (no qual se prevê a proibição da prática de actos preparatórios do crime que ponham em risco a segurança pública) e no artigo 11.º da Lei n.º 3/2006 intitulada Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo (proíbe o financiamento do terrorismo), regulamentos que existem para punir o crime organizado que, realmente, ponha em risco a segurança do Estado.

Queria chamar à atenção para a existência de zonas cinzentas, atendendo a que se consideram “actos contra a segurança dos transportes e das comunicações” como “outros meios ilícitos graves”, nos artigos em que se prevêm os crimes de “secessão do Estado” e de “subversão contra o Governo Popular Central”.

Existem vários problemas no artigo sobre a “subtracção de Segredo de Estado”. E,

na minha opinião, não há necessidade de se acrescentar a este crime, previsto no artigo 23.º da Lei Básica, o crime de “espionagem”, uma vez que se pode prejudicar, de forma directa, o trabalho dos jornalistas.

Quanto à prática dos crimes de “traição à Pátria”, de “secessão do Estado”, de “subversão contra o Governo Popular Central” e de “sedição”, estão previstas punições agravadas no caso do estabelecimento de ligações com organizações ou associações políticas estrangeiras. Mas para a prática do crime de “subtracção de Segredo de Estado” foram definidas punições agravadas no caso do estabelecimento de ligações com entidades fora do território de Macau. Este tratamento discriminatório é uma injustiça para com os jornalistas do Interior da China, de Hong Kong e de Taiwan.

Existe uma falha muito grande nesta Proposta de Lei de Defesa da Segurança do Estado, ou seja, a ausência de disposições que definam, expressamente, as condições de excepção, baseadas nas liberdades e direitos humanos. Reitero aqui, mais uma vez, que se devem acrescentar, nesta Proposta de Lei, estipulações que protejam expressamente os direitos e liberdades, devendo determinar-se, expressamente, que não sejam considerados como actos de sedição o incitamento à mudança, por vias pacíficas, das políticas do Governo ou do próprio Governo, e as críticas dirigidas ao País, ao Governo e às autoridades; o crime de sedição só deve constituir-se quando for provado que o agente tem a intenção de provocar uma rebelião imediata, e que existem realmente perigos concretos e efectivos; o dolo deve ser requisito para a constituição do crime de subtracção de Segredo de Estado, de modo a evitar a punição de inocentes; e não se deve poder incriminar a revelação de informações oficiais, nem considerar que tal acto põe em risco a segurança do Estado, se o interesse resultante do conhecimento público for maior do que o prejuízo causado pelo respectivo acto de revelação. Estas salvaguardas, que sugiro sejam incluídas, expressamente, na Lei de Defesa da Segurança do Estado, não só são exigidas pelo Princípio de Joanesburgo, como também estão previstas, ainda que parcialmente, no texto da Proposta de legislação do artigo 23.º da RAEHK.

Em 2007, o Governo da RAEM apresentou a proposta de lei sobre o enquadramento das leis e dos regulamentos administrativos. Naquela altura opus-me, mas a referida Proposta de Lei foi aprovada na votação na generalidade pela Assembleia Legislativa. Devido aos problemas existentes na mesma, o seu processamento esteve bloqueado durante ano e meio. Neste momento, também existem muitos problemas com esta Proposta de Lei de Defesa da Segurança do Estado. Por isso, embora esta tenha sido aprovada na generalidade, a Assembleia Legislativa deve organizar mais consultas públicas e proceder a uma ponderação cautelosa, não deve “engolir” isto numa vez, não deve aceitar tudo sem antes proceder a uma análise e

reflexão.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

José Pereira Coutinho: Obrigado Sr.^a Presidente.

Passo a apresentar a minha declaração de voto.

Hoje abstive-me, na votação na generalidade da proposta de lei intitulada “Proposta de Lei de defesa da segurança do Estado”, pelas seguintes razões: Ponto 1: como referi há pouco, aquando da apresentação da proposta por parte do Governo, o tempo para a auscultação pública foi muito curto e extremamente selectivo, com muitas associações que demonstraram ter, no passado, opiniões diferentes do Governo, a ficarem, simplesmente, marginalizadas, tais como a Associação de Trabalhadores da Função Pública de Macau, que é, neste momento, uma das maiores e mais representativas associações da Função Pública de Macau. No final da auscultação pública, ficou à vista de todos uma autêntica fantochada.

Ponto 2: também referi, na altura da apresentação da referida proposta de lei, que à semelhança da obrigatoriedade constitucional e do melhoramento do ordenamento jurídico da RAEM, constitui também prioridade das prioridades, para a maioria dos residentes de Macau, – e aqui desafio o Governo da RAEM a fazer um referendo – regulamentar matérias de âmbito constitucional, previstas na Lei Básica, tais como a Lei Sindical e a negociação colectiva, terminando, de uma vez para sempre, com a exploração, quase diária, dos trabalhadores. Hoje em dia, constitui prato do dia, para muitas das entidades patronais, usar e abusar do seu poder, quer para reduzir, de forma arbitrária, a carga horária, quer para diminuir os salários, tal como assistimos, ainda recentemente... com algumas operadoras do jogo.

Ponto 3: abstive-me na votação da presente proposta de lei porque ainda tenho esperança de que a mesma venha a ser melhorada em sede da respectiva comissão especializada, a fim de que os direitos à liberdade de expressão e de informação dos cidadãos não sejam, minimamente, beliscados. Espero, muito sinceramente, que este diploma não seja o princípio do estabelecimento geral da reserva mental dos nossos órgãos de Comunicação Social. Urge tipificar, de forma clara, a protecção dos vários interesses públicos, para que sejam devidamente protegidos, salvaguardando-se, nomeadamente, alguns dos principais direitos fundamentais, como a integridade física, as liberdades individuais, os direitos humanos e todos os outros constantes do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Por exemplo, relativamente ao n.º 1

do artigo 2.º, a pena de prisão de 15 a 25 anos, como há pouco referi, prevista para a tentativa de separar a soberania do Estado ou de submeter à soberania parte do território, é muito elevada. A pena de prisão prevista pelo nosso Código Penal de Macau para o homicídio consumado varia entre 10 e 20 anos - vide artigo 128.º - e o homicídio qualificado é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos, conforme estipulado no artigo 129.º. Como também referi há pouco, o homicídio, o tirar a vida a alguém, é, de facto, um crime muito grave, porque viola o direito à vida, que é um direito fundamental do ser humano. Por outro lado, o artigo 279.º, n.º 1, do Código Penal de Macau, pune quem, por meio de violência, ou com ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o sistema político, económico e social estabelecido em Macau, e estabelece a pena de prisão inferior de 3 a 10 anos, enquanto o n.º 2 do mesmo artigo 297.º agrava a pena de prisão para 5 a 15 anos se os factos descritos no n.º 1 forem praticados por meio de violência armada. Compreende-se esta distinção. De facto, a violência ou ameaça de violência é menos grave do que a violência armada. Por isso, proponho que a pena de prisão prevista no n.º 1 do artigo 2.º seja, designadamente, de 3 a 10 anos. Isto aqui coloca um problema: imagine-se que alguém, através de violência, tenta separar a soberania... do Estado do território. Pode ser punido com uma pena de 25 anos de prisão. Mas imagine-se que, nesta separação, até mata alguém. Como vai ser punido? 25 anos pelo crime de secessão e 25 anos pelo crime de homicídio? Se assim for, é muito exagerado e incompreensível. Finalmente, espero, muito sinceramente, que este hemiciclo cumpra com as suas elevadas responsabilidades perante os cidadãos de Macau e que não se limite a andar a reboque do Governo, na aprovação desta lei, relegando, mais uma vez, a Assembleia para segundo plano quando, nos termos do artigo 67.º da Lei Básica, se define, com toda a clareza, que a Assembleia Legislativa é o principal órgão legislativo da RAEM.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Chow Kam Fai David, faça o favor.

Chow Kam Fai David: Obrigado Sr.ª Presidente.

Tanto faz falar agora como ter falado antes! Sinto-me mais aliviado. Porém, falar agora depois de ter votado...

Primeiro quero dar os meus parabéns à aprovação na generalidade da presente Proposta de Lei, que contou com o apoio de muitos Deputados. Convém realçar que, no período de consulta pública, revelaram-se contra a proposta 2,59% dos indivíduos inquiridos assim como 2,36% das associações consultadas. A oposição não é, necessariamente, um fenómeno negativo. No entanto, perante o facto da abertura da

China, registado durante os últimos trinta anos, ao nível político, económico e do poder do povo, e da grande atenção que tem sido dada aos interesses do povo na elaboração de todas as Linhas de Acção Governativa da RAEM, espero que estes 2,59% de indivíduos possam procurar esclarecer as suas dúvidas ouvindo mais explicações, de modo a ser possível criar um sentimento de patriotismo, pois amar a Pátria é uma responsabilidade de todos os cidadãos de Macau. A aprovação da presente Proposta traduziu a confiança da maioria dos residentes de Macau em matéria dos assuntos políticos. É a concretização do princípio “um País, dois sistemas”. Durante o processo de elaboração da Lei de Defesa da Segurança do Estado, foi dada atenção ao regime jurídico da RAEM. A legislação do artigo 23.º reforçou a união dos residentes de Macau, que estão ligados pela mesma responsabilidade... que devem e têm de cumprir.

Para além de querer apresentar os meus parabéns e apoio, também queria exprimir a minha comoção. A explicação da Sr.^a Presidente esclareceu as minhas dúvidas. Realmente, o Governo Central foi muito tolerante quando não introduziu, na altura do retorno de Macau à Pátria, a sua Lei de Defesa da Segurança do Estado na legislação de Macau. Nove anos depois desse retorno e após quarenta dias de consulta pública, a referida lei foi hoje, finalmente, aprovada, aqui nesta Assembleia.

Seja como for, nove anos após o Retorno, legislámos. Queria aproveitar esta oportunidade para dizer que Macau está em progresso, e que isto reflecte o sucesso do princípio “um País, dois sistemas”. Está previsto que o regime político e o modo de vida de Hong Kong e de Macau se mantenham inalterados durante cinquenta anos. Com toda a franqueza, acho que não são necessários cinquenta anos para fazer desaparecer a distância entre Macau e a China. Portanto, Macau é mais avançado do que outras regiões, neste aspecto. Penso que este é o verdadeiro sucesso do princípio “um País, dois sistemas”.

Já deixei ficar clara a minha posição. Vou esforçar-me por dar mais explicações, tal como fez a Sr.^a Presidente, aos tais 2,59% de cidadãos, para perceberem como são felizes os habitantes de Macau. Mesmo que houvesse guerra e traição à Pátria, os habitantes da RAEM não precisam de ir à guerra, pois não temos nem poder diplomático (segundo o que está previsto na Lei Básica), nem exército. E mesmo durante os nove anos que se seguiram ao retorno à Pátria, acham que o Governo Central não nos tratou bem? Não viram que o País levantou quase todas as restrições ao desenvolvimento da indústria do jogo? Em Hong Kong, continua-se a dançar e a realizar corridas de cavalos. Acredito que temos uma Pátria muito tolerante. Peço aos 2,59% de residentes de Macau para terem mais confiança na abertura da China, para

lhe darem mais tempo e mais oportunidades. Temos que ser justos. Não acusem infundadamente. Já senti que era reprimido por muitas pessoas. No entanto, acredito que o tempo vai provar a nossa inocência. Recomendo aos cidadãos de Macau que não se deixem manipular em nome de pequenos interesses. Não assumam, à partida, atitudes de oposição, nomeadamente em nome da posição política de determinadas pessoas. Espero que as atitudes sejam mais de harmonia.

Obrigado Sr.^a Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Ieong Tou Hong.

Ieong Tou Hong: Obrigado Sr.^a Presidente.

Vou fazer uma declaração de voto.

Em vez de introduzir no sistema jurídico de Macau a Lei de Defesa da Segurança do Estado, que Macau tinha que aceitar, o Governo Central delegou na RAEM a competência de legislar sobre a matéria, um gesto que representa a concretização do alto grau de autonomia de Macau, e dos princípios “Macau governado pelas suas gentes” e “um País, dois sistemas”.

A RAEM tem a responsabilidade e a obrigação, às quais não pode fugir, de defender a segurança do Estado, que é garantia fundamental para o desenvolvimento constante da nossa economia. Não restam dúvidas de que a realização de tal tarefa mais não é do que um acto de protecção dos interesses do Território, razão pela qual a presente Proposta de Lei contou com a adesão da maioria da população, desde o início do respectivo processo legislativo. A consulta pública levada a cabo foi, no fundo, um processo de mobilização dos residentes de Macau para participarem e prestarem atenção ao processo legislativo desta Lei. As discussões públicas contribuíram para a generalização dos conhecimentos jurídicos, e acredito que as opiniões diferentes, os comentários, e os estudos e pesquisas são úteis para a preparação de uma Lei perfeita.

Hoje, depois da sua aprovação na generalidade, a presente Proposta de Lei vai ser ainda discutida na especialidade nesta Assembleia Legislativa. E nesta etapa, os Deputados e o público em geral vão ter tempo e espaço suficientes para exprimirem as suas opiniões e os seus pontos de vista, de modo a aperfeiçoar a referida Lei.

Na relação entre as coisas existem sempre dois lados, a oposição e a unidade, o que também é verdade no caso da defesa da Segurança do Estado e da protecção dos direitos humanos. Ultimamente, tem-se intensificado o conflito armado entre o Exército de Israel e a Organização Hamas, na Faixa de Gaza, que tem causado muitas

mortes e feridos, assim como a perda de lares e abrigos para grande parte da população. Este é um exemplo que demonstra a importância da segurança do Estado, sem a qual não se pode falar de protecção dos direitos humanos.

Pelo exposto, aquando da votação na generalidade votei a favor, apoiando a aprovação da Proposta de Lei de Defesa da Segurança do Estado.

Obrigado.

Presidente: Sr.^a Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Obrigada Sr.^a Presidente.

Não pretendia fazer declarações de voto, mas depois de ouvir um dos colegas, tenho necessidade de esclarecer o seguinte: votei a favor porque a minha posição política é de apoio ao nosso País e à RAEM, e porque compreendo e reconheço a pertinência desta Proposta de Lei. Acredito que estas também foram as razões que levaram outros colegas a votar a favor. Apresento aqui um forte protesto contra as palavras do Sr. Deputado José Pereira Coutinho, que afirmou que a Assembleia Legislativa é controlada pelo Governo.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigada Sr.^a Presidente.

Vou fazer uma declaração de voto.

Também quero apresentar aqui o meu protesto contra a afirmação do Sr. Deputado José Pereira Coutinho, que igualou o público que participou na consulta pública a fantoches controlados por terceiros. Acho que se trata de um insulto aos membros das Associações de Moradores de Macau, que participaram na consulta pública sobre a Lei de Defesa da Segurança do Estado.

Presidente: Srs. Deputados.

A reunião de hoje termina por aqui.

Sr.^a Secretária e restantes membros do Governo, querem intervir?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sim. Vou ser concisa, Sr.^a Presidente.

Quero deixar aqui o meu muito obrigada a todos os Srs. Deputados, pelo trabalho

desenvolvido.

Queria também realçar aqui que, depois da aprovação na generalidade que hoje teve lugar, vamos cooperar e combinar tudo, com a respectiva comissão da Assembleia Legislativa, com vista ao aperfeiçoamento desta Proposta de Lei.

Obrigada Sr.^a Presidente.

Extracção parcial do Plenário de 25 de Fevereiro de 2009

Presidente Susana Chou: Sr.^s Deputados, continuemos com a reunião de hoje. A ordem do dia consta apenas de um ponto, que é a discussão e votação na especialidade da proposta de lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”.

Antes de dar a palavra ao Sr. presidente da Comissão Especializada, para fazer a respectiva apresentação em nome da Assembleia Legislativa, dou as boas-vindas aos representantes do Governo aqui presentes.

Vou agora passar a palavra ao Sr. presidente da Comissão, o Sr. Deputado Fong Chi Keong, para proceder à sua apresentação.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Sr.^a Secretária, altos representantes do Governo e caros Colegas:

A proposta de lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, submetida à apreciação da Assembleia Legislativa pelo Governo, em 19 de Dezembro de 2008, foi discutida e aprovada na sua generalidade na sessão plenária realizada em 5 de Janeiro de 2009. A Sr.^a Presidente incumbiu a 2.^a Comissão Permanente de proceder à sua análise na especialidade. Assim, para o efeito a Comissão reuniu-se nos dias 9, 12, 13, 20, 21 e 22 de Janeiro, e 2, 9, 13 e 17 de Fevereiro. Para além dos seus membros, tomaram parte nas reuniões a Sr.^a Presidente da Assembleia Legislativa, Eng.^a Susana Chou, e os Sr.^s Deputados Dr. Cheang Chi Keong, Dr. Philip Xavier, Dr. Lei Pui Lam, Eng. Chui Sai Peng José, Dr. José Pereira Coutinho, Dr. Ng Kuok Cheong, Dr. Ieong Tou Hong, Sr.^a Ho Teng Iat e Sr.^a Leong On Kei. Por outro lado, contaram ainda com a presença da Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan, e outros representantes do Governo nas reuniões dos dias 20, 21 e 22 de Janeiro p.p.

Durante as referidas reuniões de trabalho, o texto da proposta de lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” foi pormenorizadamente analisado e estudado, tendo esta Comissão levantado uma série de questões a que o Governo deu resposta. Assim, através do diálogo estabelecido com o proponente, procedeu-se ao ajustamento de uma parte do seu conteúdo legal, tendo-se finalmente chegado à versão definitiva do texto da proposta de lei agora apresentada.

Esta Comissão entende que a presente proposta de lei reúne, em termos gerais, os fundamentos e os requisitos exigidos na Lei Básica, as necessidades e as exigências ditadas para o preenchimento do vazio legal existente no ordenamento jurídico de Macau, os requisitos exigidos pelo primado da Lei e os requisitos para salvaguardar os direitos e liberdades dos residentes, bem como está conforme com o disposto no artigo 23.º da Lei Básica, relativo à proibição de actos contra a segurança do Estado, com as penas e molduras penais previstas no Código Penal de Macau e com as práticas internacionais.

Após realizada a apreciação na especialidade, ficou clarificada a natureza criminal da presente proposta de lei, sendo que a finalidade da respectiva produção legislativa é a proibição da prática de qualquer acto contra a segurança do Estado. Os actos contra a segurança do Estado aqui definidos são os sete previstos nos termos do artigo 23.º da Lei Básica.

Durante as sessões de debate na especialidade, foram levantadas as seguintes questões pelos membros da Comissão:

1. Questão da graduação penal. Após consultada a matéria penal constante no Código Penal e em outros diplomas legais de natureza penal, e considerados os níveis de graduação penal existentes noutros países e Territórios, no âmbito do regime punitivo dos actos contra a segurança do Estado, foi fixada em 25 anos de prisão a pena máxima prevista na presente proposta de lei. Este limite máximo está conforme com o disposto no Código Penal, em termos de pena máxima. De entre os sete actos criminosos previstos na presente proposta de lei, cada um tem um grau de gravidade distinto, com a graduação da pena correspondente ao nível da sua gravidade. Por outro lado, a Comissão e o Governo entendem que a amplitude de variação entre os níveis de pena máxima e mínima deve ser alargada, pelo que a pena mínima prevista nos artigos 1.º a 3.º da presente proposta de lei foi ajustada para dez anos de prisão.

2. Questão da punição do acto preparatório. Após realizado um estudo pormenorizado e prestados os devidos esclarecimentos por parte dos representantes do Governo, a maioria dos membros desta Comissão deu o seu acordo relativamente à política e à intenção e metodologia técnica, adoptadas pelo Governo em matéria legislativa.

3. Questão da regulação das matérias relacionadas com a prática de crimes e o exercício de direitos. Após os esclarecimentos prestados pelo Governo, ficou clarificado que as disposições legais no âmbito da regulação de crimes constantes na proposta de lei não irão afectar o exercício do direito de liberdade de expressão, na

medida em que o texto legal apresenta uma clara e explícita definição do conteúdo, fixando claramente a linha de separação entre os actos criminosos e os não criminosos, obtendo, portanto, a concordância da maioria dos membros da Comissão.

Para além disso, foram efectuados alguns ajustamentos à redacção dos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 13.º e 15.º, do texto da proposta de lei originalmente apresentado.

Sr.ª Presidente:

A apreciação da proposta de lei consta do relatório elaborado por esta Comissão, razão por que não vou repetir o seu conteúdo.

Assim, a Comissão entende que a presente proposta de lei reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário.

Obrigado, Sr.ª Presidente.

Presidente: Sr.ª Deputados:

Vamos agora iniciar o nosso debate na especialidade da presente proposta de lei. Em primeiro lugar, vamos debater os artigos 1.º, 2.º e 3.º. Façam o favor.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor de intervir.

Ng Kuok Cheong: Em primeiro lugar, vou pedir que sejam votados, em separado, o n.º 2, dos artigos 1.º, 2.º e 3.º e a alínea 2), do n.º 3 do, artigo 2.º.

Gostaria ainda de colocar algumas perguntas no âmbito deste debate na especialidade.

Ainda me lembro que, aquando da apresentação, por parte do Governo, e para efeitos de auscultação da opinião pública, da versão preliminar desta proposta de lei, intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, logo no primeiro dia levantei uma questão que tem a ver com os actos preparatórios definidos no artigo 9.º da versão preliminar desta proposta de lei. Assim, devido à não-existência explícita dos elementos essenciais constituintes do chamado acto preparatório. Isso poderá dar origem a uma certa arbitrariedade de entendimento, permitindo facilmente o aparecimento do fenómeno de abuso de poder por parte das autoridades policiais, prejudicando os direitos fundamentais das pessoas. Embora, de facto, a redacção do artigo 9.º da versão preliminar do documento supracitado já tenha sido retirada, consta ainda na presente proposta a referência a actos preparatórios, nomeadamente, nos artigos 1.º a 3.º.

Naquela altura, o acto preparatório previsto no artigo 9.º apresentava uma redacção muito vaga, estando relacionado com os crimes de traição à Pátria, secessão do Estado, subversão contra o Governo Popular Central, sedição, subtracção de segredos do Estado, etc. Assim, a redacção daquele artigo não era muito explícita e não se sabia concretamente o que se pretendia regular. Neste momento, embora já tenha sido retirada aquela redacção, a referência ao acto preparatório ainda se mantém presente em algumas partes da proposta de lei agora apresentada. Sinto pena, pois, pergunto, porque é que não se consegue apresentar uma redacção mais explícita e concreta para a definição, por exemplo, do acto preparatório do crime de traição à Pátria? De facto, na parte da regulação do crime de traição à Pátria, já estão incluídos alguns actos de natureza preparatória, como, por exemplo, “(...) ter inteligência com governo de Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra (...)”, portanto, alguns actos preparatórios já são considerados crimes de traição à Pátria, ou seja, a intenção, antes mesmo de a respectiva acção ser posta em prática, já é considerada crime. Deste modo, pergunto porque é que ainda se mantém a referência ao acto preparatório no artigo referente ao crime de traição à Pátria? Quais são os referidos actos preparatórios? Nada é dito sobre esta questão. Assim, segundo a mesma lógica, também proponho a votação separada do n.º 2, do artigo 2.º, relativo aos actos preparatórios do crime de secessão do Estado. Porque é que não se apresenta uma redacção mais concreta para a definição dos actos preparatórios em questão, regulando-os no âmbito desta proposta de lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”? O mesmo problema também se verifica no artigo 3.º, relativo à subversão contra o Governo Popular Central. Portanto, a questão que coloco é a de saber se há ou não condições para ser explicitado, de forma mais clara e concreta, o conteúdo legal dos actos preparatórios constantes nos diferentes artigos da presente proposta de lei. Caso contrário, pergunto se não estamos perante uma zona cinzenta, com condições propícias para a prática de abuso do poder? Além disso, ainda proponho a votação separada da alínea 2), do n.º 3, do artigo 2.º, sobre o crime de secessão do Estado, nomeadamente, no que concerne ao “acto que destrua meios de transporte ou vias de comunicação, ou outras infra-estruturas, ou acto contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de rádio, de televisão (...)”. Sendo assim, a secessão do Estado é um crime muito grave, por exemplo, se houver recurso à utilização de armas nucleares, à prática de actos de fogo posto, ao lançamento de armas químicas, etc. Sendo estes, claramente, actos criminosos muito graves e que podem representar atentados contra a unidade do Estado. No entanto, “acto que destrua meios de transporte ou vias de comunicação (...)”, é, por exemplo, demasiado vago para ser considerado como um crime muito

grave, levando, assim, a que muitos actos possam ser erradamente considerados pelas autoridades competentes como crimes de secessão do Estado. É evidente que, segundo a explicação do Governo, esta formulação foi inspirada no conteúdo legal do Código Penal, que contém matéria reguladora, relacionada com actos contra a segurança das vias de comunicação e de transportes, quer marítimos quer aéreos ou ferroviários. Contudo, penso que não se deve recorrer a conceitos tão vagos, pois, por um lado, também existe matéria legal no Código Penal, similar mas com redacção distinta, que regula o “acto que destrua meios de transporte (...)”. Pois bem, será que se trata da mesma questão? Além da segurança dos meios de transporte, ainda é mencionada a das vias de comunicação que não está definida com rigor no Código Penal. Que dizer desta questão? Até que nível de gravidade é que os actos contra as comunicações telegráficas ou telefónicas poderão ser considerados como actos criminosos regulados na presente proposta de lei? Existe uma zona ambígua, cinzenta, nesta matéria.

Sendo assim, não só pretendo que as partes mencionadas sejam votadas em separado, mas também que seja obtida uma resposta do Governo quanto às questões que coloquei.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:

Vou conferir consigo as partes que pretende sejam votadas em separado. Assim, temos o n.º 2, do artigo 1.º, o n.º 2, do artigo 2.º, a alínea 2), do n.º 3, do artigo 2.º e o n.º 2, do artigo 3.º. São estes os artigos, não é verdade? Então, tudo bem.

Como o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong pediu ao Governo que fossem esclarecidas certas dúvidas, pergunto aos Sr.ªs representantes do Governo da disponibilidade para procederem a uma resposta às perguntas formuladas. Faça o favor de responder.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sr.ª Presidente.

Vou pedir à Sr.ª Coordenadora Chu para responder às perguntas formuladas.

Obrigada.

Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Obrigada.

Quanto às duas questões apresentadas, a primeira relaciona-se com os actos

preparatórios e a segunda tem a ver com os actos contra a segurança das comunicações. Vou, em primeiro lugar, abordar a questão dos actos preparatórios.

Na realidade, esta primeira questão já foi respondida, por inúmeras vezes, estando ainda no relatório submetido à Assembleia Legislativa o nosso parecer quanto a esta mesma matéria. De qualquer maneira, vou responder à pergunta sob as seguintes três vertentes.

Sendo assim, serão apresentados esclarecimentos em termos do contexto legal vigente, de técnica legislativa e, por fim, da sua essência.

Na vertente da legislação vigente, o acto preparatório não é um conceito novo criado no âmbito da produção da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, já que no Código Penal Português de 1886, aplicado na altura em Macau, no seu artigo 172.º, já constava matéria relativa a actos contra a segurança do Estado, ou seja, o Estado português. O acto preparatório era punido com uma pena de dois a oito anos de prisão. O artigo 305.º, do actual Código Penal de Macau, tem uma redacção similar ao articulado supramencionado, punindo o acto preparatório de crime contra o Território, com uma pena máxima de três anos de prisão. Para além do Código Penal, temos outros diplomas legais, por exemplo a legislação contra o terrorismo, que também prevê a punição de actos preparatórios de crimes de extrema gravidade.

No que toca à técnica legislativa, será que deviam ser listados todos os actos considerados preparatórios? Trata-se de um problema técnico na produção legislativa. De facto, há dois tipos de actos preparatórios de crimes, um do tipo subordinado e outro do tipo autónomo. Assim, ao olharmos para a legislação vigente, incluindo o Código Penal e outros diplomas legais, podemos verificar que existem dois tipos daqueles actos. Deste modo, qual deve ser a metodologia técnica adoptada para a regulação dos actos preparatórios? Pois bem, deve ser adoptada a metodologia de acordo com a natureza dos actos. De um ponto de vista retrospectivo, por exemplo, a do Código Penal Português de 1886, aplicado na altura em Macau, relativamente à matéria de actos criminosos contra a segurança do Estado. Ou seja, a metodologia ali adoptada é a mesma que foi utilizada para efeitos da elaboração da nossa proposta de lei agora apresentada à Assembleia Legislativa: não se encontram listados exaustivamente todos os actos preparatórios de crimes contra a segurança do Estado. Por outro lado, também, o Código Penal actualmente vigente em Macau, nomeadamente o artigo 305.º, bem como o artigo 344.º do Código Penal Português, seguem a mesma metodologia técnica de produção legislativa, não enumeram exaustivamente os respectivos actos preparatórios. Pelo exposto, o que pretendo explicar é que, dada a diversidade de actos criminais contra a segurança do Estado, o

legislador em geral não adopta a técnica da enumeração exaustiva de todos os actos preparatórios. Esta filosofia tem sido seguida tanto no passado, como no presente, mas, será que esta vai dar origem a uma classificação abusiva de actos preparatórios? Tenho toda a certeza que isso não vai acontecer. E porquê? Porque, por um lado, o acto preparatório não é um conceito novo criado no âmbito da presente proposta de lei, ou seja, existe um conceito jurídico-científico associado, portanto, há uma definição rigorosa, não podendo ser definidos de qualquer maneira. Por outro lado, sendo actos preparatórios de crimes mencionados na nossa proposta de lei, estão sempre associados aos crimes referidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º. Logo, em relação a estes actos preparatórios, será o Ministério Público a autoridade responsável pela apresentação de provas para comprovar a eventual existência de intenção ou de tentativa criminosa e o tribunal será o órgão responsável pelo julgamento e posterior tomada de decisão. Assim, penso que não haverá lugar a qualquer abuso de poder para incriminar inocentes.

Quanto à outra questão relacionada com a segurança das vias de comunicação e dos transportes, já referimos, várias vezes, que, em primeiro lugar, não se trata de um conceito novo introduzido aquando da elaboração da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, pois encontra-se definido no artigo 276.º do Código Penal vigente, bem como na alínea 2), do n.º 1, do artigo 4.º, da Lei contra o Terrorismo, ou seja, o respectivo conceito está claramente definido em termos legais. Em segundo lugar, podemos verificar que, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, o acto preparatório representa um meio para atingir um fim, um determinado crime, por exemplo, o crime mencionado no artigo 2.º, que trata da secessão do Estado, o que quer dizer que este meio tem que ser adequado. Assim, no n.º 3, do artigo 22.º, do Código Penal vigente, está disposto o seguinte: “A tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio utilizado pelo agente (...)”, ou seja, se o meio utilizado não for capaz de atingir o objectivo, nada poderá acontecer, pelo que também não irá surgir qualquer situação de abuso de poder, nem haverá qualquer zona cinzenta.

Esta é a minha resposta.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San, faça o favor de intervir.

Au Kam San: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Sr.ª Secretária, altos representantes do Governo:

Hoje, 25 de Fevereiro, já se encontra em condições de ser aprovada a “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”. Desde a sua apresentação à população local, para efeitos de auscultação de opiniões, até à data, passaram apenas 4 meses e 3 dias. De

facto, a produção desta lei foi rapidíssima.

Quanto às áreas cinzentas susceptíveis de originar eventuais situações de abuso de poder, no âmbito desta lei, eu e a minha associação já manifestámos e apresentámos oito sugestões de alteração da proposta de lei, para efeitos de melhoramento do respectivo conteúdo. No entanto, não foi aceite nenhuma das nossas oito sugestões, o que comprova a atitude de prepotência assumida pelo Governo, o que é sempre de lamentar. De qualquer maneira, hoje pretendo debater o conteúdo de alguns dos artigos constantes na proposta de lei agora apresentada.

Há momentos, a Sr.^a Dr.^a Chu respondeu à pergunta sobre os actos preparatórios, alegando algumas técnicas legislativas, etc. Já ouvi muito sobre isso, portanto, pretendo apenas conhecer algo de mais concreto sobre os actos preparatórios previstos nos três artigos da proposta de lei. Vou dar um exemplo para explicitar a minha ideia e espero que os Sr.^s Assessores jurídicos possam expor uma ideia mais nítida sobre esta matéria.

Por exemplo, a alínea 1), do n.º 1, do artigo 1.º, referente ao crime de traição à Pátria, diz o seguinte: “integrando-se em forças armadas estrangeiras, tomar armas contra o Estado;”. Neste caso, estamos perante uma situação muito concreta, a integração em forças armadas estrangeiras e a tomada de armas contra o Estado, são, portanto, duas acções muito concretas. Aqui, o Governo diz que a punição só acontece se as duas acções se verificarem em simultâneo. Mas, o problema surge quando falamos dos actos preparatórios, porque, teoricamente, deve ser claramente definido o respectivo conteúdo. Portanto, uma vez que a sua redacção não é explícita, espero que o Governo possa apresentar uma clara explicação da sua intenção legislativa para, posteriormente, quando houver necessidade, ser utilizada pelos tribunais de Macau, para evitar situações de abuso de poder.

Uma outra questão prende-se com o n.º 1, dos artigos 2.º e 3.º, onde é mencionada a questão da intenção. Ainda me lembro, aquando das reuniões da Comissão, quando foi referido o artigo 3.º, sobre a tentativa de derrube do Governo Popular Central, que se falou da tentativa, tendo o Governo explicado que os termos “tentativa” e “intenção” tinham significados distintos. Assim, a tentativa já indicava uma acção, enquanto que a intenção não passava apenas disso mesmo, não sendo por isso punível. Na altura, aceitei a argumentação, pois é evidente que a tentativa pressupõe a realização de uma acção, sendo susceptível de ser punida. Porém, agora, nas alíneas 2) e 3), do n.º 1, do artigo 1.º, surge novamente o termo “intenção”, razão por que questiono como é que vai ser punido um acto preparatório de intenção de um acto criminoso. Como definir o acto preparatório em questão? Até que ponto a intenção de

um acto preparatório deve ser punida?

Muito embora a Sr.^a Presidente tenha colocado para debate os primeiros três artigos, de qualquer maneira, apresento esta pergunta em primeiro lugar.

Obrigado.

Presidente: Faça o favor.

Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Agora vou responder à pergunta formulada sobre o problema da “tentativa” e da “intenção”.

Na realidade, trata-se de uma pergunta relativamente técnica. E porquê? Quando se fala em acto criminoso, existem sempre duas componentes que lhe estão associadas, uma que é a acção objectiva e outra a intenção subjectiva. A acção objectiva é o acto praticado em concreto e a intenção subjectiva é o objectivo pretendido pelo criminoso. Vejamos agora a alínea 2), do n.º 1, do artigo 1.º: “Quem, sendo cidadão chinês, praticar (...)”, ou seja, existindo uma acção em concreto, estamos a falar de uma condição objectiva. E qual é a intenção subjectiva? De acordo com a alínea 2), será quando houver intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado. Aqui, a intenção não é de uma qualquer natureza criminosa, pois existe uma intenção específica, sendo este portanto o objectivo da acção. Ou seja, intentar na promoção ou provocação de guerra ou de acção armada contra o Estado. É evidente que há outras intenções que não estão incluídas no crime atrás referido. Por outro lado, qual será a sua acção objectiva? É ter inteligência com o Governo de um Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira ou com algum agente seu. Portanto, a acção objectiva é ter inteligência com a intenção de promover ou provocar guerra ou acção armada contra o Estado. Por isso, sempre que falamos de crimes temos que analisar as componentes que lhe estão associadas. Por conseguinte, não vai haver qualquer abuso de poder, definindo-se com rigor cada um dos actos criminosos.

Em relação aos artigos 2.º e 3.º, temos, respectivamente, os crimes de secessão do Estado e de subversão contra o Governo Popular Central. É evidente que são situações distintas à anteriormente descrita, em que o termo “tentar”, utilizado aqui, não representa um factor subjectivo, mas antes uma acção, uma acção criminosa, quer por recurso à violência, quer pela prática de outros meios ilícitos graves, para tentar separar da soberania do Estado uma parte do Território. Portanto, nos termos desta lei este tipo de acção é punível independentemente do resultado alcançado. Ou seja, a tentativa de separação da soberania do Estado, quer seja bem-sucedida ou não. Assim, os termos utilizados são de natureza distinta e o significado dos conceitos que lhe estão associados é altamente técnico.

Presidente: Sr.^a Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Obrigada, Sr.^a Presidente.

No decorrer do debate sobre estes três artigos, o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong levantou duas questões, uma relativa ao problema dos actos preparatórios e outra relacionada com o problema da destruição dos meios de transporte ou vias de comunicação. Na realidade, acho que desde a apresentação desta proposta até ao debate na generalidade, surgiram repetidamente as mesmas perguntas e respostas. De facto, não sou profissional da área jurídica e não entendo muito bem a questão dos actos preparatórios. Tenho muitas dúvidas. No entanto, após as várias intervenções dos Deputados e pela leitura do parecer elaborado pela Comissão, estou muito mais esclarecida quanto a esta questão.

Sendo assim, pretendo manifestar a minha opinião quanto a esta questão. Em primeiro lugar, em relação ao conteúdo do parecer, penso que os nossos colegas da Comissão e os Assessores jurídicos da Assembleia se esforçaram muito na sua elaboração... com rigor e clareza. Por isso, creio que os problemas levantados pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, incluindo as questões relacionadas com os actos preparatórios e a destruição dos meios de transporte ou vias de comunicação são também preocupações manifestadas por parte de alguns cidadãos. Havendo, portanto, um texto com ideias e definições claras, suportadas por alguns dados, espero que não só os profissionais dos órgãos de comunicação social, mas também a população de Macau, independentemente de serem apoiantes ou estarem contra a “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, possam conhecer aprofundadamente o parecer elaborado pela Comissão, em ordem a se inteirarem das nossas dúvidas e preocupações quanto a esta matéria.

Em segundo lugar, há momentos, o Sr. Deputado Au colocou uma questão que tem a ver com o período de auscultação desta proposta de lei, questionando, designadamente, se o período de quatro meses para auscultação de opiniões foi suficiente. “Cada cabeça sua sentença”, cada um tem o seu ponto de vista, no entanto, no decorrer do processo de produção legislativa sobre esta matéria, penso que todos, o Governo, a Comissão, os nossos Assessores jurídicos, todos se esforçaram, com todo o devido rigor, na sua concretização. Por outro lado, além de termos que considerar a qualidade do seu conteúdo, penso que devemos levar em conta o timing da sua realização. Sobre esta questão, penso que o processo foi lançado demasiado tarde, visto que após a transferência da soberania, e desde então até à data, existe um vazio legal em relação a esta matéria. Portanto, passados dez anos sobre a transferência da soberania, continua a existir um vazio legal em matéria de defesa da segurança do

Estado, o que é de lamentar. Finalmente, depois de um grande esforço conjunto, temos esta proposta de lei que está a ser agora debatida no Plenário da Assembleia Legislativa.

Esta é a minha opinião pessoal.

Obrigada.

Presidente: Penso que não foi pedido nenhum esclarecimento e, sendo assim, vou dar a palavra ao próximo Sr. Deputado para intervir. Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

José Pereira Coutinho: Obrigado. Sr.^a Presidente, Srs. Membros do Governo, Caros Colegas:

Sobre a presente lei, relativa à segurança da defesa do Estado, eu gostaria de dizer o seguinte quanto ao primeiro artigo. E logo no primeiro artigo, eu não tenho nenhuma preocupação em falar abertamente sobre esta matéria. Aquilo que ressalta imediatamente tem a ver com dois interesses importantíssimos. O primeiro, que é aquilo que está subjacente à presente lei, que é a segurança do Estado e o segundo, que é as liberdades individuais da pessoa, nomeadamente o direito à liberdade de expressão. E é aqui que se põe, por um lado, o medo das pessoas e a subsequente autocensura dos profissionais da Comunicação Social que poderá eventualmente acontecer e, em segundo lugar, da maneira como está a ser redigida o artigo 1º, nomeadamente o nº 2 do artigo 1º, que são os actos preparatórios.

A regra geral do nosso Código Penal, de facto é não legislar em termos de matéria de actos preparatórios, uma vez que são actos, *a priori*, que acontecem antes dos actos de execução. Ou seja, isto vai um pouco contra o nosso princípio geral de tipicidade dos crimes, e é nesta maneira que se compreende porque é que nós estamos a falar tanto de actos preparatórios.

E gostaria que isso ficasse aqui assente para futura utilização dos operadores de Direito, a explicação por parte do Governo, nomeadamente a este mesmo artigo. Ou seja, aquilo que me preocupa, de alguma forma, e gostaria que o Governo explicasse, que tem a ver com a alínea 1 do nº 1 do artigo 1, nomeadamente a intenção de promover, ou seja, o conceito de intencionalidade, quando depois é aplicado em sede do processo, por parte do juiz, como acto preparatório.

Ou seja, como muito bem diz, no relatório da comissão, caberá ao juiz decidir sobre cada caso concreto e perante as provas apresentadas. Ou seja, há uma grande

margem de discricionariedade e para a qual nos cumpre, a nós, uma responsabilidade de ajudar ao juiz aplicador, a forma de decidir em sede de um caso concreto.

Ou seja, se numa primeira fase já temos que provar, apresentar factos concretos quanto à intenção de promover, numa segunda fase, antes dos actos de execução, nomeadamente em sede dos actos preparatórios, a margem... ou seja, a amplitude de prova por parte de quem tem o dever de inculpar, em sede do processo-crime, será ainda muito mais difícil.

E é aqui que a minha pergunta reside, exactamente: como é que será, em sede de processo-crime, como é que será feito todo este trabalho de preparação quanto aos factos e quanto à matéria que será subjacente à prova, em termos do número 2 do artigo 1º, nomeadamente actos preparatórios e que têm como pena de prisão três anos? Obrigado, Sr.ª Presidente, fico por aqui.

Presidente: Faça o favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente:

Muito embora já tenha sido esclarecida a questão dos actos preparatórios, vou pedir ao Sr. Assessor jurídico para responder a esta pergunta formulada pelo Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Marques da Silva: Obrigado, Sr.ª Presidente, obrigado, Sr.ª Secretária.

Sr.ª Deputados:

Eu vou acrescentar muito pouco quanto aos actos preparatórios, penso que, como a minha colega... e, como disse, está no parecer... Em relação, concretamente, às duas alíneas do artigo 1º do nº 1, a 2 e a 3, há aqui o termo intenção, mas eu penso que nos ajudará a compreender se lermos assim: o que é que está em causa, qual é o acto?

É quem tiver inteligências com governo estrangeiro, na alínea 2), e quem, em tempo de guerra, tiver, com Estado estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos. Isto é os actos. Ou seja, como em qualquer crime, como num crime de homicídio, a intenção, no nosso sistema penal, não é punida. Ou seja, eu, se tiver na minha cabeça a intenção de matar alguém mas não cometer nenhum acto de execução, não é crime, não é punido. Aqui, é a mesma coisa. Se eu pensar, algum dia, ter inteligências com um governo de um Estado estrangeiro, mas nunca chegar a concretizar essas inteligências, não é punido, nem sequer acto preparatório é, esta intenção aqui, e é o que a minha colega disse, são precisas duas coisas: eu tenho que

ter inteligências, mas não é para meu divertimento. É com a intenção de promover ou provocar guerra. Eu tenho que, em tempo de guerra, relacionar-me com um Estado estrangeiro, no sentido de favorecer esse Estado.

Ou seja, eu pensar, como em qualquer outro crime, alguma vez nisso, não é nem nunca será punido no nosso sistema jurídico. Quanto aos actos preparatórios, portanto, já está tudo dito. O Sr. Deputado colocou também uma questão... mas diria, só quanto aos actos preparatórios, só mais uma coisa: eles só são punidos quando se comprova, como está no parecer, que em cada acto autónomo, esteve subordinado ou teve um fim para concretizar aquele crime.

Como é que será feito – esta, uma pergunta – o trabalho de investigação destes crimes? Bem, será feito pelas mesmas polícias, pelos mesmos delegados do Ministério Público, pelos mesmos magistrados judiciais que investigam outro tipo de crimes e que lidam com estes conceitos e que os irão aplicar como os aplicam em qualquer outro crime. Muito obrigado, Sr.^a Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Também concordo que esta questão já foi muito debatida e esclarecida, mas, porque é que continuo a insistir? Porque ainda há muita matéria por explorar. De facto, não estou a falar do tempo que levou a produzir a presente proposta de lei, estou a falar da sua qualidade.

Há momentos, levantei uma questão, por exemplo, sobre o problema da tomada de armas contra o Estado por alguém que esteja integrado em forças armadas estrangeiras. Ora bem, é evidente que somos sempre a favor da punição dos traidores da Pátria, mas, o problema surge... vou dar um exemplo que é muito importante. Bom, as acções de integração em forças armadas estrangeiras e a tomada de armas contra o Estado são, evidentemente, actos concretos, mas, o que é um acto preparatório destas acções? Quando é que este acto preparatório passa a ser punível? Pode ou não ser dada uma explicação mais clara sobre isto? Embora a questão já tenha sido esclarecida durante as reuniões, no âmbito dos trabalhos da Comissão, e tenha sido abordada no nosso parecer, penso que ainda não foi totalmente clarificada. Sendo assim, pergunto: é ou não possível ser novamente apresentada uma explicação mais clara da matéria, por parte do Governo, em ordem a ser mais explicitada a intenção legislativa desta proposta de lei? Este é o primeiro ponto. Em segundo lugar, quando me referi ao termo “intenção”, é evidente que o significado do termo foi várias vezes explicado e que eu entendo o seu significado no contexto em que se encontra inserido, por exemplo, no

âmbito da alínea 2), do n.º 1, do artigo 1.º, ou seja, quando alguém estabelecer ligação com o Governo de um Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu, com intenção... Portanto, tudo muito claro, existe uma intenção e uma acção, ou seja, a existência simultânea destas duas componentes é a condição fundamental para que possa haver punição. Assim, a intenção é promover ou provocar guerra, e a acção é estabelecer ligação com o Governo de um Estado estrangeiro, com organização ou associação estrangeira, ou com algum agente seu. A pergunta que coloquei há momentos era sobre esta questão da intencionalidade. Portanto, o grande problema é saber se, à questão da intenção, se sobrepõe ainda a noção do acto preparatório, ou seja, como é que poderá ser materializado o acto preparatório de uma intenção? E como será punido? Esta é a minha pergunta e esta é a questão que gostaria de ver esclarecida. Até que ponto é que um acto preparatório é punível? Realmente, gostaria que me esclarecesse esta questão e que a mesma seja tomada como uma intenção legislativa para referência dos tribunais, no momento da sua tomada de decisão em futuros processos judiciais.

Em relação aos artigos 2.º e 3.º, a definição do acto preparatório mencionado nestes dois artigos já está suficientemente clara, razão por que queria apenas questionar o conteúdo da alínea 2), do n.º 3, do artigo 2.º, quando se fala sobre “(...) acto contra a segurança dos transportes e das comunicações (...)”. Pois bem, o que se entende por acto contra a segurança dos transportes? Creio que esta pergunta já foi respondida pelo Governo, recorrendo ao artigo 276.º, do Código Penal, que lista as seguintes quatro situações: “a) destruindo, suprimindo, danificando ou tornando não utilizável instalação, material ou sinalização; b) colocando obstáculo ao funcionamento ou à circulação; c) dando falso aviso ou sinal; d) praticando acto do qual possa resultar desastre.”. Portanto, só é punido quem atentar contra a segurança de transporte por ar, água ou caminho-de-ferro e criar, deste modo, perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, nos termos daquele artigo do Código Penal vigente. Espero, é ou não... o que pretendo dizer é que o articulado da presente proposta de lei, sobre esta matéria do atentado à segurança dos transportes coincide com o conceito definido no artigo 276.º do Código Penal vigente. Assim, parece que estamos todos esclarecidos. Ou seja, por exemplo, uma manifestação da população, como é evidente, não pode ser vista como um crime contra a segurança dos transportes. Desejo, por outro lado, que a questão seja melhor explicitada e que esta matéria seja esclarecida. Este é o segundo ponto.

Em terceiro lugar, pretendo falar de um ponto controverso sobre a questão da subversão contra o Governo Popular Central, prevista no artigo 3.º. Sobre esta matéria,

um dos exemplos que apresentei refere-se ao nosso pedido para a extinção do regime de partido único na China. A explicação dada pelo Governo foi de que a extinção do regime de partido único envolve apenas a vertente partidária, nada tendo a ver com o Governo Popular Central, pois, nos termos do artigo 85.º, da Constituição da República Popular da China, o Conselho de Estado é o Governo Popular Central da República Popular da China, ou seja, a subversão contra o Governo Popular Central e a crítica dirigida ao partido chinês são duas questões distintas, razão pela qual, apelar à extinção do regime de partido único, nada tem nada a ver com a subversão contra o Governo Popular Central. Desejo que seja clara e frontalmente esclarecida esta questão que apresentei.

Obrigado.

Presidente: Faça o favor de responder.

Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Na realidade, esta questão já foi respondida, há momentos, e também consta no parecer. De qualquer maneira, vou, muito sinteticamente, falar desta questão.

Qualquer que seja o acto criminoso, como já disse anteriormente, há sempre factores objectivos e subjectivos, sendo que a questão agora levantada se coloca em termos de factores objectivos, ou seja, saber até que ponto se pode considerar um determinado acto como preparatório, e como prová-lo. Talvez seja melhor eu dar um exemplo simples, por exemplo, num caso de homicídio também pode existir o respectivo acto preparatório. Sendo assim, qual será o acto preparatório de um homicídio? Digamos que o seu autor tem, desde o início, a intenção subjectiva de cometer o acto e desencadeia para o efeito um conjunto de acções preparatórias para a concretização do seu acto de assassinato. Se for um acto preparatório singular, por exemplo, a compra de uma faca, será que se trata de um acto preparatório? Para cozinhar, temos muitas vezes que utilizar uma faca, pelo que a compra de uma faca é um acto normal e legal, por isso, avaliar um acto como sendo preparatório, ou não, é da responsabilidade das autoridades competentes, tais como o Ministério Público. Por conseguinte, a apresentação de provas para comprovação de um acto como sendo preparatório cabe sempre ao Ministério Público ou à Polícia e não é o arguido que tem que comprovar a sua inocência. Deste modo, a Polícia ou o Ministério Público, quando pretendam incriminar alguém, têm de apresentar as provas necessárias e suficientes.

Quanto a um atentado à segurança dos transportes, mencionado no artigo 276.º do Código Penal vigente, na realidade, são muitas as condições, designadamente, o objectivo, os meios utilizados, etc. Na realidade, todas as condições atrás referidas

estão subjacentes aos crimes mencionados na nossa proposta de lei, a saber, também está referida nos artigos 2.º e 3.º a questão de outros meios ilícitos graves, por exemplo, atentar contra a segurança dos transportes e das comunicações, como foi referido há momentos, com o objectivo de tentar derrubar o Governo Popular Central. Assim, ao serem analisados os crimes indicados nos artigos 2.º e 3.º, há que proceder a uma análise global em termos das suas componentes fundamentais, não se podendo individualizar, analisar separadamente. Nestes termos, no caso de atentado contra a segurança dos transportes e das comunicações, mencionado no artigo 276.º, do Código Penal vigente, há muitos factores que tem ser contemplados, não devendo o seu conteúdo ser considerado no âmbito da nossa proposta de lei agora apresentada.

Para além do exposto, em relação ao artigo 3.º, sobre a subversão contra o Governo Popular Central. Como, já foi dito anteriormente, nos termos do artigo 85.º, da Constituição da República Popular da China, o Conselho de Estado é o Governo Popular Central da República Popular da China. Quais são, neste caso, os meios referidos? Pois bem, “Quem, por meio de violência ou através da prática de outros meios ilícitos graves, tentar derrubar (...)”, ou seja, uma crítica genérica. Nos termos da presente proposta de lei, sem uso de violência, nem prática de outros meios ilícitos graves listados no n.º 3, do artigo 2.º, não é considerado um acto criminoso. Reitero que os sete actos mencionados na presente proposta de lei, intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, são actos criminosos e rigorosos, estando claramente definidos os seus significados.

Presidente: Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Vou expor algumas das minhas opiniões.

Em primeiro lugar, no âmbito do n.º 2, do artigo 1.º, sobre a traição à Pátria, temos o seguinte: “os actos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos;”. Portanto, são punidos com pena de prisão até três anos os actos preparatórios praticados por quem, com intenção de favorecer ou de ajudar na execução de operações militares inimigas contra o Estado ou de causar prejuízo à sua defesa militar, tiver com um Estado estrangeiro, directa ou indirectamente, entendimentos ou praticar actos com vista aos mesmos fins. Em teoria, podem existir diferentes entendimentos e interpretações em torno do conceito de acto preparatório, mas, o seu conteúdo básico está praticamente bem definido. Portanto, o acto preparatório constitui uma acção preparatória para a criação de condições para a prática de crimes. Assim, a acção preparatória pode materializar-se sob a forma de um

plano de crime previamente definido e o seu conteúdo em si, dado que não se trata de uma acção autónoma, representa apenas uma das etapas do desencadeamento da respectiva acção criminosa, sendo por isso um acto de tipo subordinado. Há instantes, a Sr.^a Coordenadora Chu já explicou que o acto preparatório mencionado no artigo 305.º do Código Penal é punido com pena de prisão até três anos. Tratando-se a presente proposta de lei de um diploma legal autónomo e seguindo o seu articulado os princípios definidos no Código Penal vigente, no que à punição de acto preparatório diz respeito, penso que está em conformidade com a prática do direito Continental e do direito local.

Esta é a minha opinião pessoal. Obrigado, Sr.^a Presidente.

Presidente: Pergunto aos Sr.^s... Sr. Deputado Au Kam San, faça o favor de intervir.

Au Kam San: Obrigado, Sr.^a Presidente.

A resposta dada há momentos não foi muito clara, razão por que pretendo ver esclarecidas novamente as seguintes perguntas. Assim, quanto ao problema dos atentados à segurança dos transportes, referido no artigo 276.º, do Código Penal, será verdade que uma pessoa só será punida se estiverem reunidas todas as condições mencionadas naquele referido artigo? Esta é a primeira pergunta. Em segundo lugar, em relação ao artigo 3.º, sobre a subversão contra o Governo Popular Central, será que as críticas contra o partido nada têm a ver com as tentativas de derrubar o Governo Popular Central? Será isto?

Obrigado.

Presidente: Pergunto ao representante do Governo se quer responder.

Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Já está tudo dito, pelo que não há nada a acrescentar.

Presidente: Pergunto se... Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

José Pereira Coutinho: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Eu gostaria que o Governo me dissesse ou desse uma explicação directamente à minha pergunta, que é a seguinte: quanto ao acto preparatório, como sabe, o acto preparatório do nº 2 do artigo 1º, é um acto preparatório sujeito a um crime subordinado ao nº 1. Ou seja, dito por outras palavras, eu gostaria que me explicasse o seguinte: como é que, na prática, isto se vai desenvolver perante o juiz, que tem um

processo na mão, e que tem um caso em que o acto preparatório sobre um crime que tem a ver com a intenção de promover... ou seja, o nº1 do artigo 1º, alínea 2), diz exactamente assim, porque está todo ele feito com a articulação do “ou”: ou com algum um agente seu, ou com a intenção de promover.

Já temos um elemento de intencionalidade no início, depois temos, numa segunda fase, que é o acto preparatório em si, que é uma situação de subordinação à alínea 2. Era somente isso, obrigado.

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Marques da Silva: Estamos... e quanto aos actos preparatórios, como eu disse, acho que é difícil ir mais além na explicação, porque eles estão sempre, como disse, subordinados a uma apreciação concreta pelo juiz. Mas de qualquer... e volto a repetir, há aqui dois elementos necessários: ter inteligências com governo estrangeiro, ou seja, colaboração, e é haver uma intenção de promover ou provocar guerra. Ora bem, essa intenção de... porque é que se diz aqui a intenção? Porque não é necessário que, por um motivo alheio às pessoas, à vontade das pessoas, essa guerra exista. A doutrina e a jurisprudência entendem que, por exemplo, não houve guerra porque essas inteligências... todos os países têm os serviços, entre aspas, de contra-inteligência, e foram, porventura, desmascaradas, e não logrou atingir os seus intentos.

Mas havia essa intenção. E têm que ser os factos concretos que a têm que provar. Ora bem, se eu me encontrar com uma pessoa qualquer de outro país, para ir assistir a um festival de música ou qualquer coisa do género, não há aqui nada, há contactos, mas não estão preenchidos nada... Portanto, compreendo a intenção do Sr. Deputado, mas penso, e volto... e já uma vez disse isto: não compete ao legislador dizer que este caso ou aquele está aqui incluído. Compete ao legislador deixar de maneira clara duas coisas, e que estão aqui, que é ter inteligências com governo estrangeiro para... e tiremos a intenção, parece... para provocar ou promover guerra.

Só gostaria de referir mais uma questão, que a minha colega já referiu, mas que é importante. É que no nosso sistema de Direito Penal, em que vigora o princípio *in dubio pro reo*, compete sempre à acusação provar que havia essa intenção e que aqueles determinados actos se enquadravam nessa intenção. Se não for, não há crime. Ou pelo menos, poderá haver acusação, mas haverá absolvição. Mais do que isto, sinceramente, Sr. Deputado, não consigo ir além disto.

Presidente: Sr. Deputado Lao Pun Lap, faça o favor de intervir.

Lao Pun Lap: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Caros Colegas:

Após a entrega à 2.^a Comissão Permanente da proposta de lei intitulada “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, para efeitos de apreciação na sua especialidade, foram realizadas nove reuniões, tendo havido uma troca de opiniões entre os membros da Comissão e os representantes do Governo. Sobre as questões levantadas em torno do acto preparatório, da distinção entre os termos “intenção” e “tentativa” e do atentado contra a segurança dos transportes e comunicações, foi tudo posto em cima da mesa e tudo foi suficientemente respondido e clarificado pelo Governo. Assim, a maior parte dos membros da Comissão entendeu aceitar a explicação dada pelo Governo. É evidente que temos que assegurar os direitos e as liberdades dos cidadãos de Macau, mas também temos de assumir as nossas responsabilidades e deveres no âmbito da defesa da segurança do Estado chinês. Contudo, não existe qualquer contradição entre estes dois aspectos. Em relação à interpretação pessoal de cada um, “cada cabeça cada sentença”, razão pela qual alguns podem entender de uma maneira e outros entenderem de outra forma, ou não entenderem. Na realidade, a maioria dos elementos da Comissão está satisfeita e aceita a explicação dada pelo Governo em torno dos conceitos de acção objectiva, intenção subjectiva e componentes constituintes dos crimes. Estou apenas a referir a maioria dos elementos da Comissão, no entanto, alguns podem não aceitar nem compreender a explicação apresentada. De qualquer maneira, na sessão plenária de hoje, a representante do Governo, a Sr.^a Coordenadora, Dr.^a Chu, já explicou novamente, pelo que, neste momento, o mais importante é nós... é exactamente como disse a Sr.^a Deputada Kwan, devemos analisar pormenorizadamente o conteúdo do parecer emitido pela Comissão, onde a matéria se encontra bem detalhada e onde está claramente explicado tudo o que foi debatido.

Trata-se de um pequeno aditamento que faço em relação a esta matéria.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sr.^a Presidente.

É evidente que temos de estudar bem o conteúdo do parecer da Comissão. Também sou membro, por isso, já o li em pormenor. De facto, como disse o Sr. Deputado Lao, se alguém não percebeu o conteúdo do parecer, não percebeu! E ponto final. Reconheço que não tenha entendido muito bem, mas, o que pretendo saber é se a Sr.^a Coordenadora Chu concorda, ou não, com a interpretação que há pouco adiantei. Não há necessidade de mais esclarecimentos, apenas um: sim ou não? A Sr.^a concorda, ou não, com a minha interpretação relativamente àquelas duas questões, uma sobre o

atentado à segurança dos transportes e outra sobre o derrube do Governo Popular Central? Se concordar, diga sim. Caso contrário, diga não. Queria apenas saber se a minha interpretação está ou não correcta.

Obrigado.

Presidente: O Governo quer responder? Faça o favor.

Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Já respondi muito claramente à sua pergunta. Creio que a minha intervenção anterior já contém matéria suficiente para responder à sua pergunta, pelo que não vou repetir mais nada.

Presidente: Caros Deputados:

Em relação aos artigos 1.º, 2.º e 3.º, pergunto se há mais alguém interessado em intervir. Não havendo, vou, de acordo com o pedido do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, proceder à votação separada de algumas partes constantes dos primeiros três artigos da presente proposta de lei. Assim, começamos pela alínea 2), do n.º 3, do artigo 2.º. Prestem atenção, é a alínea 2), do n.º 3, do artigo 2.º, que vamos votar. Portanto, façam o favor de votar.

(Votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovado.

Peço desculpa, esqueci-me do n.º 2, do artigo 1.º. Vamos agora votar o conteúdo do n.º 2, do artigo 1.º.

(Votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovado.

Sr.ª Deputados:

De seguida, vamos votar o n.º 2, do artigo 2.º.

(Votação)

Presidente: Votação terminada.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong falou ainda no n.º 2 do artigo 3.º. Vamos agora votar o n.º 2, do artigo 3.º. Façam o favor de votar.

(Votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovado.

Sr.^s Deputados:

Já procedemos à votação separada de algumas partes dos primeiros três artigos. Agora, vamos votar os artigos 1.º, 2.º e 3.º, propriamente ditos. Façam o favor de votar.

(Votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovado.

Sr.^s Deputados:

Vamos agora começar a debater os artigos 4.º e 5.º. Façam o favor de intervir.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: A minha intervenção vai incidir fundamentalmente sobre o artigo 5.º. É evidente que esta matéria já foi amplamente debatida, mas, de qualquer maneira, pretendo que seja votado em separado o n.º 1, do artigo 5.º.

Presidente: Artigo 5.º...?

Ng Kuok Cheong: É sobre o termo “espionar”. Gostaria de perguntar se é possível votar este termo, em separado.

Presidente: Penso que não é possível.

Ng Kuok Cheong: Como não há esta possibilidade, que fique então registada este meu intento. Por outro lado, também gostaria que o n.º 2, do artigo 5.º, fosse votado em separado.

Presidente: Portanto, n.º 2 do artigo 5.º.

Ng Kuok Cheong: Sim, Senhora.

Presidente: Então, continua a querer que o n.º 1, do artigo 5.º, seja votado à parte?

Ng Kuok Cheong: Não... talvez sim, não é má ideia. Assim, vou pedir que sejam votados, à parte, os n.os 1 e 2, do artigo 5.º.

Presidente: Os n.os 1 e 2 do artigo 5.º?

Ng Kuok Cheong: Sim, votação separada dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º.

Presidente: Muito bem.

Ng Kuok Cheong: Durante este debate na especialidade, vou apresentar algumas das minhas opiniões. É evidente que o Governo pode responder, se quiser. Quanto ao termo “espionar”, na matéria da subtracção de segredo de Estado, penso que o seu âmbito é muito lato, pois na realidade, embora possamos estabelecer à partida um determinado processo para a definição das matérias passíveis de serem classificadas de segredo de Estado, no entanto, nem todos têm conhecimento dessa lista de matérias classificadas de segredo de Estado. Refiro-me principalmente aos profissionais da comunicação social e outros, quando têm na sua posse informações de fonte desconhecida e, na verdade, estes até podem eventualmente desconhecer da natureza secreta das informações. Portanto, o aprofundamento da pesquisa a efectuar por estes profissionais poderá deixá-los facilmente cair nessa armadilha da espionagem. É evidente que o Governo afirmou várias vezes, que só pode ser considerada uma acção de espionagem se forem utilizados meios ilícitos. Mas, de qualquer forma, sinto sempre alguma insegurança quando ouço falar deste termo. Em segundo lugar, quando se fala do uso de meios ilícitos, na verdade, o uso de meios ilícitos, em si, já deve ser punido, pelo que não há necessidade de recorrer à “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” para a resolução do problema. Deste modo, quem utilizar meios ilícitos para a obtenção de algumas informações, deve ser punido, pelo que me parece que está a ser dada demasiada importância a esta questão. Esta é apenas uma opinião pessoal e, assim sendo, o Governo pode responder ou não, de acordo com a sua vontade.

Quanto a uma outra questão, pois bem, quem, recebendo instruções, directivas de entidades alheias à RAEM, espionar... é punido com pena agravada. Não pretendo discordar deste agravamento da pena, até aceito perfeitamente se me disserem que a subtracção de segredo de Estado é realizada por alguém em conjunto com entidades alheias à República Popular da China. No entanto, aqui fala-se apenas em alheias à RAEM, isso implica que abrange entidades da China Continental e da Região Administrativa Especial de Hong Kong. Sobre esta matéria, o Governo já manifestou muito claramente a sua posição e não vou debater novamente esta questão. Assim, esta minha intervenção serve apenas para marcar a minha posição em relação a este assunto, manifestando a minha convicção. Considerando que, no contexto legal da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, existe apenas uma única República Popular da China e que só deve ser agravada a punição das penas no caso de se verificarem ligações com o exterior da República Popular da China. É este o espírito

da lei que deve ser mantido. Esta é a minha posição.

Por outro lado, de facto, tenho que reconhecer que o conteúdo da proposta de lei agora apresentada está melhor do que a sua versão inicial. Ainda me lembro quando foi apresentada a versão inicial, onde havia inclusivamente uma grande dúvida quanto à matéria de subtracção de segredo de Estado. Pois bem, o que estava escrito dava a entender que, quando surgissem eventuais casos de subtracção de segredo de Estado, estes eram submetidos aos tribunais e depois o Chefe do Executivo solicitava ao Governo Popular Central um documento que certificaria a eventual classificação das provas apreendidas como segredo de Estado. Esta é uma questão que pode dar origem à aplicação de pena após confirmação *a posteriori* das provas como segredo de Estado. A versão actual da proposta de lei, em relação a esta matéria, já está bastante aperfeiçoada, estando definida *a priori* a classificação dos assuntos que são segredo de Estado, pelo que já não haverá necessidade de confirmação depois de iniciado o processo de julgamento nos tribunais. De qualquer maneira, durante este debate na especialidade, pretendo que o Governo diga, por exemplo, se existe, ou não, actualmente um mecanismo para classificar a natureza secreta das informações ou objectos no âmbito das matérias atinentes ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM. Ou irá este mecanismo de classificação ser criado no futuro? E, presentemente, já existe alguma matéria classificada como segredo de Estado? É evidente que aguardo a resposta do Governo, mas, espero que esta não envolva nada que esteja classificado como segredo de Estado.

Obrigado.

Presidente: Faça o favor de responder.

Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Quanto ao termo “espionar”: como este processo de produção legislativa é de natureza penal, vamos novamente voltar a falar das componentes de um acto criminoso, conforme o mencionado no n.º 1, do artigo 5.º. Assim, “espionar” é um acto objectivo autónomo. Existem também elementos subjectivos associados a este acto, ou seja, o seu autor tem noção da natureza secreta da informação em causa e, através de um acto de espionagem, procura obter aquela informação secreta do Estado. Por isso, embora como disseram alguns Deputados muitas outras pessoas possam não conhecer a natureza secreta da informação, o suspeito, o autor do acto, sabe-o seguramente. Assim, apenas nesta condição é que o suspeito pode ser punido. E porquê? Porque se trata de uma acção com dolo. Nos termos do artigo 13.º, do Código Penal, existem três situações de dolo, ou seja, a prática de um crime com intenção, a realização de um crime como consequência necessária da sua conduta e a concretização de um crime

como consequência possível da sua conduta (há dolo, se o agente actuar conformando-se com aquela concretização). Aparece aqui sempre o pressuposto de que o autor do acto tem noção do crime. Este é o primeiro ponto. Em segundo lugar, estamos a falar do crime de subtracção de segredo de Estado, sendo a espionagem um dos possíveis actos objectivos. Portanto, além dos elementos subjectivos, é ainda necessário haver a condição de colocar em perigo ou de prejudicar os interesses do Estado, relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, sendo este um elemento objectivo que deverá ser julgado nos tribunais, caso a caso. Por isso, a avaliação de cada crime será feita de forma muito rigorosa. Foi ainda levantado por um Sr. Deputado a seguinte questão: se alguém praticar um crime de subtracção de segredo de Estado, então, porque é que o mesmo é punido apenas se forem postos em perigo ou prejudicados os interesses do Estado, relativos à sua segurança interna ou externa. Na realidade, o Governo procedeu a uma avaliação muito rigorosa desta questão, definindo condições muito rigorosas para a produção legislativa desta parte da matéria relacionada com a subtracção de um segredo de Estado.

Para além disso, sobre a segunda pergunta, que questionava os motivos da colocação da referência “fora de Macau”, em vez de “fora da República Popular da China”, esta matéria tem a ver com a intenção inicial desta nossa produção legislativa. De facto, se olharmos com atenção, reparamos que em alguns outros artigos a redacção é distinta. Por exemplo, no artigo 1.º, sobre traição à Pátria, em que foi utilizado o termo “estrangeiro”, porque se excluem as guerras civis internas, envolvendo entidades estrangeiras. Por outro lado, os crimes mencionados nos artigos 6.º e 7.º incidem sobre organizações ou associações estrangeiras, o que está de acordo com o disposto no artigo 23.º da Lei Básica, sobre a proibição de organizações ou associações políticas estrangeiras na RAEM. No entanto, quanto ao n.º 2, do artigo 5.º, sobre a subtracção de segredo de Estado, para garantir uma melhor protecção são aqui mencionadas todas as organizações ou associações de fora de Macau, em vez de estrangeiras. De facto, esta redacção é frequentemente utilizada no processo da produção legislativa local, designadamente, no âmbito do Código Penal e de outros diplomas legais autónomos.

Mais ainda, em termos de mecanismo de classificação de segredo de Estado, como disse um dos Sr.ºs Deputados, já se encontram definidas *a priori* as matérias classificadas como segredo de Estado, não existindo portanto, de forma alguma, o problema da classificação e validação *a posteriori*. Assim, tudo o que tem a ver com segredo de Estado é tratado no âmbito da legislação vigente sobre a matéria de segredo de Estado.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San, faça o favor de intervir.

Au Kam San: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Sobre o artigo 4.º, gostaria de colocar algumas dúvidas para esclarecimento.

Esta questão da sedição já foi referida várias vezes: “Quem, pública e directamente, incitar (...)”. O que quer dizer que o seu âmbito é demasiado lato. Afinal, quais são as formas de incitamento que são puníveis? Apenas é dito “pública e directamente”. É evidente que já manifestámos a nossa preocupação no parecer da Comissão já entretanto elaborado, sendo esta questão de... apenas dizer “pública e directamente”... esta forma de definição da sedição... Peço ao Governo que responda à minha pergunta, mormente, sobre se podemos ou não interpretar esta questão de “quem, pública e directamente, incitar (...)” como nada tendo a ver com as manifestações não violentas, incluindo o uso de palavras e imagens, de exposição de ideias políticas ou de realização de debates científicos. O que pretendo saber é se... podem responder de forma pormenorizada ou resumida, fica ao vosso critério, até podem dizer, simplesmente, que, sim senhor, concordo com a sua interpretação.

Obrigado.

Presidente: O Governo quer responder?

Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: De facto, a resposta até pode ser muito simples, ou seja, quem, pública e directamente, incitar à prática de crime previsto no artigo 1.º é punido pelo crime de traição à Pátria. No artigo 2.º, é punido pelo de secessão do Estado. E no artigo 3.º, pela subversão contra o Governo Popular Central. Vejamos, os artigos 1.º, 2.º e 3.º, respectivamente, crimes de traição à Pátria, secessão do Estado e subversão contra o Governo Popular Central. Recorrem todos eles à violência ou à prática de meios ilícitos graves, contando assim com a presença de elementos criminais constituintes. Em casos de manifestações de ideias políticas ou de realização de estudos científicos não se verifica a presença dos elementos criminais acima referidos, portanto, não existem aqueles elementos objectivos. Não é verdade? Por outro lado, no crime de sedição, já foi anteriormente referido que o autor tem a intenção da prática do crime, esperando que o seu acto de incitamento possa provocar outrem à prática de um dos crimes antes mencionados, ou seja, traição à Pátria, secessão do Estado e subversão contra o Governo Popular Central. Dito isto, em relação às investigações científicas, manifestações políticas, críticas ao Governo, em princípio os seus autores não têm aquela intenção. Não é verdade? Por isso, a resposta mais simples que posso dar é de

que as situações supracitadas não são consideradas como crime de sedição.

Presidente: Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

José Pereira Coutinho: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Em primeiro lugar, eu gostaria de dizer que sempre tive algumas dúvidas e fico algo perplexo quando tento aplicar o artigo 5º, nomeadamente a subtracção de segredo de Estado, visto que, em primeiro lugar, eu desconheço qual é o regime do segredo de Estado vigente na RAEM. O número 4 do artigo 5º enumera matérias que estão abrangidas pelo segredo de Estado mas não refere quais são as entidades competentes para classificar como segredo de Estado os documentos, informações ou objectos relativos a essas matérias.

E disto, poderia resultar automaticamente, face à natureza das matérias de classificação de segredos de Estado, que todos os documentos, informações e objectos, mas só e apenas aqueles que prejudicam os interesses do Estado, relativamente à independência nacional, à unidade e integridade do Estado, é que possam ser enquadrados nesta norma.

Ora, a lei vigente, nesta matéria, na China Continental, nomeadamente a lei da República Popular da China sobre os segredos de Estado, que eu saiba, não se aplica na RAEM, uma vez que não consta do anexo III da Lei Básica. Será que o legislador da Lei Básica, ao estipular o artigo 23º da RAEM, que deve produzir, por si própria, as leis que proibem a subtracção de segredos de Estado, se esqueceu de aditar a respectiva lei nacional ao anexo III? Portanto, fico com essa dúvida.

A Lei relativa à defesa da segurança do Estado, da República Popular da China, é uma lei de natureza criminal. Por isso, parece-me que os conceitos nela utilizados deviam ser precisos e determinados com um maior rigor técnico-jurídico. Senão, vejamos: no nº 4 do artigo 5º da referida lei, apenas se limita a indicar matérias sobre as quais os documentos, informações, ou objectos devem manter-se secretos. E foram classificados como tal, nomeadamente no âmbito da Defesa Nacional e Relações Externas ou outras matérias relacionadas com as autoridades da RAEM. Mas se tivermos em conta o artigo 8º da lei de protecção de segredos de Estado da República Popular da China, deparamos com um conceito de segredo de Estado demasiado amplo e que o legislador da RAEM, na parte final do nº 4 do artigo 5º deste projecto, manda, caso necessário, que os órgãos judiciais, podem obter, do Chefe do Executivo ou do Governo Popular Central, através do Chefe do Executivo, documento certificativo sobre a classificação ou não dos referidos documentos, informações ou objectos, classificados como segredo de Estado.

E é aqui que a minha dúvida se levanta, pois as entidades competentes da República Popular da China, ao emitirem tal certificativo certamente terão que aplicar a sua própria lei. E a dúvida é como é que os órgãos judiciais da RAEM aplicarão o Direito da República Popular da China, sem ele estar previamente vigente na RAEM? Será através de um acto administrativo? Qual será o fundamento legal, se ela mesmo própria, não está em vigor na RAEM?

Por isso é que eu digo que, para salvaguardar os direitos, liberdades e garantias vigentes na RAEM, em especial a liberdade de expressão, é importante que o regime de segredo de Estado seja previamente conhecido, nomeadamente nas seguintes matérias: quais são os critérios para classificação das informações, documentos e objectos como secretos? Quais são as entidades competentes para proceder a esta classificação? Quais são os princípios que devem limitar esta classificação? E, ultimamente, o dever de fundamentação para o qual é exigido qualquer dessas decisões.

E as dúvidas também se podem colocar sobre aquilo que há pouco acabei de referir, quanto ao regime de segredo de Estado vigente na RAEM, na actualidade. Haverá ou não necessidade de regulamentar o regime de segredo de Estado na RAEM? Será que é juridicamente correcto aplicar automaticamente na RAEM, sem necessidade de ser aditado no anexo III da Lei Básica, o regime jurídico do segredo de Estado vigente na China Continental? Para se saber, por exemplo, se um documento, uma informação ou algum objecto, está classificado como secreto, terá sempre de se recorrer, caso a caso, ao disposto do nº 4 do artigo 5º?

Portanto, eu, finalmente e para acabar, gostaria de dizer que tudo isto que acabei de referir e nas matérias de relacionamento entre as autoridades centrais e a RAEM, eu gostaria de saber quais são as entidades competentes para classificar de secretos essas matérias em Macau. Obrigado.

Presidente: Faça o favor.

Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Marques da Silva: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Ora bem, primeira questão, parece muito difícil, mas penso que não será difícil responder a esta questão. A primeira é a seguinte: estamos numa lei de segurança do Estado, portanto, como o Sr. Deputado disse, é o segredo do Estado chinês. Em relação aos crimes contra a segurança interna da RAEM, eles estão no Código Penal e não há, actualmente, uma lei do segredo de Estado. Mas não tem nada a ver com esta lei. Isto é o segredo de Estado, do Estado chinês e isto penso que ninguém tem dúvidas. E quem

classifica? Obviamente, de acordo com a lei chinesa de segredo de Estado, as autoridades competentes para o fazerem no Estado chinês.

Mas em relação a isto, eu gostaria de dizer só uma coisa... é que aqui se diz claramente, previamente, eles têm que estar classificados como tal, diz o nº 5, e foram classificados como tal. Ou seja, como disse a minha colega, todos estes crimes são dolosos, eu tenho que saber, quando procedi à subtracção, que isso era segredo de Estado, para que haja o elemento subjectivo típico do crime e não me vou alongar muito sobre isso.

Mas mais ainda: este crime está construído... não chega que alguém subtraia um segredo de Estado. É preciso que ponha em perigo ou prejudique interesses relativos à independência nacional. E isto é muito importante, Srs. Deputados. Quem qualifica se aquele acto concreto de subtracção, o acto de classificação do governo central, não leva à condução de um crime... porque é preciso duas coisas: o documento seja classificado como segredo de Estado, face à lei da República Popular da China, que não se aplica em Macau, e é preciso outra coisa, que ponha em perigo ou prejudique interesses do Estado... e este, quem decide se põe em perigo ou não, são os tribunais, os juízes, os magistrados da RAEM.

É por isso que no artigo 5º está esta formulação: caso necessário, os órgãos judiciais podem obter do Chefe do Executivo, documento certificativo. Porque pode acontecer que haja um documento que esteja classificado como segredo de Estado, se o tribunal entender que ele não põe em perigo, nem sequer precisa de estar a gastar tempo e pedir a certidão, porquanto não pondo em perigo, não está preenchido outro requisito cumulativo.

Obviamente que, como disse o Sr. Deputado, quanto à lei de segurança do Estado chinês, como ela não está em vigor na RAEM, eu não me pronuncio sobre ela. Só mais uma coisa, é importante tomarmos em conta uma questão, que esta lei, no seu número 5... a lei do segredo de Estado, do Estado chinês, aplica-se a situações muito mais... ou aplicar-se-á a situações muito mais largas que esta. É que aqui está restrito, não é tudo segredo de Estado... é, à Defesa Nacional, às relações Externas, ou precisamente às matérias do relacionamento da RAEM com o Governo Central.

Daí que, e para terminar, ela não vigore cá, não vigore na RAEM nem seja defensável que vigorasse, porquanto não se quis que ela vigorasse e não consta do anexo III. Voltando à questão, o Governo Popular Central deu, através do artigo 23º, competência à RAEM para legislar sobre esta matéria e como tal, como consequência, não quis estender a Macau a lei do segredo de Estado. E na prática, mesmo por via da

aplicação desta lei não está, porque é mais restrita, aqui, e por outro lado, não basta que haja violação de segredo de Estado para que haja crime, é preciso que seja posta em perigo a segurança. Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San, faça o favor de intervir.

Au Kam San: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Gostaria de colocar mais algumas perguntas sobre o n.º1, do artigo 5.º, aguardando as respectivas respostas do Governo.

Em primeiro lugar, é sobre a questão de “(...) subtrair, espiar ou comprar segredo de Estado, (...)”. Na medida do que foi dito anteriormente, a intenção legislativa do Governo é punir apenas os que, tendo noção da sua natureza secreta, continuam a querer, através da prática de actos ilícitos, apoderar-se de alguns materiais. Ora, já pedi que fosse claramente definido o significado de “ter noção”, o que foi sempre recusado pelo Governo, alegando que isso é do conhecimento de todos, pois, nos termos do Código Penal vigente, só é punido quem agir voluntariamente, com noção que pratica um acto criminoso. Mas, o problema é que todo o material considerado como segredo de Estado não é divulgado nem é dada a conhecer às pessoas a sua natureza secreta, porque se trata de segredo de Estado! Desta forma, se alguma informação de natureza secreta chegar à posse de alguém, sem que esta saiba que se trata de segredo de Estado, penso que, se for este o caso... é evidente que a autoridade competente irá depois dizer que a pessoa tinha perfeito conhecimento da natureza secreta da informação. Por sua vez, o suspeito afirma categoricamente que não tinha conhecimento. E fica-se, assim, numa situação de impasse. Pergunto então como é que vai ser comprovado o conhecimento ou não do carácter secreto de uma informação? Esta é a minha primeira pergunta. Em segundo lugar, quem irá ficar com a responsabilidade da apresentação de provas para efeitos de comprovação? Como poderá ser comprovado o seu conhecimento? Uma outra pergunta é sobre “(...) pondo em perigo ou prejudicando interesses do Estado relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado (...)”. Aqui, há dois pontos importantes, um relativo ao acto de subtrair, espiar ou comprar segredos de Estado, e o segundo ponto relaciona-se com a colocação em perigo ou com o prejuízo dos interesses relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado, sendo estes, portanto, os dois ingredientes indispensáveis do acto criminal em questão. Sendo assim, a pergunta que pretendo colocar tem a ver com a natureza do segundo elemento do crime atrás referido, ou seja, será que se considera a vertente subjectiva ou a vertente objectiva deste elemento? Mais concretamente, por exemplo, este elemento pode ser avaliado subjectivamente, única e exclusivamente, pelo tribunal responsável por cada caso. Pelo

contrário, em termos objectivos, esta questão também pode ser avaliada através dos danos ou prejuízos efectivamente registados para, posteriormente, determinar a pena a aplicar. Portanto, o que pretendia era apenas saber se existem ou não critérios objectivos bem definidos sobre esta matéria. Como é que será feita a apresentação de provas ou como é que serão avaliados os danos ou prejuízos verificados? Em muitos casos, as forças da autoridade afirmam a existência de danos ou prejuízos registados, enquanto que, pelo contrário, o suspeito nega sempre este facto. Nestes casos, como será? Esta é a segunda questão. A terceira pergunta tem a ver com o problema da espionagem, que me faz... pois, como não podemos autonomizar este termo para efeitos de votação, diz-me... é realmente muito complexo alterar o texto integral do artigo. Mas, quanto à parte de “subtrair ou comprar segredo de Estado”, estamos todos de acordo, o que não me agrada é o termo “espionar”. Sendo assim, estou realmente muito indeciso quanto ao voto, pelo que vou muito seriamente colocar esta questão: afinal, o que significa o termo “espionar”? Durante as sessões de trabalho da Comissão, já disse que enquanto decorrer o processo de espionagem nada de perigoso ou de prejudicial poderá aparecer, pois nada de secreto foi ainda alcançado. Por isso na altura sugeri que fosse abolido o termo “espionar”, tendo contudo recebido uma recusa firme do Governo. Por outro lado, pretendo frisar um outro aspecto de especial importância e que se relaciona com o rigor da redacção do texto legal desta proposta de lei. Mas, do que se trata? Pois bem, creio que foi utilizado o método de enumeração dos actos considerados criminosos, nomeadamente, subtrair, espionar e comprar segredo de Estado. Portanto, o método utilizado foi o da enumeração dos actos criminosos e, sendo assim, porque é que se fala do menor rigor verificado na redacção do articulado em questão? Sobre isto, devo dizer que se um acto criminoso praticado não for nem subtrair nem espionar ou comprar, mas sim burlar, roubar, coagir ou extorquir, será que nada acontece ao seu autor? Irá ou não ser punido? Mas, será que continuam a ser actos criminosos? É evidente que os referidos actos não são aqui chamados, portanto, parece-me que o conteúdo do diploma legal não está bem elaborado, não está equilibrado, não é verdade? Nos termos do Código Penal vigente em Macau, o furto está definido no artigo 197.º, enquanto a burla, o roubo e a extorsão estão definidos, respectivamente, nos artigos 211.º, 204.º e 215.º. Está tudo muito claro, não podendo assim recorrer-se ao termo “subtracção” para incluir todos os actos criminosos atrás citados, pois, nos termos do Código Penal, todos estes actos têm definições distintas. Bem, deste modo, não acha que o conteúdo legal desta proposta é pouco rigoroso? Quererá isto dizer que, utilizando outras formas ilegais, o seu autor poderá ficar livre da punição penal? Acho que... vou muito seriamente propor ao Governo que... pois, nós não temos o poder de alterar o conteúdo das leis, nem sequer de propor a sua alteração, por isso vou, muito seriamente, propor que seja reconsiderada a redacção do texto legal agora proposto,

retirando o termo “espionar” e colocando no seu lugar o seguinte: “obter através da prática de outros meios ilícitos”. Ou seja, a redacção do artigo passaria a ser: “Quem subtrair, comprar ou obter, através da prática de outros meios ilícitos, segredo do Estado...”. Deste modo, o conteúdo do artigo já inclui todas as acções ilícitas, deixando o método da enumeração e evitando-se qualquer imprecisão de conteúdo legal. Sendo assim, iremos poder votar mais seguramente, evitando esta questão controversa e tornando o diploma legal mais rigoroso e equilibrado. Esta é a proposta que dirijo ao Governo.

Obrigado.

Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Em primeiro lugar, vou responder à pergunta relacionada com o n.º1, do artigo 5.º. Já por diversas vezes, expliquei que é necessário haver uma intenção criminosa, portanto, tem que existir esta componente subjectiva para haver crime. No entanto, porque é que isto não se encontra definido explicitamente no artigo? Na realidade, esta Lei relativa à defesa da segurança do Estado é um diploma legal autónomo, mas, no regime penal do Território, existe o Código Penal e, na parte dos princípios gerais que engloba muitos artigos, é explicitada uma regra geral que remete para o Código Penal todas as matérias relacionadas com os princípios gerais constantes em diplomas legais autónomos, tais como legislação sobre o combate ao terrorismo, ao branqueamento de capitais, ao tráfico humano, etc. Porque é utilizada esta metodologia de produção legislativa? Pois bem, porque nos é impossível transcrever todos aqueles artigos sobre princípios gerais, cada vez que é produzido um diploma legal autónomo. Não é verdade? Por isso, tem que ser adoptada uma solução. Vou apresentar um exemplo para melhor explicar esta questão. Será que apenas pelo facto de não estar explicitada a intenção criminal leva a que os juízes dos tribunais locais deixem de exigir ao Ministério Público a apresentação de matéria comprovativa sobre a intenção criminosa da prática de actos de subtracção de segredo de Estado concretizados pelos arguidos? Vou dar um simples exemplo, em relação ao crime do homicídio definido no artigo 128.º, do Código Civil. Refere-se aqui um acto que é praticado intencionalmente, portanto, “quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de dez a vinte anos”. No entanto, no artigo 134.º, é referido o acto criminoso de homicídio por negligência, sendo que, aqui, está disposto o seguinte: “quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até três anos”. Portanto, existe uma grande diferença de graduação das duas penas, não é verdade? Em primeiro lugar, não está explicitada a noção de intencionalidade no artigo 128.º, sendo referido apenas o conceito de homicídio, que pode revestir muitas formas. Em segundo lugar, a vítima pode não ser uma pessoa, mas sim um animal qualquer. Neste caso, será que continua a existir

punição do acto? Como é que deve ser analisado este caso? Quer isto dizer que, só com base nestes artigos é difícil chegar-se a uma conclusão, pelo que temos que recorrer à matéria dos princípios gerais do Código Civil. Vejamos então o disposto no artigo 12.º: “Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.”. Ou seja, quando, nos diplomas autónomos nada for dito sobre a prática de crimes, trata-se sempre de actos praticados intencionalmente, pois os casos de incriminação de actos praticados com negligência têm de estar necessariamente previstos na lei. Portanto, há estas situações puníveis nos termos do Código Civil, mas, com penas muito distintas. Não é verdade? Deste modo, podemos verificar que na mesma situação objectiva de homicídio a graduação das respectivas penas poderá ser muito distinta, consoante a existência ou não da intenção subjectiva de praticar o crime.

Bom! Vamos analisar uma outra questão. O que é o dolo? Vejamos os n.os 1, 2 e 3, do artigo 13.º, do Código Penal. Há três tipos de situações de dolo: na primeira, age com dolo quem actuar com a intenção de o realizar; na segunda, age com dolo quem actuar, sabendo *a priori* que o acto praticado iria necessariamente conduzir a uma situação de crime; a terceira, quando a realização de um facto que configura um tipo de crime for representada como consequência possível de uma conduta, havendo dolo se o agente actuar, aceitando pactuar com a situação de crime entretanto criada. Assim, em qualquer das situações atrás descritas, o autor tem consciência do acto praticado. Por outro lado, o que significa a prática de um acto criminoso com negligência? Há momentos, o Sr. Deputado disse, e muito bem, que a legislação penal é uma ciência rigorosa, envolvendo punições que podem privar uma pessoa da liberdade, pelo que os conceitos envolvidos têm que ser rigorosamente definidos. Pode haver duas situações de negligência definida nos termos do artigo 14.º do Código Penal, não vou descrevê-las em pormenor. Apenas pretendo frisar que o acto referido no artigo 5.º da proposta de lei agora apresentada só é punido se for praticado intencionalmente, estando os elementos essenciais da prática de crimes com dolo definidos no Código Penal. Se olharmos para outros diplomas legais autónomos, verifica-se a inexistência da explicitação do termo “intenção” no seu articulado, pelo que, se for introduzido no artigo 5.º desta proposta de lei, iria provocar uma maior confusão, um maior problema no âmbito das técnicas de produção legislativa. De qualquer maneira, não existe nada que possa fazer preocupar os Sr.ºs Deputados, pelo contrário, se for introduzido o termo “intenção” no nosso articulado, poderá criar-se uma situação mais confusa, uma vez que existem várias centenas de actos criminosos dispersos em legislação distinta, sem haver essa menção. Assim, a introdução desta menção iria violar a consistência da produção legislativa do nosso regime penal.

Uma outra pergunta colocada tem a ver com a forma de avaliação dos perigos ou prejuízos do Estado relativos à independência nacional, à integridade do Estado ou à sua segurança. Pois bem, como proceder a essa avaliação? Esta é uma componente essencial que deverá ser avaliada pelo tribunal responsável pelo processo criminal após desencadeadas as etapas de julgamento e de apresentação de provas pelo Ministério Público e pelo órgão de polícia criminal, procedendo-se ainda a uma avaliação objectiva quanto à situação concreta dos reais perigos ou prejuízos verificados.

Quanto ao termo “espionar”, não vou repetir o conteúdo da resposta já tantas vezes dada.

Presidente: Sr.^s Deputados... Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Sobre o problema relacionado com a introdução do termo “intenção” no articulado, a Sr.^a Coordenadora Chu gosta muito de recorrer à situação do crime de homicídio para efeitos exemplificativos. Ainda me lembro que, durante o debate do problema da redução da idade de imputabilidade penal dos jovens, realizado na semana passada, o Sr. Director Cheong veio cá dizer que toda a gente sabe que o homicídio é um acto condenável, por isso, não existe qualquer necessidade de ser explicitado o respectivo conteúdo. É evidente que todos nós sabemos que não se pode praticar um acto de homicídio, mas, quanto ao segredo de Estado, o problema pode ser visto de uma forma diferente. Porque é que mencionei a questão da intencionalidade? O problema reside na atitude do órgão competente para a aplicação da lei, a detenção do suspeito pressupõe a existência da sua vontade, da sua intenção, mas, é evidente que o suspeito... não sei como dizer. Assim, a questão essencial é como saber se o suspeito tem ou não noção de que se trata de matéria de segredo de Estado. Quem tem o dever de apresentar as provas? Esta é a minha primeira pergunta. Em segundo lugar, é evidente que a questão do termo “espionar” já foi respondida vezes sem conta, mas, a pergunta colocada há momentos foi apresentada pela primeira vez e o que eu queria saber era se ainda havia ou não a possibilidade para aperfeiçoar a redacção do respectivo texto legal. Portanto, penso que se deve responder a esta pergunta e não arranjar a desculpa de se ter já respondido várias vezes. Assim, mais uma vez, muito seriamente, pergunto se há ou não possibilidade de aperfeiçoamento da redacção do conteúdo legal daquele artigo. Estamos todos aqui nesta Câmara e queremos que as coisas saiam perfeitas, pois, como disse anteriormente, há imperfeições. Talvez o Governo goste de imperfeições, mas realmente existem muitas zonas cinzentas, razão por que considero não dever ser esta a atitude em matéria de produção legislativa. Já

disse que há matéria imperfeita, o Governo por sua vez pode afirmar o contrário, dizendo que nada há de imperfeito, mas o que não se pode é dizer que não se responde. Acho que isto não é uma atitude correcta.

Obrigado.

Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, Chu Lam Lam: Vou apenas fazer um aditamento em matéria da responsabilidade da apresentação de provas.

Na verdade, o artigo 29.º da Lei Básica dispõe, claramente, o seguinte: “Quando um residente de Macau for acusado da prática de crime, tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal.”. Assim, durante o julgamento quem é que tem que apresentar provas? É evidente que é o Ministério Público que tem que apresentar todas as provas suficientes e necessárias e só após o julgamento é que pode ser pronunciada a respectiva sentença. Relativamente aos pormenores, na verdade, a sua regulamentação está prevista no Código de Processo Penal, definindo-se não apenas a forma de apresentação das provas, mas também o local da sua apresentação, que é no tribunal, para que as partes possam debater questões relacionadas com as mesmas provas. Por outro lado, o artigo 111.º regula o objecto da prova e, nos termos do mesmo Código, os arguidos sem capacidade económica podem recorrer a serviços de apoio judiciário, em processos criminais. São estas as garantias que asseguram a protecção dos arguidos, previstas no Código do Processo Penal. Portanto, toda esta matéria é regulada pelo Código de Processo Penal, mantendo-se inalterável mesmo após a eventual entrada em vigor da “Lei da defesa de segurança do Estado” agora apresentada à Assembleia Legislativa para apreciação.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Também faço parte da Comissão, pelo que tive a oportunidade de participar pessoalmente nas sessões de trabalho para debate na especialidade da proposta de lei apresentada. Assim, durante as sessões de trabalho estiveram presentes os representantes do Governo, os Assessores jurídicos e os colegas dos Serviços de apoio à Assembleia Legislativa. Os debates entretanto efectuados proporcionaram-me muitos conhecimentos em matéria penal, incluindo conceitos sobre o acto preparatório, acto criminal não consumado, e outros. Em relação a assuntos de debate propriamente ditos, as opiniões da Comissão já estão devidamente discriminadas no parecer entretanto elaborado. Por outro lado, quando foi referido por alguns Deputados que a

subtracção de segredo de Estado representava um acto criminal muito grave e que poderia colocar o Estado em situação de perigo em matéria de relações externas ou outra, os representantes do Governo também proporcionaram esclarecimentos que, na altura, foram aceites. É evidente que só em situações em que seja posta em causa a segurança de Estado é que será dado andamento aos respectivos processos. Por outro lado, foi ainda referida na altura a questão do rigor da produção legislativa em causa, nomeadamente, no momento da discussão dos artigos 4.º e 5.º. De qualquer maneira, o assunto foi amplamente discutido e aprofundado, portanto, ficou tudo esclarecido e a Comissão recebeu realmente uma lição valiosa em matéria penal. Deste modo, ficámos com um melhor conhecimento da situação e creio que a maioria dos elementos da Comissão ficou com uma noção de muito rigor em relação ao conteúdo legal da presente proposta de lei. Portanto, em relação ao termo “espionar”, constante no artigo 5.º, o problema já foi devidamente esclarecido. Pois bem, nos termos do artigo 23.º da Lei Básica, apenas se faz menção ao acto de subtracção de segredo de Estado. Mas, porque é que existe agora o acto de espionar? Penso que o âmbito foi alargado, contudo, esta questão foi claramente esclarecida, bem como o motivo que levou a este alargamento. É evidente que, de acordo com um dos nossos colegas, é mais rigoroso dizer “recorrer a outros meios ilícitos graves” do que “espionar”. No entanto, porque penso que as matérias classificadas não são distribuídas em qualquer local ou nas vias públicas, a sua obtenção é normalmente feita por recurso a processos mais ou menos clandestinos, tais como subtrair, espionar ou comprar. No decurso dos debates entretanto realizados foi tudo analisado em pormenor, incluindo as noções de “tentativa”, “intenção”, “espionar”, etc. Portanto, foi tudo discutido muito pormenorizada e rigorosamente, com o apoio dos Assessores jurídicos do Governo e os colegas dos Serviços de apoio à Assembleia Legislativa, Era esta a opinião que pretendia apresentar.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Em primeiro lugar, gostaria de propor que o n.º 1 do, artigo 4.º seja votado à parte. Em segundo lugar, lamento imenso o facto de o Governo ignorar completamente a minha pergunta, não dando qualquer resposta em relação à questão colocada sobre o n.º 1 do, artigo 5.º. É evidente que as matérias classificadas de segredo de Estado não andam dispersas por qualquer lugar e ninguém as consegue roubar facilmente. No entanto, não se pode excluir totalmente a existência de eventuais actos de burla, de coacção ou de extorsão, para a obtenção de segredos de Estado. Acho que, nesta

matéria, se o Governo receia perder a face na questão da alteração do conteúdo legal da proposta de lei agora apresentada, nesta altura, a sua imagem ficou igualmente prejudicada por não ter respondido à minha pergunta.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Lei Pui Lam.

Lei Pui Lam: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Sr.^a Secretária, altos representantes do Governo, caros Colegas:

Na verdade, penso que as partes devem tomar uma postura objectiva durante os debates. Era para não intervir, mas penso que devo apresentar a minha opinião.

O Sr. Deputado Au disse e voltou a dizer o mesmo. Penso que todos nós podemos emitir a nossa opinião, mas, o que não devemos é obrigar os outros a aceitarem a nossa opinião.

Considero que o conteúdo legal da presente proposta de lei é muito rigoroso e que o Governo ouviu as opiniões de todos os quadrantes da sociedade durante o período de auscultação de opiniões, incluindo as do Sr. Deputado Au, e já procedeu a algumas alterações de acordo com o que ouviu. Penso que o Governo não tem que aceitar todas as sugestões apresentadas. Acho que temos que ser mais objectivos. Durante todo o processo da produção legislativa tive a oportunidade de presenciar, pessoalmente, as sessões de trabalho da Comissão, tendo o Governo procedido a algumas alterações com base nas opiniões e sugestões entretanto surgidas. Na verdade, acho que a presente proposta de lei está muito bem elaborada.

Obrigado.

Presidente: Sr.^s Deputados:

O Sr. Deputado Au propôs a votação, em separado, do n.º 1, do artigo 4.º, enquanto o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong sugeriu que os n.os 1 e 2, do artigo 5.º fossem votados à parte. Acho que devemos votar em primeiro lugar o n.º 1, do artigo 4.º, conforme o proposto pelo Sr. Deputado Au. Façam o favor de votar. É o n.º 1, do artigo 4.º.

(Votação)

Presidente: Votação terminada.

Vamos, agora, votar o n.º 1, do artigo 5.º. Façam o favor de votar.

(Votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovado.

Vamos, agora, votar o n.º 2, do artigo 5.º. Façam o favor de votar.

(Votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovado.

Sr.ª Deputados:

Vamos, de seguida, debater os artigos 6.º e 7.º... Oh, falta a votação dos artigos 4.º e 5.º. Façam o favor de votar. Obrigada.

(Votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovado.

Sr.ª Deputados:

Vamos, agora, iniciar o nosso debate sobre os artigos 6.º e 7.º... bem! Vamos, em primeiro lugar, fazer um intervalo de 00:10h.

(Intervalo)

Presidente: Sr.ª Deputados:

Vamos continuar a nossa sessão de trabalhos. Vamos dar início ao nosso debate sobre os artigos 6.º e 7.º.

Sr.ª Deputados:

Vamos continuar com a nossa sessão de hoje. Vamos agora debater os artigos 6.º e 7.º. Pergunto se há alguém interessado em intervir? Alguém quer emitir a sua opinião? Quem quer usar da palavra? Não há ninguém? Vou pedir ao pessoal do secretariado para avisar os Sr.ª Deputados que estão no exterior da sala para regressarem.

Relativamente ao conteúdo legal dos artigos 6.º e 7.º, pergunto aos Sr.ª Deputados que acabaram de entrar se alguém está interessado em intervir? Em caso negativo, vamos proceder à votação.

Faça o favor de chamar o Sr. Deputado Cheang Chi Keong que ainda está lá fora.

Sr.^s Deputados:

Vamos, agora, proceder à votação dos artigos 6.º e 7.º. Façam o favor de votar.

(Votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovado.

Sr.^s Deputados:

Vamos, agora, discutir os artigos 8.º e 9.º. Relativamente aos artigos 8.º e 9.º, alguém quer intervir? Não havendo qualquer opinião, vamos votar. Façam o favor.

(Votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovado.

Sr.^s Deputados:

Continuamos com os artigos 10.º e 11.º... não! São os artigos 10.º, 11.º e 12.º, são portanto três artigos, 10.º, 11.º e 12.º. Não há opiniões? Então, vamos à votação.

(Votação)

Presidente: Votação terminada. Aprovado.

Sr.^s Deputados:

Temos ainda os três últimos artigos, que são o 13.º, o 14.º e o 15.º. Pergunto aos Sr.^s Deputados se alguém quer intervir? Ninguém? Vamos então à votação.

(Votação)

Presidente: Há muitos Sr.^s Deputados com o braço levantado. Os Senhores... vou fazer a lista dos interessados em intervir. Peço desculpa, é provável que não me tenha apercebido de todos os interessados em intervir, pois só consegui ver o primeiro a levantar o braço, que foi o Sr. Deputado Kou Hoi In, porque ele está mesmo à minha frente. Peço imensa desculpa. Todos os que levantaram o braço têm direito ao seu tempo de intervenção.

Sr. Deputado Kou Hoi In, faça o favor de intervir... sim, o Senhor, é o primeiro, intervenha.

Kou Hoi In: Obrigado Sr.^a Presidente.

Esta declaração de voto é apresentada em meu nome e em nome dos Deputados Cheang Chi Keong e Tina Ho.

A Lei relativa à defesa da segurança do Estado foi hoje aprovada pela Assembleia Legislativa, tendo nós, enquanto Deputados, cumprido esta importante missão atribuída pela História, que foi preencher o vazio legislativo que existia sobre a matéria desde o estabelecimento da RAEM. Produzir a RAEM, por si própria, a Lei relativa à defesa da segurança do Estado é uma medida necessária para a plena implementação da Lei Básica, bem como uma obrigação constitucional indeclinável dos Deputados e ainda um acontecimento com grande relevância para a vida política de Macau. Por isso é que mereceu todo o nosso apoio.

Temos a responsabilidade e a obrigação, enquanto cidadãos chineses, de combater qualquer acto que possa pôr em perigo a segurança do Estado e estamos determinados a apoiar a aplicação da Lei que hoje aprovámos. De hoje em diante essa lei pode servir de arma à RAEM, que passa agora a dispor de suporte legal para combater os actos que possam pôr em perigo a segurança do Estado, ficando assim salvaguardadas a integridade do Território e a segurança do Estado, mantendo-se, conseqüentemente, a estabilidade e a prosperidade de Macau. Podemos afirmar tratar-se de um grande acontecimento que não só beneficia a Pátria e o Povo como também garante a paz e a segurança da Pátria e de Macau.

Há que assinalar e afirmar aqui o empenhamento do Governo da RAEM e da Assembleia Legislativa ao longo de todo o processo de regulamentação da Lei relativa à segurança do Estado, marcado pela auscultação activa das opiniões dos diversos sectores e pelo acolhimento das expectativas da população. Há que referir ainda que o processo legislativo se pautou por um elevado rigor e sentido de responsabilidade, tanto na elaboração detalhada do articulado do diploma, como também na sua apreciação e revisão. Quanto à população e aos diferentes sectores sociais, foi notório o seu apoio activo a esta iniciativa legislativa e o seu envolvimento nas sessões de consulta pública. Pode então afirmar-se que na Lei relativa à Segurança do Estado foi conseguida uma solução bem equilibrada para o binómio da protecção da segurança do Estado e da garantia dos direitos e liberdades fundamentais da população de Macau.

Agora que foi aprovada a Lei relativa à segurança do Estado, o Governo da RAEM deve continuar a intensificar os trabalhos de divulgação da Lei Básica, com visando que a população fique a conhecê-la melhor. Sendo Macau parte integrante da China, tanto o Governo da RAEM como a sua população devem empenhar-se na defesa da segurança do Estado e trabalhar no sentido da implementação da Lei Básica, sob o princípio “um País, dois sistemas”, esforçando-se deste modo por manter a

estabilidade e prosperidade social, bem como o desenvolvimento saudável da RAEM.

Obrigado.

Presidente: Peço desculpa, como se levantaram muitos braços, é provável que me tenha esquecido de alguém. Espero que não me levem a mal se me esquecer de alguém.

O Sr. Vice-presidente também levantou o braço, mas, pretendo deixar a sua intervenção para o fim. Penso que ele não se importa desta minha ideia. Assim, vou dar a palavra ao Sr. Deputado Fong Chi Keong... ou, antes, vou ler a lista dos inscritos, está bem? Talvez haja algum que ficasse esquecido.

Sr. Deputado Fong Chi Keong, Sr.^a Deputada Iong Weng Ian, Sr. Deputado Ieong Tou Hong, Sr. Deputado Leonel Alves, Sr.^a Deputada Leong On Kei, Sr. Deputado Chui Sai Peng José, Sr. Deputado Au Kam San, Sr. Deputado Ng Kuok Cheong,... ai!, escrevi duas vezes Leonel Alves. Assim, o Sr. Deputado Leonel Alves vai ficar no fim da lista. Escrevi duas vezes o seu nome. Fica assim, Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, Sr. Deputado Leonel Alves, Sr. Deputado Lee Chong Cheng, Sr. Deputado Tsui Wai Kwan, Sr. Deputado Chui Sai Cheong, Sr. Deputado Ung Choi Kun e Sr. Deputado Lao Pun Lap. Esqueci-me de alguém? Estão todos? Muito bem.

Fong Chi Keong: Estão todos na lista.

Presidente: Portanto, vou agora dar a palavra ao Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Hoje é o dia de debate na especialidade da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, aprovada por unanimidade. É um grande acontecimento que enche de muita alegria todos os cidadãos de Macau.

A defesa da segurança do Estado é uma responsabilidade e um dever inalienáveis da RAEM, como parte integrante do continente chinês. Foi realizada uma ampla auscultação de opiniões, com recolha de inúmeras sugestões construtivas e, após efectuadas duas alterações ao seu conteúdo, a proposta de “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, agora apresentada, é tida como uma boa proposta de diploma legal, representando um grande avanço em matéria de produção legislativa da RAEM. Estou crente que, após a sua entrada em vigor, os interesses e a defesa globais do Estado irão estar eficazmente assegurados do ponto de vista legal. Da mesma maneira, os interesses globais da RAEM também ficam plenamente assegurados.

Devido aos motivos expostos, votei a favor da presente proposta de lei apresentada pelo Governo.

Obrigado.

Presidente: Sr.^a Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Obrigada, Sr.^a Presidente.

Caros Colegas:

Junto segue a declaração de voto subscrita por mim e pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng.

A elaboração, a auscultação de opiniões e as constantes alterações do texto legal da proposta de “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” proporcionaram a conclusão deste diploma legal, com muita clareza e rigor. Durante o respectivo processo de produção legislativa, foi demonstrado todo o amor à Pátria da população local, congregando toda a sua vontade para se esforçar em prol dos interesses nacionais. Como Deputados da Assembleia Legislativa de Macau, estamos todos com a população de Macau a apoiar a elaboração da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”.

A participação no processo de produção legislativa da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, envidando esforços na defesa da segurança da Nação e evitando os ataques vindos do exterior, pondo em perigo a segurança do Estado, é um direito e um dever da população de Macau. Ao longo dos últimos dez anos, desde a transferência de soberania de Macau, temos assistido ao desenvolvimento socioeconómico da sociedade do Território e à elevação da qualidade de vida da população local, graças ao carinho e ao apoio proporcionados pela Mãe-Pátria. No passado, a China foi invadida por povos estrangeiros, perdendo terras e vidas de homens e mulheres, com recordações muito penosas gravadas no espírito de cada um dos cidadãos chineses. No passado, a defesa da segurança da China tinha que ser feita à custa da vida das pessoas, mas, hoje em dia, já não temos que perder a nossa vida para defender a nossa Pátria. Mas, o que é que devemos fazer? E o que é que podemos fazer?

A produção da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” teve um amplo apoio popular. Assim, das opiniões pessoais recolhidas, 86,76% do total votaram a favor e apenas 2,59 votaram contra. Em relação à opinião das organizações associativas, 96,85% são a favor e apenas 2,36% contra. Portanto, a produção desta lei

tem um amplo apoio da população local, é reconhecido, e representa o desejo da maioria dos cidadãos do Território.

País em paz, povo a salvo. Para que o povo possa ter uma boa vida é necessário haver paz no país em primeiro lugar. Por outro lado, a estabilidade da nossa Pátria é também a condição principal para poder ser assegurado o desenvolvimento sustentado da sociedade de Macau. Hoje, a conclusão dos trabalhos legislativos referentes à matéria prevista no artigo 23.º da Lei Básica, implementa plenamente o determinado no mesmo artigo, assegurando a defesa da independência nacional, da unidade e da integridade, e da segurança interna e externa da Pátria. Representa um grande acontecimento, com especial significado para o povo chinês.

Somos a favor da aprovação da presente proposta de lei. Esperamos ainda, que após a entrada em vigor do presente diploma legal, as acções de promoção desta lei continuem a ser desencadeadas na sociedade e que o Governo estude e elabore material didáctico para uso em estabelecimentos de ensino locais, para efeitos do reforço da educação cívica em relação a esta matéria no ensino primário, secundário e superior, elevando o sentido de responsabilidade dos jovens, incentivando e promovendo o seu amor à Pátria, participando na construção de uma sociedade melhor e implementando assim a filosofia “Macau governado pelas suas gentes”.

Obrigada.

Presidente: Sr. Deputado Ieong Tou Hong.

Ieong Tou Hong: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Nos termos do artigo 23.º da Lei Básica da RAEM, após realizada uma auscultação de opiniões e depois de efectuado um amplo debate, fica concluída a “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”. No decurso dos trabalhos preliminares de auscultação das opiniões da sociedade civil, as intenções favoráveis à produção legislativa representavam 86,7% do total, registando assim uma aceitação e um apoio generalizado da sociedade de Macau na elaboração desta lei. Posteriormente, durante o processo de produção legislativa, os Deputados da Assembleia Legislativa procederam a um amplo debate do seu conteúdo legal e o Governo aperfeiçoou-o, tornando-o mais rigoroso, depois de ouvidas e consideradas as opiniões válidas e construtivas entretanto apresentadas. Desta forma, na votação de hoje, votei a favor da aprovação da presente proposta de lei.

A obtenção de um elevado número de votos a favor da sua aprovação, demonstra,

uma vez mais, o grande apoio popular de que a “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” goza.

Após a conclusão do processo de produção desta lei, o passo seguinte é a sua promoção, para que seja conhecida e cumprida por todos os sectores da sociedade civil de Macau, no sentido de assegurar a defesa da segurança do Estado que é uma responsabilidade de todos nós. Macau é uma cidade turística internacionalmente conhecida e, para além de cumprir rigorosamente a legislação em vigor, deve ainda manter a sua abertura ao exterior e assegurar o direito à liberdade de expressão dos cidadãos locais. Para o efeito, torna-se necessário o apoio e a colaboração conjunta do Governo e da população, para que a referida lei seja implementada.

Esta é a minha declaração de voto. Por outro lado, e a pedido do Sr. Deputado Chow Kam Fai, vou passar a ler a sua opinião.

Sr.^a Presidente, Sr.^s Deputados:

Após 40 dias de auscultação de opiniões, e debatida e aprovada na generalidade pela Assembleia Legislativa, a proposta de “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” foi hoje aprovada na especialidade. Embora ausente do Território, manifesto a minha inteira vontade de apoiar e votar a favor da sua aprovação.

A aprovação desta lei apresenta três níveis de significados. O primeiro materializa a filosofia de governação ao serviço do povo.

Durante a reforma e a abertura da República Popular da China, nos últimos 30 anos, como é do conhecimento geral, houve um grande desenvolvimento a nível político-económico e dos direitos humanos. A elaboração da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” por parte do Governo da RAEM, materializa a filosofia de governação ao serviço do povo e com respeito pelos direitos humanos, por parte do Governo Popular Central. Durante todo o processo legislativo, verificou-se uma grande colaboração da sociedade civil de Macau, o que demonstra a confiança que a sua população deposita na nossa Pátria, reconhecendo ainda ser uma responsabilidade das gentes locais a produção do referido diploma legal, tendo em consideração o carinho e o apoio prestados pela Mãe-Pátria à RAEM durante os últimos anos, após a transferência de soberania de Macau. Portanto, a aprovação da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” demonstra não só a confiança que a sociedade do Território deposita na nossa Pátria, mas, também a confiança política no futuro.

O segundo nível materializa o princípio da predominância de um País, com

respeito por dois sistemas.

Nos termos da Lei Básica, a produção da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” é da responsabilidade da RAEM e representa o alto grau de autonomia de Macau e a confiança que é depositada na filosofia de governação do Território pelas suas gentes, materializando o princípio “um País, dois sistemas”. Por outro lado, a segurança do Estado representa também a garantia do desenvolvimento socioeconómico sustentado de Macau. Assim, são uma responsabilidade e um dever inalienáveis da RAEM assegurar a defesa da segurança do Estado chinês, o que também corresponde aos interesses fundamentais dos cidadãos de Macau.

O terceiro nível materializa a manutenção da promoção e reconhecimento total da legislação agora aprovada.

Logo no início do processo de produção da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, esta conquistou reconhecimento junto da maioria da população de Macau. Das opiniões recolhidas pelo Governo da RAEM, apenas 2,59% estão contra. Das opiniões contra, alguns consideraram que o período de auscultação de opiniões foi demasiado curto, outros tinham feito uma interpretação errada quanto ao articulado da proposta de lei ou demonstraram demasiados receios e preocupações, e outros ainda estavam contra só para contrariar. De qualquer maneira, num futuro próximo deverão ser desencadeados em pleno as acções de promoção e de sensibilização da referida lei, proporcionando um conhecimento profundo sobre esta matéria junto dos diferentes sectores da sociedade e da população em geral, procurando obter o reconhecimento do texto por parte de todos os cidadãos do Território, sendo estas as acções prioritárias do Governo da RAEM nos tempos mais próximos.

Finalmente, apresento à Sr.^a Presidente o pedido de registo desta declaração de voto que subscrevo.

Obrigado.

Presidente: Sr.^a Deputada Leong On Kei.

Leong On Kei: Obrigada, Sr.^a Presidente

Caros Colegas:

De acordo com a Lei Básica da RAEM, esta deve produzir por si própria as leis destinadas à defesa da segurança do Estado. Essa iniciativa legislativa representa, por um lado, a plena concretização da Lei Básica e, por outro, uma responsabilidade

constitucional e uma missão histórica. Nestes últimos anos, em particular após a liberalização do sector do jogo, Macau alcançou grande desenvolvimento económico, registando-se ao mesmo tempo uma crescente complexidade do ambiente económico, político e social. Portanto, é indispensável e atempada a aprovação desta lei, com vista a salvaguardar efectivamente a segurança do Estado, a ordem pública e a estabilidade social da RAEM.

Cada etapa dos trabalhos levados a cabo pelo Governo na produção da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, desde a fase de auscultação pública até o debate na Assembleia Legislativa, foi realizada com grande transparência e “mentalidade democrática”. Por isso, a população participou activamente nos trabalhos de produção legislativa desta lei, atitude que tanto demonstrou a sua concordância com os referidos trabalhos legislativos como contribuiu para o sucesso da elaboração da Lei relativa à segurança do Estado.

Igualmente se pôde constatar o carácter pró-activo e científico com que decorreu todo o processo de regulamentação legislativa. Antes da apresentação da proposta de lei à Assembleia Legislativa para apreciação, já o Governo tinha realizado diversas sessões de consulta pública para auscultar as opiniões dos diversos sectores, tendo introduzido diversas alterações relevantes ao texto inicial da proposta de lei. O texto revisto do diploma, para além de se coadunar estritamente com os princípios e espírito da Lei Básica, vai ao total encontro da realidade que se vive em Macau. E, ainda durante a discussão em sede da Assembleia Legislativa, especialmente quando a proposta de lei foi discutida na especialidade no seio da comissão responsável, os Deputados efectuaram vivos debates e introduziram melhoramentos ao texto, tendo em conta critérios técnico-jurídicos e de conteúdo, com vista a que a lei se revestisse de mais elevada qualidade. É por isso que estou convencida de que a entrada em vigor desta lei conseguirá certamente atingir o objectivo de defesa da autonomia, união, integridade territorial e segurança do Estado, assim como da liberdade e dos direitos da população de Macau. Quero aqui mais uma vez manifestar o meu total apoio a esta proposta de lei, razão pela qual votei a seu favor. Obrigada.

Presidente: Sr. Deputado Chui Sai Peng José.

Chui Sai Peng José: Obrigado, Sr.^a Presidente.

A segurança do Estado é uma das condições fundamentais para a sobrevivência e desenvolvimento de um país. A experiência mundial demonstra que para a sua defesa a elaboração de uma lei própria de defesa da segurança nacional tem sido uma prática

comum adoptada internacionalmente. Só com a integridade territorial e a independência nacional é que se consegue um desenvolvimento sustentado de um país nas vertentes económica, científica, educacional, cultural e da qualidade de vida dos seus cidadãos.

Desde a criação da RAEM a sociedade tem vindo a conhecer um desenvolvimento saudável e ordenado, devido não só ao esforço de toda a população do Território, mas também ao forte apoio que nos foi prestado pela Mãe-Pátria. A não-existência de uma lei de defesa da segurança do Estado poderá motivar os criminosos no sentido da prática de eventuais atentados contra a segurança da Mãe-Pátria, através de Macau. Assim, se não houver segurança na China Continental, como pode haver segurança na RAEM?

Nos termos da delegação de competências prevista no artigo 23.º da Lei Básica da RAEM, é da responsabilidade inalienável de Macau a produção legislativa própria em matéria de defesa da segurança do Estado. Assim, além do cumprimento das suas responsabilidades e deveres enquanto parte integrante da República Popular da China, a referida produção legislativa do Território assegura não só o seu desenvolvimento socioeconómico sustentado, mas também a segurança interna da sociedade e, por conseguinte, a boa qualidade de vida da população local, tanto em termos habitacionais como em termos da situação de emprego.

A elaboração da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, agora aprovada, foi concretizada de uma forma muito prudente e rigorosa, definindo-se de forma muito rigorosa e clara o conteúdo de cada um dos sete crimes contra a segurança do Estado, procurando, nos termos da Lei Básica, por um lado, satisfazer a necessidade da defesa da segurança do Estado e, por outro lado, assegurar os direitos e as liberdades conferidos à população de Macau.

Todos nós temos a responsabilidade e o dever de defender a segurança do Estado, razão por que votei a favor da aprovação da presente proposta de lei.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Vou agora apresentar a minha declaração de voto.

Lamento dizer que a “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” foi produzida apressadamente e com inúmeras lacunas por colmatar, devido às recusas do Governo.

É evidente que a aprovação desta lei não significa o fim do mundo, nem creio que

a sua entrada em vigor irá degradar gravemente o ambiente político de toda a nossa sociedade. Assim, depois dos profundos debates que foram realizados e de prestados os esclarecimentos de pormenor sobre esta lei agora aprovada, com a clarificação da respectiva intenção legislativa, e agindo os tribunais com justiça e independência, segundo os princípios do regime penal do Território, penso que poderá ser evitada qualquer incriminação ilegal de inocentes por parte das forças da autoridade. No entanto, devido à existência de inúmeras zonas cinzentas no diploma legal agora aprovado, passa a existir uma grande margem de manobra para o abuso de poder por parte dos governantes, recorrendo às forças policiais para a incriminação de dissidentes.

A Administração local tem recorrido constantemente ao abuso de poder, por exemplo, recorrendo à Lei de Bases da Segurança Interna da RAEM, que pretende combater especificamente actos criminosos transfronteiriços e actividades terroristas internacionais. A mesma Administração, embora não dispondo de qualquer prova, tem recusado muitas entradas no Território, alegando tratar-se de terroristas internacionais. Assim, embora a “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” vise os actos que possam perigar a segurança do Estado, as forças policiais podem eventualmente usá-la para incriminar qualquer pessoa. Vou dar um exemplo sobre espionagem de segredos de Estado. Pois bem, este acto, em princípio, só deve ser punido se forem reunidas determinadas condições, nomeadamente, se o acto praticado for ilícito, envolver um segredo de Estado e se o mesmo fizer perigar a segurança do Estado. No entanto, as forças policiais podem considerar alguns dissidentes como indivíduos que estão envolvidos em actos de espionagem de segredos de Estado, detendo, recolhendo provas, investigando e processando criminalmente, de modo a fazer arrastar o processo durante vários anos, privando a liberdade dos visados e prejudicando-os psicológica e monetariamente. Após o respectivo julgamento em tribunal, até poderão ser declarados inocentes, mas as vítimas já sofreram bastante. Deste modo, o diploma legal agora aprovado pode servir de instrumento para facilitar o abuso de poder por parte de governantes para repressão de dissidentes.

Portanto, muito embora a aprovação da referida lei não deva constituir um perigo iminente de primeiro grau que leva à condenação de dissidentes, existe, mesmo assim, um perigo de segundo grau, com zonas legais cinzentas, criando condições para a eventual prática de actos de abuso de poder por parte de forças da autoridade.

Pessoalmente, apresento aqui um sério alerta às entidades competentes do Governo, para que não pratiquem actos de abuso de poder, nem façam uso das matérias legais cinzentas existentes na “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, perturbando e/ou reprimindo dissidentes, para não ser criado um clima de terror no

seio da nossa sociedade.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Vou agora apresentar a minha declaração de voto.

Os países capitalistas avançados e os países em vias de desenvolvimento, liderados pelos Estados Unidos da América, começaram a legislar sobre a segurança do Estado na década de quarenta do século passado, como forma de se oporem à ameaça dos países comunistas inimigos, o que deu azo ao cometimento de inúmeras atrocidades na eliminação dos adversários através do recurso àquele instrumento legal, com o pretexto da defesa da segurança do Estado. Naquela época, os países comunistas também hostilizavam os seus adversários recorrendo ao crime de contra-revolução para os atacar e eliminar. Nos anos noventa, o comunismo foi derrubado, e a República Popular da China revogou o crime de contra-revolução, definindo em sua substituição a Lei da segurança do Estado. Porém, têm acontecido muitos casos de profissionais da comunicação social e activistas dos direitos humanos acusados de violação da lei da segurança do Estado e condenados arbitrariamente a penas de prisão.

Neste contexto histórico, com vista a encontrar um ponto de equilíbrio entre a segurança do Estado e as garantias dos direitos dos cidadãos e a evitar abusos na aplicação da lei, para que possam ser verdadeiramente cumpridos os seus objectivos de salvaguarda da segurança do Estado, solicito que aquando da sua aplicação sejam tomados como referência os princípios contemplados na Convenção de Joanesburgo.

A proposta de Lei relativa à defesa da segurança do Estado foi aprovada. Porém, existem ainda muitas zonas cinzentas que podem facilitar abusos por parte das entidades policiais, bem como podem transformar a Lei num instrumento do Governo para reprimir manifestantes e manifestações.

Exijo seriamente dos governantes da RAEM que não abusem do poder policial, nem se aproveitem das zonas cinzentas da Lei relativa à defesa da segurança do Estado para interromper e reprimir as opiniões e actividades de oposição, criando assim terror. Na realidade, no decorrer deste processo legislativo, o Governo da RAEM recorreu de forma abusiva à Lei de Bases da Segurança Interna da RAEM, para recusar a entrada em Macau de determinados indivíduos da RAEHK, incluindo Deputados do Conselho Legislativo eleitos directamente e jornalistas, o que foi de todo inadequado. Isto só vem justificar que não é nada excessiva a preocupação da população acerca de eventuais abusos de poder por parte da polícia de Macau.

Apelo aos residentes de Macau para agirem, por iniciativa própria, na defesa do seu direito fundamental à liberdade. É através da experiência de vida adquirida no dia-a-dia que temos de nos esforçar pela criação, o mais rápido possível, de uma sociedade cívica e de um regime político democrático, por forma a prevenir efectivamente abusos na aplicação da Lei relativa à defesa da segurança do Estado e assim contribuir para o progresso do nosso país.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alves: Sr.^a Presidente, Sr.^s Secretários, Sr.^s Deputados:

Dada a importância da matéria, vou emitir a minha declaração de voto, espero ter a vossa paciência. A proposta de lei que hoje acabou de ser aprovada merece que se registem aqui alguns considerandos, quer pelo seu valor facial, quer pela sua função de referência no quadro jurídico-penal do ordenamento autónomo da região.

A RAEM é parte integrante da República Popular da China, esta integração não é provisória nem fortuita. Daqui decorrem necessariamente diversos corolários que se traduzem num conjunto de deveres irrecusáveis perante o Estado. Desde logo, a defesa da plena integridade do Estado que a RAEM integra, e a solidariedade que o conceito “um País, dois sistemas”, pressupõe. A autonomia política, jurídica, social, económica e cultural, de que usufruímos e que é reconhecida e garantida na Lei Básica, serve a nossa diversidade, isto é, o segundo sistema, mas serve, do mesmo passo a unidade soberana, ou seja, um país, o primado fundamental.

O artigo 23.º da Lei Básica reflecte este fecho de intersecção entre, por um lado, a autonomia da RAEM e, por outro, a unidade do Estado, porquanto se bem que estabelece um conjunto de obrigações direccionadas à defesa do Estado, delega no indelével dever da solidariedade da RAEM a competência para produzir a legislação que hoje mereceu a nossa aprovação. A segurança do Estado é uma obrigação político-constitucional a que não nos podemos furtar. Concretizámos hoje essa obrigação, na plena observação de princípios fundamentais que ancoram a nossa ordem jurídica, como por exemplo os princípios da constitucionalidade, proporcionalidade e o da legalidade.

Com efeito, somente o primado da lei oferece os meios legítimos e equilibrados para a defesa da integridade do Estado e dos direitos de cada um dos cidadãos. É minha convicção que atingimos parte deste desafio, dependendo agora da maturidade e consciencialização dos valores essenciais da nossa sociedade, na implementação e dignificação desta lei, por parte dos órgãos a quem incumbirá a sua aplicação – isto é, as autoridades policiais e de investigação criminal, bem como as autoridades

judiciárias, e pelos órgãos de fiscalização, sobretudo a Assembleia Legislativa e a sociedade civil em geral.

Quase dez anos depois do retorno à Pátria, a experiência acumulada permitiu-nos cumprir, de uma forma nobre e adequada, a missão constitucional que sobre nós recaí. Sendo verdade que não há, nem haverá nunca, leis perfeitas, não é menos verdadeiro que este processo legislativo constitui um marco. Nunca, entre nós, dedicámos tanta atenção e cuidado na feitura de uma lei. Há que registar o empenho e abertura com que o Governo conduziu um amplo processo de auscultação e de consulta à sociedade de Macau.

Esta respondeu de forma interessada e demonstrou um elevado índice de participação e uma inegável qualidade nos contributos oferecidos, como o comprova a leitura do processo de consulta e as significativas benfeitorias que se verificaram no texto da proposta de lei apresentada a esta Assembleia Legislativa.

Bem esteve, pois, o Governo, em confiar na maturidade da nossa autonomia. Igualmente estiveram bem aqueles que, no exercício da sua cidadania, não recusaram exercer os seus direitos cívicos e não se alhearam deste processo, que afinal a todos diz respeito.

É de elementar justiça realçar a incontornável qualidade, bem como o empenho e a dedicação à causa pública, de uma massa crítica, no seio da nossa sociedade, a quem muitos negavam a sua existência. Esta participação tem que ser sublinhada e bem assim a grande diversidade de opiniões e de sugestões apresentadas. Quer no elogio, quer na crítica, estes contributos honram a nossa sociedade. E bem estivemos nós, por fim, Sr.^s Deputados, em reconhecer ao Governo o acerto na oportunidade política e na abertura deste processo à sociedade civil, corporizado no nosso voto de aprovação, na generalidade, e hoje na especialidade.

Sr.^a Presidente, quando da discussão na generalidade reafirmei que esta proposta de lei era necessária, adequada e oportuna. Hoje, o nosso voto confirmou essa necessidade, essa adequação e essa oportunidade.

Referi também nessa ocasião que o texto da proposta de lei, aliás como toda e qualquer proposta, poderia beneficiar do curial contributo dos Deputados desta Assembleia. Assim foi. O texto final que hoje aprovámos na especialidade incorpora inegáveis benfeitorias.

Produzimos uma lei que, defendendo os superiores interesses do Estado, cuida, porém, dos direitos, liberdades e garantias individuais, num enlace equilibrado,

razoável e proporcional. Afinal, numa ideia, cumpriu-se o princípio “um País, dois sistemas”.

Esta é uma legislação de que todos os estados se socorrem, no legítimo exercício da defesa da sua soberania e integridade, independentemente das coordenadas geopolíticas em que se inserem. Esta nossa lei, relativa à defesa da segurança do Estado, é uma lei cuja normação nos pode tranquilizar e não nos menoriza, no contexto do Direito comparado. A sua boa e cabal concretização a todos convoca e de todos depende. Os órgãos políticos, os órgãos judiciários, os cidadãos, os movimentos associativos, a Comunicação Social, a academia, em suma, todos nós podemos e devemos contribuir para aquela boa e cabal concretização e implementação.

Aproveito para registar que o Governo e a Assembleia Legislativa, hoje, deram prova da sua maturidade, ao lidarem com um assunto de extrema importância, simultaneamente para o país e para a estabilidade e progresso da RAEM, no estrito quadro definido pela Lei Básica. Estou também certo que toda a nossa sociedade, incluindo os tribunais, os órgãos de investigação criminal, as associações e os cidadãos em particular, irão demonstrar igualmente a sua maturidade na concretização prática das normas hoje aprovadas.

Sr.^a Presidente, o sucesso desta lei, quer na sua aprovação, quer sobretudo na sua execução subsequente, corresponderá, sem dúvida alguma, ao sucesso da própria RAEM. E, por isso, constitui uma boa oportunidade para que os patamares de exigência e de melhor qualidade de prestação de serviços pela Administração em geral, não excluindo o Governo, a Assembleia, os órgãos judiciários, sejam cada vez mais elevados, em correspondência com os desígnios plasmados na nossa lei fundamental, a Lei Básica.

Uma das preocupações que um amigo meu manifestou, por ocasião de uma reunião realizada no âmbito do processo de consulta, relacionava-se com a hipotética falta de maturidade e de equilíbrio dos órgãos responsáveis pela aplicação do Direito em Macau, ao lidarem com as matérias respeitantes à presente lei.

E, por isso, as suas legítimas reservas quanto à bondade das normas que em geral pretendemos ver implementadas na nossa sociedade. Respondi a esse meu amigo com um apelo à necessidade do crescimento da nossa sociedade civil que deverá ser progressivamente mais actuante na exigência do cumprimento correcto das leis por quem tem o inalienável dever de salvaguardar os valores essenciais da RAEM e da Pátria, num justo equilíbrio de valores, que não poderá, nunca, desrespeitar a dignidade da vida humana e a relevância adequada dos nossos direitos individuais.

Face ao exposto, são estas as razões que determinaram o meu sentido de voto. Muito obrigado, Sr.^a Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Lee Chong Cheng.

Lee Chong Cheng: Obrigado Sr.^a Presidente.

Esta declaração de voto é apresentada em meu nome e em nome das Deputadas Kwan Tsui Hang e Leong Lok Wa.

A “Lei Relativa à Defesa de Segurança do Estado” hoje aprovada demonstra a concretização do artigo 23º da Lei Básica, bem como do princípio “um País, dois sistemas”, constituindo também mais um passo para o desenvolvimento social sustentável de Macau.

A soberania, a integridade territorial e a segurança são, não restam dúvidas, os maiores interesses de qualquer país independente. O nosso país adopta para Macau os princípios “um País, dois sistemas”, “Macau governado pelas suas gentes” e um alto grau de autonomia, tendo o órgão supremo do poder estatal subdelegado poderes à RAEM para proceder à legislação sobre a defesa da segurança do Estado através do artigo 23º da Lei Básica. A aprovação da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” é uma forma de demonstrar que Macau exerce as suas responsabilidades constitucionais.

Reconhecemos que a “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” foi elaborada com todo o rigor e tendo em conta o espírito da “Lei Básica”, o sistema jurídico de Macau, assim como a sua situação real. Esta proposta de lei define mesmo as sete condutas que põem em causa a segurança do Estado, que são proibidas pelo artigo 23.º da “Lei Básica”, e preenche as lacunas que existiam nesta matéria. A proposta de lei define os crimes que põem em perigo a segurança do Estado e no que respeita à moldura penal respectiva foi definida tendo em conta a perigosidade e a gravidade daqueles crimes, mantendo-se no entanto o equilíbrio entre as penas fixadas nesta lei e as previstas noutras.

Considerando as preocupações da população com a limitação da liberdade de expressão, o Governo da RAEM e a Assembleia Legislativa procederam a estudos das normas que definem o crime da prática dos actos preparatórios, que levantaram dúvidas e polémica, acabando por encontrar o equilíbrio adequado entre a defesa da segurança do Estado e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A aprovação da proposta de Lei relativa à defesa da segurança do Estado

reveste-se de grande importância histórica para a implementação do princípio “um País, dois sistemas” em Macau. No entanto, espero que o Governo:

1) Reforce a divulgação e o esclarecimento de dúvidas acerca desta lei. Depois da entrada em vigor da lei, é nosso desejo que o Governo da RAEM e as respectivas autoridades organizem bem os trabalhos de divulgação, com vista a que a população perceba o espírito subjacente ao artigo 23.º da Lei Básica, eliminando assim as suas preocupações e aumentando, por outro lado, os conhecimentos acerca da importância da salvaguarda da segurança do Estado. Entretanto, sugiro ao Governo da RAEM que proceda a estudos sobre a lei semelhante em vigor na China, com vista a implementar o princípio “um País, dois sistemas” e a responder às exigências da Lei Básica;

2) Crie um mecanismo judicial que facilite a aplicação uniformizada desta lei, devendo para o efeito reforçar a formação de quadros bem como definir orientações para a execução da mesma. Entretanto, sugiro que seja criado um mecanismo específico para a execução, fiscalização e apresentação de queixas, por forma a evitar abusos e assegurar o cumprimento desta lei, bem como os direitos dos cidadãos.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Tsui Wai Kwan.

Tsui Wai Kwan: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Esta declaração de voto é apresentada em meu nome e em nome dos Deputados Philip Xavier e Sam Chan Io.

Foi hoje finalmente aprovada pela maioria dos Deputados deste hemiciclo e com o apoio da maioria da população de Macau a proposta de Lei relativa à defesa da segurança do Estado, matéria que se encontrava por legislar há já muito tempo. Macau é uma região da Mãe Pátria, tendo a sua população o dever inalienável de defender a segurança do Estado. Esta concretização legislativa traduz-se numa honra para os residentes de Macau, numa manifestação do patriotismo e do amor pelo Estado, num avanço da concretização do princípio “um País, dois sistemas” e também numa iniciativa para preencher uma exigência da Lei Básica. Sendo ainda este o ano do 10º aniversário do retorno de Macau à Mãe Pátria, a aprovação desta proposta de lei reveste-se ainda dum maior significado.

Na nossa opinião, o desempenho do Governo ao longo do processo legislativo relativo à Lei relativa à defesa da segurança do Estado merece elogios. Desde o lançamento da proposta de lei que o Chefe do Executivo assumiu a liderança dos

membros do Governo nas sessões de esclarecimento e auscultação pública, reagindo com as suas respostas às diferentes opiniões da sociedade, sempre numa atitude de abertura e transparência, num processo que teve como desfecho a revisão e o aperfeiçoamento do texto da lei. Apesar de se terem registado alguns incidentes, interferências e bloqueios maliciosos ao processo, os trabalhos legislativos não registaram quaisquer atrasos. O esforço do Governo, o apoio da sociedade e o trabalho desenvolvido pelos colegas desta Assembleia Legislativa, foram factores que levaram à conclusão em tempo oportuno do presente processo de regulamentação da Lei relativa à segurança do Estado. O desfecho deste processo constitui uma prova clara do virtuosismo das gentes de Macau unidas em torno de um objectivo comum. Cabe ao Governo realizar bem os futuros trabalhos de divulgação da lei, para que a população possa ficar a conhecê-la mais pormenorizadamente. E, quanto à população, é necessário que apoie e trabalhe no sentido da implementação plena desta lei, assumindo os deveres cívicos que lhe cabem, no sentido da mesma vir a alcançar os efeitos desejados. Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Junto a minha declaração de voto.

Em concretização do princípio “um País, dois sistemas”, o Estado delegou poder na RAEM para legislar sobre o artigo 23.º da Lei Básica. Com a aprovação da proposta de lei sobre o artigo 23.º da Lei Básica, apresentada pelo Governo da RAEM, acabou hoje por ser preenchido o vazio legislativo relativo à defesa da segurança do Estado verificado desde a transferência de soberania.

A defesa da segurança do Estado, enquanto base de garantia do desenvolvimento económico sustentado de Macau, constituía dever indeclinável da RAEM, para além de corresponder aos seus interesses, por isso é que referida proposta de lei mereceu o largo apoio da população. O Governo organizou várias sessões de auscultação e de esclarecimento, para além de colóquios junto de associações e escolas, o que nos permite afirmar que os trabalhos foram desenvolvidos de forma ampla e aprofundada, e que conduziram à formulação de um texto legal devidamente ponderado. A Associação Promotora da Lei Básica lançou, em tempo útil, um documento intitulado “50 perguntas e respostas sobre a Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, para referência dos cidadãos. O processo de auscultação, que levou meses, permitiu à população uma maior participação e um melhor conhecimento sobre a lei, o que não deixa de ser reflexo do espírito democrático subjacente ao mesmo.

No tocante à proposta de Lei relativa à defesa da segurança do Estado, os diversos ramos de actividade apresentaram muitas sugestões valiosas e de referência, que suscitaram a atenção da sociedade. Quanto aos Deputados, porque conheciam bem as exigências da população em relação à proposta de lei, no decorrer da discussão aceitaram as opiniões recolhidas e efectuaram as devidas alterações à proposta de lei. Pessoalmente estou muito contente com a conclusão dos trabalhos legislativos sobre o artigo 23º da Lei Básica. Espero, no entanto, agora que a proposta de lei foi aprovada, que o Governo colabore com a Associação de Divulgação da Lei Básica da RAEM, para avançar com a realização de acções de divulgação, com vista a que a população fique a conhecer, ao pormenor, as disposições desta lei.

Presidente: Sr. Deputado Ung Choi Kun.

Ung Choi Kun: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Caros Colegas:

Hoje, estou muito satisfeito por ter sido aprovada, por unanimidade, a “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, nesta Assembleia Legislativa. Junto a declaração de voto subscrita por mim e pelo Sr. Deputado Chan Meng Kam.

Para a defesa da independência, da unidade, da integridade territorial e da segurança interna e externa do Estado, nos termos do artigo 23.º da Lei Básica, a RAEM devia produzir, por si própria, a “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”. É, portanto, uma responsabilidade e um dever conferidos pela Lei Básica a todos os cidadãos de Macau. Como cidadãos de Macau manifestamos o nosso firme apoio, razão por que votámos a favor o presente diploma legal.

Consideramos que qualquer cidadão, com uma determinada nacionalidade, tem sempre a responsabilidade e o dever de defender a independência, a unidade, a integridade territorial e a segurança interna e externa do seu país. Este tipo de responsabilidade e dever são sagrados e altamente honrosos. Antes da transferência da soberania de Macau, a legislação portuguesa em matéria de defesa de segurança do Estado era aplicável no Território, mas, após a transferência de soberania, esta deixou de vigorar em Macau, colocando esta matéria numa situação de vazio legal, no âmbito do regime penal local. O artigo 23.º da Lei Básica determina claramente que a RAEM deve produzir, por si própria, legislação relativa à defesa da segurança do Estado. A Lei Básica já foi promulgada há 16 anos e já passaram quase dez anos desde a transferência de soberania. Assim, a produção da Lei relativa à defesa da segurança do Estado, no presente momento, não só materializa o espírito da implementação global e efectivo da Lei Básica em Macau, mas também faz promover o aperfeiçoamento do

regime legal da própria RAEM. Quando foi divulgada a proposta da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, suscitou a mesma a atenção de toda a sociedade local, tendo o Governo manifestado grande preocupação, lançando um processo de auscultação alargada de opiniões, recolhendo sugestões da população em geral, e, posteriormente, foram ainda aprofundadamente avaliadas e ajustadas matérias que tinham entretanto sido tema de conversa da população, tais como, actos preparatório e de espionagem, interesse público, etc... Após a apresentação do projecto de lei à Assembleia Legislativa, a respectiva Comissão Especializada também procedeu a uma rigorosa análise na especialidade do projecto de diploma legal apresentado, emitindo opiniões aprofundadas quanto ao seu conteúdo legal. Finalmente, o documento definitivo da proposta de lei, entretanto ajustada, foi apresentado pelo Governo ao Plenário da Assembleia Legislativa. Assim, considero que a redacção final do diploma legal foi produzida de forma consistente, nas diferentes vertentes, desde a apresentação dos motivos e dos princípios, até ao processo de produção legislativa. Por isso, uma vez mais, presto o meu firme apoio à produção legislativa, por iniciativa própria, da lei de defesa da segurança do Estado. Estou em crer, por outro lado, que o Governo da RAEM irá desencadear as acções de promoção desta lei, elevando constantemente a noção do seu cumprimento por parte da população, em geral, do Território. Quanto às autoridades competentes, estou convencido de que irão executar com sucesso as respectivas acções, sob a supervisão de toda a população de Macau.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Lao Pun Lap.

Lao Pun Lap: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Sr.^a Secretária, caros Colegas:

Após realizada a discussão na generalidade, a proposta da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” foi aprovada no Plenário de hoje da Assembleia Legislativa, o que constitui um acontecimento de especial significado. Em princípio, a produção desta lei cabe ao órgão máximo estatal responsável pela produção de leis, no entanto, foi delegada esta competência à RAEM, nos termos da Lei Básica, o que traduz a confiança e o respeito depositados pelo Governo Central no Território. Por outro lado, por imposição do artigo 23.º da Lei Básica, é também atribuída essa responsabilidade constitucional à RAEM. Assim, a realização da presente produção legislativa veio colmatar o vazio legal existente nesta matéria, regulando os sete actos criminosos contra a segurança do Estado, mencionados no artigo 23.º da Lei Básica. Por isso, além de aperfeiçoar o regime jurídico da RAEM, incluindo o disposto no respectivo

regime penal, garante a defesa da segurança do Estado e a defesa da estabilidade social de Macau, bem como os direitos e as liberdades dos cidadãos do Território. Assim, estamos todos de parabéns, visto que a lei agora aprovada apresenta um óptimo equilíbrio relativamente aos factores referidos.

Espero que, após a aprovação da presente lei, os serviços competentes dêem início e que reforcem as acções de promoção e de sensibilização junto da sociedade local, para que os diferentes sectores possam conhecer e cumprir a lei. Desejo, ainda, que os outros serviços envolvidos também conheçam e façam aplicar a lei agora aprovada.

Sobre isto... a minha intervenção está terminada.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Chan Chak Mo.

Chan Chak Mo: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Caros Colegas:

Segue-se a minha declaração de voto.

Já se passaram dez anos desde o retorno de Macau à Mãe-Pátria. Com a criação da RAEM, Macau tornou-se parte integrante da Mãe-Pátria, procurando, em conjunto com as províncias e cidades irmãs, promover o seu desenvolvimento. Durante os últimos dez anos, com o apoio prestado pelo Governo Central, a sociedade de Macau tornou-se estável, a sua economia desenvolveu-se prosperamente e a população tem tido uma boa vida. No entanto, é neste período de boa vida que devemos pensar em eventuais obstáculos futuros. A defesa da segurança do Estado é uma responsabilidade da RAEM e, no regime jurídico de Macau há um vazio legal em relação a esta questão, razão pela qual a elaboração da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” e a sua aprovação se afiguravam como actos urgentes e necessários.

O Governo da RAEM, depois de prolongados estudos e de auscultada de forma ampla a opinião das diferentes camadas da população, submeteu a presente proposta de lei à Assembleia Legislativa para apreciação e, por sua vez, esta procedeu a um rigoroso debate, recolhendo ainda as opiniões e as sugestões dos Deputados, para efeitos de ajustamento do seu conteúdo legal, pelo que o processo de produção desta lei foi desencadeado de forma democrática e rigorosa. Considero portanto que o diploma legal agora apresentado se encontra em perfeitas condições para ser aprovado, razão por que votei a favor da sua aprovação.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Lei Pui Lam.

Lei Pui Lam: Obrigado Sr.^a Presidente.

Vou agora apresentar a minha declaração de voto.

A Proposta de Lei sobre a Defesa da Segurança do Estado foi aprovada hoje pelo Plenário da Assembleia Legislativa, aprovação essa que significa o cumprimento da missão sagrada de defesa da segurança do Estado, consignada pela Lei Básica. Manifestei o meu total e absoluto apoio a este processo legislativo. A aprovação desta lei traduziu-se ainda numa concretização do estipulado na Lei Básica, no referente ao aperfeiçoamento do regime jurídico de Macau tratou-se ainda dum acto importante e de grande significado, pois proporcionou suporte legal à RAEM para proibir e sancionar os actos que ameacem a segurança do Estado, sem descurar a salvaguarda dos direitos e liberdades dos residentes, bem como o desenvolvimento e a estabilidade de Macau.

A “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” que a RAEM acabou de produzir por si própria, tem por objectivo concretizar o definido no artigo 23.º da Lei Básica, no sentido de proibir e punir os crimes que ponham em perigo a segurança do Estado, bem como preencher o vazio legislativo que existia em relação à matéria. A harmonização do rigor da lei com os sete crimes que põem em perigo a segurança do Estado, proibidos pelo artigo 23.º da Lei Básica, significa que a Lei foi produzida tendo em conta a realidade de Macau e o seu sistema jurídico, pois para além da legislação em vigor, as leis originais de Macau foram também consideradas, demonstrando assim respeito pela tradição jurídica. Isto significa ainda que a Lei está em consonância com o ordenamento jurídico da RAEM. Quanto à matéria penal, as normas foram definidas com precisão e prudência, salvaguardando de forma consistente os direitos e liberdades que os residentes de Macau gozam nos termos da Lei Básica, e ao mesmo tempo a defesa da segurança do Estado, o que mereceu o acolhimento da maioria da população local. Foram então estas as razões pelas quais votei a favor desta lei.

No decorrer da auscultação e apreciação da proposta de Lei relativa à defesa da segurança do Estado, contou-se com a ampla participação da sociedade, o que possibilitou a congregação de ideias e opiniões dos residentes de Macau. No decorrer da auscultação pública sobre a proposta de lei, os residentes em geral e as diversas associações, para além de assistirem activamente às sessões de esclarecimento

organizadas pelo Governo, tomaram ainda a iniciativa de organizar várias actividades de consulta, manifestando o seu apoio à lei e apresentando muitas opiniões e sugestões. Quanto ao Governo, depois de ter procedido a um balanço da consulta efectuada, procedeu à introdução de alterações à proposta de lei. No decorrer da apreciação na especialidade na Assembleia Legislativa, os Deputados assumiram uma atitude séria e procederam à discussão da lei artigo a artigo, apresentando sugestões para melhoria de alguns aspectos, nomeadamente, sobre a moldura penal, a subtracção do segredo do Estado, a publicidade do processo e a entrada em vigor da lei. Depois de uma discussão com o Governo, ambas as partes chegaram a um consenso quanto à introdução de alterações à proposta de lei por forma a tornar o texto mais claro e preciso. Por via desta legislação, a população em geral passou a conhecer melhor o princípio “um País, dois sistemas” e a Lei Básica, os direitos e os deveres de que pode usufruir nos termos da lei, o regime jurídico bem como o processo legislativo de Macau. Para além disso, ficou mais consciencializada para o conceito de Estado e responsabilidade, tendo então o processo legislativo sido como que transformado num processo de estudo aprofundado e de ampla divulgação da Lei Básica.

Para além de instrumento legal para a concretização do princípio “um País, dois sistemas”, a Lei Básica é ainda a base política para unir esforços, no sentido da manutenção do desenvolvimento próspero, estável, e contínuo de Macau. O princípio “um País, dois sistemas” deve ser cumprido ao longo dos tempos, tal como devem ser levados a cabo os trabalhos de divulgação da Lei Básica. Assim, após a promulgação e entrada em vigor da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, deve o Governo reforçar os trabalhos de divulgação desta lei, bem como continuar com os trabalhos de divulgação da Lei Básica, elevando gradualmente a consciencialização dos residentes de Macau em relação à Lei Básica e ao primado da Lei. Os actos, tanto do Governo como da população em geral, devem ser regulamentados pela Lei Básica, com base na qual se promove o desenvolvimento social harmonioso e a segurança jurídica, bem como ainda o desenvolvimento próspero, estável e contínuo de Macau.

Obrigado.

Presidente: Sr. Vice-presidente.

Lau Cheok Va: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Hoje, a “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” foi aprovada, na especialidade, em Plenário da Assembleia Legislativa, com uma maioria de votos a favor da aprovação de todo o seu articulado legal. A aprovação desta lei vai permitir a implementação em pleno da Lei Básica, aperfeiçoando o regime jurídico de Macau, o

que tem um grande significado em termos da garantia dos direitos e liberdades dos cidadãos locais e da estabilidade e prosperidade, a longo prazo, do Território de Macau.

A “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” agora aprovada materializa os princípios da defesa da segurança do Estado e da garantia dos direitos e liberdades dos cidadãos de Macau, assegurando assim os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos de Macau, nos termos da Lei Básica. O conteúdo legal do diploma incide explicitamente sobre os sete actos contra a segurança do Estado, mencionados no artigo 23.º da Lei Básica, restringindo-os no âmbito do regime penal e deixando a regulamentação de todos os outros actos ilícitos de natureza administrativa para outra legislação própria. Entretanto, para assegurar os direitos fundamentais da população, são rigorosamente definidos os actos de sedição e de subtracção de segredo de Estado, que estão de acordo com a Lei Básica e com as disposições constantes na Convenção Internacional dos Direitos do Homem. Garantir a segurança do Estado e assegurar a estabilidade da sociedade são uma garantia para a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos. A população em geral tem, nos termos da Lei Básica e da legislação vigente no Território, os seus próprios direitos e liberdades legais. Por outro lado, os organismos associativos de Macau podem, por seu turno, estabelecer livremente relações externas normais.

A presente produção legislativa foi um processo aberto, transparente e democrático. Durante o desencadear do processo a população foi devidamente ouvida, tendo o Governo organizado muitas sessões de auscultação da opinião pública com a participação do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos, respondendo a perguntas e esclarecendo dúvidas. Por outro lado, os diferentes sectores da sociedade e a população de Macau em geral, dando o seu contributo, também organizaram e participaram de forma alargada em actividades relacionadas com a auscultação de opiniões de modos muito distintos. Assim, de acordo com as estatísticas do Governo, cerca de 450 organismos associativos e mais de 6.000 pessoas participaram directamente nas acções de auscultação de opiniões, tendo sido apresentadas 780 opiniões, e manifestando-se a maioria pela aprovação e apoio à produção legislativa, por si própria, da lei da defesa da segurança do Estado, pela RAEM. Ainda com base nas opiniões recolhidas, o Governo procedeu à alteração de mais de uma dezena de partes do conteúdo legal da proposta de lei que havia elaborado, em ordem a tornar mais claro e rigoroso o respectivo articulado. No decorrer do período de apreciação da proposta de lei na Assembleia Legislativa os Deputados procederam a um debate para efeitos de aperfeiçoamento do respectivo conteúdo legal, apresentando sugestões de alteração em matéria de gradação das penas aplicáveis, de subtracção de segredo

durante o exercício de funções, de publicidade do respectivo processo judicial e da data de entrada em vigor da lei. O Governo, por sua vez, após ouvidas as opiniões, procedeu às devidas e necessárias alterações. Deste modo, a sociedade de Macau, em geral, manifestou a sua aprovação quanto a este processo legislativo, desde a realização das acções de auscultação de opiniões e de apreciação do seu conteúdo, até à própria redacção do texto legal.

Através da presente produção legislativa, a população, em geral, ficou mais sensibilizada e com um melhor conhecimento quanto às linhas mestras do princípio “um País, dois sistemas”, da Lei Básica, dos deveres cívicos, da defesa da independência do Estado e dos próprios direitos e liberdades fundamentais, etc., tendo o respectivo processo desempenhado um papel muito importante na educação da população de Macau, para a aprendizagem da Lei Básica e para o ensino do patriotismo chinês, proporcionando mais conhecimento das responsabilidades e dos deveres dos cidadãos locais para com a Mãe-Pátria. Após a entrada em vigor da presente lei sugiro ao Governo que sejam intensificadas as acções de promoção jurídica, para efeitos de uma melhor e mais eficaz implementação. O princípio “um País, dois sistemas” vigorará durante 50 anos, devendo no futuro ser mais intensificada a promoção e aprendizagem da Lei Básica, cultivando-se e reforçando-se as noções de patriotismo e de independência nacional.

Obrigado, Sr.^a Presidente.

Presidente: Penso que, pela primeira vez na história de Macau, estamos perante tantas declarações de voto apresentadas numa mesma sessão plenária. Basicamente, temos... até os Sr.^s Deputados ausentes apresentaram as suas declarações de voto, por escrito.

Já vi que a Sr.^a Secretária levantou o braço.

Antes, tenho que agradecer o esforço desenvolvido pelos membros da Comissão e pelos Sr.^s Deputados. Em relação ao parecer apresentado, tenho que realçar também o trabalho realizado pelos nossos Assessores, que muito sacrificaram o seu tempo de descanso. É ainda de salientar que o Sr. Deputado Philip Xavier, não sendo membro da Comissão, sacrificou o seu tempo livre para participar nos respectivos trabalhos. Hoje, já vários colegas referiram a clareza do parecer apresentado, por isso, tenho que agradecer novamente ao Sr. Deputado Philip Xavier o esforço despendido. É evidente que também tenho que agradecer a todos os Sr.^s Deputados pela feitura do parecer. Há momentos, o Sr. Deputado Au Kam San disse que havia umas partes preocupantes, mas, neste momento, a intenção legislativa já se encontra totalmente clarificada, por

isso, considero que os nossos Assessores... houve, realmente, muito sacrifício, todas as gravações foram ouvidas e transcritas para o papel. Penso que foi tudo feito, quanto à intenção legislativa, que penso que está muito clara. Assim, aproveito a oportunidade para lhes apresentar, uma vez mais, os meus mais sinceros agradecimentos.

Sr.^a Secretária Chan, faça o favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sr.^a Presidente.

Permita-me apresentar, em nome do Governo da RAEM, a seguinte declaração de voto:

Após realizado o debate na especialidade e a votação, a “Lei relativa à defesa da segurança do Estado” foi aprovada hoje, durante a sessão plenária da Assembleia Legislativa, concluindo-se assim com sucesso todo o respectivo processo de produção legislativa. Portanto, o Governo congratula-se com este desfecho positivo e apresenta os seus maiores agradecimentos a todos os Deputados da Assembleia Legislativa que contribuíram activamente para a aprovação da presente lei, bem como à população de Macau, em geral.

O Governo da RAEM sempre reconheceu que a produção legislativa própria, da lei da defesa da segurança do Estado, era uma medida necessária para a plena implementação da Lei Básica de Macau, constituindo ainda uma responsabilidade constitucional inalienável do Governo e da Assembleia Legislativa da RAEM. Hoje, essa lei foi finalmente aprovada, colmatando o vazio legal existente no regime jurídico da RAEM. A convergência do amor pela Pátria e por Macau demonstrado pela população local durante o processo de produção legislativa, representa uma importante riqueza espiritual da RAEM, em termos de unidade e de desenvolvimento.

O Governo da RAEM reitera a manutenção do rigoroso cumprimento da lei vigente aquando da execução das acções governativas, assegurando assim os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, nomeadamente, a liberdade de expressão, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa, consagrados na Lei Básica de Macau, garantindo ainda a defesa da segurança do Estado e protegendo os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos de Macau, procurando sempre atingir o equilíbrio entre estas duas componentes.

Para que seja assegurada a plena e correcta implementação da “Lei relativa à defesa da segurança do Estado”, o Governo da RAEM lançará as respectivas acções alargadas de divulgação, de promoção e de educação, procurando, em primeiro lugar,

iniciar de imediato a formação sobre o tema na área jurídica, junto dos trabalhadores ao serviço das autoridades competentes e das entidades judiciárias.

Aproveito a oportunidade para apresentar os meus mais sinceros agradecimentos à Sr.^a Presidente e aos Sr.^s Deputados da Assembleia Legislativa.